

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL: UMA ANÁLISE DE SUA
APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

GABRIEL FERNANDES SANTOS

Rio de Janeiro

2021

GABRIEL FERNANDES SANTOS

**A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL: UMA ANÁLISE DE SUA
APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

SS237t Santos, Gabriel Fernandes
A Teoria do Adimplemento Substancial: uma análise de sua aplicação no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça / Gabriel Fernandes Santos. -- Rio de Janeiro, 2021.

159 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direito Civil. 2. Teoria do Adimplemento Substancial. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Requisitos quantitativos. 5. Requisitos qualitativos. I. Hartmann, Guilherme Kronenberg, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

GABRIEL FERNANDES SANTOS

**A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL: UMA ANÁLISE DE SUA
APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Data da Aprovação: 02 / 06 / 2021.

Banca Examinadora:

Guilherme Kronenberg Hartmann
Orientador

Bruno Garcia Redondo
Membro da Banca

Haroldo de Araujo Lourenço da Silva
Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiríssimo lugar, a Deus, quem mais me amou e que, antes de tudo, deu sua própria vida por mim. Obrigado pelo favor imerecido e pela ajuda em todos os meus momentos de dificuldades. Honro-te, Pai, com este trabalho e que toda minha trajetória nesse mundo seja para glorificar teu nome.

Aos meus pais, Davi Oliveira dos Santos e Rosângela da Silva Fernandes Santos, os quais não mediram esforços para que, hoje, abaixo do Pai, eu conhecesse o que conheço e alcançasse aquilo que minhas mãos já tocam. Obrigado por todo amor, pelo suporte firme, pelo espaço sempre de muito diálogo, pela transferência dos valores cristãos e por servirem de verdadeiro exemplo do que é servir a Cristo. Eu, sem dúvida, vejo o amor de Cristo em vocês!.

Às minhas queridas irmãs, Samella e Suellen, meu muito obrigado pelos incontáveis bons momentos compartilhados e por se alegrarem, sempre, com minhas conquistas. Ter vocês em minha vida me ensinou a cuidar, a dividir, a respeitar o espaço do próximo e a preocupar-me com a satisfação não somente dos meus próprios interesses. Obrigado por serem únicas e por sempre me surpreenderem, cada uma à sua moda, com seus jeitos.

À minha melhor amiga, eterna namorada, futura esposa e cirurgiã-dentista preferida, Sayene Garcia, de quem muito me orgulho. Obrigado por adocicar minha vida com seu jeito meigo e seu bom coração; por me acompanhar desde o Ensino Médio até aqui; por desenhar – e redesenhar - planos de uma fantástica vida a dois; por me ajudar a construir meu lugar nesse mundo e a conquistar aquilo que desejo; por rir à toa; por jogar conversa fora; por preocupar-se com minhas dificuldades. Que eu sempre corra para amar-te e cuidar de ti assim como Cristo muito amou sua igreja! Até quando for da vontade dEle, quero viver todos os dias de minha vida ao seu lado. Amo-te muito.

Ao meu professor orientador, pela excelência e leveza com que ordenou os trabalhos que resultaram nesta monografia. Obrigado pela tamanha solicitude e por todo suporte ofertado.

Aos demais familiares e amigos, meu muito obrigado pelo carinho recebido, pelas experiências compartilhadas e por servirem a suavizar meus momentos de aflições. Cada um de vocês contribuiu para o que sou hoje. Sejam todos alcançados pelo amor de Cristo.

RESUMO

A presente monografia busca estudar a teoria do adimplemento substancial, doutrina aplicável aos casos em que o adimplemento, não obstante inexato ou imperfeito, se aproxima muito do desfecho originalmente pensado pelos contratantes. Assim, o objetivo deste trabalho consiste, além de discorrer sobre as diferentes espécies de inadimplemento (primeiro capítulo) e de versar sobre o conceito, a origem, o fundamento da teoria no ordenamento jurídico brasileiro e os critérios, quantitativo e qualitativos, para sua aplicação (segundo capítulo), em delinear o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à teoria do adimplemento substancial (terceiro e último capítulo) por meio da identificação: (i) dos contextos fáticos dos julgados presentes na Corte; (ii) dos casos em que não houve análise de mérito e daqueles nos quais se entendeu inaplicável tal figura em virtude da especificidade da hipótese fática subjacente; (iii) do fundamento da teoria eleito nos acórdãos; (iv) dos requisitos quantitativos utilizados; e (v) dos requisitos qualitativos avaliados, quando o forem. Para tanto, foram analisados todos os acórdãos do STJ que versaram, em algum de seus capítulos decisórios, sobre a teoria, o que se fez por intermédio de busca realizada na base de dados de jurisprudência da Corte Superior, a qual abrangeu desde o pioneiro até o mais recente acórdão a respeito do tema (julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021). Em suma, da análise dos dados coletados, constatou-se que a maior parte dos casos não teve seu mérito analisado, bem como ficou sedimentada a inaplicabilidade da teoria em alguns casos. No concernente ao critério quantitativo adotado, dado que não há critério fixo único que determine qual é o decaimento que se considera ínfimo ou mínimo, verificou-se existirem percentuais de inadimplemento de aproximadamente 10%, de pouco mais de 13%, de aproximadamente 20% e de 01, 02, 05 e 06 prestações, casos em que se aplicou a teoria; bem como foram encontrados casos de inadimplemento de 29,2%, de aproximadamente 30% e de mais de 50% do total do valor avençado, situações nas quais se entendeu ausente o suporte fático necessário à sua aplicação. Quanto aos requisitos qualitativos, em que pese não tenham sido avaliados em muitos acórdãos, o STJ, além de já assentar a insuficiência do exame de requisito quantitativo puro, já reconhece, especialmente nos julgados mais recentes, a necessidade de efetivamente perquirir sua presença aos casos postos à sua análise.

Palavras-chave: Adimplemento substancial; Superior Tribunal de Justiça; Jurisprudência; Requisito quantitativo; Requisitos qualitativos.

ABSTRACT

This monograph seeks to study the theory of substantial performance, a doctrine applicable to cases in which the performance, notwithstanding inaccuracy or imperfection, is very close to the outcome originally thought of by the contractors. Thus, the objective of this work consists, in addition to discussing the different types of default (first chapter) and to deal with the concept, the origin, the basis of this theory in the Brazilian legal system and the quantitative and qualitative criteria for its application (second chapter), in outlining the position of the Superior Court of Justice (STJ) regarding the theory of substantial performance (third and last chapter), through the identification: (i) of the factual contexts of the judgments present at the Court; (ii) of the cases in which there was no merit analysis and of those in which such figure was found to be inapplicable due to the specificity of the underlying factual hypothesis; (iii) the basis of the theory chosen in the judgments; (iv) the quantitative requirements used; and (v) the qualitative requirements evaluated, when they are present. To this end, all judgments of the Superior Court of Justice that dealt, in some of its decision-making chapters, with the theory were analyzed, which was done through a search performed in the database of jurisprudence of that Court, which covered from the pioneer to the most recent judgment on the subject (judged on 3/8/2021, DJe 3/3/2021). In short, from the analysis of the collected data, it was found that most of the cases did not have their merit analyzed, as well as the inapplicability of the theory was established in some cases. With regard to the quantitative criterion adopted, given that there is no single fixed criterion that determines which decay is considered small or minimal, it was found that there are percentages of default of approximately 10%, of just over 13%, of approximately 20% and 01, 02, 05 and 06 installments, cases in which the theory was applied; as well as cases of default of 29.2%, approximately 30% and more than 50% of the total amount of the estimated value were found, situations in which the factual support necessary for its application was found to be absent. As for qualitative requirements, despite not having been assessed in many judgments, the Superior Court of Justice, in addition to already basing the insufficiency of the pure quantitative requirement exam, already recognizes, especially in the most recent judgments, the need to effectively investigate its presence in cases put to your analysis.

Keywords: Substantial performance; Superior Court of Justice; Jurisprudence; Quantitative requirement; Qualitative requirements.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I: ESPÉCIES DE INADIMPLEMENTO	15
1.1 O inadimplemento das obrigações como gênero	15
1.2 Mora ou inadimplemento relativo	17
1.3 Inadimplemento absoluto ou definitivo	22
1.4 Violação positiva do contrato ou cumprimento defeituoso.....	28
1.5 Resolução	32
1.6 Adimplemento substancial: mora, inadimplemento absoluto ou violação positiva do contrato?.....	36
1.7 Efeitos da aplicação da teoria do adimplemento substancial	38
CAPÍTULO II: CONCEITO, ORIGEM, FUNDAMENTO E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO	41
2.1 Conceito: o que é a teoria do adimplemento substancial?	41
2.2 Origem	44
2.3 Aplicação da teoria do adimplemento substancial no Direito brasileiro	52
2.4 Requisitos para aplicação da teoria do adimplemento substancial.....	59
2.4.1 Requisito quantitativo.....	60
2.4.2 Requisitos qualitativos.....	61
2.4.2.1 Jurisprudência inglesa e norte-americana	61
2.4.2.2 Jurisprudência brasileira (Superior Tribunal de Justiça).....	65
2.4.2.3 Insuficiência do critério quantitativo	66
CAPÍTULO III. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	71
3.1 Acórdãos sem análise de mérito	72

3.2 Ausência de efetiva e qualquer análise ou menção apenas remota à teoria do adimplemento substancial	76
3.3 Contratos de promessa de compra e venda de imóvel regidos pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso de culpa exclusiva do promitente-vendedor.....	78
3.4 Obrigação alimentar: pagamento parcial de débito alimentar.....	79
3.5 Ação de consignação em pagamento: depósito parcial do valor devido.....	83
3.6 Contratos de financiamento de bem móvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, regidos pelo Decreto-lei nº 911/69	84
3.6.1 Aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial	84
3.6.1.1 REsp 272.739/MG – DJ 02/04/2001.....	85
3.6.1.2 REsp 469.577/SC – DJ 05/05/2003	86
3.6.1.3 REsp 912.697/RO – DJe 25/10/2010.....	86
3.6.2 Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Virada jurisprudencial a partir de alteração legal. Debates (votos vencedor e vencido)	87
3.6.2.1 REsp 1.287.402/PR - DJe 18/06/2013	89
3.6.2.2 REsp 1.255.179/RJ - DJe 18/11/2015.....	92
3.6.2.3 REsp 1.622.555/MG - DJe 16/03/2017.....	95
3.6.3 Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Estabilidade/Uniformidade de entendimento. Pacificação da jurisprudência.....	99
3.7 Contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de bens móveis.....	100
3.7.1 Aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial	101
3.7.1.1 REsp 1.200.105/AM - DJe 27/06/2012.....	101
3.7.1.2 REsp 1.051.270/RS - DJe 05/09/2011	102
3.7.2 Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial.....	104
3.8 Contratos de seguro	107
3.8.1 REsp 76.362/MT - DJ 01/04/1996 (Julgamento 11/12/1995)	107
3.8.2 REsp 415.971/SP - DJ 24/06/2002.....	108
3.8.3 REsp 877.965/SP - DJe 01/02/2012.....	109

3.9	Contratos de compra e venda e de promessa de compra e venda.....	111
3.9.1	REsp 712.173/RS - DJ 12/03/2007	112
3.9.2	REsp 883.990/RJ - DJe 12/08/2008	114
3.9.3	AgRg no AREsp 155.885/MS - DJe 24/08/2012.....	117
3.9.4	REsp 1.215.289/SP - DJe 21/02/2013.....	117
3.9.5	REsp 1.581.505/SC - DJe 28/09/2016.....	120
3.9.6	REsp 1.636.692/RJ - DJe 18/12/2017	124
3.9.7	REsp 1.236.960/RN - DJe 05/12/2019.....	125
3.10	Contrato administrativo.....	128
3.10.1	REsp 914.087/RJ - DJ 29/10/2007.....	128
3.11	Breves considerações acerca da análise de jurisprudência do STJ.....	130
	CONCLUSÃO.....	138
	REFERÊNCIAS.....	139
	REFERÊNCIAS: ACÓRDÃOS DO STJ	143

INTRODUÇÃO

O direito das obrigações, assim como os demais ramos do direito, já experienciou diversas mudanças na forma de compreender seus institutos, muito por conta da necessidade de o direito efetivamente regular a vida em sociedade, não podendo ser alheio às peculiaridades de cada povo e tempo.

Nesse sentido, em uma visão tradicional e estrutural, conforme lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, as obrigações “eram simples, tendo como único objeto a prestação principal, cujo resultado caberia à atuação do devedor” e tinham origem na “exclusiva atuação da vontade humana e sua aptidão para criar, modificar ou extinguir direitos, por intermédio de negócios jurídicos”.¹

Trata-se, contudo, de visão oitocentista e bastante limitada das obrigações, que acabava, em verdade, por sujeitar o devedor às vontades do credor. A autonomia da vontade, tal como era tida, acabava por resultar “em liberdade e igualdade meramente formais, pois a parte economicamente mais forte muitas vezes subjugava a vontade da contraparte, reduzindo-a ao estado de servidão econômica e conduzindo-a ao inadimplemento”,² situação que, como não poderia deixar de ser, foi a todo custo repudiada.

Como reação a esse quadro, houve mudança no conceito de adimplemento. Surgiu, então, a noção de que o modo de extinção regular das obrigações consiste em seu próprio cumprimento exercido de modo espontâneo. É dentro dessa lógica que se passa a afirmar que “a obrigação nasce para ser cumprida”, a fim de que posteriormente, por intermédio de um adimplemento espontâneo e regular, seja extinta.³

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 546.

² Ibid, p. 546.

³ Nos termos de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, “o adimplemento se converte no modo fisiológico e ideal de extinção das obrigações. Por todos os cantos, repete-se: ‘a obrigação nasce para ser cumprida’. [...]. O grande objetivo do ordenamento jurídico é a função promocional do adimplemento contratual. Para tanto, em atitude sem correspondência no diploma anterior, o Título III do Livro do Direito das Obrigações é nomeado como “Do adimplemento e extinção das obrigações. Sem dúvida, a obrigação é um processo que desenvolve uma dinâmica dirigida ao seu cumprimento” (Ibid, p. 546.). Ainda, esclarecem os autores: “O adimplemento representa então a efetividade da autonomia privada à luz do princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da CF), de forma a garantir que a relação obrigacional preserve a igualdade material de seus partícipes e, consequentemente, a sua liberdade (art. 421 do CC). [...] O adimplemento se traduz na própria finalidade e razão de existência da obrigação. Na célebre advertência de Clóvis do Couto e Silva, ‘o adimplemento atrai e polariza a obrigação. É o seu fim’” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 547).

Com efeito, modificou-se o próprio modo de conceber a relação obrigacional, situação que, conseqüentemente, gerou alteração na maneira de perceber o adimplemento e o inadimplemento. Nessa perspectiva:

“A percepção da relação obrigacional como relação complexa (a abranger, além dos deveres de prestação, diversas outras situações jurídicas subjetivas, dentre as quais os deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva), funcionalizada (concebida não mais como um fim em si mesmo, mas como instrumento de cooperação social dirigido à satisfação do interesse legítimo das partes) e que se desenvolve necessariamente como um processo (formada por uma série de atos que se ligam com interdependência, orientados a certo fim), provocou profunda transformação na concepção de adimplemento e, conseqüentemente, na teoria do inadimplemento”.⁴

Nota-se, portanto, um alargamento na noção de adimplemento. Atingir o adimplemento não mais se restringiria ao mero cumprimento da prestação principal estipulada pelas partes contratantes, como tradicionalmente se pensava. Mais que isso: a fim de adimplir suas obrigações, determinada parte deveria estar atenta tanto à prestação principal, cuja existência era resultado do exercício da autonomia da vontade de ambos os contratantes, bem como aos chamados deveres anexos ou laterais emanados da boa-fé objetiva, cuja observância prescinde de inserção de cláusula expressa que assim os preveja no instrumento contratual, já que derivados das “necessidades éticas reconhecidas pelo ordenamento jurídico” e do vínculo de confiança estabelecido entre as partes (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 546).⁵

Dada a modificação no modo de conceber o adimplemento e ainda considerando o fato de que adimplemento e inadimplemento são conceitos logicamente ligados um ao outro (faces opostas de uma mesma moeda), é certo afirmar que também houve modificação na noção de inadimplemento. Assim, ampliada a noção de adimplemento, alargou-se juntamente a noção de inadimplemento.

Nessa esteira de pensamento, o inadimplemento poderia advir tanto do descumprimento da prestação principal a que se obrigou o devedor como do não cumprimento de outros deveres de conduta presentes, implícita e obrigatoriamente, em todas as relações obrigacionais. É por

⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017, ps. 99-100.

⁵ As autoras expõem, de modo claro, a distinção existente entre a concepção estrutural do adimplemento e a concepção funcional do adimplemento. Pela primeira, bastaria “a simples execução da prestação principal para que se considerasse o devedor adimplente”; pela segunda, para que se configurasse o adimplemento, deveria haver o “cumprimento da prestação devida em concreto”, o que engloba, “além da execução do comportamento dirigido à execução da prestação principal, a observância de todos os deveres de conduta impostos pela sistemática obrigacional que se façam instrumentalmente necessários ao efetivo atendimento do espócio econômico da relação, satisfazendo, assim, o interesse objetivo do credor”. (Ibid, p. 100).

ter em vista essa amplitude que Aline de Miranda Valverde e Gisela Sampaio afirmam que o “inadimplemento corresponde à inexecução da prestação satisfativa,⁶ e não ao mero descumprimento da prestação principal.” (TERRA; GUEDES, 2017, p. 100).

Assim, a incidência da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais impôs às partes o cumprimento de deveres outros, para além do dever de cumprir a prestação principal, como os deveres de proteção, informação e colaboração, tanto durante a execução do contrato quanto nos momentos pré e pós contratual. E, dessa forma, deixou-se no passado a noção de um adimplemento que se atingia pura e simplesmente por meio da execução da obrigação principal. Desse modo, não observados os deveres anexos impostos pela boa-fé objetiva, os quais perpassam todos os momentos da relação obrigacional, ter-se-á, também, inadimplemento.

Com base na tradicional noção restritiva de adimplemento - que olhava para a relação obrigacional como algo simples, estático, “limitada ao seu momento genético” -, desenvolveu-se um modelo dicotômico de inadimplemento (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 547). Dessa forma, duas situações estariam enquadradas na tradicional noção de inadimplemento: a mora e o inadimplemento absoluto.

Ocorre que, como já noticiado, considerando a nova leitura da relação obrigacional pela lente da boa-fé objetiva e tendo em conta a “perspectiva funcional da obrigação como processo”, também a “crise da obrigação” passou a ser “percebida de maneira mais ampla, alcançando qualquer situação anômala na qual não será possível alcançar a finalidade habitualmente desejada pelo ordenamento jurídico para uma determinada relação jurídica” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 548).

Portanto, torna-se necessária a visualização do inadimplemento das obrigações como um gênero que engloba não apenas duas, mas três espécies: a) a mora ou inadimplemento relativo; b) o inadimplemento absoluto ou definitivo e c) a violação positiva do contrato ou cumprimento defeituoso.⁷ Ter a correta compreensão dessas figuras revela-se importante para

⁶ Por “prestação satisfativa”, entenda-se “a prestação capaz de satisfazer os interesses do credor, identificada no comportamento do devedor dirigido à execução do dever principal de prestação, bem como dos vários deveres de conduta que lhe são impostos” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Inadimplemento anterior ao termo. Renovar. Rio de Janeiro: 2009, p. 64).

⁷ Confirmando essa nova configuração, observe-se o seguinte excerto de Marcos Ehrhardt Jr. (2014, ps. 156-157 apud TARTUCE, 2020, p.648): “deve-se extrair o conceito de inadimplemento da perspectiva da relação obrigacional como um processo, isto é, levando-se em conta tanto os deveres de prestação quanto os deveres de conduta, bem como os interesses do credor e devedor, enquanto reflexo de suas necessidades juridicamente legítimas. Como visto, a perturbação das prestações obrigacionais corresponde ao gênero do qual seria possível

bem entender onde exatamente se insere a teoria do adimplemento substancial. Nessa perspectiva, confira-se:

“No Direito brasileiro, o termo ‘inadimplemento’ recobre várias formas que devem ser bem distinguidas, pois o inadimplemento requerido como elemento do suporte fático da regra resolutive é apenas o ‘definitivo’: a prestação não foi cumprida e não mais o poderá ser, seja porque destruída a possibilidade de o devedor cumprir (‘impossibilidade superveniente imputável’), seja porque a prestação perdeu a utilidade para o credor.”⁸

Assim, uma vez corretamente enquadrada a teoria do adimplemento substancial – a partir do conhecimento das diferentes espécies de inadimplemento - será possível compreender a lógica por trás da criação dessa figura, o fundamento para sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, seus critérios de aplicação e seus efeitos, estabelecendo, desse modo, o necessário conhecimento teórico para que se esquadrinhe o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que toca à teoria do adimplemento substancial.

Em síntese, o presente trabalho objetiva:

- a) discorrer acerca das diferentes espécies de inadimplemento, a fim de corretamente enquadrar a teoria do adimplemento substancial e, assim, desenhar os efeitos de sua aplicação;
- b) versar sobre o conceito e a origem da teoria do adimplemento substancial, seu fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e os critérios, quantitativo e qualitativos, para sua aplicação, assinalando, inclusive, a insuficiência da adoção exclusiva daquele para análise sobre a aplicabilidade, ou não, da teoria;
- c) por fim, traçar, de modo geral, como o STJ tem se comportado ante à teoria do adimplemento substancial, por meio da identificação: (i) dos julgados afetos à teoria existentes na jurisprudência da Corte e de seus respectivos contextos fáticos; (ii) dos casos em que não houve análise de mérito acerca da teoria, bem como daqueles nos quais se entendeu inaplicável tal figura em virtude da especificidade da hipótese fática subjacente (não em razão do não preenchimento dos critérios para aplicação da teoria); (iii) do fundamento eleito no acórdão para aplicação da teoria; (iv) do

extrair as espécies de inadimplemento absoluto (incumprimento definitivo), mora e violação positiva da obrigação (violação positiva do crédito)”.

⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 499.

requisito quantitativo aplicado; e (v) dos requisitos qualitativos elencados no acórdão, quando o forem, e, nos casos em que reconhecidos, se foram, para além de listados, efetivamente aplicados aos casos concretos.

CAPÍTULO I: ESPÉCIES DE INADIMPLEMENTO

1.1 O inadimplemento das obrigações como gênero

De início, convém explicitar o que se entende por inadimplemento. Consoante assevera Renan Lotufo, “a inexecução da obrigação, ou inadimplemento da obrigação, é a falta da prestação devida”.⁹ Ainda, conforme explicam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, falar em inadimplemento importa em tratar da “fase patológica das obrigações”, quando então o objetivo do ordenamento jurídico será impedir que “se estabeleça a crise na relação obrigacional” ou, ainda, caso não se consiga o afastamento da crise, evitar ao menos que seus efeitos “reduzam uma das partes à condição de subserviência, privando-se um ser humano de sua liberdade e especial dignidade em razão de um liame patrimonial” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 548).

Em similar sentido, ensina Judith Martins-Costa:

“o inadimplemento consiste no não cumprimento de dever resultante do vínculo obrigacional. Traduz a falta ou defeituosidade na prestação devida (se, quando, enquanto e na medida em que é devida – nem toda falta (ausência, defeito ou insuficiência) de cumprimento caracteriza inadimplemento [...]”¹⁰

Nessa perspectiva, vejam-se a seguir os didáticos e hipotéticos exemplos de inadimplemento, com o fito de melhor aclarar o conceito de inadimplemento:

“Portanto, surge o inadimplemento quando A promete a B a entrega de uma bicicleta em 15 dias, porém descumpra a obrigação de dar. Também quando A promete realizar um serviço de reparo em instalação hidráulica na residência de B, mas nunca comparece, descumprindo a prestação de fazer. Da mesma forma, se A e B ajustam que o primeiro manterá sigilo quanto a um determinado segredo industrial, haverá inadimplemento da obrigação de não fazer quando A viola a cláusula de confidencialidade. Não se olvide, por fim, a possibilidade do inadimplemento involuntário, em casos que a pessoa obrigada não conseguirá satisfazer a prestação, em razão de um fato invencível e alheio a sua vontade.”¹¹

Por oportuno, importa trazer à discussão, de modo breve, importante classificação do inadimplemento quanto à causa do incumprimento verificado no caso concreto. Nessa lógica, há incumprimentos que são imputáveis ao devedor e incumprimentos que não podem ser

⁹ LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*, p. 427. apud. FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 548.

¹⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 499.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações* – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, ps. 548-549. Ressalte-se que são situações meramente exemplificativas e que se relacionam somente com a prestação principal, isto é, não esgotam as possibilidades de inadimplemento.

imputados ao mesmo, já que foram causados pelo credor, por terceiro ou mesmo por fatores externos, como o caso fortuito ou força maior.

Deste modo, ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que somente é possível utilizar o termo inadimplemento “para aquelas situações em que, culposamente, o devedor ofende a relação obrigacional e falta com a prestação ajustada”, caso em que, na forma do artigo 389 do CC/2002¹², responderá o devedor culpado pelas perdas e danos, tendo o dever de indenizar os prejuízos daí advindos, acrescidos, ainda, outros consectários previstos em lei e/ou em contrato. (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 553). Em contrapartida, decorrendo o descumprimento de fator outro que não lastreado na culpa do devedor, a relação obrigacional será extinta, não havendo falar, por óbvio, em perdas e danos nesse caso. Portanto, pensar em inadimplemento e, logo, nas consequências dele decorrentes, é necessariamente pensar na ideia de culpa (lato sensu) do devedor.^{13, 14}

Por oportuno, antes de adentrar à análise das espécies de inadimplemento, necessária a leitura, porquanto clara e precisa, do seguinte excerto que bem sintetiza o que será a seguir encontrado:

“[...] o resultado do inadimplemento varia se o descumprimento for definitivo, houver mero atraso no cumprimento ou o cumprimento for defeituoso. A distinção entre o inadimplemento absoluto e a mora será percebida em cada situação particularizada. Frequentemente, será com base na viabilidade de cumprimento da prestação, mesmo que intempestiva, que situaremos a mora. Em contrapartida, o inadimplemento absoluto poderá aferir-se naquelas situações em que a boa-fé objetiva indica que a prestação perdeu a sua utilidade econômica para o credor, sendo impraticável a manutenção da relação jurídica, pois não há mais espaço para o adimplemento. Por fim, acrescenta-se às duas formas tradicionais do inadimplemento, a modalidade do cumprimento defeituoso, que se associa à ideia da violação positiva do contrato. Aqui incide uma violação à relação obrigacional, que não satisfaz o perfil da mora nem tampouco do inadimplemento absoluto”¹⁵

¹² Art. 389 do CC/2002. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

¹³ Por culpa, entende-se “a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (DIAS, José de Aguiar, 1979, p. 136 apud. VENOSA; DENSA, 2020, p. 07).

¹⁴ Como informado, a culpa ora versada é a culpa lato sensu, a qual abrange tanto o dolo (a intenção, a vontade de inadimplir, o descumprimento voluntário) quanto a culpa em sentido estrito (falta de diligência na execução da obrigação; desatenção). Nessa acepção, “o inadimplemento deriva de culpa lato sensu, abrangendo o descumprimento voluntário, bem como aquela violação contratual que não seja intencional, mas resulte de sua responsabilidade por falta de diligência” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 553).

¹⁵ Ibid, p. 549.

Em síntese, são três as espécies de inadimplemento das obrigações: a mora ou inadimplemento relativo, o inadimplemento absoluto ou definitivo e a violação positiva do contrato ou cumprimento defeituoso. Dada a relevância da distinção entre tais figuras para a compreensão da teoria do adimplemento substancial, serão tratados, a seguir, seus principais aspectos.¹⁶

1.2 Mora ou inadimplemento relativo

De modo genérico, compreende-se a mora como um incumprimento inexato da prestação principal, ou seja, “o imperfeito cumprimento de uma obrigação, tanto pelo devedor (*mora solvendi, debitoris* ou *debendi*) como pelo credor (*mora accipiendi*)” e, diferentemente do inadimplemento absoluto, a prestação inadimplida “ainda poderá ser cumprida de maneira proveitosa” ao credor, apesar da falta (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 565).

Conforme explica Flávio Tartuce, a mora “é o atraso, o retardamento ou a imperfeita satisfação obrigacional, havendo um inadimplemento relativo”; não consiste, portanto, em “apenas um inadimplemento temporal, podendo estar relacionada com o lugar ou a forma de cumprimento” (TARTUCE, Flávio, 2020, p.650). Nessa mesma esteira, de forma objetiva e precisa, ensina Judith Martins-Costa que a mora ou inadimplemento relativo consiste no “não cumprimento imputável, no tempo, forma e lugar devidos, da prestação prometida, sendo essa, porém, ainda possível e útil ao credor” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 499).

Com efeito, o legislador adotou, no artigo 394 do CC/2002,¹⁷ um conceito amplo de mora. A mora é comumente associada ao descumprimento de uma obrigação em virtude de não ter sido prestada ou recebida no tempo pactuado pelas partes (isto é, é sempre lembrada como um “pagamento extemporâneo pelo devedor” ou “recusa injustificada de receber no prazo devido pelo credor”). Ocorre que, em nosso ordenamento jurídico, adotou-se largo conceito de mora a abranger descumprimentos quanto ao tempo, à forma e ao lugar previamente convencionados pelos contratantes. Nesse sentido, em regra, prestada determinada obrigação para além do prazo fixado pelas partes ou em lugar diverso do estabelecido, ou ainda em forma

¹⁶ Não se pretende, no presente trabalho, encerrar todas as discussões existentes a respeito de cada uma das espécies de inadimplemento das obrigações, o que fugiria ao objeto deste escrito, mas tão somente as considerações que, de modo mais direto, possam estar relacionadas à teoria do adimplemento substancial e que auxiliem na compreensão desse instituto.

¹⁷ Art. 394 do CC/2002. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

distinta da convencionada, ter-se-á a mora. Quer isso dizer que “em nosso ordenamento a mora não é apenas sinônimo de ‘demora’ no pagamento, mas de qualquer situação em que a prestação não é cumprida de forma exata” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 565).^{18, 19}

Assim, conforme bem demonstrado nas definições colacionadas, restará caracterizada a mora quando a prestação, apesar de inadimplida, ainda revestir-se de utilidade para o credor e de possibilidade em sua execução tardia pelo devedor. Em outras palavras, “o pressuposto básico da mora é a viabilidade do cumprimento da obrigação, pois, apesar dos transtornos, a prestação ainda é possível e útil. Verifica-se apenas a impossibilidade transitória de satisfazer a obrigação” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 566).

Em sequência, importa mencionar que há dois tipos de mora: a mora do devedor e a mora do credor. A mora do devedor, ou ainda mora *solvendi, debitoris* ou *debendi*, “é gerada pelo descumprimento da obrigação imputável ao devedor, mas que remanesce proveitosa ao credor” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 567).

Dois são os requisitos exigidos para configuração da mora do devedor: a) imperfeição no cumprimento da obrigação, que é o elemento objetivo da mora e que pode ser resultado do descumprimento do tempo, forma e local previamente ajustados; e b) a culpa do devedor,²⁰ sendo a imputabilidade o elemento subjetivo da mora (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 567).

Isto considerado, nos termos do artigo 396 do CC/2002,²¹ se nada houver que se possa imputar ao devedor, isto é, se o descumprimento verificado quanto ao tempo, lugar e forma

¹⁸ Para exemplificar casos hipotéticos de mora, em todas as suas extensões (tempo, forma e lugar), veja-se: “o contrato estabelecido por A e B dispõe que incumbe ao devedor A efetuar o pagamento da quantia de R\$ 100,00 em determinada data, no domicílio do credor. Certamente A estará em mora se não adimplir no dia determinado. Da mesma maneira, incorre em mora se pretender esperar a vinda do credor B a seu domicílio ou, mesmo, se resolver pagar no lugar e tempo estipulados no contrato, mas através de entrega de determinados bens, e não em pecúnia, conforme o avençado. Nos três exemplos, consecutivamente o devedor frustrou o tempo, local e forma convencionados.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 566).

¹⁹ Em análise crítica ao artigo 394 do CC/2002, ressaltam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que, apesar de o legislador adotar um conceito alargado de mora, “a fonte imediata da mora é o atraso em seu cumprimento [aspecto temporal]. Com efeito, só haverá sanção da norma àquele que se furtar a cumprir no local e forma ajustados, se a falta importar em atraso no cumprimento da prestação” (Ibid, p. 566).

²⁰ Cumpre registrar que existe doutrina contemporânea que entende não ser a culpa elemento necessário e imprescindível para caracterização da mora do devedor. Nesse sentido, encontra-se Judith Martins-Costa, com quem concorda Flávio Tartuce. Como exemplo, cite-se caso de responsabilidade objetiva ou sem culpa da parte obrigacional, quando também a mora prescindirá de prova do elemento subjetivo, como ocorre nas hipóteses de obrigação de resultado ou de responsabilidade objetiva do transportador (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, ps. 650-651).

²¹ Art. 396 do CC/2002. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

ajustados não for causado por uma ação ou omissão do devedor, não há falar em mora deste.²²

²³ Logo, a culpa é elemento imprescindível para caracterização da mora do devedor, abrangendo tanto a culpa em sentido estrito (descuido, desatenção, falta de diligência na prestação) quanto o dolo do devedor (descumprimento intencional), ou seja, adota-se a culpa em sentido amplo. (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 567).

Ademais, ressalte-se que o ônus de provar que o descumprimento não decorreu de sua ação ou omissão recai sobre o devedor, haja vista que, quando o devedor incorre em mora, “surge uma presunção relativa de culpa, cabendo àquele que descumpriu o ônus de provar que a demora no cumprimento decorreu de fatos estranhos à sua conduta e de natureza inevitável, que não podem lhe ser imputados” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 568).²⁴ Logo, incumbe ao devedor o ônus de provar que o incumprimento da obrigação não lhe é imputável, mas que advém de fator externo, sob pena de arcar com as consequências do descumprimento verificado, dentre as quais se encontra o pagamento das perdas e danos.

Quanto aos efeitos da mora do devedor, enumeram-se dois. O primeiro, nos termos do artigo 395, *caput*, do CC/2002,²⁵ trata da “responsabilização pelo atraso no cumprimento da prestação” e abrange o dever de indenizar as perdas e danos sofridos pelo descumprimento culposo do devedor (danos emergentes mais lucros cessantes, conforme artigos 402 e 403 do CC/2002),²⁶ acrescido dos juros (legais ou convencionais), correção monetária e honorários de advogado, quando for o caso. O segundo efeito versa sobre o “dever de responder pela

²² Nessa ótica, conforme registram Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, deve-se ter em mente a distinção existente entre mora e o retardamento. Este seria um elemento daquela. "O retardamento, assim, é o atraso no cumprimento da prestação, enquanto a mora é o retardamento culposo." (LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*, p. 442. apud. FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 567).

²³ Em decorrência disso, “[...] se o atraso no cumprimento da obrigação for involuntário, resultando de impedimento causado por terceiro (v.g., um motorista embriagado atinge o carro do devedor, quando ele se dirigia ao local do cumprimento da prestação), ou de um fato da natureza (v.g., uma greve geral de transportes), não se poderá cogitar da mora do devedor” (Ibid, p. 568).

²⁴ Nesse sentido, observe-se o Enunciado nº 548 do CJF, consoante o qual “caracterizada a violação de dever contratual, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado.” A seguir, a justificativa do enunciado: "O Direito, sistema composto por regras, princípios e valores coerentes entre si, impõe que, tanto nas hipóteses de mora e de inadimplemento da obrigação quanto nos casos de cumprimento imperfeito desta, seja atribuído ao devedor - e, na última situação, ao *solvens* -, o ônus de demonstrar que a violação do dever contratual não lhe pode ser imputada."

²⁵ Art. 395 do CC/2002. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

²⁶ “Para evitar a liquidação das perdas e danos, poderão as partes previamente fixar uma cláusula penal moratória (art. 411 do CC), definindo antecipadamente o valor de eventuais prejuízos” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 569).

impossibilidade da prestação, mesmo que ela resulte do caso fortuito ou força maior”, na forma do artigo 399 do CC/2002 (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 569).²⁷ Trata-se de “expandir a responsabilidade do devedor, dando origem à regra da perpetuação da obrigação”.²⁸

Em suma, na hipótese de mora, e mais especificamente na mora do devedor, “a sanção do devedor moroso corresponde à própria prestação originária – que ainda se conserva útil e proveitosa ao credor - acrescida dos consectários legais descritos no art. 395 do CC” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 569).²⁹ Como será demonstrado posteriormente, resultado distinto se observa no caso de inadimplemento absoluto, na medida em que a prestação originalmente prevista, seja porque impossível de ainda ser executada, seja porque inútil ao credor, será substituída por condenação às perdas e danos.

Ainda, vale tecer apressadas considerações a respeito da mora do credor. Com fulcro no já citado artigo 394 do CC/2002, estará em mora o credor que “imotivadamente recusar-se a receber a prestação devidamente ofertada pelo devedor, no tempo, lugar, e modo conveniados”, assim como o credor que “exige o pagamento em modo superior ou diverso do ajustado, impondo ao devedor excessivo sacrifício”. Esta última situação corresponde ao credor que, sem justificativas objetivas e plausíveis, não colabora com o cumprimento da

²⁷ Art. 399 do CC/2002. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

²⁸ Para que se esclareça tal efeito, leia-se os seguintes excertos: “Se no período em que se manifesta o atraso da obrigação perece o objeto da prestação em decorrência do fortuito, impõe-se a assunção pelo devedor da obrigação de indenizar pelo valor da coisa sem que o inadimplente possa alegar a transferência do risco ao credor e a consequente extinção da obrigação. Afasta-se aqui a regra geral do art. 393 do Código Civil, pois o devedor moroso responde pela impossibilidade da prestação durante o retardamento, havendo um nexo causal entre o atraso e a impossibilidade. A título ilustrativo, A deveria entregar uma motocicleta a B no dia 5 de agosto, mas não cumpriu a obrigação de dar coisa certa na data aprazada. Em 8 de agosto, a moto é destruída em razão de colisão provocada por negligência de condutor de outro veículo. Apesar do lamentável episódio, o devedor A responderá perante o credor B pelo perecimento, pois há um agravamento de sua responsabilidade no período da mora, assumindo até mesmo as consequências deletérias do fortuito” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 570). Contudo, conforme parte final do dispositivo, não haverá a perpetuação da obrigação se ficar comprovado que o evento danoso ocorreria mesmo se o devedor tivesse cumprida sua obrigação tempestivamente. Por fim, registre-se o equívoco do artigo de lei ao apresentar a possibilidade de exoneração de responsabilidade do devedor por intermédio da “isenção de culpa” no atraso. Nessa linha, reforçam os autores: “Estampe-se à exaustão: *se não há culpa do devedor, sequer se cogita da mora*. Portanto, a perda da coisa pelo fortuito importará resolução da relação obrigacional, na forma do art. 234 do Código Civil.” (Ibid, p. 571).

²⁹ De forma bastante clara, ensina Sílvio Venosa, quanto aos efeitos da mora, que “o devedor moroso responde pelos prejuízos que a mora der causa. Ele paga, portanto, uma indenização. A indenização não substitui o correto cumprimento da obrigação” (VENOSA, Sílvio de Salvo; DENSA, Roberta. *Mora em tempos de pandemia*. Migalhas. 2020, p. 09. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/324596/mora-em-tempos-de-pandemia]. Acesso em: 30 agosto 2020). Portanto, responderá o devedor moroso pagando indenização pelos prejuízos causados pela mora, além do dever de cumprir a prestação faltante da avença.

obrigação do devedor e, por isso, também incorre em mora. (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 571).³⁰

Assim, dois são os requisitos para a configuração da mora do credor. O primeiro trata de “uma oferta real do devedor – correspondente ao que é efetivamente devido”; o segundo, de “uma recusa injustificada do credor em receber” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 571). Isto posto, nasce a mora do credor quando há uma oferta real do devedor, tal como pactuado, mas aquele recusa-se a receber, imotivadamente, a prestação, em flagrante violação ao dever de cooperação que decorre do princípio da boa-fé objetiva. Recusado injustificadamente o recebimento da prestação - ou, nos exatos termos de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, “com a oferta seguida da recusa”-, surge a mora do credor, o que inviabiliza a ocorrência da mora do devedor, independentemente de consignação em pagamento (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 572).³¹

Interessante papel tem a boa-fé objetiva nesse entendimento, uma vez que ao credor não é dada a possibilidade de simplesmente recusar a prestação oferecida pelo devedor, mormente se este prestou no tempo, forma e lugar previamente fixados por ambos. Em confirmação a este raciocínio:

“Para a constituição em mora do credor, o Código Civil não cogita de demonstração de sua culpa, sendo suficiente a atitude de injustificada recusa ao recebimento pela falta de cooperação. A questão deve ser posta em seus devidos termos. Com base na contemporânea visão da obrigação complexa, como processo imantado ao adimplemento, o credor também deverá pautar sua conduta no princípio da boa-fé objetiva, sendo censurável a prática de qualquer comportamento que dificulte o acesso do devedor ao adimplemento. O devedor anseia por cumprir a prestação e recuperar a sua liberdade, extinguindo o vínculo. Portanto, pagar não é apenas um dever, cuida-se de direito subjetivo do devedor de adimplir, que corresponde, inexoravelmente, ao dever de cooperação do credor. O prolongamento da obrigação é danoso para o devedor. Se o credor não puder amparar a sua recusa ao recebimento da prestação em fatos objetivos e legítimos, será ela injustificada”³²

³⁰ Necessário compreender que “nem sempre a recusa da oferta pelo credor é expressa”. Nas palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald: “Frequentemente, ele [o credor] adota artifícios para eximir-se de receber, impondo exigências desmesuradas ao pagamento ou colocando-se em estado de ausência”.

³¹ O Código Civil de 2002 não admite a existência de mora simultânea do credor e do devedor. Veja-se: “A partir da vigência do novo Código, não mais se admitirá tal situação, pois, se houver mora de ambos, em verdade elas se anularão, nada se podendo exigir mutuamente. A responsabilidade da mora será do credor ou do devedor; não há possibilidade de cumulatividade” (Ibid, p. 583).

³² Ibid, p. 571.

Por fim, quanto aos efeitos da mora do credor, possível enumerar três, conforme disposição do artigo 400 do CC/2002.³³ O primeiro consiste na “isenção da responsabilidade do devedor pela conservação da coisa”, a qual não se verifica na hipótese de este agir comprovadamente com dolo, situação que pode ocorrer, por exemplo, quando o devedor não emprega cuidados mínimos na conservação da objeto a ser prestado, em típico abandono da coisa (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 574).³⁴ O segundo repousa na “obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pelo devedor com a conservação da coisa”, e o terceiro consiste na “obrigação do credor de receber a prestação pela estimação mais favorável ao devedor, em caso de oscilação de valores”, presente este último efeito nos casos em que há discrepância de valores a prestar entre a data do pagamento descumprido (data da mora) e a data do efetivo cumprimento da prestação, caso em que deverá ser prestada a obrigação pelo valor mais benéfico ao devedor (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 574).

1.3 Inadimplemento absoluto ou definitivo

Desde logo, cumpre assinalar que existe importante semelhança entre o inadimplemento absoluto e a mora. Em comum, ambos dizem respeito ao descumprimento da prestação principal, isto é, da obrigação de dar, de fazer e de não fazer. (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 553).

No entanto, ocorre o inadimplemento absoluto ou definitivo da obrigação quando o cumprimento da prestação inadimplida torna-se impossível ou, caso ainda possível, revela-se inútil ao credor. Conforme ensinamento do ilustre Agostinho Alvim:

“Dá-se o inadimplemento absoluto quando a obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo, como no caso de perecimento do objeto, por culpa do devedor. Mais precisamente: quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber. Haverá mora no caso em que a obrigação não tenha sido cumprida no lugar, no tempo, ou na forma convencionados, subsistindo, em todo caso, a possibilidade de cumprimento.”³⁵

³³ Art. 400 do CC/2002. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

³⁴ Para exemplificação da hipótese, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald constroem: “se o credor A estiver em mora, recusando-se injustificadamente a receber o cavalo que lhe era devido, caso o devedor B deixe propositadamente de alimentá-lo, ou abandone-o à própria sorte, a responsabilidade pelo perecimento será atribuída ao devedor, pois se eximiu dos cuidados essenciais na conservação da coisa.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 574).

³⁵ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, 07 p.

Em outras palavras, para configurar hipótese de inadimplemento absoluto, deve haver uma impossibilidade definitiva de cumprir a prestação faltante em momento posterior ao que fora pactuado pelas partes ou uma completa inutilidade para o credor no cumprimento dessa prestação. Como já delineado, isso não ocorre com a mora, que “é a sanção pelo descumprimento de uma obrigação que ainda é possível, pois, apesar de não realizada, há viabilidade de adimplemento posterior” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 553).

Em suma, restará caracterizado o inadimplemento absoluto “quando a prestação devida, após o nascimento da obrigação, não puder mais ser realizada ou, podendo sê-lo, não mais interessar ao credor”; a mora, por sua vez, “quando a prestação devida, apesar de não cumprida no tempo, lugar ou modo ajustados, ainda for de possível execução para o devedor e útil para o credor” (TERRA; GUEDES, 2017, p. 101). Portanto, revela-se crucial a análise da utilidade ou inutilidade da prestação para o credor, a fim de bem distinguir a mora e o inadimplemento absoluto e, em última análise, para determinar se é caso de aplicação ou não da teoria do adimplemento substancial.

Entendida a distinção entre mora e inadimplemento absoluto, impende distinguir “duas espécies de causas geradoras de inadimplemento absoluto: fatos relativos ao objeto da prestação e fatos concernentes ao interesse do credor na realização da prestação” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 555).

No primeiro caso, está-se a tratar de situações de impossibilidade do objeto da prestação, podendo o inadimplemento absoluto “ser total ou parcial, conforme ocorra o perecimento ou apenas a deterioração da coisa” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 555).³⁶

Assim, na hipótese de perecimento da coisa (perda total da prestação), somente restará ao credor pleitear indenização substitutiva, porque, por óbvio, não mais possível a entrega da prestação. É o que ocorre, por exemplo, no caso de “impossibilidade de entrega do carro em razão de destruição por acidente provocada por negligência do devedor” (FARIAS;

³⁶ De modo semelhante ao que ocorre na mora, ressaltam os autores que, “[...] no tocante à impossibilidade do objeto da prestação, só se cogite do inadimplemento quando o fato culposo for superveniente à constituição da relação obrigacional. Em outras palavras, sendo a impossibilidade objetiva de natureza originária - fática ou jurídica - já existente ao tempo da contratação, saímos do campo do inadimplemento e ingressaremos no setor da invalidade do negócio jurídico, a teor do art. 166, inciso 11, do Código Civil.” Assim, concluem Cristiano Chaves e Nelson Rosendal: “[...] para pensarmos em inadimplemento e em suas consequências patrimoniais, temos de forçosamente associar a culpa do devedor à ideia da impossibilidade superveniente” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 556).

ROSENVOLD; 2017, p. 555). Tal exemplo fictício trata de inadimplemento absoluto total em virtude da perda total do objeto avençado (pericimento).

De outra sorte, na hipótese de ocorrer apenas deterioração da coisa, surgem duas possibilidades ao credor, quando for o caso de inadimplemento absoluto parcial, como, por exemplo, um “carro acidentado, com danos no sistema hidráulico”. Nessa situação, se se tratar de inadimplemento absoluto parcial em razão da deterioração da coisa, poderá o credor: a) “pleitear indenização, já que não é obrigado a receber do devedor bem diverso daquele que lhe é devido (art. 313 do CC)”; ou b) “deliberar por receber a coisa avariada, acrescida de indenização complementar” (FARIAS; ROSENVOLD; 2017, p. 555).

Já a segunda causa listada (inadimplemento por fato relativo ao interesse do credor), por sua vez, apresenta bastante relevância para a teoria objeto do presente trabalho. Como se depreende da própria nomenclatura, é possível verificar a ocorrência de inadimplemento absoluto em virtude da ausência de interesse do credor, de utilidade para o credor no recebimento da prestação, pois, nesse caso, “a mora fez com que ela [a prestação] se tornasse inútil. A prestação torna-se inviável ao credor” (FARIAS; ROSENVOLD; 2017, p. 556).³⁷

A ideia é simples: quando ocorre o atraso no cumprimento de determinada obrigação, a princípio, o que se tem é a ocorrência de mora. Nessa ótica, seria possível ao devedor, apesar da falta, realizar o cumprimento da prestação omissa, ainda que de forma extemporânea (purga da mora pelo devedor). Ocorre que, em determinadas situações, não subsiste mais qualquer interesse/utilidade ao credor no cumprimento daquela prestação para além do prazo fixado pelas partes. Isto é, “em diversas oportunidades não mais será interessante ao credor receber uma prestação tardia, por dela não mais extrair efeitos relevantes. É o que se concebe como caráter transformista da mora em inadimplemento absoluto.” (FARIAS; ROSENVOLD; 2017, p. 556).

Assim, impera observar a inteligência do parágrafo único do artigo 395 do CC/2002,³⁸ que traz a possibilidade de conversão da mora em inadimplemento absoluto, o que se chama de “caráter transformista da mora”. De acordo com tal dispositivo, no caso de o credor demonstrar

³⁷ Conforme ensina Flávio Tartuce, “o critério para distinguir a mora do inadimplemento absoluto da obrigação é a *utilidade* da obrigação para o credor, o que pode ser retirado do art. 395 do CC. Por uma questão lógica, deve-se compreender que os efeitos decorrentes da mora são menores do que os efeitos do inadimplemento absoluto, eis que no segundo caso a obrigação não pode mais ser cumprida.” (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, ps. 646-647).

³⁸ Art. 395 do CC/2002. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

a inutilidade ou seu desinteresse, averiguado este de modo objetivo, na execução tardia da prestação pelo devedor, poderá exercer o direito de resolução do contrato.

Em outras palavras, o caráter transformista da mora ganha vez quando há uma completa perda da utilidade ou do interesse do credor, objetivamente verificável, no cumprimento da prestação faltosa pelo devedor. Nesse sentido:

“o atraso do devedor pode equiparar-se ao descumprimento definitivo, naqueles casos em que é objetivamente perceptível a perda da viabilidade da prestação no período posterior ao ajustado (art. 395, parágrafo único, do CC). Em síntese, não basta uma diminuição do interesse do credor pela prestação, em face da infração ao combinado; fundamental é a completa perda da necessidade e utilidade da coisa em face do descumprimento.”³⁹

A título exemplificativo, pode-se citar o tradicional exemplo do casamento, em que se estipula certa data para entrega do vestido de noiva. Contudo, o vestido não é entregue na data aprazada, mas em momento posterior à celebração do casamento, quando já não há mais, por óbvio, qualquer interesse ao credor no recebimento do vestido. Na hipótese, fica clara a configuração do inadimplemento absoluto devido à total ausência de utilidade/interesse do credor, aferida esta de forma objetiva, no cumprimento tardio daquela prestação [entrega de vestido de noiva para depois da cerimônia de casamento].

Assim, é possível concluir que, na espécie de inadimplemento mora, caso haja previsão de prazo para cumprimento de certa obrigação, este será um termo accidental, isto é, será acessório, secundário. Nesse caso, “ultrapassada a data de pagamento, ainda será possível cumprir a obrigação, pois a mora poderá ser purgada”. Em sentido oposto, no inadimplemento absoluto, o prazo convencionado pelas partes para a execução da obrigação constitui termo essencial, “pois a data convencionada é fatal e não admite prorrogação, sob pena de perda em seu interesse e seguida conversão em indenização” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 557).

Nessa toada, cumpre ressaltar o caráter sempre transitório da mora. É que a mora “ou é sanada”, quando então será extinta a situação de mora, ou “se transforma em inadimplemento definitivo”. E, nesse sentido, caso não seja sanada, deve-se averiguar a possibilidade de cumprimento da prestação pelo devedor, bem como sua utilidade para o credor, a fim de que sejam determinados os efeitos da falta verificada. Constatando-se, no caso de não sanção da mora, que a prestação tornou-se impossível ao devedor ou inútil ao credor, ter-se-á

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 556.

inadimplemento absoluto, porquanto a mora se transformou naquele. Nos termos em que ensina Judith Martins-Costa:

“Importante notar ser a mora sempre *estado transitório*: ou é sanada, ou se transforma em inadimplemento definitivo. Se sanada, extingue-se a situação de mora. Se não sanada, com utilidade para o credor, este pode exigir o cumprimento, mais o pagamento das perdas e danos causados pela mora; ou exigir indenização substitutiva da prestação incumprida; ou, ainda, se a prestação se tiver tornado impossível, ou se tiver perdido a utilidade para o credor, por causa da mora, pode transformar-se em incumprimento absoluto definitivo (Código Civil, art. 395, parágrafo único), pois a mora tem ‘caráter transformista’: sua persistência pode provocar a mutação na espécie de inadimplemento”⁴⁰

Além do mais, é preciso que se atenha ao fato de que a viabilidade da prestação deve ser verificada através do “ângulo do interesse econômico do credor em receber, não do devedor em prestar”. Dessa forma, ainda que muito queira o devedor cumprir a obrigação não adimplida deve-se analisar o interesse do credor naquele cumprimento, já que “o inadimplemento absoluto é captado pela lente do credor” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 556).⁴¹ Veja-se o seguinte exemplo trazido por esses autores:

“A adquire um veículo de B com a finalidade de negociá-lo em seguida com C. B viola o contrato e se recusa a entregar o veículo ao comprador A na data marcada. O que poderia significar uma mera situação de mora do devedor, converte-se em inadimplemento absoluto, caso o terceiro C celebre negócio com D, em razão do atraso verificado. Consequentemente, o credor A perdeu definitivamente o interesse pelo automóvel, constituindo-se o inadimplemento absoluto. A buscará a resolução do contrato com pleito ressarcitório contra B. A mora gerou a inutilidade da prestação, e as perdas e danos - de caráter substitutivo - traduzirão a conversão da coisa devida em seu equivalente pecuniário.”⁴²

Este exemplo alerta o aplicador do Direito tanto para o caráter transformista que pode ter a mora bem como para o cuidado que se deve tomar na análise do caso concreto, a fim de que adequadamente se classifique a espécie de inadimplemento ocorrido na espécie. No caso

⁴⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 499.

⁴¹ Consoante ensina Sílvio de Salvo Venosa a respeito da questão: “Cabe ao juiz, portanto, sob a consideração de um homem ponderado, tendo como orientação o interesse social e a boa-fé objetiva, colocar-se na posição do credor: se o cumprimento da obrigação ainda for útil para este, o devedor ainda estará em mora. Na hipótese de inadimplemento absoluto, não é pelo prisma da possibilidade do cumprimento da obrigação que se distingue a mora de inadimplemento, mas sob o aspecto da utilidade para o credor, de acordo com o critério a ser aferido em cada caso, de modo quase sempre objetivo (art. 395, § único, do Código Civil). Se existe ainda a utilidade para o credor, existe a possibilidade de ser cumprida a obrigação; [...]. Não havendo essa possibilidade, restará o credor recorrer ao pedido de indenização por perdas e danos. Em princípio, a obrigação em dinheiro sempre será útil ao credor.” (VENOSA, Sílvio de Salvo; DENSA, Roberta. *Mora em tempos de pandemia*. Migalhas. 2020, p. 03. Disponível em: [<https://www.migalhas.com.br/depeso/324596/mora-em-tempos-de-pandemia>]. Acesso em: 30 agosto 2020).

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, ps. 556-557.

hipotético narrado, ainda que muito desejasse B cumprir sua prestação (entrega do veículo) a A de forma extemporânea, não mais seria possível fazê-lo, haja vista a superveniente inexistência de qualquer interesse ao credor do veículo, que somente com B contratou para depois negociá-lo com C. Por conseguinte, não há fórmula fechada, fixa: deve o aplicador do Direito analisar as circunstâncias do caso concreto, investigando os interesses em jogo.

Ainda versando sobre a temática, impera enfatizar que o devedor tem direito subjetivo ao adimplemento, de modo a ver-se liberado do vínculo obrigacional formado, e que o credor, dentro de em uma visão funcional da relação obrigacional, transpassada pelo princípio da boa-fé objetiva e por seus deveres anexos, deve com aquele cooperar para que a relação obrigacional se finde tal como regular e normalmente esperado, ou seja, por meio do adimplemento. Ademais, convém lembrar que “a opção preferencial do Código Civil é, na medida do possível, conservar o negócio jurídico”, sendo o cumprimento da obrigação a regra, e o inadimplemento, a exceção (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 557).

É em atenção a essas considerações que é imprescindível ter em vista que a existência de utilidade para o credor no cumprimento da prestação inadimplida deve ser sempre verificada de forma objetiva. Ou seja, analisa-se se objetivamente subsiste algum interesse no cumprimento da prestação faltante para o credor. Se ainda afigurar-se objetivamente útil ao credor, será caso de mora, pelo que vedado o exercício do direito de resolução do contrato; em contrapartida, se, por conta do incumprimento, a prestação se tornou impossível ou inexistente qualquer interesse aferível objetivamente para credor, será caso de inadimplemento absoluto, quando então será legítima a resolução do contrato.⁴³

Em repúdio à postura de concluir pela utilidade ou inutilidade do cumprimento da prestação ao credor com base apenas em seus interesses egoísticos e de forma desconexa às circunstâncias do caso concreto, observe-se:

“É certo supor que o interesse econômico do credor determina a conversão da mora em inadimplemento absoluto, mas não se pode cogitar de arbítrio do credor. Só há inadimplemento absoluto se o atraso gerou o desaparecimento da necessidade do credor na obtenção da prestação. Em suma, toda vez que o devedor deseje pagar e objetivamente a prestação ainda se revela viável ao credor, deverá este aceitá-la. O

⁴³ Cumpre reiterar que, para que se fale adequadamente em inadimplemento absoluto e na possibilidade de resolução da avença, não deve haver mera diminuição do interesse do credor no cumprimento tardio da prestação, mas completa e efetiva perda do interesse do credor em sua execução.

adimplemento é um direito subjetivo do devedor e o magistrado deverá garanti-lo quando possível.”⁴⁴

Nesse mesmo sentido, entende Mário Júlio de Almeida Costa que:

“a perda do interesse do credor é apreciada objetivamente "em função da utilidade concreta que a prestação teria para o credor, não se determina de acordo com o seu juízo arbitrário, mas considerando elementos susceptíveis de valoração pelo comum das pessoas. Além disso, exige-se uma efetiva perda do interesse do credor e não uma simples diminuição”.⁴⁵

Em resumo, revela-se imperiosa a necessidade de que se perquiria, de modo objetivo, a utilidade ou inutilidade do cumprimento da prestação faltante para o credor, e não de maneira a prestigiar os mesquinhos interesses deste, análise que, sem dúvida, demanda cuidadoso exame das circunstâncias do caso concreto. Nesse aspecto, veja-se:

“Afinando-se à diretriz da concretude, insistimos em que o magistrado deverá analisar as especificidades do caso para avaliar se, de fato, o credor razoavelmente não teria mais razões para manter acesa ‘a chama da obrigação’. Na demanda de resolução do contrato, o sentenciante não buscará pela atitude provável de um homem médio na sociedade, mas examinará a ‘ética da situação’ para concluir pela preservação da relação obrigacional ou por sua extinção, caso provada a inutilidade superveniente da prestação. Forte em Agostinho Alvim, a prestação deve ser inútil para aquele credor específico no caso concreto e não para qualquer pessoa”⁴⁶

Em idêntico entendimento, observe-se o Enunciado nº 162 do Conselho de Justiça Federal:

“A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor.”

Portanto, aferir, em concreto, a utilidade do cumprimento da prestação tardia ao credor, ou sua ausência, é fundamental para que se determine se se está diante de inadimplemento absoluto ou de mora, diligência que é essencial para verificação da possibilidade de invocação da teoria do adimplemento substancial a determinado caso concreto.

1.4 Violação positiva do contrato ou cumprimento defeituoso

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 557.

⁴⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*, p. 984. apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 557.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 570.

Consoante já assinalado, ampliada a noção de adimplemento, também se verificou um alargamento na concepção de inadimplemento, em razão do que atualmente se fala em uma terceira espécie de inadimplemento das obrigações – a violação positiva do contrato –, colocada ao lado das tradicionalmente existentes (mora e inadimplemento absoluto).⁴⁷ Conforme já assentado, a mora e o inadimplemento absoluto relacionam-se com a prestação principal, sendo este, inclusive, o aspecto comum de ambos (vinculação à obrigação principal). Por sua vez, a violação positiva do contrato consiste em um descumprimento dos deveres anexos ou laterais emanados da boa-fé objetiva, como será demonstrado a seguir.

Com efeito, a violação positiva do contrato,^{48, 49} também conhecida como modalidade de cumprimento defeituoso, diferentemente do inadimplemento absoluto e da mora, “não se prende a uma aferição estrutural do cumprimento da prestação em si, mas a uma abordagem da ofensa aos deveres laterais instrumentalizados pela boa-fé objetiva” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 553). A fim de bem compreender tal figura, registre-se a seguinte explanação de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald sobre a referida espécie de incumprimento:

“Nota-se que a noção de obrigação se amplia. O seu conteúdo é reconduzido a deveres que serão determinados na concretude de cada situação. Enquanto o inadimplemento absoluto e a mora concernem ao cumprimento do dever de prestação, a violação positiva do contrato aplica-se a uma série de situações práticas de inadimplemento que não se relacionam com a obrigação principal - mais precisamente, o inadimplemento derivado da inobservância dos deveres laterais ou anexos. Em abastada monografia sobre o tema, Jorge Cesa Ferreira da Silva culmina por concluir que ‘a violação positiva do contrato, no direito brasileiro, corresponde ao inadimplemento decorrente do descumprimento de dever lateral, quando este dever não tenha uma vinculação direta com os interesses do credor na prestação’. Também é conhecido o modelo da violação positiva do contrato como *adimplemento ruim* ou *insatisfatório*, pois, apesar de alcançar-se o cumprimento do dever de prestação, sobejaram frustrados o exercício da boa-fé e a salvaguarda da confiança alheia.”⁵⁰

⁴⁷ Convém assentar a existência da expressão “perturbação das prestações”, também entendida como um gênero que abrangeria o inadimplemento absoluto (incumprimento definitivo), a mora e a violação positiva do contrato (cumprimento defeituoso) (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 587). Nos termos de Menezes Cordeiro, a expressão perturbação das prestações consistiria em “espaço cômodo para abranger diversas eventualidades que impliquem a falta (no todo ou em parte) de cumprimento.” (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da modernização do direito civil: aspectos gerais*, p. 101).

⁴⁸ Assinale-se que a violação positiva do contrato, tal qual a teoria do adimplemento substancial, não foi albergada por disposição expressa em nossa legislação. Contudo, é inegável sua recepção em nosso ordenamento jurídico, haja vista que “a correta hermenêutica da função integrativa da boa-fé objetiva remete à aceitação da violação positiva do contrato pela janela da cláusula geral do art. 422 do Código Civil” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 588). Em confirmação a este entendimento, conheça-se o Enunciado nº 24 do CJF: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

⁴⁹ Não é o foco deste trabalho analisar esta figura, o que demandaria análise em documento e momento próprios. Deseja-se, apenas, demonstrar a existência dessa terceira espécie de inadimplemento, desenhando, de modo breve, seus principais contornos.

⁵⁰ Ibid, p. 587.

Assim sendo, a partir da inclusão dessa espécie na tradicional visão dicotômica do inadimplemento das obrigações (mora e inadimplemento absoluto), tem-se que adimplir consistirá na satisfação de “todos os interesses envolvidos na obrigação, abarcando tanto os deveres ligados à prestação propriamente dita, como aqueles relacionados à proteção dos contratantes em todo o desenvolvimento do processo obrigacional” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 586). Em outras palavras, descumprida a obrigação principal, ter-se-á, a depender das características do caso concreto, inadimplemento nas modalidades mora ou inadimplemento absoluto. Por outro lado, descumpridos os deveres laterais ou anexos da boa-fé objetiva, ter-se-á inadimplemento na modalidade violação positiva do contrato.

Por deveres laterais ou anexos⁵¹ decorrentes da boa-fé objetiva entendem-se todos os deveres de algum modo relacionados à execução das prestações devidas e, mais que isso, que sejam “necessários à realização da prestação”, destacando-se os deveres de proteção, de informação e de cooperação (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 587), *in verbis*:

“Apesar de variações doutrinárias, os deveres laterais podem ser classificados em três categorias: deveres de proteção, informação e cooperação. Os deveres de proteção relacionam-se ao acautelamento patrimonial e pessoal da contraparte. Surgem com muita frequência na responsabilidade pré-contratual, quando ainda não há um dever de prestação, mas já se exige um cuidado com a integridade do eventual parceiro. Já os deveres de cooperação pressupõem que as partes não pratiquem atos capazes de frustrar as finalidades materializadas no contrato. Isto é, pede-se um comportamento leal entre os contraentes, para que possam ser alcançados os objetivos convencionados (v.g., dever de sigilo e de não concorrência). Enfim, os deveres de informação obrigam cada contratante a conceder ao outro amplo conhecimento acerca dos fatos relacionados ao objeto do contrato, para que todas as decisões possam ser fruto de uma vontade livre e real”^{52, 53}

⁵¹ Nos termos de Couto e Silva (1976, p.113 apud TARTUCE, 2020, p. 648) “os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência.”. Ainda: “o contrato e a obrigação trazem um *processo de colaboração* entre as partes decorrente desses deveres anexos ou secundários, que devem ser respeitados pelas partes em todo o curso obrigacional, conduzindo ao seu cumprimento ou adimplemento. Dessa ideia é que surge o conceito de *obrigação como processo*.”

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, ps. 586-587.

⁵³ Para esclarecer, vejam-se os seguintes exemplos hipotéticos de aplicação da violação positiva do contrato: “a) médico realiza tratamento e alcança a cura do paciente. Porém, a técnica empregada é extremamente dolorosa, quando existiam meios alternativos na ciência para se alcançar idêntico resultado sem que isto implicasse sofrimento para o paciente; b) uma empresa contrata com agência de publicidade a colocação de outdoors pela cidade para a exibição de um novo produto. Todos os anúncios são colocados em locais de difícil acesso e iluminação, em que poucas pessoas tenham a possibilidade de visualizar a propaganda; c) proprietário de haras adquire valioso cavalo e, em razão de falha no transporte, o animal chega a seu novo endereço magro e fragilizado”. Após darem tais exemplos, concluem os autores: “Nos três casos não podemos falar em inadimplemento absoluto, pois as prestações de fazer e de dar foram adimplidas. Explica Araken de Assis que ‘a terapêutica dolorosa e

Por fim, impende situar a figura do inadimplemento antecipado da obrigação ou quebra antecipada do contrato,⁵⁴ a qual, consoante Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, enquadra-se nesse âmbito da violação positiva do contrato (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 589).

Em termos simples, é aplicável esse figura quando, tendo as partes previsto o cumprimento de suas obrigações em determinado momento, uma delas, antes mesmo do advento do termo pré-fixado, “já demonstra inequívoca intenção de não cumprir a sua prestação”, inferência a que se chega em virtude da prática de alguma “conduta concludente no sentido do inadimplemento” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 589). Constitui, portanto, hipótese de violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que, verificada “conduta que denota a falta de interesse de uma das partes em cumprir o dever de prestar”, frustra-se a confiança depositada por uma das partes no adimplemento futuro das obrigações da contraparte (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 589).

Sobre o inadimplemento antecipado da obrigação, Paulo Roberto Nalin ensina que:

"aponta esta modalidade de descumprimento para a possibilidade real de um dos contratantes revelar, expressamente, ou por meio de seus atos, que descumprirá (no futuro, portanto) a parcela obrigacional a que está adstrito".⁵⁵

Portanto, diante de circunstâncias tais que permitam a uma das partes constatar, de modo inequívoco, que a outra parte não cumprirá prestação que lhe cabe, poderá exercer o direito de resolução do contrato firmado, não necessitando esperar que se concretize, no futuro, o inadimplemento cuja intenção já havia sido manifestada anteriormente. Com efeito, parece escapar à lógica impor ao credor que aguarde a materialização de prejuízo, quando já se verificou que, indiscutivelmente, este ocorrerá (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 590).

demorada ou o retorno insignificante da publicidade em consideração ao seu potencial, sem dúvida, ocasionam dano inconfundível com o produzido pela ausência e pelo equívoco da terapia ou pela má inserção da mensagem da propaganda'. Nada obstante, nas três situações retratadas o adimplemento se deu de forma ruim, insatisfatória, ofendendo deveres instrumentais diretamente vinculados à realização da prestação, sejam eles deveres de proteção (1º caso), colaboração (2º caso), ou ambos (3º caso). Destarte, inserem-se dentre os deveres laterais o dever de não destruir o patrimônio da outra parte com a execução do contrato, ou o de não informar as eventuais consequências danosas do mau uso da máquina instalada, ou o de instalar a máquina de modo a melhor atender os interesses do adquirente” (Ibid, p. 589.).

⁵⁴ Também não é foco deste trabalho versar a respeito de tal figura, por isso apenas será caracterizado o instituto e delineados seus efeitos, de modo breve.

⁵⁵ NALIN, Paulo Roberto. *Responsabilidade civil: descumprimento do contrato*, p. 166, apud. FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 589.

Nos termos de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o inadimplemento antecipado da obrigação “seria uma espécie de antecipação de inadimplemento, em face da verificação de que um dos contratantes adota atitude que futuramente inviabilizará a satisfação de sua obrigação” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 590). Nessa mesma linha de pensamento caminha o Enunciado nº 437 do CJF, segundo o qual “a resolução da relação jurídica contratual também pode decorrer do inadimplemento antecipado”.⁵⁶

Desse modo, no caso de inequívoca conduta da parte no sentido de descumprimento de sua prestação, razão não há a que se determine a espera do advento do termo contratual pré-fixado, porquanto muito provavelmente o devedor, nessa hipótese, restará inadimplente. Assim, “ao invés de aguardar o inadimplemento já revelado, antecipa-se a prestação jurisdicional e libera-se do vínculo, além de demandar as perdas e danos, minorando os efeitos nocivos do descumprimento da obrigação”.⁵⁷

1.5 Resolução

Como já dito alhures, na hipótese em que resta configurado o inadimplemento absoluto, que é caracterizado pela “irreversibilidade do descumprimento da obrigação”, faculta-se ao credor o exercício de seu direito potestativo de resolver o contrato em juízo (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 560). Caso o credor opte pela resolução do contrato, tem-se uma relação jurídica obrigacional que existiu, que foi válida e que desconheceu qualquer elemento condicionante de sua eficácia (plenamente eficaz, portanto), contudo, foi rompida por intermédio da resolução, em virtude da inexecução de determinada obrigação.⁵⁸

⁵⁶ A título exemplificativo, veja-se o seguinte exemplo do ramo da construção civil, em que “[...] o adquirente da unidade percebe que o prazo de entrega do imóvel aproxima-se. Apesar de beneficiado pelo prazo, o incorporador demonstra desídia, pois a construção ainda não começou a ser erguida ou, então, está apenas em sua fase inicial. Não haveria razão para o adquirente aguardar o prazo avençado com a construtora para só então postular pelos seus direitos. O ato de descumprimento antecipa os efeitos resolutórios e indenizatórios, que só se verificariam normalmente após o nascimento da pretensão.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 590).

⁵⁷ “Em excelente obra dedicada ao tema, Anelise Becker coloca como imperativo o direito do credor à resolução do contrato, ‘máxime no momento em que ele, por sua vez, como devedor, é obrigado a cumprir uma prestação organicamente vinculada a uma outra ainda futura, da qual é credor, porém já tendo sobre ela impendente a afirmação categórica ou indícios claros que não será cumprida.’” (BECKER, 1994 p. 78 apud. FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 590).

⁵⁸ Conforme expõem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald: “A relação jurídica atende inicialmente aos planos de existência, validade e eficácia, porém vem a ser sepultada por ineficácia superveniente, fundada no fato do descumprimento da prestação, de modo lesivo a uma das partes. Isto é, a obrigação nasce de forma adequada, sem vícios passíveis de invalidação do negócio jurídico. Em virtude de fatos posteriores, porém, ela adoece e morre” (Ibid, p. 561).

Nessa lógica, compreende-se a resolução como a “desconstituição da relação obrigacional, em virtude de fatos posteriores à contratação. Ou seja: o desfazimento do vínculo é motivado pela inexecução da avença ou de uma das cláusulas contratuais por uma das partes” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 561). Portanto, vê-se que da resolução decorre imediatamente o rompimento da relação jurídica obrigacional. Ainda, nos exatos termos em que definida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.286.144/MG,

“[...] A resolução, própria dos contratos bilaterais, consiste basicamente na extinção do contrato pelo inadimplemento definitivo do devedor, constituindo direito formativo extintivo, pois ocasiona, com o seu exercício, a desconstituição da relação obrigacional e a liberação do credor e do devedor de suas obrigações (eficácia liberatória). Além disso, resulta também da resolução do contrato uma nova relação obrigacional, a relação de liquidação, na qual serão tratados os direitos do credor e do devedor à restituição das prestações já efetivadas e o direito do credor à indenização por perdas e danos. A eficácia restitutória constitui, portanto, consequência natural e indissociável da resolução do contrato [...]”⁵⁹

A análise deste excerto de julgado da Corte Superior permite compreender que a resolução gera o efeito, além de desconstituir a relação obrigacional e de liberar o credor e o devedor de suas obrigações, de fazer as partes contratantes retornarem ao *status quo ante*, isto é, implica na restituição tanto do credor quanto do devedor ao estado exatamente anterior ao da formação da relação jurídica obrigacional agora rompida.⁶⁰

Com efeito, como se nota de fragmento do REsp 1.286.144/MG acima reproduzido, o direito de resolução constitui um direito formativo extintivo. Por direito formativo, explica Becker:

“O direito formativo é uma espécie de direito subjetivo, ainda não formado (daí porque formativo), mas que se está formando, possuidor de um titular que, ao exercê-lo, constitui, modifica ou extingue uma relação jurídica. A ele não corresponde um dever, nem mesmo sendo admissível a existência de um dever de tolerar o seu exercício, pois não há dever de tolerância com relação ao que de modo algum se pode evitar. Corresponde-lhe, assim, um estado de sujeição pura e simples aos efeitos que dele irradiam, por parte do outro termo da relação jurídica. Uma vez exercitados, consomem-se, dando origem a um direito subjetivo formado” (BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, V. 9, 1993, p. 74)

⁵⁹ STJ, T3 - Terceira Turma, REsp 1.286.144/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 07.03.2013.

⁶⁰ Na ementa deste Especial, restou consignado que “não há necessidade de o devedor, na contestação ou em reconvenção, requerer a devolução das prestações entregues ao credor, a qual pode e deve ser determinada de ofício pelo juiz como decorrência lógica da decretação de resolução do contrato. Importante ressaltar, ainda, que o credor, da mesma forma e em decorrência do mesmo pedido de resolução, também possui o direito de receber eventuais prestações entregues ao devedor”. Portanto, ainda que não haja pedido expresso no sentido de restituição de parcelas eventualmente pagas ou ainda de bens já entregues pelo credor ao devedor para fins de cumprimento do avençado, deve o magistrado, de ofício, determinar as medidas necessárias para restituição das partes ao estado anterior, porquanto inerente à própria noção de resolução.

Ainda com base nos ensinamentos da autora, a possibilidade de exercício do direito de resolução do contrato pelo credor surge em virtude de um desequilíbrio econômico-social do contrato, correspondente à “destruição da relação de reciprocidade”, do sinalagma inerente às relações obrigacionais onerosas. E, para que se chegue ao ponto de romper tal relação de reciprocidade (ruptura do equilíbrio contratual), é preciso que o incumprimento seja significativo, que represente parte relevante da obrigação e/ou que passe a configurar total inutilidade da prestação para o credor (Becker, 1993, p. 65).

Definitivamente, não é essa a situação quando se está diante de caso em que se aplica a teoria do adimplemento substancial. Nessa hipótese, apesar de descumprida determinada prestação, não é o incumprimento bastante para romper o equilíbrio econômico-social do contrato, isto é, o cumprimento da prestação faltante pelo devedor se afigura possível e ainda se reveste de utilidade ao credor, mantendo-se, portanto, o sinalagma. Na verdade, presentes tais requisitos, a modalidade de inadimplemento que se verifica é a mora, razão pela qual sequer existe a possibilidade de resolução contratual. Nessa linha de pensamento, assevera Becker que, “no caso de adimplemento substancial, há um adimplemento bom o suficiente para satisfazer o interesse do credor, pelo que não há comprometimento da comutatividade” e, por conseguinte, não há falar em resolução (Becker, 1993, p. 66).

Por oportuno, cumpre fazer relevante ressalva quanto à necessidade de uma correta interpretação do artigo 475 do CC/2002, segundo o qual “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.” Lido de forma apressada, pode-se ter a errônea ideia - justamente pelo fato de o dispositivo legal não ter especificado qual é tipo de incumprimento que gera o direito à resolução - de que qualquer inadimplemento, em qualquer de suas espécies, e em qualquer grau que fosse, autorizaria o credor a resolver o contrato, quando não preferisse exigir o cumprimento da parte inadimplida. Não é este o caminho a seguir.

Como já delineado, a resolução é “um direito potestativo que coloca o devedor em situação passiva de sujeição” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 561). Contudo, duas importantes considerações devem ser feitas a respeito do exercício desse direito formativo extintivo.

A primeira consiste no fato de a resolução do contrato, nas hipóteses em que admitida, ser uma opção ao credor. Merece interpretação cautelosa essa sentença. Tal afirmação importa em dizer que não necessariamente deve o credor exercer o direito de resolução do contrato nos casos de inadimplemento absoluto, podendo, de outro modo, exigir as tutelas específicas (o dar a coisa, o fazer e o não fazer) quando entender ser a prestação “viável e economicamente interessante”, apesar da imperfeição. É nesse sentido que Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald sustentam a possibilidade de “requerimento de tutela específica com pedido subsidiário de resolução”, *in verbis*:

“[...] não se olvide de que o sistema processual contemporâneo é todo direcionado ao princípio da efetividade. [...]. A parte lesada pelo inadimplemento não deverá, obrigatoriamente, contentar-se com a resolução da relação obrigacional. Trata-se de um direito potestativo que coloca o devedor em situação passiva de sujeição, mas que será uma opção exclusiva do credor. Com efeito, ao invés de liberar-se da relação - exigindo uma prestação substitutiva de perdas e danos -, poderá o credor entender que a prestação ainda lhe é viável e economicamente interessante. Assim, pleiteará as tutelas específicas do direito à coisa ou do adimplemento do fazer e não fazer (art. 497 e 498 do CPC/15), por meio de técnicas processuais que as viabilizem (art. 538, CPC/15). Permite-se que a parte lesada obtenha *in natura* a prestação almejada, concretizando o princípio da efetividade da jurisdição.

Por isso, correto o art. 475 do Código Civil, ao conceder ao credor a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação. Poderá mesmo promover requerimento de tutela específica com pedido subsidiário de resolução, para o caso de impossibilidade material ou jurídica do pedido principal (art. 326 do CPC/15), mas a recíproca não é válida, pois o pedido principal de resolução demonstra a perda da utilidade da prestação.”⁶¹

Assim, ainda que se trate de caso em que, objetivamente, se julgue faltar ao credor utilidade no cumprimento daquela prestação ou, ainda, em casos de impossibilidade material ou jurídica, faculta-se - não se obriga, portanto - ao credor o exercício da resolução do contrato. E, sendo uma faculdade resolver o contrato nos casos de inadimplemento absoluto, pode o credor, inclusive, não o exercer, mas exigir a tutela específica.⁶²

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, ps. 561-562.

⁶² Em sentido semelhante, Judith Martins-Costa também defende a possibilidade de, em vez de resolução, haver execução específica ou pelo equivalente pecuniário nos casos de inadimplemento absoluto, quando, então, ter-se-á cumprimento do contrato. Leia-se: “Do *inadimplemento definitivo*, podem resultar as pretensões à execução (específica ou pelo equivalente pecuniário) bem como o nascimento do direito formativo extintivo de *resolução por inadimplemento*. No primeiro caso (execução), a relação contratual remanesce até que seja extinta o contrato pelo adimplemento – ou da própria prestação, se possível e ainda útil ao credor – ou da prestação pecuniária substitutiva, em ambos os casos acrescida de perdas e danos. Trata-se, ainda, do cumprimento do contrato. Na segunda hipótese (resolução), os efeitos da relação obrigacional irradiada do contrato cessam de imediato. Havendo dano, o contrato ingressa numa nova fase, chamada de relação de liquidação” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 499).

A segunda observação consiste no fato de o contrário, contudo, não poder ocorrer. Isto é, na hipótese de a obrigação inadimplida, objetivamente, ainda mostrar-se útil/interessante ao credor e possível de ser prestada pelo devedor, não poderá haver resolução da avença. Destarte, é condição imprescindível para a resolução do contrato a total inutilidade da prestação para o credor ou sua impossibilidade de prestação pelo devedor.⁶³ Isso é o mesmo que dizer que o pressuposto fático para que legitimamente se exerça o direito de resolução e, em última análise, para que surja tal direito, é o inadimplemento absoluto ou definitivo (TERRA; GUEDES, 2017, p.103). Em contrapartida, na modalidade de inadimplemento mora, ou seja, quando o cumprimento da prestação faltante for possível e útil ao credor, sequer existe o direito à resolução contratual (TERRA; GUEDES, 2017, p. 110)

Nesse sentido, não pode o credor ler o artigo 475 do CC/2002 e utilizá-lo como armamento para os casos de descumprimento nos quais ainda se verifica, de modo objetivo, utilidade ao credor e possibilidade de cumprimento pelo devedor, situações em que a resolução do contrato será incabível, tendo-se em vista a orientação do ordenamento jurídico consistente na extinção regular das obrigações pelo adimplemento, os modernos princípios que norteiam o Direito das Obrigações, o direito subjetivo do devedor ao adimplemento com vistas a liberar-se do vínculo que o une ao credor, bem como o princípio processual contemporâneo da efetividade.

Assim, incorre em grave erro quem interpreta este dispositivo como possibilidade de escolher o credor lançar mão da resolução do contrato nos casos de mora, em vez da manutenção da avença e da formulação do pedido de adimplemento e/ou de indenização das perdas e danos eventualmente causados. A faculdade constante do artigo 475 não pode ser interpretada nesse sentido, sob pena de inutilizar-se a própria distinção existente entre mora e inadimplemento absoluto e, em última instância, de se contrariar a própria visão funcional da obrigação.⁶⁴

1.6 Adimplemento substancial: mora, inadimplemento absoluto ou violação positiva do contrato?

⁶³ “Entenda-se: impossibilidade de obtenção até mesmo pela tutela específica” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 562)

⁶⁴ Por fim, veja-se, nesse mesma lógica de balizar a aplicação do artigo 475, notadamente quando a modalidade de inadimplemento em questão for a mora, e não o inadimplemento absoluto, a disposição constante do Enunciado nº 361 do CJF, segundo o qual “o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fê objetiva, balizando a aplicação do art. 475”.

Após distinguir as espécies de inadimplemento e de versar a respeito do direito de resolução, é oportuno que se situe, dentre aquelas, a figura do adimplemento substancial. De modo objetivo, o adimplemento substancial configura a modalidade de inadimplemento mora. E assim o é porque, nos casos de aplicação da teoria do adimplemento substancial, o cumprimento da prestação inadimplida pelo devedor ainda se reveste de possibilidade e de utilidade para o credor.⁶⁵

Com efeito, caracterizar o adimplemento substancial como mora importa em avocar as consequências dessa modalidade de inadimplemento das obrigações. Dessa forma, por enquadrar-se como mora, não será possível ao credor exercer o direito de resolução do contrato nos casos de aplicação da teoria do adimplemento substancial, simplesmente pelo fato de que o direito de resolução é dado ao credor, como já exposto, na hipótese de inadimplemento absoluto, não no caso de mora. Nesse sentido:

“[...] em caso de adimplemento substancial, afasta-se a aplicação dos remédios voltados à tutela do credor em caso de inadimplemento absoluto, a exemplo da resolução da relação obrigacional. Dito de outro modo, a impossibilidade de resolução em caso de adimplemento substancial decorre do fato de se tratar, o adimplemento substancial, de espécie de mora, no âmbito da qual não se faculta ao credor o exercício daquele direito potestativo, cujo suporte fático é o inadimplemento absoluto”⁶⁶

Outra importante conclusão decorrente da caracterização do adimplemento substancial como mora, também bem observada por Aline de Miranda e Gisela Sampaio, em admirável trabalho acerca do tema, é que, verificando-se no caso concreto incumprimento tal que ainda se afigure possível de ser prestado pelo devedor e útil ao credor, fica excluída a “possibilidade de a mora se converter em inadimplemento absoluto, como, de regra, pode acontecer no comum dos casos” (TERRA; GUEDES, 2017, p. 104).

Por fim, cumpre anotar relevante conclusão das autoras acima citadas a respeito do papel da teoria do adimplemento substancial no equilíbrio ou na composição dos interesses do credor e do devedor no negócio por eles firmado, de modo a não permitir, como ocorria no passado, a superioridade de um em detrimento do outro, em atenção ao princípio constitucional da

⁶⁵ Além de entenderem Aline de Miranda e Gisela Sampaio pelo enquadramento do adimplemento substancial como mora, as estudiosas registram que também “Judith Martins-Costa parece reconhecer que o adimplemento substancial configura mora”, o que elas depreendem a partir de certo excerto de texto desta autora, no qual se consignou que a doutrina do adimplemento substancial “bem mostra que, por vezes, a virtude está no meio: nem o contrato é resolvido nem o credor é prejudicado, pois o devedor deve pagar perdas e danos pelos prejuízos causados pela mora” (MARTINS-COSTA, 2009, p. 230 apud TERRA; GUEDES, 2017, p.103).

⁶⁶ Ibid, p. 103.

proporcionalidade. É nesse sentido que se afirma que a teoria do adimplemento substancial protege o devedor, na medida em que a relação obrigacional será mantida e este poderá livrar-se de suas obrigações, sem, contudo, descuidar do credor, que terá o direito de exigir o cumprimento da prestação faltante e de ser ressarcido dos prejuízos que o incumprimento lhe causar. Atente-se:

“[...] a questão crucial que se coloca é esta: qual a tutela que poderá ser pleiteada pelo credor? E é aí que se encontra, indiscutivelmente, o grande mérito da Teoria do Adimplemento Substancial, qual seja, ressaltar a necessidade de controlar a legitimidade de todos os instrumentos de tutela pleiteados pelo credor, a partir de um juízo de proporcionalidade.

A teoria tornou possível, em suma, avaliar se o sacrifício imposto ao devedor pelo remédio requerido pelo credor é proporcional ao sacrifício causado pelo descumprimento da prestação ao seu interesse. [...].

Em definitivo, a Teoria do Adimplemento Substancial protege o devedor, ao impedir que o credor lhe imponha remédios que lhe causarão sacrifícios desproporcionais à lesão que o descumprimento causou ao seu interesse na prestação. No entanto, não encerra salvo-conduto para que o devedor se exima das obrigações contratualmente assumidas, afinal, *pacta sunt servanda*. O credor sempre poderá exigir o cumprimento da prestação devida; os demais efeitos da mora, no entanto, só serão aplicáveis se proporcionais àquele desacordo.”⁶⁷

1.7 Efeitos da aplicação da teoria do adimplemento substancial

Apesar de já ser possível extrair os efeitos da aplicação da teoria em estudo do que já ficou consignado no presente trabalho, convém, neste momento, sistematizá-los, de modo objetivo e didático. Brilhante exposição fez Becker, quando afirmou serem de três ordens os efeitos do adimplemento substancial, quais sejam, a) a manutenção da relação obrigacional, b) perdas e danos e c) o pedido de adimplemento.

a) Manutenção da relação obrigacional

Quando determinado adimplemento é considerado substancial, por terem seus requisitos sido preenchidos, não poderá o credor exercer seu direito formativo extintivo de resolução do vínculo obrigacional. De modo contrário, quando certo incumprimento revela-se significativo, relevante, não ínfimo, poderá ser exercido o direito potestativo de resolução do contrato, com todas as consequências daí advindas.

Portanto, caso se decida pela aplicação da teoria do adimplemento substancial a determinado caso concreto, tem-se que o efeito imediato produzido é a manutenção da relação

⁶⁷ Ibid, ps. 104-105.

obrigacional, não sendo possível ao credor exercer legitimamente o direito formativo extintivo do contrato.⁶⁸

Aliás, lembre-se, sendo caso de aplicação da teoria, o inadimplemento verificado na espécie é a mora, e não o inadimplemento absoluto, caso em que sequer terá surgido o direito de resolução do contrato, pelo que nem mesmo há falar na necessidade de impedimento do exercício desse direito (TERRA; GUEDES, 2017, p. 104).

b) Perdas e danos

Adimplindo inexata, mas substancialmente o contrato, caberá ao credor exigir o ressarcimento dos prejuízos eventualmente causados pelo cumprimento imperfeito. Entender de outro modo constituiria situação de manifesta injustiça, já que ficaria o credor duplamente impedido (isto é, de resolver o contrato e de obter indenização das perdas e danos oriundos da falta da contraparte), situação que significaria dizer ser legítimo suportar o credor prejuízos causados pela outra parte, ideia que é vedada em nosso ordenamento jurídico. Desta maneira, não pode a parte inadimplente “lucrar com sua inadimplência”, tampouco à parte adimplente “pode ser permitido perder por isso” (Becker, 1993, p. 66).

Ensina Becker, ainda, que esse ressarcimento poder ser obtido através de compensação, tanto no caso de ser a contraprestação divisível e ainda não ter sido realizada, quanto nos casos de aquela ser divisível, mas já realizada, ou no caso de ser indivisível, hipóteses em que a compensação será dada pelo pagamento de montante necessário à reparação (obrigação de pagar quantia) (Becker, 1993, p. 66).

c) Pedido de adimplemento

Por fim, não somente é possível ao credor exigir o ressarcimento das perdas e danos sofridos pelo incumprimento do devedor, como também lhe será possível formular pedido de

⁶⁸ Necessária observação faz Anderson Schreiber a esse respeito: “Não quer isto significar a prevalência do interesse do devedor sobre o interesse do credor ao cumprimento exato do avençado. Mesmo na acepção mais restritiva e formal do adimplemento substancial, não se deixa de reconhecer o descumprimento parcial, concedendo ao credor outros mecanismos de tutela, como o ressarcimento das perdas e danos ou a exigência de cumprimento do acordado; veda-se, tão somente, a extinção do vínculo obrigacional, como remédio extremo contra o devedor” (SCHREIBER, Anderson. A Trílice Transformação do Adimplemento. Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. Revista trimestral de direito civil: RTDC. Imprensa: Rio de Janeiro, Padma, 2000. Referência: v. 8, n. 32, p. 03-27, out/dez., 2007, p. 20).

adimplemento da parte faltante do que fora avençado, se tal prestação ainda for possível (Becker, 1993, p. 66).

Em resumo, configurada hipótese de aplicação da teoria do adimplemento substancial, fica mantida a relação obrigacional, resguardados os direitos de o credor exigir indenização das perdas e danos e de obter o adimplemento da parcela omissa, quando possível.

CAPÍTULO II: CONCEITO, ORIGEM, FUNDAMENTO E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

2.1 Conceito: o que é a teoria do adimplemento substancial?

Para que se entenda o que se quer dizer por adimplemento substancial, importa trazer à baila a clássica definição de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, grande precursor da teoria no direito brasileiro, consoante o qual o adimplemento substancial

“constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)”^{69, 70}

No mesmo sentido, de acordo com o influente civilista Caio Mário da Silva Pereira, a teoria do adimplemento substancial constitui “hipótese de pagamento parcial que se situa tão próximo ao adimplemento total e, assim, não é autorizada a resolução do contrato sob tal fundamento”. E, de forma bastante didática, elenca o autor como exemplos os fictícios casos de “empréstimo que deve ser pago em 24 parcelas, porém só a última não o foi, ou no seguro em 12 vezes e apenas as últimas duas não foram pagas”. Ainda segundo o autor, malgrado inexistente regra específica a respeito da teoria do adimplemento substancial no Código Civil de 2002, neste pode ser achada, “com base nos princípios da boa-fé, da vedação do abuso de direito e da função social do contrato”.⁷¹

Judith Martins-Costa, por sua vez, apresenta esclarecedora definição da teoria e também anota a impossibilidade de resolução da avença pelo credor, sem que se descuide, todavia, de seus interesses, *in verbis*:

“A figura do adimplemento substancial do contrato advém de construção do *common law* (com o nome de *substancial performance*), pela qual se entende deva ser rejeitada a resolução quando, apesar do incumprimento no tempo, modo e forma devidos, houve cumprimento parcial e este foi ‘muito próximo’ ao previsto no contrato como resultado devido. A razão de ser desta figura está em que, entre extinguir o negócio jurídico e preservá-lo, sua preservação é justificada por razões de utilidade. Por

⁶⁹ SILVA, Clóvis V. do Couto e. *O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português*. São Paulo: RT, 1980, 56 p.

⁷⁰ De modo similar, Sílvio Venosa explica que “o inadimplemento mínimo ou adimplemento substancial pode ser entendido como uma modalidade de inadimplemento em que ocorre o não pagamento de parcela ínfima do contrato, sendo que a prestação estaria tão próxima ao fim que, uma vez reconhecido, obrigaria o credor a manutenção da relação obrigacional e eventual pedido de adimplemento, se possível” (VENOSA, Sílvio de Salvo; DENSA, Roberta. *Mora em tempos de pandemia*. Migalhas. 2020, p. 05. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/324596/mora-em-tempos-de-pandemia]. Acesso em: 30 agosto 2020).

⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol II. Teoria Geral das Obrigações. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 177.

intermédio da figura do adimplemento substancial, portanto, limita-se o direito a resolver, embora se assegure ao credor o direito a exigir o cumprimento ou à indenização pela mora.”⁷²

De modo semelhante e didático, ensina Flávio Tartuce que a teoria do adimplemento substancial é cabível nas “hipóteses em que a obrigação tiver sido quase toda cumprida”, quando, então, “não caberá a extinção do contrato, mas apenas outros efeitos jurídicos, visando sempre à manutenção da avença”. Assinala, ademais, que o STJ “tem aplicado a teoria em caso de mora de pouca relevância em contratos de financiamento” (TARTUCE, 2020, p. 651), bem como que a configuração da substancialidade/relevância do cumprimento deve ser analisar casuisticamente, “tendo-se em vista a finalidade econômico-social do contrato e da obrigação” (TARTUCE, 2020, p. 653).

Por fim, observem-se as palavras de Araken de Assis sobre a teoria, para quem

“a hipótese estrita de adimplemento substancial - descumprimento de parte mínima - equivale, no direito brasileiro, grosso modo, ao adimplemento chamado de insatisfatório: ao invés de infração a deveres secundários, existe discrepância qualitativa e irrelevante na conduta do obrigado. O juiz avaliará a existência ou não da *utilidade* na prestação, segundo determina o art. 395, parágrafo único, do CC-02. É bastante natural que, em alguns casos, se repute o descumprimento minimamente gravoso e pouco prejudicial ao projeto de benefícios recíprocos constantes do contrato.”⁷³

Assim, pode-se cogitar da aplicação da teoria do adimplemento substancial, em princípio, quando, em comparação com o desfecho esperado e combinado pelas partes, o inadimplemento de uma destas representa aspecto ínfimo, irrisório, não relevante do todo, aproximando-se muito daquilo que fora originalmente avençado, em razão do que estaria obstaculizado o exercício do direito formativo extintivo de resolução pelo credor, restando possíveis, tão somente, o manejo dos pedidos de indenização e/ou de adimplemento.

Conforme ensina Pontes de Miranda, é preciso, para que se possa exercer, de modo legítimo, o direito potestativo de resolução do contrato, que “a falta de adimplemento da prestação seja considerável, isto é, não se trata de omissão mínima”.⁷⁴ Desse modo, em sendo insignificante o inadimplemento verificado na hipótese, fica vedado o uso da resolução como

⁷² MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 506.

⁷³ ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 134 p.

⁷⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Direito das Obrigações: Inadimplemento*. t. XXVI. Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr. São Paulo: RT, 2012, 208 p.

instrumento para fazer valer direitos do credor, porquanto existentes mecanismos outros menos drásticos, os quais protegem o credor sem importar sacrifício desproporcional ao devedor.

É que há muito já se superou a clássica compreensão de que aos direitos subjetivos e potestativos não seriam impostas limitações. Do contrário, todo direito, subjetivo ou potestativo, “só pode ser reconhecido e prestigiado pelo ordenamento jurídico quando detiver uma função social” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 563), sob pena de, exercido determinado direito para exclusiva satisfação do interesse privado de seu titular em ofensa às “expectativas sociais pelas quais o próprio ordenamento concedeu esse direito”, configurar-se o abuso de direito (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 563). É nessa lógica que Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald lecionam que

“O inadimplemento mínimo é uma das formas de controle da boa-fé sobre a atuação de direitos subjetivos. Atualmente, é possível questionar a faculdade do exercício do direito potestativo à resolução contratual pelo credor, em situações caracterizadas pelo cumprimento de substancial parcela do contrato pelo devedor, mas em que, todavia, não tenha suportado adimplir uma pequena parte da obrigação.”⁷⁵

A título de exemplo, vale conhecer o seguinte caso hipotético de adimplemento substancial do Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito do Largo São Francisco - USP, Otavio Luiz Rodrigues Junior (*Revisão Judicial dos contratos: Autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 72), em citação à obra de Edward Errante, reproduzido no REsp nº 1.581.505/SC,⁷⁶ *in verbis*:

- “a) Uma empreiteira foi contratada para construir uma mansão, ‘tendo o contratante fornecido o projeto e as especificações da obra’. No prazo de sua entrega, a empreiteira ‘apresentou a casa ao proprietário, ficando evidente a observância de todas as indicações arquitetônicas e o uso dos materiais acordados, exceto por faltarem maçanetas em duas portas’.
- b) Nesse caso, ‘considerou-se ter havido o cumprimento substancial da obrigação’ pela empreiteira, ‘dada a insignificância das maçanetas no contexto da empreitada’.
- c) Assim, o contratante ‘não estaria liberado da prestação que lhe imputava o contrato – que é o pagamento da obra. Ser-lhe-ia lícito, porém, deduzir o valor das peças ausentes e o custo da instalação por terceiros’.

⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 563. Ainda consoante os autores: “[...] podemos conceber uma alteração de paradigma, vazado na impossibilidade de dar-se eficácia a uma cláusula resolutória expressa, sem que o Poder judiciário possa avaliar o grau de sacrifício de uma das partes, em cotejo ao que já foi objeto de cumprimento e à parcela restante. Não podemos mais cogitar de direitos absolutos ou da parêmia *‘tudo o que não é proibido é permitido’*. A relativização de direitos subjetivos ou potestativos é uma forma de acomodação das pretensões patrimoniais individuais ao respeito aos direitos da personalidade da contraparte” (Ibid, p. 565).

⁷⁶ STJ, T4-Quarta Turma, REsp. nº 1.581.505/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 18/08/2016, ps. 05/06. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502887137. Acesso em: 23/09/2020.

d) De tal modo, em situações tais, a parte não poderá resolver a avença invocando a exceção do contrato não cumprido e será compelida a cumprir a sua respectiva prestação.”

Assim, com base no exemplo acima, considerou-se que a falta de maçanetas em duas portas representou parte ínfima da totalidade das obrigações da construtora, razão pela qual não podia o credor da obra resolver o contrato firmado, tendo, logo, que cumprir sua parte na avença (obrigação de dar dinheiro). Contudo, seus direitos serão resguardados no sentido de efetivar dedução do valor das maçanetas e do custo de instalação, porque, apesar de insignificante, houve inadimplemento, pelo que também tem o devedor a obrigação de prestar ou de, ao menos, sofrer o abate devido.

Ainda com o objetivo de sanar eventuais dúvidas a respeito dos termos utilizados, como bem ressalva Becker, é de todo importante estabelecer distinção entre o que seria um “inadimplemento fundamental” e um “adimplemento substancial”.

O inadimplemento fundamental pode ser compreendido como aquele caracterizado pelo não cumprimento de parte essencial da prestação, motivo por que os interesses do credor na confecção do negócio não foram alcançados, facultando-se-lhe, portanto, a resolução da avença (Becker, 1993, p.61). Assim, no caso de inadimplemento fundamental,

“esta [a resolução] é legítima porque ele [o credor] se estará protegendo da possibilidade de, adimplindo integralmente, ver-se privado da contraprestação, o que comprometeria a economia do contrato e ensejaria o enriquecimento ilícito do devedor inadimplente” (Becker, 1993, p. 61).

Em sentido diametralmente oposto, o adimplemento substancial é aquele no qual foi cumprida parte considerada essencial da relação obrigacional, conclusão a que se chega por intermédio de cuidadosa análise do caso concreto, e, por essa razão, foram alcançados os interesses do credor com o negócio, pelo que não é lícito a este resolver o contrato, podendo somente usar de outros meios menos drásticos para cobrança daquilo que por direito lhe cabe. Assim, conforme conclui Becker (1993, p. 61):

“Não estaria este, portanto, defendendo qualquer interesse legítimo ao pedir sua resolução em virtude do descumprimento de detalhes secundários, que não interfere no proveito que tira da prestação efetivamente oferecida. Outorga-se-lhe o direito a perdas e danos para que se mantenha o equilíbrio contratual, ao compensarem-se as diferenças ou prejuízos relativos à prestação imperfeita e, se possível, o pedido de adimplemento”.

2.2 Origem

A teoria do adimplemento substancial surgiu na Inglaterra, no século XVIII, “a partir da observação, pelas Cortes de Equity, da desproporcionalidade que poderia resultar da resolução contratual incondicionalmente aplicada em determinadas situações”,⁷⁷ especialmente quando cumprida quase a totalidade das obrigações pelo devedor, representando o incumprimento parte insignificante do contrato.

Antes de versar a respeito do paradigmático caso *Boone v. Eyre* (1777), caso da jurisprudência inglesa que ficou tradicionalmente conhecido como o primeiro a tratar da temática do adimplemento substancial, importa tecer considerações sobre o caso *Kingston v. Preston* (1774), que ajudar a compreender o estado das coisas àquela época. Neste caso, fez-se distinção entre dois tipos de obrigações, quais sejam, as chamadas obrigações dependentes e independentes. Entendia-se que, nos chamados *entire contracts*, “o cumprimento da obrigação por uma das partes” funcionava como “*condition precedente* para o nascimento de pretensão e obrigação no que diz respeito ao outro polo da relação jurídica obrigacional”.^{78, 79}

Dos então chamados *entire contracts* constava uma cláusula nomeada *rule of non-recovery* (regra de não recuperação), consoante a qual, como o próprio nome leva a entender, a parte contratante que descumprisse suas obrigações ou que a cumprisse de modo diverso do pactuado perdia tudo aquilo que já havia prestado em favor do contratante adimplente⁸⁰.

Dessa forma, nesses tipos de contratos, nos quais presente a cláusula mencionada, caso determinado contratante falhasse no cumprimento de suas obrigações, o outro contratante, presente no polo oposto da relação jurídica obrigacional, estaria legitimado a recusar-se a cumprir sua parte na avença, mesmo que o descumprimento lhe causasse pouco ou mesmo nenhum prejuízo.⁸¹ Ou seja, tendo-se em vista a cláusula *rule of non-recovery*, caso determinada

⁷⁷ STJ, T4-Quarta Turma, REsp. nº 1.581.505/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 18/08/2016, p. 05. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502887137. Acesso em: 23/09/2020.

⁷⁸ PRADO, Augusto César Lukascheck. STJ avança na delimitação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1). Revista Consultor Jurídico. 11 jun. 2018. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/direito-civil-atual-stj-avanca-delimitacao-adimplemento-substantivo-parte>]. Acesso em: 28 julho 2020.

⁷⁹ Por *condition precedente*, entende-se “*an operative fact that must exist prior to the existence of some legal relation in which we are interested*” (CORBIN, 1919, p. 747 apud PRADO, 2018). Conforme Geoffrey Mead (1992, p. 176 apud PRADO, 2018), *condition precedente* seria a “pré-condição para que o direito ao pagamento ou, mais genericamente, à contraprestação, surja”. Ainda, consoante Anthony Beck (1975, p. 413 apud PRADO, 2018), constitui “o termo contratual que determina que somente o cumprimento de determinada obrigação, por uma das partes da relação jurídica, faz nascer uma obrigação para a outra parte”.

⁸⁰ TREITEL, 1983, p. 588 apud PRADO, 2018.

⁸¹ Ibid.

parte descumprisse aquilo que havia sido estipulado por ambos os contratantes, o inadimplente não teria direito a qualquer recompensa pelo que havia efetivamente prestado ao contratante adimplente, perdendo tudo em face dele.⁸²

É nesse cenário do direito inglês que oportunamente surge a figura do adimplemento substancial, “com o intuito de mitigar a *rule of non-recovery*, evitando-se injustiças que poderiam advir de sua estrita aplicação, sobretudo naqueles casos em que o cumprimento era muito próximo ao ideal”.⁸³

Com efeito, de modo semelhante ao que hoje se tem no direito brasileiro nos artigos 313⁸⁴ e 314⁸⁵, ambos do CC/2002, vige também no sistema da Common Law “regra segundo a qual o credor pode recusar um pagamento parcial ou que não corresponda aos termos do contrato” (Becker, 1993, p. 62).

Nada obstante, como bem observa Becker, a aplicação irrestrita desta regra, “em rigoroso formalismo”, conduziu à prolação de inúmeras decisões injustas, as quais provocaram desconforto aos que dela conheceram, em atenção aos mais simples princípios do Direito. (Becker, 1993, p. 62).

É o que se vê, a título meramente exemplificativo, no caso *Cutter v. Powell*, de 1795. De modo breve, expõe Becker que Cutter foi contratado para trabalhar como imediato de navio em viagem de Kingston, Jamaica, a Liverpool, tendo saído em 02 de agosto de 1793, com previsão de chegada em 09 de outubro. Ocorre que Cutter faleceu a bordo do navio em 20 de setembro e, após o fato, sua esposa pleiteou o valor do trabalho prestado a bordo por Cutter (período de 02 de agosto a 20 de setembro). A ação foi julgada improcedente, entendendo o Tribunal não ter sido cumprida a obrigação de servir como imediato de Kingston a Liverpool, já que fora estipulado que a remuneração seria pelo total da viagem, não por parte dela, e, assim, “completá-la representava *condition* para seu pagamento” (Becker, 1993, p. 62).

⁸² Nos exatos termos de Guenter Heinz Treitel (1983, p. 588 apud PRADO, 2018): “*at common law A [personagem A, devedor no exemplo criado] is not even generally entitled to any other recompense for such performance as he has actually rendered*” (acréscimo meu).

⁸³ PRADO, Augusto César Lukascheck. STJ avança na delimitação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1). Revista Consultor Jurídico. 11 jun. 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/direito-civil-atual-stj-avanca-delimitacao-adimplemento-substantivo-parte]. Acesso em: 28 julho 2020.

⁸⁴ Art. 313 do CC/2002. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

⁸⁵ Art. 314 do CC/2002. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Opondo-se a esse tipo de decisão e visando ao alcance de decisões mais justas, as Cortes de Equity conceberam a doutrina do adimplemento substancial. Nas palavras de Becker:

“Começou-se a cogitar, então, da gravidade do incumprimento para efeitos de outorga da resolução, como forma de proteger a contraparte. E a noção de *substantial performance* surgiu da inversão do ponto de vista do julgador que, de apreciar a gravidade a partir da inexecução, passou a considerar a execução, a fim de determinar se ela satisfazia em substância a totalidade das obrigações estipuladas, apesar de sua imperfeição” (Becker, 1993, p. 63).

Daí, portanto, advém a nomenclatura teoria do “adimplemento substancial” (*substantial performance*, no direito inglês), voltada para a verificação da substancialidade do adimplemento verificado no caso concreto. Ou seja, centrou-se na fundamentalidade do cumprimento atingido, no quanto já cumprido da totalidade das obrigações avençadas.

Nesse diapasão, caso o contratante tivesse cumprido parte essencial de sua obrigação, resultando em um cumprimento quase perfeito, não poderia a outra parte lançar mão da mais drástica consequência do incumprimento das obrigações, qual seja, a resolução, garantindo-se, ao devedor, o direito à sua contraprestação, e, ao credor, não obstante impedido de resolver o contrato, o direito de exigir o ressarcimento pelos prejuízos a ele causados em virtude da imperfeição (indenização por perdas e danos) e a obtenção do cumprimento da parte ainda faltante, caso possível (Becker, 1993, p. 63). Assim, conclui Becker, “um desvio insignificante do que fora estipulado no contrato não mais justificaria sua resolução e a consequente perda de toda a contraprestação por parte daquele que adimpliu inexata, mas substancialmente” (Becker, 1993, p. 63)

Como anteriormente noticiado, o caso tido como paradigma da aplicação da doutrina do adimplemento substancial na jurisprudência inglesa foi o caso *Boone v. Eyre*, de 1777, relatado e julgado pelo Lord Mansfield,⁸⁶ no qual se fez distinção entre dois tipos de cláusulas que poderiam estar presentes nos contratos, quais sejam, as *conditions* e as *warranties*, criando, assim, o pano de fundo para a doutrina do adimplemento substancial.

⁸⁶ Como revelam alguns precedentes antigos do direito inglês, o Lord Mansfield foi “o responsável pelo desenvolvimento da noção de condição precedente para tratar das obrigações que dependem do adimplemento da outra parte para poderem surgir.” (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p. 71 apud FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1). *Consultor Jurídico*. 9 fev. 2015. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2015-fev-09/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter]. Acesso em: 23 set. 2020).

O referido caso pode ser assim resumido: Bonne (autor da ação) obrigou-se a transferir a Eyre, o então demandado, a propriedade de uma fazenda nas Antilhas, juntamente com seus escravos. Eyre, por sua vez, obrigou-se a pagar 500 libras de forma imediata, bem como “prestações anuais de 160 libras, em caráter perpétuo”.⁸⁷ Bonne, conforme pactuado, procedeu à alienação da propriedade a Eyre, contudo, não logrou transferir a propriedade dos escravos. Desse modo, Eyre, “em um típico caso de *exceptio non adimpleti contractus*, sobrestou o pagamento das prestações anuais”.⁸⁸

Em virtude da cessação da execução da parte de Eyre no acordo, Bonne então ajuizou ação na qual cobrou o pagamento do montante de 400 libras de renda atrasada. Eyre, em sua defesa, alegou não ter Bonne cumprido com a obrigação de garantir a propriedade dos escravos que viviam na plantação, mas apenas o domínio sobre a plantação em si. Lord Mansfield, analisando a controvérsia posta, entendeu que o descumprimento verificado na conduta de Boone (não transferência da propriedade dos escravos) não dispensava Eyre de sua obrigação de pagar quantia, tendo, logo, julgado procedente a demanda (Becker, 1993, p. 610).

Como narrado, Lord Mansfield julgou o presente caso a partir da distinção entre obrigação dependentes (*conditions*) e obrigações independentes (*warranties*). Segundo Becker, as *conditions* “tinham o sentido de ‘interdependentes’, significando que estavam indissolúvelmente ligadas a todas as obrigações do co-contratante (sentido clássico de *consideration*)” (Becker, 1993, p. 61). Em contrapartida, as *warranties*, obrigações independentes, não contavam com esse elemento de reciprocidade contratual, uma vez que constituiriam obrigações acessórias, secundárias, e, conforme a autora, sua “inexecução restaria sem efeito sobre o direito de exigir as prestações permitidas pela outra parte e, por conseguinte, não lhes poderia ser oposta uma exceção de não cumprimento eximindo-se a parte de pagar-lhe preço” (Becker, 1993, p.61).

Com base em tal distinção, Lord Mansfield entendeu que a obrigação assumida por Bonne no sentido de transferir a propriedade dos escravos presentes na plantação (à época, obrigação de dar coisa – escravos) não constituía uma obrigação precedente (*condition*) em face da obrigação de Eyre de pagar as prestações anuais de modo perpétuo, mas uma obrigação

⁸⁷ STJ, T4-Quarta Turma, REsp. nº 1.581.505/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 18/08/2016, p. 05. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502887137. Acesso em: 23 set. 2020.

⁸⁸ Ibid, p. 05.

secundária, acessória (*warranty*). Ou seja, considerou-se que “a entrega dos escravos qualificava obrigação secundária, não podendo ensejar a resolução do contrato, cabendo-lhe apenas reivindicar a reparação por perdas e danos”.^{89, 90}

A fim de melhor iluminar a distinção entre obrigações dependentes (*conditions*) e obrigações independentes (*warranties*), vejamos os seguintes excertos do texto de Anelise Becker:

“A distinção é muito clara; se as estipulações recíprocas concernem à totalidade da *consideration* de parte a parte, são *conditions* mútuas e cada qual tem o efeito de suspender a outra. Ao contrário, se concernem somente a uma parte da *consideration*, a inexecução poder ser reparada por perdas e danos. Modernamente, tal distinção transformou-se na oposição entre *conditions* e *warranties*. As *conditions* são cláusulas essenciais, constituindo a própria substância do contrato, cujo cumprimento é imprescindível à manutenção do sinalagma. As *warranties*, por sua vez, correspondendo àquelas ‘obrigações independentes’, estão em uma segunda ordem de importância e seu descumprimento, portanto, não afeta o equilíbrio contratual (*consideration*)” (Becker, 1993, p. 62).

Quanto aos efeitos, ensina Becker que, “violada uma *condition*, atingido seria o equilíbrio contratual”, surgindo à parte lesada a possibilidade de pedir a resolução do contrato. De modo contrário, “caso a infração fosse a uma *warranty*, a relação contratual não seria discutida e o contratante não inadimplente estaria legitimado apenas a pedir o adimplemento do que fora omitido, se possível, e o ressarcimento dos danos sofridos” (Becker, 1993, p.62)

Em termos simples e traduzindo a solução dada pela *Common Law* à temática para “os padrões linguísticos de *Civil Law*”, tem-se que, “em face do adimplemento substancial, o direito potestativo à resolução do negócio não pode ser exercido em qualquer hipótese de inadimplemento”.⁹¹ Dessa maneira, como já afirmado alhures, apesar da redação do artigo 475 do CC/2002, não é qualquer tipo de inadimplemento que autoriza a resolução da relação obrigacional pelo credor. Pelo contrário, a possibilidade de resolução da avença fica reservada aos casos de inadimplemento absoluto ou definitivo, quando o cumprimento da parcela faltante afigura-se impossível ou completamente desinteressante ao credor.

⁸⁹ Ibid, p. 05.

⁹⁰ Para visualização do referido precedente inglês, ver: <https://h2o.law.harvard.edu/cases/2417>. Acesso em: 04 out 2020.

⁹¹ FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1). *Revista Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 9 fev. 2015. Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-09/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 23 set. 2020.

Foram nesses termos e com tal finalidade, qual seja, a de evitar a promoção de injustiças na prolação de decisões, que a teoria do adimplemento substancial foi concebida.⁹²

Contudo, cumpre fazer relevante ressalva acerca da efetiva aplicação da teoria do adimplemento substancial na jurisprudência inglesa, a fim de que não se infira, porquanto importaria em inadequada compreensão da figura, que a *substantial performance* passou a ser, desenfreadamente, aplicada pelos ingleses. Veja-se, nesse diapasão, importante fala do Ministro Antônio Carlos Ferreira em cuidadosa interpretação da teoria:

“É muito importante e necessário dizer que, no Direito inglês, no século XX, há poucos julgados que utilizam a *substantial performance*. Esse caráter rarefeito indica que, em sua origem, o instituto é usado com parcimônia e extremo cuidado. Os magistrados ingleses salientam que a regra é o cumprimento estrito dos contratos e que a ideia de que parcelas mínimas de uma obrigação não poderiam admitir o exercício de um direito potestativo resolutivo pleno está centrada no juízo de equidade, que desde os tempos de Henrique VIII serve para temperar os rigores do direito estatutário.”⁹³

Observe-se, portanto, que, apesar de surgir no século XVIII na jurisprudência inglesa, eram poucos os julgados que aplicaram a figura no século XX, o que revela cautela na aplicação da teoria do adimplemento substancial pelos ingleses, haja vista a forma natural de extinção das obrigações consistente no regular cumprimento “estrito” dos contratos.

Quanto ao irrestrito e apressado uso da teoria, semelhante anotação consta do REsp 1.581.505/SC, ocasião em que se assentou, como resultado da utilização inadequada do adimplemento substancial, a possibilidade de se verem ultrajados os direitos do credor (contratante adimplente que em que nada contribuiu para o incumprimento), de encarecimento dos custos de contratação e de socialização dos prejuízos do incumprimento, *in verbis*:

“O uso do instituto da *substantial performance* não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. Definitivamente, não. A sua incidência é excepcional, reservada para os casos nos quais a rescisão contratual traduz, *icto oculi*, solução evidentemente desproporcional. [...].

Registro que sua utilização incontida pode avançar sobre direitos do credor e modificar as condições que foram levadas em consideração no momento em que estabelecidas as bases da contratação. A longo prazo, seus efeitos colaterais podem

⁹² Como ensinou Becker: “Com a reforma judiciária de 1.873, estabeleceu-se que, em caso de conflito, prevaleceriam as regras da Equity sobre as da Common Law, com o que a doutrina da *substantial performance* passa a ter maior expressão” (Becker, 1993. p 63).

⁹³ FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1). *Revista Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 9 fev. 2015. Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-09/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 23 set. 2020.

encarecer os custos da contratação, socializando os prejuízos da inadimplência praticada por alguns em detrimento de todos.”⁹⁴

De mais a mais, outra consideração, adiante-se, deve ser feita no que toca ao fundamento da teoria do adimplemento substancial no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em virtude da inexistência de previsão legal expressa a acolher a teoria. Como será visto adiante, um dos princípios utilizados pela doutrina e jurisprudência brasileiras para justificar a recepção da doutrina em nosso direito é a boa-fé objetiva.

Conquanto correto o entendimento, merece importante observação, para que não se proceda a equivocadas afirmações acerca do fundamento da teoria do adimplemento substancial no contexto do direito inglês. Nesse aspecto, conforme ensinou o Ministro Antônio Carlos Ferreira, deve-se ter em conta que, à época do surgimento da *substantial performance* na jurisprudência e doutrina inglesas (século XVIII), sequer havia sido concebida a cláusula geral da boa-fé objetiva, que data da segunda metade do século XIX.

Portanto, necessária cautela a fim de não identificar a cláusula geral da boa-fé objetiva como fundamento do adimplemento substancial inglês, simplesmente porque ainda não existente aquela ao momento de criação deste instituto. Distintos são, pois, os tempos de concepção de um (adimplemento substancial) e de outro (boa-fé objetiva). Tal análise chama atenção para o relevo do estudo do contexto histórico em que se desenhou a teoria do adimplemento substancial, para que não se esqueça da aplicação restritiva e cautelosa da teoria feita pelos ingleses, tampouco se negligencie a distinção de fundamentos para aplicação do instituto existente entre nosso ordenamento jurídico e o inglês. Nesse sentido:

“Não se pode, desse modo, aplicar a noção criada pelos ingleses sem que se desconsidere seu contexto histórico e sua visão restritiva. Outrossim, a vinculação do adimplemento substancial inglês com a boa-fé objetiva, em sua concepção atual, é um equívoco que muitos reproduzem, ignorando que se trata de uma doutrina do século XVIII, quando nem mesmo na Alemanha se havia cogitado uma cláusula geral como a da boa-fé objetiva, nos moldes de seu desenvolvimento na segunda metade do século XIX.”⁹⁵

“Não é possível esquecer que a doutrina da *substantial performance* nasceu no século XVIII, bem antes da formulação moderna da boa-fé de matriz alemã, em uma tradição jurídica diferente da nossa e que, mesmo hoje em dia, é aplicada com parcimônia pelos

⁹⁴ STJ, T4-Quarta Turma, REsp. nº 1.581.505/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 18/08/2016, ps. 10/11. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502887137. Acesso em: 23 set 2020.

⁹⁵ FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1). *Revista Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 9 fev. 2015. Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-09/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 23 set. 2020.

tribunais ingleses. No Brasil, o adimplemento substancial corre o risco de padecer sob os efeitos da má recepção de institutos jurídicos. É importante que essa doutrina seja estudada em profundidade e que as balizas para sua incidência se tornem cada vez mais objetivas e previsíveis”⁹⁶

Portanto, é possível concluir que, quando fora concebida, a teoria do adimplemento substancial do direito inglês (*substantial performance*) não tinha qualquer relação com a boa-fé objetiva, sendo aplicada apenas em casos bem delimitados (PRADO, 2018). Ademais, ainda nesse objetivo de não proceder à equivocada conclusão de haver a boa-fé objetiva servido de base para o adimplemento substancial inglês, atenta Augusto César Lukascheck Prado para a “reduzida relevância histórica da boa-fé nos sistemas de *Common Law*, especialmente no britânico”.⁹⁷

Em suma, convém não descuidar da distinção existente entre os fundamentos teóricos da *substantial performance* do direito inglês e da teoria do adimplemento substancial recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a qual, consoante ensina o Ministro Antônio Carlos Ferreira,

“veio a ser formar no Brasil, graças a um fecundo diálogo entre a doutrina, especialmente aquela de origem alemã, recepcionada por intermédio dos escritos de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, e a jurisprudência, representada pela sempre original atuação de um dos mais importantes ministros da história do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar Júnior”⁹⁸

2.3 Aplicação da teoria do adimplemento substancial no Direito brasileiro

À distinção do que ocorre em outros países,⁹⁹ não há, no ordenamento jurídico brasileiro, explícita disposição normativa que albergue a teoria do adimplemento substancial. Por

⁹⁶ FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 2). *Revista Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 29 jun. 2015. Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-29/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹⁷ PRADO, Augusto César Lukascheck. STJ avança na delimitação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1). *Revista Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 11 jun. 2018. Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/direito-civil-atual-stj-avanca-delimitacao-adimplemento-substantivo-parte>. Acesso em: 28 julho 2020.

⁹⁸ FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 2). *Revista Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 29 jun. 2015. Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-29/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹⁹ Nesse sentido, tem-se o artigo 1.455 do Código Civil Italiano, consoante o qual o contrato não pode ser resolvido se o inadimplemento de umas das partes tem escassa importância, resguardado o interesse de outra. Trata-se, portanto, do “*inadempimento de scarsa importanza*, que veda o pedido de resolução no Direito italiano” (Becker, 1993, p. 67). De modo semelhante, o artigo 802, n° 2, do Código Civil português leciona que o credor não pode

consequente, inexistente também previsão acerca de quais seriam os critérios para sua aplicação. Esse quadro certamente aumenta o ônus da doutrina e da jurisprudência brasileiras para recepção e adequada aplicação do instituto da *substantial performance*.

A introdução da teoria do adimplemento substancial no ordenamento jurídico brasileiro, como explica o Ministro Antônio Carlos Ferreira, deu-se por intermédio da doutrina especializada, notadamente em virtude das lições do estimado professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Clóvis Veríssimo Couto e Silva, “estudioso de diversos institutos de direito comparado, como a violação positiva do contrato, a perturbação das prestações, a quebra da base do negócio e o adimplemento substancial”,¹⁰⁰ que ministrava tais conhecimentos em suas aulas na pós-graduação.¹⁰¹

Assim, forte mostrou-se o papel da jurisprudência, em fiel aliança com o esforço da doutrina, no sentido de trazer para o Brasil as discussões de figuras que já compunham as experiências jurídicas estrangeiras. Sobre tal atuação conjunta e versando a respeito da inserção da teoria no âmbito da Corte Superior, ensina o Ministro Antônio Carlos Ferreira que

“A introdução da teoria do adimplemento substancial no STJ é um perfeito exemplo da virtuosa associação entre doutrina e jurisprudência, um diálogo cada vez mais raro em função do enorme acervo que os tribunais são levados a vencer todos os dias e, infelizmente, pela postura mais reativa que parte dos doutrinadores acabou por assumir em seus ofícios nas universidades e nos livros”¹⁰²

resolver o negócio se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância. Também faz Becker relevante observação a respeito do uso pela jurisprudência francesa do artigo 1.184 do Código Civil francês. Nos termos da autora, “esta regra permite ao juiz beneficiar o devedor inadimplente com uma dilatação do prazo contratual. Mas a jurisprudência francesa também exercita este poder em caso de inexecução parcial ou de pouca gravidade que proporcione ao credor o benefício essencial do contrato, no sentido de declarar a manutenção do contrato, rejeitando o pedido resolutivo, mediante o pagamento de uma indenização. Isto em vista de a resolução ser concebida como sanção extraordinária ou subsidiária, o que explica que o juiz procure *sauver le contrat* sempre que possível” (Becker, 1993, p. 67). Também no Direito alemão se observa disposição semelhante no §242, que abarca a cláusula geral da boa-fé, e do §320, II, ambos do BGB (Becker, 1993, p. 67). Ademais, também é possível observar a manifestação da doutrina do adimplemento substancial na Espanha e na Argentina, com os mesmos efeitos de impedir o exercício do direito formativo extintivo da relação obrigacional pelo contratante adimplente, resguardando-lhe, contudo, os direitos de ressarcimento pelos prejuízos causados e/ou exigir o cumprimento da parte faltante, resultando na manutenção do contrato (Becker, 1993, p. 67). Há menção da teoria, inclusive, no plano do Direito internacional, como se vê dos artigos 25 e 41, 1, “a”, da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Viena, de 1980.

¹⁰⁰ STJ, T4-Quarta Turma, REsp. nº 1.581.505/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 18/08/2016, p. 06. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502887137. Acesso em: 23 set 2020.

¹⁰¹ FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1). *Revista Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 9 fev. 2015. Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-09/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁰² Ibid.

Nessa esteira de pensamento, o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado de Aguiar, Desembargador do TJRS e aluno de Clóvis Veríssimo Couto e Silva nas aulas de pós-graduação, foi o primeiro magistrado a chamar atenção para a necessidade de discussão da teoria do adimplemento substancial na jurisprudência brasileira. Em virtude de ter sido aluno de Clóvis V. Couto e Silva na pós-graduação e de ter presenciado discussões a respeito de diversos institutos de direito comparado, inclusive sobre o adimplemento substancial, foram seus os primeiros acórdãos a tratar da teoria em exame no Brasil.^{103, 104}

Por oportuno, convém explicitar que, mesmo antes do Código Civil de 2002, já era possível conceber a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao ordenamento jurídico brasileiro, conjugando-se dispositivos do CC de 1916, e mesmo do CDC,¹⁰⁵ ao princípio da boa-fé objetiva, como será demonstrado a seguir.

Com esteio no texto de Anelise Becker e em sua brilhante análise, importa analisar o conteúdo do artigo 1.092, parágrafo único, do CC/1916, segundo o qual “a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos”. Como se vê, não constava dele qualquer adjetivação atrelada ao mencionado inadimplemento, isto é, não se fez

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ Tais esforços culminaram no REsp nº 76.362/MT, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 11 de dezembro de 1995 pela Quarta Turma da Corte Superior (publicação no DJ em 1º de abril de 1996), primeiro acórdão do STJ a tratar da teoria do adimplemento substancial. Trata-se de caso paradigmático da jurisprudência brasileira, muito citado em diversos outros julgados sobre o tema, que versou sobre matéria securitária e no qual se verificou descumprimento de apenas uma parcela do total estipulado. O caso será examinado no próximo capítulo.

¹⁰⁵ Anelise Becker, em seu texto “A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista”, admite, inclusive, a aplicação da teoria do adimplemento substancial no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, confessa ser aparentemente mais difícil visualizar sua aplicação nesta seara pelo fato de que “as imperfeições do produto ou serviço fornecido [...], sem cogitar de sua gravidade, consagram sempre o direito do consumidor à opção entre exigir sua substituição por outro (ou reexecução do serviço), o abatimento no preço e a restituição da quantia paga (a resolução do contrato)”. Nesse sentido, considerando que a intenção do legislador foi proteger a parte mais vulnerável na relação de consumo e, por isso, lhe possibilitou sempre o exercício legítimo da resolução, parece que a adoção da teoria em comento “viria em benefício do fornecedor, de encontro, portanto, ao espírito do Código, que surgiu justamente para tutelar o consumidor [...]”. Contudo, Becker pondera os seguintes fatores: a) o CDC “alçou-o [o consumidor], entretanto, a uma posição de igualdade jurídica em relação ao fornecedor”, ao compensar sua intrínseca vulnerabilidade; e b) “o próprio CDC consagra o princípio da boa-fé objetiva e, em seu artigo 4º [...], no inciso III”, disciplina que “tal princípio atua em face às duas partes da relação de consumo – o que, aliás, é da própria essência da boa-fé objetiva”. E assim conclui: “A melhor solução, desta forma, parece ser deixar ao julgador a possibilidade de, diante do caso concreto, avaliar a gravidade de um tal inadimplemento, com base no princípio da boa-fé objetiva e no conjunto de princípios consignados no art. 4º do CDC e, se entendesse abusivo o exercício do direito de resolução, restringir a escolha do consumidor à substituição do produto (ou reexecução do serviço) e ao abatimento do preço” (Becker, 1993, ps. 68 e 69). Portanto, na visão de Becker, não há negar aplicação da doutrina do adimplemento substancial a esse microsistema. Não é, contudo, tema do presente trabalho analisar aplicação da referida teoria no âmbito das relações de consumo, vindo a observação apenas para registro da discussão e como elemento de estímulo à pesquisa.

distinção entre as distintas possibilidades de inadimplemento, o que gerou os seguintes questionamentos: todo e qualquer inadimplemento é apto a configurar possibilidade de resolução do contrato? Ou há determinada modalidade de inadimplemento que possibilita a resolução do contrato mais perdas e danos e outra espécie de inadimplemento que impossibilita a resolução, mas resguarda o direito a perdas e danos? Afinal, “como é o inadimplemento que justifica a resolução do contrato”? (Becker, 1993, p. 68).

Englobando a mora o incumprimento imperfeito quanto ao tempo, lugar e forma convencionados (antigo artigo 955 do CC/1916),¹⁰⁶ o parágrafo único do artigo 956 do antigo CC de 1916 dispunha que, se a prestação, por causa da mora, se tornasse inútil ao credor, este poderia enjeitá-la e exigir a satisfação das perdas e danos. Tal dispositivo do CC/16, portanto, já permitia a percepção de que a inutilidade da prestação para o credor o autorizava, nos termos do artigo, a enjeitá-la (resolver o contrato) (Becker, 1993, p. 68).

Desse modo, o artigo 1.092, parágrafo único, do CC/1916 somente seria aplicável caso a mora se transformasse em inadimplemento absoluto, situação que ganharia concreção a partir da perda da utilidade da prestação para o credor. Assim, se, em razão da mora, a prestação se tornasse inútil ao credor, estaria este habilitado ao manejo da resolução contratual; em contrapartida, caso permanecesse útil a prestação ao credor, apesar de imperfeita a prestação, aplicar-se-ia o artigo 1.056 do CC/1916 (Becker, 1993, p. 68).¹⁰⁷

Ratificando esse entendimento construído a partir da conjugação de tais dispositivos, assevera o Ministro Antônio Carlos Ferreira, no julgamento do REsp nº 1.581.505/SC que

“mesmo quando vigente o sistema civil anterior, a jurisprudência nacional valia-se, para sua aplicação [da teoria do adimplemento substancial], dos valores que emanavam dos arts. 955, 956, parágrafo único, e 1.092 do Código Civil de 1916, examinados sob a perspectiva do princípio da boa-fé objetiva”.¹⁰⁸

Assim, cumpre reforçar que a recepção da doutrina do adimplemento substancial não se deu, como se poderia pensar, a partir exclusivamente do advento do Código Civil de 2002, o

¹⁰⁶ Art. 955 do CC/1916. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados. Portanto, antes mesmo do CC de 2002, já se adotava conceito amplo de mora, segundo o qual se considera em mora aquele que violou o que fora convencionado quanto ao tempo, lugar da prestação da obrigação e sua forma.

¹⁰⁷ Art. 1.056 do CC/1916. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

¹⁰⁸ STJ, T4-Quarta Turma, REsp. nº 1.581.505/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 18/08/2016, p. 06. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502887137. Acesso em: 23 set. 2020.

qual se baseou nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade, bem como trouxe consigo princípios contratuais modernos, notadamente a função social do contrato (artigo 421 do CC/02) e a boa-fé objetiva (artigo 422 do CC/02). Ao contrário, mesmo no Código Civil de 1916, em interpretação conjunta de determinados dispositivos desse diploma com o princípio da boa-fé objetiva, já era possível extrair sua essência e aplicação, como bem entende Becker.

Quanto ao fundamento para aplicação da teoria do adimplemento substancial no ordenamento jurídico brasileiro, há grande controvérsia esse tema. Tal discussão é relevante, porquanto, conforme já explicitado, inexistente previsão legal expressa que acolha a doutrina e estabeleça seus efeitos, repousando todo o esforço de sua recepção sobre a atuação da doutrina e da jurisprudência nacionais.

Nesse sentido, o Ministro Antônio Carlos Ferreira, em robusto voto acerca da teoria, bem assinalou a controvérsia existente quanto ao seu fundamento, salientando, contudo, a tendência de considerar a teoria do adimplemento substancial como “efeito do princípio da aplicação da boa-fé objetiva”. Veja-se:

“Até por não se encontrar expressamente prevista em nosso direito positivo, existe polêmica sobre qual seria o correto fundamento da Teoria do Adimplemento Substancial. Há controvérsia sobre ela basear-se em princípios como a função social do contrato (art. 421 do CC/2002), a boa-fé objetiva (art. 422 do CC/2002), a vedação ao abuso do direito (art. 187) e ao enriquecimento sem causa (art. 884), embora haja uma tendência a considerá-la como efeito da aplicação da boa-fé objetiva às relações obrigacionais”.¹⁰⁹

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, afigura-se mais correto fundamentar a teoria do adimplemento substancial no princípio da boa-fé objetiva, malgrado existam posicionamentos diversos.

Ao versar sobre a fundamentação da teoria em estudo, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald ensinam que

“O inadimplemento mínimo é uma das formas de controle da boa-fé sobre a atuação de direitos subjetivos. Atualmente, é possível questionar a faculdade do exercício do direito potestativo à resolução contratual pelo credor, em situações caracterizadas pelo cumprimento de substancial parcela do contrato pelo devedor, mas em que, todavia, não tenha suportado adimplir uma pequena parte da obrigação” (FARIAS; ROSENVALD; 2017, p. 563)

¹⁰⁹ STJ, T4-Quarta Turma, REsp. nº 1.581.505/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 18/08/2016, p. 07. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502887137. Acesso em: 23 set. 2020.

Nesse mesmo entendimento, reforçou Anderson Schreiber que, em nosso ordenamento jurídico, “o silêncio do legislador de 2002 não tem impedido o acolhimento da noção, com base, mais uma vez, na boa-fé objetiva”. E, então, explica:

“De fato, afirma-se que, no âmbito da segunda função da boa-fé objetiva, consistente na vedação ao exercício abusivo de posição jurídica, “o exemplo mais significativo é o da proibição do exercício do direito de resolver o contrato por inadimplemento, ou de suscitar a exceção do contrato não cumprido, quando o incumprimento é insignificante em relação ao contrato total”¹¹⁰

Impera mencionar, ainda, o posicionamento da ilustre Judith Martins-Costa, que possui extensa obra sobre a boa-fé no direito privado. A autora, ao ensinar acerca do correto fundamento da teoria do adimplemento substancial e defender que a resposta reside na conjugação da boa-fé objetiva à utilidade contratual, descartou uma série de institutos que muitas vezes são listados como fundamentos da teoria. Leia-se:

“A doutrina do *substancial performance* ingressou no Direito brasileiro por via doutrinária, sendo aberta posteriormente a porta dos Tribunais que estabelecem a ligação entre essa figura e o princípio da boa-fé objetiva. Esse é o critério para averiguar, no caso concreto, se há de prevalecer o direito à extinção por resolução ou se sobreleva o interesse à manutenção do vínculo. Não tendo sido prevista essa figura no Código Civil (nem no revogado, nem no ora vigente), sua porta de entrada no Ordenamento brasileiro foi, também, o princípio da boa-fé, ainda que, por vezes, confundido com outras figuras, como a lesão, o enriquecimento sem causa, a função social do contrato ou mesmo o princípio do equilíbrio contratual. O fundamento do adimplemento substancial está, porém, na conjugação entre a boa-fé – como modeladora do exercício jurídico – e a utilidade contratual.”¹¹¹

Ainda no que toca à discussão sobre o fundamento da teoria, é digno de nota o posicionamento das autoras Aline de Miranda Valverde e Gisela Sampaio.¹¹² Em artigo no qual procedem a uma análise sobre o REsp 1.581.505/SC, as estudiosas registram:

¹¹⁰ SCHREIBER, Anderson. A Tríplice Transformação do Adimplemento. Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista trimestral de direito civil: RTDC*, Rio de Janeiro, Padma, 2000: Imprensa, v. 8, n. 32, p. 03-27, out./dez. 2007, p. 16 e 17.

¹¹¹ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 506 e 507.

¹¹² No referido artigo, as autoras expõem, de forma bastante didática, o porquê de não servirem a função social do contato, a vedação ao enriquecimento sem causa e a vedação ao abuso de direito para fundamentar a presente teoria. Em suma: (1) após fazer distinção entre função econômica e função social do contrato, assentaram que “a função social não se presta, portanto, à tutela dos interesses de qualquer dos contratantes, ainda que técnica ou economicamente mais fraco”, pelo que, então, descartou-se, “peremptoriamente, a função social como fundamento da Teoria do Adimplemento Substancial, que se ocupa apenas dos interesses das partes contratantes” (p. 107); (2) tampouco serviria o enriquecimento sem causa para fundamentar a teoria, uma vez que “a função precípua do enriquecimento sem causa é remover o enriquecimento do patrimônio do enriquecido”, enquanto “a função da Teoria do Adimplemento Substancial é avaliar a legitimidade dos instrumentos de tutela pleiteados pelo credor diante do descumprimento incapaz de comprometer o interesse do credor na prestação, a fim de evitar a imputação, ao devedor, de consequências desproporcionais à intensidade da lesão à prestação devida”, bem como também pelo fato de que “um dos requisitos expressamente previstos no art. 886 para a aplicação do instituto é a

“O real fundamento da Teoria do Adimplemento Substancial reside, como apontado pelo Ministro Relator, na boa-fé objetiva, que, concretizando o princípio constitucional da solidariedade social na esfera contratual, transforma as relações obrigacionais, concebidas inicialmente como o *locus* destinado à perseguição egoísta das satisfações individuais, em espaço de cooperação e solidariedade, impondo aos contratantes que se empenhem em promover os interesses da contraparte, sem que isso importe, outrossim, em sacrifício de sua posição contratual de vantagem ou renúncia às situações de preponderância.”¹¹³

Por oportuno, impende compor a discussão com a inteligência dos enunciados doutrinários que versam sobre a temática. Nesse sentido, cumpre observar o Enunciado nº 361 da IV Jornada de Direito Civil, evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal em parceria com o STJ em 2006, segundo o qual “o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”.

Insta mencionar, outrossim, o Enunciado nº 371, também da IV Jornada de Direito Civil, o qual consagra que “a mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva”. Conforme se pode notar, tal enunciado já singulariza a questão do fundamento de aplicação da teoria em estudo ao entender obstaculizada a resolução da avença quando o inadimplemento for de “escassa importância”, por consistir tal medida em ofensa à boa-fé objetiva.

subsidiariedade: faz-se necessário que não haja, no ordenamento jurídico, qualquer outra pretensão à disposição do titular do direito que lhe permita obter resultado igual ou mais favorável do que aquele que alcançará por meio da pretensão de enriquecimento sem causa” (p. 108); e, por fim, (3) também não serviria a tal fim a vedação ao abuso de direito, solução que somente “se justificaria se se admitisse a resolução tanto em face de inadimplemento absoluto quanto de simples mora”. “No entanto, [...] a resolução exige específico suporte fático: o inadimplemento absoluto. Apenas em presença de inadimplemento absoluto, e não de simples mora, faculta-se ao credor resolver a relação obrigacional. Não se faz necessário, em consequência, lançar mão do abuso do direito para vedar a resolução em caso de “mora de pouca importância”, porque a mora – qualquer mora – não autoriza a resolução, mas enseja apenas a execução específica ou pelo equivalente e eventual indenização por perdas e danos”. Assim, “configurado o adimplemento substancial, sequer chega a nascer para o credor o direito de resolver a relação”. E então concluem: “Em verdade, qualificar a resolução fundada em adimplemento substancial como abuso do direito revelou-se fundamental quando não se havia abandonado por completo a concepção estrutural do inadimplemento, pois se fazia necessário, nesse cenário, recorrer à boa-fé objetiva como parâmetro do exercício da resolução para impedir o desfazimento do vínculo com base em inexecução incapaz de impedir a consecução do resultado útil programado. Nos dias de hoje, a construção perde importância, uma vez que o conceito funcional de inadimplemento absoluto, largamente adotado, não prescinde da noção de boa-fé objetiva, que passa a ser parâmetro para a própria configuração da inutilidade da prestação. Tornou-se possível, conseqüentemente, requalificar o que outrora era um inadimplemento absoluto, para inadimplemento relativo, e obstar o próprio nascimento do direito de resolver por ausência de um de seus pressupostos fundamentais” (p. 109-111) (TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017, ps. 107-111).

¹¹³ Ibid, p. 111.

Mais recentemente, ademais, foi aprovado o Enunciado nº 586 da VII Jornada de Direito Civil (evento de 2015), cuja justificativa consignou expressamente que “a jurisprudência brasileira, com apoio na doutrina (Enunciado 361 da IV JDC - CFJ), já absorveu a teoria do adimplemento substancial, que se fundamenta no ordenamento brasileiro na cláusula geral da boa-fé objetiva [...]”.

Nessa mesma toada, diversos acórdãos do STJ reconhecem, de modo expresso, que o fundamento da teoria do adimplemento substancial é o princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua função de limite ao exercício de direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito, prevista no artigo 187 do CC/2002).¹¹⁴

Portanto, considerando toda a exposição realizada acima, posto que não conste a teoria do adimplemento substancial expressamente de qualquer dispositivo de lei nacional, não subsistem as dúvidas acerca da recepção da teoria em nosso ordenamento jurídico.

2.4 Requisitos para aplicação da teoria do adimplemento substancial

Inicialmente, importa fazer distinção entre duas classes de requisitos, quais sejam, os quantitativos e os qualitativos. Seja de que ordem for o critério utilizado, cumpre ao aplicador do Direito sempre adentrar, de modo cuidadoso, ao caso concreto, examinando-o e identificando suas especificidades, a fim de que, cumprindo o objetivo maior de promover justiça material aos feitos sob sua análise, possa decidir pela substancialidade ou não de determinado adimplemento.¹¹⁵ Nesse sentido,

¹¹⁴ A título ilustrativo, citem-se o REsp 953.389/SP e o REsp 1.202.514/RS, nos quais se infirma expressamente que a teoria do adimplemento substancial enquadra-se na terceira função da boa-fé objetiva, qual seja, a função de limite ao exercício de direitos subjetivos (controle contra o abuso de direito). Veja-se, por ambos: “Dessarte, o princípio da boa-fé objetiva exerce três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A esta última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações [...]” (STJ, T3-Terceira Turma, REsp 1202514/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 30/06/2011, p. 7 do inteiro teor do acórdão). Também o REsp 1.636.692/RJ, em citação ao REsp 1.200.105/AM, alberga disposição nesse sentido: “Uma das expressões do princípio da boa-fé objetiva na sua função de controle é a teoria do adimplemento substancial, que pode ser aplicada quando o adimplemento da obrigação pelo devedor é tão próximo do resultado final, que a resolução do contrato mostrar-se-ia uma demasia” (STJ, T3-Terceira Turma, REsp 1636692/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/12/2017, p. 11 do inteiro teor do acórdão e STJ, T3-Terceira Turma, REsp 1200105/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/06/2012, p. 17 e 18 do inteiro teor do acórdão). Anote-se, contudo, que a maioria dos acórdãos do STJ analisados elenca, como fundamentos de aplicação da teoria, os princípios da boa-fé objetiva e a função social do contrato. É o que se observará da análise dos dados oriundos da pesquisa de jurisprudência realizada, os quais encontram-se expostos no próximo capítulo.

¹¹⁵ Assinale-se, assim, que, nesse objetivo de delinear quais são os parâmetros para aplicação da teoria do adimplemento substancial, inexistem critérios fixos para determinação do que seja um adimplemento considerado substancial. Quer isto dizer que a análise da substancialidade de determinado adimplemento demanda sempre um exame do caso concreto pelo aplicador do Direito, a fim de que se verifique a existência de possibilidade de

"A indagação quanto à extensão, à intensidade e às demais características do inadimplemento é que conduz à sua adjetivação como sendo ou não de 'escassa importância'. É o que se buscará neste momento. Contudo, antes disso, é necessário fazer uma advertência: a verificação da importância ou não importância do inadimplemento há de ser feita diante do caso concreto, ou seja, diante da situação de fato ocorrida, ponderando os interesses em jogo, a conduta das partes e de todas as demais circunstâncias que no caso se mostrarem relevantes."¹¹⁶

2.4.1 Requisito quantitativo

O critério quantitativo leva em consideração o mero cálculo da diferença entre aquilo que foi previsto originalmente e a parcela que foi efetivamente realizada pelo devedor. Em outras palavras, trata-se da análise de valor numérico, matemático, que leva em consideração a correlação entre o inadimplemento verificado na hipótese e o total da obrigação ajustada (em termos simples: quanto do total da dívida foi cumprido?). É nesse sentido que muitos acórdãos do STJ, como será demonstrado, entram em profundas análises percentuais, a fim de aferir, com base nesse critério, a relevância ou não do adimplemento do devedor.¹¹⁷

Como já anteriormente mencionado, não há previsão legal expressa que albergue a teoria do adimplemento substancial em nosso ordenamento jurídico, fato do qual resultaram, inclusive, os maiores esforços da doutrina especializada e da jurisprudência brasileiras para recepção e aplicação da doutrina no Direito brasileiro. Como consequência desse quadro, inexistente também critério fixo quantitativo que determine a partir de quando determinado adimplemento pode ser considerado substancial.

Dessa forma, não há unanimidade em relação a quanto seria exatamente o decaimento que se considera mínimo, ínfimo. Conforme será visto no próximo capítulo, há uma diversidade de contextos fáticos que embasam os julgados afetos à teoria na Corte Superior. Assim, será possível extrair, através de atenta análise dos julgados do STJ, os percentuais de

prestação e de sua utilidade ao credor ("grau de satisfação dos interesses do credor"), bem como se analise "a gravidade do descumprimento" (Becker, 1993, p. 63). Exige-se, desse modo, "uma mudança no próprio método de aplicação do direito, ou seja, a superação do raciocínio lógico-subsuntivo pelo da concreção" (Becker, 1993, p. 63). Em outras palavras, para que se admita a aplicação da teoria sob análise em nosso ordenamento, será preciso que o aplicador do Direito não apenas subsuma os fatos à norma jurídica abstrata, mas utilize "parâmetros concretos para a solução de casos concretos".

¹¹⁶ BUSSATA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 106.

¹¹⁷ A título meramente exemplificativo, citem-se o REsp 469.577/SC, no qual se verificou um inadimplemento de 20% (vinte por cento) do valor total do bem alienado, e o REsp 1.051.270/RS, em que houve um inadimplemento de 05 (cinco) das 36 prestações ajustadas, correspondendo a 14% do total devido.

adimplemento/inadimplemento que já foram utilizados pela Corte, conhecimento a partir do qual se espera reduzir as inseguranças geradas pela inexistência de critério matemático fixo.

2.4.2 Requisitos qualitativos

O critério qualitativo, por sua vez, compreende a análise que, por contraste, não utiliza elementos numéricos, matemáticos, mas que atenta a outros tantos elementos que envolvem a contratação de modo geral e a execução do plano contratual. A título meramente ilustrativo, citem-se a análise do comportamento das partes durante a execução de todo o contrato; a análise da gravidade do incumprimento verificado e da utilidade do cumprimento da prestação faltante para o credor; a análise das consequências da resolução ou da manutenção da avença para ambas as partes, bem como para terceiros que podem ser afetados pela decisão; a investigação da importância que as próprias partes atribuíram às cláusulas contratuais; e a análise da diligência do devedor no desempenho de suas obrigações.

2.4.2.1 Jurisprudência inglesa e norte-americana

Com efeito, as experiências de outros ordenamentos jurídicos são essenciais para a correta compreensão e aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, convém apresentar os critérios utilizados pela jurisprudência inglesa e norte-americana para aplicação da doutrina do adimplemento substancial.¹¹⁸

De forma didática e em atenção à análise realizada por Anelise Becker, é necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos para que se possa considerar determinado adimplemento substancial, de acordo com o posicionamento dos tribunais ingleses e norte-americanos: 1) “proximidade entre o efetivamente realizado e aquilo que estava previsto no contrato” (insignificância do inadimplemento); 2) “que a prestação imperfeita satisfaça os interesses do credor”; e 3) “o esforço, diligência do devedor em adimplir integralmente” (critério questionável aos olhos da ótica objetivista) (Becker, 1993, p. 63).¹¹⁹

¹¹⁸ Lembra Becker que a aplicação da doutrina do adimplemento substancial em nosso ordenamento origina-se desse exercício, ao dizer que, “se a lei pode ter um caráter nacional, o Direito, a Ciência do Direito, por sua natureza de ciência, tem caráter transnacional, o que permite aos juristas aproveitar as experiências jurídicas estrangeiras como elementos úteis na realização de uma justiça mais adequada aos concretos problemas nacionais” (Becker, 1993, p. 71). Assim, tem importante relevo conhecer os critérios utilizados em outros ordenamentos jurídicos para aplicação da teoria, uma vez que podem ser aqui também adotados.

¹¹⁹ Conforme também consta do voto do Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira no REsp. nº 1.581.505/SC, *in verbis*: “Atualmente, os autores ingleses, tomando como fundamento a gravidade objetiva do prejuízo causado ao credor pelo não cumprimento da prestação, formulam três requisitos para admitir a substancial performance: a) insignificância do inadimplemento; b) satisfação do interesse do credor; e c) diligência por parte do devedor no

Em relação ao primeiro critério (insignificância do inadimplemento), cuida-se aqui da correlação entre aquilo que fora originalmente previsto e aquilo que foi efetivamente executado pelo devedor. Assim, configurar-se-ia hipótese de aplicação da teoria quando o adimplemento fosse tal que se aproximasse muito do resultado final convencionado pelas partes, quando, então, restaria obstaculizada a resolução do contrato.

Registre-se que a “avaliação da insignificância dos defeitos ou omissões deve ter por referência o contrato como um todo, e não as suas partes consideradas isoladamente” (Becker, 1993, p. 64). Logo, deve-se analisar o quanto da totalidade da avença representa a parcela descumprida: se constitui parte fundamental, substancial do que fora contratado, será legítima a resolução do contrato como instrumento de proteção do credor; se constitui porção ínfima, insignificativa, não será cabível a resolução.¹²⁰

No que toca à satisfação do interesse do credor (segundo critério), importa lembrar que, nos casos em que o adimplemento for considerado substancial, não poderá o credor resolver o contrato, sendo mantida a relação contratual. Nesses casos, o incumprimento, apesar de mínimo, é existente, não podendo o credor suportar os prejuízos causados pelo inadimplemento do devedor e, por isso, poderá exigir o ressarcimento pelos danos a ele causados, acrescido do pedido de cumprimento da parte omissa da prestação, quando possível.

Contudo, há que se fazer importante observação a respeito da correlação entre os critérios 1) e 2) acima expostos. Tal advertência é necessária porque, como se pode imaginar, nem sempre que presente o primeiro critério encontrar-se-á também presente o segundo, situação na qual não será possível impedir o credor de exercer, legitimamente, seu direito potestativo de resolução do contrato. Com o fito de exemplificar tal quadro, vislumbre-se o seguinte caso mencionado por Becker:

“Quando alguém encomenda um buffet para ser servido em uma festa marcada para as vinte horas, se o é à meia-noite, o atraso – que se outro fosse o tipo da prestação, seria irrisório -, neste caso, tornou-a inútil, porque a hora aprazada é componente vital

desempenho de sua prestação, ainda que a mesma tenha se operado imperfeitamente (cf. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Op. Cit. p.72)” (STJ, T4-Quarta Turma, REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28/09/2016, p. 10 do inteiro teor do acórdão).

¹²⁰ Como consignou Becker: “Os defeitos não podem [...] ser tão essenciais que o objetivo das partes em fazer o contrato e seus propósitos não possam, sem dificuldade, ser realizados, remediando-os. [...] Deve haver tal aproximação com a “performance contratual” completa, de modo que o credor receba, substancialmente, aquilo a que visava com o contrato, embora possa não ser o mesmo em cada particular e embora possam haver omissões e imperfeições à conta dos quais poderá haver uma redução no preço do contrato” (Becker, 1993, p. 64).

do interesse do credor. Assim, a diferença de apenas quatro horas no cumprimento da prestação, o que, a rigor, é algo ínfimo, despiu-a de utilidade para o credor, com o que se justifica a resolução” (Becker, 1993, p. 64)

Portanto, malgrado irrisório o descumprimento verificado se comparado à totalidade das obrigações assumidas – o que preenche o primeiro requisito assinalado (insignificância do inadimplemento) –, a parte faltante provocou a perda da utilidade total da prestação para o credor, o que torna absolutamente impossível caracterizar esse inadimplemento como substancial. Pelo contrário, por ferir por completo o interesse do credor na prestação, o inadimplemento é fundamental, relevante, de parte essencial da avença. Afasta-se, pois, a aplicação da teoria do inadimplemento substancial, permitindo-se, por conseguinte, a resolução do contrato.

Daí a importância de o julgador, sempre voltado ao exame do caso concreto, verificar se a prestação da parte faltante ainda se afigura útil ao credor, já que, em caso de resposta negativa, ainda que constitua parte insignificante da avença, não será possível aplicação da teoria do inadimplemento substancial e o contrato poderá ser resolvido, com pedido de perdas e danos pelos prejuízos provocados pelo devedor. Nesse sentido, adverte Becker:

“[...] mesmo que ínfimo o descumprimento, conforme o caso, poderá representar perda total do interesse do credor pela prestação defeituosa, justificando-se a resolução. [...].

Mesmo que mínima a desconformidade, na hipótese, não se poderá falar, portanto, em inadimplemento substancial, eis que carecedora a prestação de interesse para o credor. Decisivo é, sempre, o atendimento do interesse do credor” (Becker, 1993, p. 64).

Por oportuno, como já assentado alhures, ressalte-se o fato de que a análise da subsistência do interesse do credor no cumprimento da prestação inadimplida deve ser efetivada por uma ótica objetiva, isto é, será verificado se a prestação é objetivamente útil ao credor, não prestando esse critério de utilidade da prestação para alimentar interesses egoísticos, mesquinhos ou de represália (de punição do devedor pelo inadimplemento do contrato). Nesse sentido, “a perda do interesse puramente subjetiva, fruto de capricho, não justifica a recusa da prestação, por não ser digno de tutela jurídica” (Antunes Varela, 1980, p. 120 apud. Becker, 1993, p. 74).¹²¹

Quanto ao terceiro requisito elencado (diligência por parte do devedor), como cediço e já anteriormente assentado, emana do princípio da boa-fé objetiva a necessidade de as partes

¹²¹ Rememore-se também o já citado Enunciado nº 162 da III Jornada de Direito Civil, *in verbis*: “A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor”.

contratantes guardarem, no cumprimento de suas obrigações, deveres de probidade, honestidade, de lealdade, de evitar danos e de cooperação mútua para satisfação de seus interesses, inclusive nos momentos pré e pós-contratual, o que significa dizer que as “obrigações devem ser cumpridas segundo a boa-fé”, importando, dentre outros, em “dever de diligência para o devedor” (Becker, 1993, p. 65).

Trata-se, como ensinou Becker, de critério subjetivo aplicado pelas Cortes de Equity,¹²² origem da doutrina do adimplemento substancial, vinculado ao próprio princípio da boa-fé objetiva e, por isso mesmo, impossível aplicar a comentada teoria sem se investigar o dever de diligência do devedor, conforme pensamento dos ingleses (Becker, 1993, p. 65).

De modo semelhante, a jurisprudência norte-americana também considera importante avaliar o comportamento do devedor para fins de aplicação da *substantial performance*.¹²³ Consoante Becker, em citação a julgados de tribunais norte-americanos:

“[...] a doutrina da *substantial performance* pretende a proteção e o auxílio daqueles que leal e honestamente esforçaram-se em executar seus contratos em todos os particulares materiais e substanciais, de modo que seu direito à compensação não deva ser perdido em razão de meros defeitos ou omissões técnicas, inadvertidas ou não importantes; não se aplicando onde não foi feito real esforço para cumprir com o contrato” (Becker, 1993, p.65).

São essas, portanto, as circunstâncias desenhadas pelos ingleses e norte-americanos para verificação da incidência da teoria do adimplemento substancial a um caso concreto. Em suma, haveria adimplemento substancial quando o descumprimento do contrato constituísse parcela ínfima, insignificante da avença, se comparada à totalidade das obrigações pactuadas; quando

¹²² Vigê a máxima “*must come into equity with clean hands*” (Becker, 1993, p. 65).

¹²³ Convém fazer ressalva em relação a este último requisito para aplicação da teoria. Revela Becker que “o esforço, a diligência do devedor são irrelevantes” se considerada a “verificação da substancialidade do adimplemento algo de ordem estritamente objetiva (Becker, 1993, p. 65). Nessa perspectiva, em havendo cumprimento do devedor inexato, imperfeito, mas considerado substancial, por intermédio da análise dos critérios anteriormente referenciados, seja porque agiu com culpa estrito sensu (de forma negligente), seja porque deliberadamente decidiu por deixar faltante determinada parcela do contrato (culpa lato sensu, dolo), restará configurada hipótese de aplicação da teoria do adimplemento substancial, vedada, por conseguinte, a resolução do vínculo obrigacional (Becker, 1993, p. 65). É tendo em vista essas duas perspectivas que ensina Becker: “Parece mais conveniente, porém, deixar a cargo do julgador, frente às circunstâncias do caso concreto, a decisão acerca da necessidade ou não de exigir tal conduta, para permitir-lhe fazer justiça, o que, afinal, é o objetivo maior. Muitas vezes, ainda que o devedor não se tenha esforçado devidamente em cumprir o contrato com exatidão, poderá ser ainda mais injusto resolvê-lo se efetivamente satisfeito o interesse do credor” (Becker, 1993, p. 65). Dessarte, parece ser o posicionamento de Becker pelo equilíbrio: nem tomar por absoluta a adoção desse terceiro critério (dever de diligência por parte do devedor), nem erradicar sua possibilidade de incidência para fins de aplicação da teoria. Mais uma vez, salta aos olhos a imprescindibilidade de examinar, com cuidado, o caso concreto, em verdadeira atividade de concreção, com o fito de decidir pelo cabimento ou não desse requisito, sempre tendo em vista o alcance da justiça material, que é o grande objetivo do surgimento do adimplemento substancial.

a utilidade da prestação faltante para o credor, analisada de forma objetiva, se mantivesse presente, apesar do cumprimento imperfeito, inexato; e, por fim, quando tivesse o devedor empregado todo o esforço necessário ao cumprimento integral de suas obrigações, sem, contudo, conseguir fazê-lo. Reunidos estes fatores, impedida restaria a resolução da avença.

2.4.2.2 Jurisprudência brasileira (Superior Tribunal de Justiça)

Da detida análise dos julgados do STJ relativos à teoria do adimplemento substancial, é possível encontrar uma série de requisitos de ordem qualitativa. Nesse momento, apenas serão pontuados quais são eles, ficando a demonstração de sua aplicação a cada caso concreto relegada ao próximo capítulo.

Nesse sentido, vale observar a ementa do REsp nº 1.581.505/SC, que, ao citar o primeiro acórdão do STJ sobre o tema, o paradigmático REsp nº 76.362/MT, elencou critérios para aplicação da teoria objeto desse trabalho. Observe-se o item da ementa afeto à questão:

“[...] 3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917) [...]”¹²⁴

Pode-se citar também o REsp 1.215.289/SP, o qual identificou, expressamente, requisitos para a adequada aplicação da teoria do adimplemento substancial, notadamente a análise da gravidade do descumprimento da avença e das consequências da resolução ou manutenção do contrato para ambas as partes, bem como a análise do relevo que os contratantes atribuíram às cláusulas contratuais, especialmente a ultrajada. Veja-se o item da ementa relativo aos requisitos qualitativos elencados no acórdão:

“[...] 4.- No adimplemento substancial tem-se a evolução gradativa da noção de tipo de dever contratual descumprido, para a verificação efetiva da gravidade do descumprimento, consideradas as conseqüências que, da violação do ajuste, decorre para a finalidade do contrato. Nessa linha de pensamento, devem-se observar dois critérios que embasam o acolhimento do adimplemento substancial: a seriedade das conseqüências que de fato resultaram do descumprimento, e a importância que as partes aparentaram dar à cláusula pretensamente infringida. [...]”¹²⁵

¹²⁴ STJ, T4-Quarta Turma, REsp. nº 1.581.505/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 18/08/2016.

¹²⁵ STJ, T3-Terceira Turma, REsp 1215289/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 21/02/2013.

Ademais, em julgado recente (DJe 05/12/2019), o STJ listou diversos requisitos cujo preenchimento é indispensável à correta aplicação da teoria. Atente-se para o fato de que, dos 06 (seis) critérios enumerados, apenas o segundo se refere a elemento de ordem matemática, quantitativa.¹²⁶ Conheça-se o item da ementa do acórdão em que se pontuam tais requisitos:

“[...] 6. Assim, a Teoria do Adimplemento Substancial exige, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: i) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; ii) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; iii) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; iv) a manutenção do equilíbrio entre as prestações corresponsivas; v) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e vi) ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução. [...]”¹²⁷

Assim, uma vez conhecidos tais requisitos, será possível, no próximo capítulo, observar a invocação de tais critérios nos casos concretos que chegaram à Corte Superior, bem como investigar se, para além de listados, foram efetivamente analisados e aplicados na formação da conclusão pela aplicação, ou não, da teoria em estudo às respectivas hipóteses.¹²⁸

2.4.2.3 Insuficiência do critério quantitativo

A adoção exclusiva de critério quantitativo para decidir sobre a aplicação da teoria do adimplemento substancial pode gerar grande inconveniente consistente na possibilidade de perpetração de injustiças, o que vai de encontro ao próprio objetivo para o qual foi criada a

¹²⁶ Esses foram os critérios que o autor Augusto César Lukascheck Prado, em seu artigo intitulado “Adimplemento Substancial: fundamento e critérios de aplicação” – que consistiu em comentário acerca da decisão exarada no REsp 1.581.505/SC -, afirma serem os “apontados pela doutrina nacional para se perquirir a existência ou não do adimplemento substancial [...]” (PRADO, Augusto César Lukascheck. Adimplemento Substancial: fundamento e critérios de aplicação. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 9, ano 3, p. 373-407. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2016, p. 21-22).

¹²⁷ STJ, T4-Quarta Turma, REsp 1236960/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 05/12/2019.

¹²⁸ Ainda, vale conhecer os requisitos listados por Judith Martins-Costa, *in verbis*: “Como todas as demais figuras parcelares da boa-fé objetiva, a invocação ao adimplemento substancial sujeita-se a determinados requisitos. [...]. São requisitos: (i) a existência de prestações diferidas e parceladas no tempo; (ii) o cumprimento muito próximo do resultado final planejado pelo contrato; (iii) a pouca gravidade desse cumprimento parcial em face da utilidade visada pelo contrato; e (iv) a inexistência de vedação legal ao cumprimento parcial, ou atribua-lhe outras consequências.” (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 508). José Ricardo Alvarez Vianna, por sua vez, assim ensina: “Com base nestas premissas, pode-se dizer que, para a configuração do adimplemento substancial, são necessários os seguintes pressupostos: a)- cumprimento expressivo do contrato; b)- prestação realizada que atenda à finalidade do negócio jurídico; c)- boa-fé objetiva na execução do contrato; d)- preservação do equilíbrio contratual; e)- ausência de enriquecimento sem causa e de abuso de direito, de parte a parte. Com efeito, avaliar se suposta circunstância fática importa em descumprimento de contrato sob a perspectiva do adimplemento substancial impõe examiná-lo sob as lentes da realidade concreta vivenciada pelas partes, e não sob uma perspectiva formal-obscurantista, apegada a peias legais que somente contribui para o distanciamento entre o Direito e a Justiça.” (VIANNA, José Ricardo Alvarez. Adimplemento substancial. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 10 set. 2008, ano 13, n. 1897. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11703/adimplemento-substancial>. Acesso em: 01 abril 2021.).

doutrina do adimplemento substancial. E isso sem contar o fato de que sequer existe disposição normativa expressa que adote, como substancial, determinado percentual de cumprimento, tampouco uma jurisprudência segura e firme da Corte Superior que permita infirmar, com certeza, quando determinado decaimento é ínfimo, apto, pois, a viabilizar a aplicação da teoria.

É possível, como já mencionado alhures, que, mesmo diante de um incumprimento irrelevante, insignificante se comparado ao todo, afigure-se legítimo o exercício do direito formativo extintivo pelo credor. Isso ocorre, por exemplo, quando não mais subsiste qualquer utilidade ao credor no cumprimento da prestação faltante. Ou ainda quando, apesar da existência de um adimplemento quantitativamente satisfatório, outros elementos que rodeiam a contratação concorrem para um juízo de inaplicabilidade da teoria na espécie, como, a título meramente exemplificativo, o fato de o devedor não ter sido suficientemente diligente no cumprimento de suas obrigações; a atuação de determinado contratante ter violado frontalmente a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, ou mesmo quando as consequências da resolução do contrato ou, de outro modo, de sua manutenção forem absolutamente desproporcionais para determinada parte ou para terceiros indiretamente afetados pela contratação.¹²⁹

Com efeito, a análise sobre a prudência da aplicação da teoria do adimplemento substancial deve levar sempre em conta as singularidades de cada caso, “verificando-se se, no âmbito da específica relação contratual, o vínculo jurídico é capaz de proporcionar ao credor o resultado útil programado, a despeito do descumprimento em que incorre o devedor” (TERRA; GUEDES, 2017, p. 102). Tendo em vista essa imprescindibilidade de atento olhar ao caso concreto, atente-se ao didático e esclarecedor exemplo de Aline de Miranda Valverde e Gisela Sampaio, que bem sobreleva a necessidade de uma análise qualitativa do caso concreto:

¹²⁹ Nesse sentido, veja-se o seguinte exemplo hipotético em que será levado em consideração apenas o critério quantitativo para decisão pela aplicação ou não da teoria do adimplemento substancial. Imagine, por exemplo, um adimplemento de 90% do contrato (inadimplemento de apenas 10%), mas suponha que, em virtude da especificidade do que ficou avençado, não subsiste qualquer utilidade ao credor no cumprimento daquela parcela faltante (poderia ser pensado também o não preenchimento de vários outros elementos que envolvem a contratação, de modo geral). Considerando o critério quantitativo isoladamente (correlação entre valor adimplido e total da obrigação), tal inadimplemento pode revelar-se substancial. A princípio e de modo geral, acredita-se que poucas vezes surgiriam no sentido de considerar tal montante um descumprimento fundamental. Ocorre que a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso hipotético, ao fim e ao cabo, serviria, em verdade, como vetor de propagação de injustiças, pois, apesar de ter sido verificado um cumprimento quantitativamente significativo, deixou de existir utilidade ao credor no cumprimento do que fora originalmente avençado para além do prazo fixado pelas partes, ou de forma diversa da pactuada, ou ainda em lugar distinto do convencionado. Assim, aplicando-se a teoria do adimplemento substancial no caso hipotético proposto - em atenção somente a critério de ordem quantitativa -, o vínculo obrigacional seria mantido, malgrado ausente qualquer interesse do credor na prestação da obrigação faltante. Não parece ser este o objetivo que se deseja alcançar com a aplicação da teoria objeto do presente trabalho.

“[...] o exame há de ser, sobretudo, qualitativo, a fim de verificar “se o cumprimento não-integral ou imperfeito alcançou ou não a função que seria desempenhada pelo negócio jurídico em concreto”, e não apenas quantitativo, baseado na porcentagem da prestação cumprida pelo devedor. Em exemplo didático, pense-se na venda de uma bicicleta que é entregue sem o pedal. Evidentemente, em termos percentuais, o pedal não deve representar sequer 5% das peças da bicicleta. No entanto, em termos qualitativos, o pedal revela-se fundamental para que a bicicleta desempenhe a função a que se destina, razão pela qual a sua não entrega configura inadimplemento absoluto, não já adimplemento substancial.

[...]

Para a aplicação da teoria, muito mais importante do que a análise quantitativa é a análise qualitativa, levando-se em consideração o interesse concreto do credor e as circunstâncias que cercam aquele específico programa contratual.”¹³⁰

O ilustre e renomado doutrinador, Flávio Tartuce, também defende expressamente a utilização de “dois filtros” na análise sobre a aplicação da teoria do adimplemento substancial a determinado caso concreto, quais sejam, “a medida econômica do descumprimento” e a análise sobre os “comportamentos das partes no processo contratual”. São nos seguintes termos que o autor assente que deve haver conjugação dos critérios quantitativo e qualitativo para a caracterização do adimplemento substancial, leia-se:

“Como têm pontuado doutrina e jurisprudência italianas, a análise do adimplemento substancial passa por *dois filtros*. O primeiro deles é *objetivo*, a partir da medida econômica do descumprimento, dentro da relação jurídica existente entre os envolvidos. O segundo é *subjetivo*, sob o foco dos comportamentos das partes no *processo contratual*. Acreditamos que tais parâmetros também possam ser perfeitamente utilizados nos casos brasileiros, incrementando a sua aplicação em nosso país. [...]. Em suma, para a caracterização do adimplemento substancial entram em cena fatores quantitativos e qualitativos, conforme o preciso enunciado aprovado na *VII Jornada de Direito Civil*, de setembro de 2015: “para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da *IV Jornada de Direito Civil – CJP*), leva-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos” (Enunciado n. 586). A título de exemplo, de nada adianta um cumprimento relevante quando há clara prática do abuso de direito, como naquelas hipóteses em que a purgação da mora é sucessiva em um curto espaço de tempo.”¹³¹

Nessa mesma esteira de pensamento, em brilhante explanação acerca do tema, Anderson Schreiber, pontuando a timidez com que os tribunais brasileiros vinham aplicando a teoria sob exame em razão do foco dado à abordagem quantitativa, também registra a indispensabilidade da análise de requisitos qualitativos, *verbis*: “[...] o que espanta é a ausência de uma análise

¹³⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017, ps. 102-103 e 106.

¹³¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. 653 p.

qualitativa, imprescindível para se saber se o cumprimento não-integral ou imperfeito alcançou ou não a função que seria desempenhada pelo negócio jurídico em concreto”.¹³²

Ademais, urge trazer à baila o Enunciado nº 586 do CJF, aprovado na VII Jornada de Direito Civil (setembro de 2015), cuja inteligência é a seguinte: “Para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil - CJF), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos”. Leia-se, ainda, porquanto esclarecedora, a justificativa dada ao referido enunciado doutrinário:

“A jurisprudência brasileira, com apoio na doutrina (Enunciado 361 da IV JDC - CFJ), já absorveu a teoria do adimplemento substancial, que se fundamenta no ordenamento brasileiro na cláusula geral da boa-fé objetiva. Superada a fase de acolhimento do adimplemento substancial como fator limitador de eficácias jurídicas, cabe ainda a tarefa de delimitá-lo conceitualmente. Nesse sentido, entende-se que ele não abrange somente “a quantidade de prestação cumprida”, mas também os aspectos qualitativos da prestação. Importa verificar se a parte adimplida da obrigação, ainda que incompleta ou imperfeita, mostrou-se capaz de satisfazer essencialmente o interesse do credor, ao ponto de deixar incólume o sinalagma contratual. Para isso, o intérprete deve levar em conta também aspectos qualitativos que compõem o vínculo.”

É exatamente nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça já reconhece a necessidade de serem analisados conjuntamente tanto requisitos quantitativos como qualitativos, a fim de que bem e adequadamente se decida pela aplicação da teoria do adimplemento substancial aos casos concretos. A título ilustrativo, observe-se o item n. 2 da ementa do REsp 1.581.505/SC:¹³³

¹³² Como também ensinou: “[...] Para além da usual comparação ente o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato, [...] a tendência tem sido, hoje, a de perquirir, em cada caso concreto, a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor (*e.g.*, perdas e danos), com efeitos menos gravosos ao devedor – e a eventuais terceiros afetados pela relação obrigacional – que a resolução do vínculo. [...]. De fato, a teoria do adimplemento substancial veio inicialmente associada a um “descumprimento de parte mínima”, a um inadimplemento de scarsa importância, em abordagem historicamente importantíssima para frear o rigor do direito à extinção contratual e despertar a comunidade jurídica para o exercício quase malicioso do direito de resolução em situações que só formalmente não se qualificavam como adimplemento integral. Em uma leitura mais contemporânea, contudo, impõe-se reservar ao adimplemento substancial um papel mais abrangente, qual seja, o de impedir que a resolução – e outros efeitos igualmente drásticos que poderiam ser deflagrados pelo inadimplemento – não venham à tona sem uma ponderação judicial entre (i) a utilidade da extinção da relação obrigacional para o credor e (ii) o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução. [...] Com efeito, a importância do adimplemento substancial não está hoje tanto em impedir o exercício do direito extintivo do credor com base em um cumprimento que apenas formalmente pode ser tido como imperfeito [...] mas em permitir o controle judicial da legitimidade no remédio invocado para o inadimplemento, especialmente por meio do balanceamento entre, de um lado, os efeitos do exercício da resolução (e outras medidas semelhantes) para o devedor e eventuais terceiros, e, de outro, os efeitos de seu não-exercício para o credor, que pode dispor de outros remédios muitas vezes menos gravosos para obter a adequada tutela do seu interesse. [...]” (SCHREIBER, Anderson. A Tríplice Transformação do Adimplemento. Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista trimestral de direito civil: RTDC*, Rio de Janeiro, Padma, 2000: Imprensa, v. 8, n. 32, p. 03-27, out./dez. 2007, ps. 17-20).

¹³³ Como também constou do item n. 5 da ementa do REsp 1.236.960/RN: “[...]5. O julgamento sobre a aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial não se prende ao exclusivo critério quantitativo, devendo ser

“[...] 2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada "Teoria do Adimplemento Substancial" não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descuidar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio.[...]”¹³⁴

Registre-se, por fim, relevante excerto do voto-vencedor de recente julgado da Corte Superior em que se discutiu a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso de incontroverso inadimplemento de obrigação alimentar, *in verbis*:

“Além disso, o julgamento sobre a cogitada irrelevância do inadimplemento da obrigação não se prende ao exame exclusivo do critério quantitativo, sendo também necessário avaliar sua importância para satisfazer as necessidades do credor alimentar. [...]. Penso que o critério quantitativo não é suficiente nem exclusivo para a caracterização do adimplemento substancial, como já se manifesta parte da doutrina: "Observa-se, ainda, que predomina nos julgados a análise meramente quantitativa da parte inadimplida, principalmente através de percentual, sendo raros os acórdãos que abordam a significância do montante inadimplido em termos absolutos, o que entendemos correto. A ressalva que se faz, nesse ponto, é que o critério quantitativo é o menos relevante e significativo" (NAVAS, Bárbara Gomes. O abuso do direito de resolver: análise da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro. Revista de direito civil contemporâneo, v. 11, p. 79-102, abr./jun. 2017). [...]. Há, de fato, muitos outros elementos cuja repercussão em cada caso deve ser considerada para efeito de avaliar a extensão do adimplemento, um exame qualitativo que ademais não pode descuidar dos interesses do credor.”¹³⁵

considerados outros elementos que envolvem a contratação em exame qualitativo.[...]” (STJ, T4-Quarta Turma, REsp 1236960/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 05/12/2019).

¹³⁴ STJ, T4-Quarta Turma, REsp. nº 1.581.505/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 18/08/2016, p. 9 do inteiro teor do acórdão.

¹³⁵ STJ, T4-Quarta Turma, HC 439973/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 04/09/2018, p 23 do inteiro teor do acórdão.

CAPÍTULO III. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixadas as bases teóricas para sua compreensão, passa-se agora a uma análise geral do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à teoria do adimplemento substancial, atentando-se, sobretudo, para a identificação dos critérios quantitativos e qualitativos utilizados pela Corte Superior. Assim, com este último capítulo, pretende-se responder às questões centrais do presente trabalho, quais sejam, quais são os casos em que se versou, de algum modo, sobre a teoria? Qual o entendimento adotado pelo STJ na determinação do que seria um inadimplemento mínimo ou, em outros termos, a partir de que percentual de adimplemento pode o cumprimento verificado na espécie ser tido como substancial (critério quantitativo)? O STJ admite a existência de requisitos qualitativos na aplicação da teoria e, se sim, há sempre menção a tais critérios? Quais são, afinal, os critérios qualitativos utilizados pela Corte? Em todos os casos em que mencionados, o STJ efetivamente os utiliza como razão de decidir, isto é, ele efetivamente assinala sua existência e aplica tais elementos? Esses foram os principais questionamentos que motivaram a realização da presente pesquisa de jurisprudência.

A fim de responder a essas perguntas, buscou-se analisar todos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que versavam, em algum de seus capítulos decisórios, sobre a teoria do adimplemento substancial. Para tanto, uma busca foi realizada na base de dados de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no endereço eletrônico <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>, na aba “pesquisa de jurisprudência” (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>), utilizando-se os seguintes termos de busca: Teoria adj do adj Adimplemento adj Substancial, com resultado de 46 (quarenta e seis) acórdãos; e Adimplemento adj Substancial, com resultado de 80 (oitenta) acórdãos. Estes últimos foram todos analisados. Anote-se que a pesquisa abrangeu desde o pioneiro até o mais recente acórdão da Corte Superior a respeito do tema, os quais foram julgados, respectivamente, em 11/12/1995 (DJ 01/04/1996, p. 9917) e 08/03/2021 (DJe 10/03/2021).

Em todos os 80 (oitenta) julgados analisados, foram anotados, em documento *word* separado, os seguintes elementos: a) número do processo; b) se houve análise de mérito quanto à teoria; em caso negativo, anotou-se o óbice apresentado; c) identificação do contexto fático; d) o fundamento para aplicação da teoria; e) o critério quantitativo utilizado; f) se houve menção

a requisitos de ordem qualitativa e, em caso positivo, quais foram os critérios qualitativos efetivamente analisados e aplicados; e g) o resultado do julgado: se foi dado ou negado provimento ao recurso.

A seguir, tais dados coletados em longo e calmo exercício diário de leitura dos acórdãos da Corte Superior serão objetivamente expostos, a fim de que, ao final da exposição, compreenda-se, de modo geral e com humildade, como o Superior Tribunal de Justiça tem entendido e aplicado a teoria objeto de estudo, grande objetivo deste trabalho. Assinale-se que, para facilitar a compreensão, os acórdãos serão organizados e apresentados tendo-se em vista sua similitude fática ou de espécie contratual, ou por similitude de solução jurídica aplicada.

3.1 Acórdãos sem análise de mérito

Dos 80 (oitenta) acórdãos analisados, em 41 (quarenta e um) deles não houve análise de mérito no que toca à teoria do adimplemento substancial, o que constitui 51,25% (cinquenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do total dos casos encontrados.¹³⁶ Assim, na

¹³⁶ Referências: STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no AREsp 1325497/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10/03/2021; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1667165/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 15/12/2020; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 595277/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/12/2020; STJ, T4-Quarta-Turma, AgInt no AREsp 1191997/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/11/2020; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1543557/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/10/2020; STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no AREsp 1426568/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 03/09/2020; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no AREsp 595257/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 31/08/2020; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no AREsp 595287/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/08/2020; STJ, T1-Primeira Turma, REsp 1859535/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/06/2020; STJ, T3-Terceira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1670884/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/03/2020; STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no AREsp 1514703/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/12/2019; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no REsp 1818356/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 27/11/2019; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no REsp 1807018/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 05/11/2019; STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no REsp 1691860/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/10/2019; STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no AREsp 1450979/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/09/2019; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 665909/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/09/2019; STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no AREsp 1449010/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30/08/2019; STJ, T4-Quarta Turma, EDcl no AgInt no AREsp 930819/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/08/2019; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no AREsp 1190092/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 28/06/2019; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no AREsp 1051766/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 05/04/2019; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no AREsp 365178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/03/2019; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1739068/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/11/2018; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no AREsp 1038886/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 25/09/2018; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no AREsp 1227717/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 03/05/2018; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no AREsp 945794/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/05/2017; STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no AREsp 952217/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 04/05/2017; STJ, T3-Terceira Turma, AgRg no AREsp 713782/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 03/05/2017; STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no AREsp 494175/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 29/09/2016; STJ, T4-Quarta Turma, AgRg no AREsp 484907/RS, Rel. Ministro

grande maioria dos casos, o STJ não realizou qualquer análise sobre a temática, e, conseqüentemente, não se pronunciou sobre critérios quantitativos ou qualitativos para sua aplicação.

Os motivos indicados pelos julgadores como aptos a inviabilizar a análise de mérito quanto à teoria foram diversos: a) incidência das Súmulas nº 5¹³⁷ e 7¹³⁸ do STJ (impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos e de interpretação/reavaliação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial), sendo este o óbice que mais se verificou nos julgados da Corte Superior. No geral, são casos nos quais os ministros assinalam que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias no que concerne à teoria demandaria necessário reexame da matéria fático-probatória, pretensão vedada na estreita via do especial. Nesse grupo, totalizam 32 (trinta e dois) acórdãos, o que constitui 78% (setenta e oito por cento) dos casos sem análise de mérito; b) incidência das Súmulas nº 282¹³⁹ e 356¹⁴⁰ do STF (ausência de prequestionamento quanto à teoria nas instâncias ordinárias), totalizando 06 (seis) acórdãos; c) ausência de combate, no recurso especial, ao fundamento do acórdão recorrido relativo à aplicação da teoria (incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF)¹⁴¹: 01 (um) acórdão (AgRg no AREsp 204.701/SC); d) ausência de indicação específica da violação legal cometida pelo acórdão recorrido e de demonstração de dissídio jurisprudencial: 01 (um) acórdão (REsp 113.710/SP); e e) ausência de impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada (artigo 1.021, parágrafo único, do CPC/2015): 01 (um) acórdão (AgInt no AREsp 1.051.766/SP).

RAUL ARAÚJO, DJe 13/10/2015;STJ, T3-Terceira Turma, AgRg no REsp 1489600/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10/03/2015; STJ, T3-Terceira Turma, AgRg no AREsp 185138/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 15/12/2014; STJ, T3-Terceira Turma, AgRg no AREsp 362459/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/11/2014; STJ, T4-Quarta Turma, AgRg no AREsp 403340/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 26/11/2014; STJ, T4-Quarta Turma, AgRg no AREsp 382989/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 25/09/2014; STJ, T3-Terceira Turma, AgRg no AREsp 204701/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17/12/2013; STJ, T4-Quarta Turma, AgRg no AREsp 13256/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 04/09/2013; STJ, T3-Terceira Turma, AgRg no AREsp 238432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21/06/2013; STJ, T3-Terceira Turma, AgRg no REsp 1262530/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 28/06/2013; STJ, T3-Terceira Turma, AgRg no Ag 1140717/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 27/10/2009; STJ, T4-Quarta Turma, AgRg no Ag 607406/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 29/11/2004, p. 346; STJ, T4-Quarta Turma, REsp 113710/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJe 31/03/1997, p. 9640.

¹³⁷ Súmula nº 5 do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

¹³⁸ Súmula nº 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

¹³⁹ Súmula nº 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

¹⁴⁰ Súmula nº 356 do STF: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

¹⁴¹ Súmula nº 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A respeito desse fato, impera citar a realização de semelhante análise a que ora está sendo feita. Trata-se de pesquisa, também realizada na base de dados de jurisprudência da Corte Superior, que investigou os acórdãos atinentes à teoria até junho de 2015 (06/2015), tendo sido encontrados 29 (vinte e nove) acórdãos. Como se anotou, em 12 (doze) daqueles, a análise de mérito acerca da teoria foi obstaculizada em virtude das Súmulas nº 5 e 7 do STJ e/ou das Súmulas nº 282 e 356 do STF. Ainda, em 02 (dois) acórdãos, o STJ manifestou-se de alguma forma sobre a teoria, contudo, ao fim e ao cabo, invocou os óbices citados *supra*. Outrossim, fez-se interesse observação, a qual foi qualificada como apenas “uma hipótese” – mas, como se registrou, uma “hipótese não desprezível” –, acerca de uma suposta maior dureza ou maior continência (comedimento) do STJ na análise dos requisitos formais necessários ao conhecimento dos expedientes de sua competência quando a matéria a ser analisada tocava à figura do adimplemento substancial.¹⁴²

Ademais, tal constatação, qual seja, a de que não houve análise de mérito na maioria dos casos relacionados à teoria, foi ratificada pelo próprio STJ, o que se observa do seguinte trecho extraído do voto do Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, quando, com o objetivo de delinear os contornos da teoria objeto de estudo, debruçou-se sobre sua origem, conceito, recepção no ordenamento jurídico brasileiro e critérios para sua aplicação, *in verbis*:

“[...] Em outros casos, a larga maioria dos recursos que aportaram neste Tribunal Superior e que de algum modo versavam sobre o assunto não tiveram a tese jurídica examinada ante a necessidade do revolvimento de material fático-probatório dos

¹⁴² Observe-se: “Em pesquisa na base de dados de jurisprudência do STJ, compreensiva de 1989 a junho de 2015, é possível encontrar 29 acórdãos e 295 decisões monocráticas nas quais o adimplemento substancial foi objeto de algum dos capítulos decisórios. Interessam, ao menos para esta coluna, apenas os julgamentos colegiados, que permitem compreender o pensamento definitivo da Corte sobre a matéria. Desses 29 acórdãos, 12 não chegaram ao exame do mérito, vencidos que foram por óbices clássicos como os fornecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ ou ainda pelas Súmulas 282 e 356 do STF [...]. Em outros 2 acórdãos, o STJ chegou a apreciar as conclusões do tribunal de origem, firmando alguma posição sobre a hipótese julgada, mas não a alterando sob o influxo das Súmulas STJ 5 e 7. É bem interessante notar que os últimos 9 acórdãos, correspondentes ao período de 2013-2015, foram todos dessa natureza. Preservou-se o contexto fático da demanda vinda dos tribunais locais e não se sentiu o STJ autorizado a revisar cláusulas contratuais e matérias de fato ou superar deficiência no prequestionamento. Sobre esses últimos julgados pode-se construir uma hipótese de que o STJ tem sido mais rigoroso no filtro das questões sobre o adimplemento substancial. Trata-se apenas de uma hipótese, pois admiti-la como tese implicaria a necessidade de um tempo maior de observação da série histórica de julgados sobre o tema. Mas, é uma hipótese não desprezível.” (FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 2). Revista Consultor Jurídico. 9 fev. 2015. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2015-jun-29/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte]. Acesso em: 23 setembro 2020.). Isto considerado, vê-se que, passados quase 06 (seis) anos da realização dessa pesquisa, o quantitativo de julgados nos quais não houve análise de mérito ultrapassa a metade do total de casos na Corte que versam sobre a teoria do adimplemento substancial, o que parece fortalecer a hipótese ventilada no citado texto sobre uma filtragem mais exigente dos recursos especiais afetos à teoria do adimplemento substancial.

autos, deparando-se com os obstáculos previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.”¹⁴³

Por vezes, apesar de entenderem obstaculizada a efetiva análise da teoria em razão de algum dos motivos acima expostos, os ministros fizeram importantes considerações a respeito do tema.

É o que ocorre, por exemplo, no AgInt no AREsp 1.227.717/MG, no qual o STJ reconheceu expressamente que a análise sobre a aplicação ou não da teoria do adimplemento substancial “não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação do negócio” (ps. 3 e 4 do inteiro teor do acórdão), malgrado não tenha se manifestado sobre a presença ou ausência de tais requisitos no caso concreto em virtude da aplicação das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

De modo semelhante, relevante manifestação fez a Corte no REsp 113.710/SP, no qual a parte recorrente alegou a existência de violação, de modo genérico, a determinada lei, sem indicar qual dispositivo do diploma teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como aduziu, também genericamente, que o entendimento do Tribunal de Origem dissentia dos julgados de outros tribunais. No caso, o STJ afirmou expressamente a correção da tese invocada pela recorrente, reconhecendo que seria caso de aplicação da teoria, contudo, o não preenchimento de requisitos formais indispensáveis ao conhecimento do especial (ausência de indicação específica de dispositivo de legislação federal violado e de demonstração do dissídio jurisprudencial) impediu sua efetiva aplicação.¹⁴⁴

¹⁴³ STJ, T4-Quarta Turma, REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28/09/2016, p. 8 do inteiro teor do acórdão.

¹⁴⁴ As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) celebrou-se contrato de promessa de compra e venda de uma unidade autônoma de determinado *Shopping Center*. Na origem, foi ajuizada ação ordinária objetivando a resolução do contrato, a restituição das parcelas pagas e o pagamento de multa; (ii) a ação foi julgada improcedente em 1ª instância, contudo, o Tribunal de Origem deu parcial provimento à apelação, para rescindir o contrato e determinar a restituição das parcelas. Desta decisão foi interposto o presente recurso especial; (iii) a empresa incorporadora/promitente-vendedora/recorrente alega já ter concluído e entregado a obra antes mesmo do ajuizamento da ação, já ter expedido carta de “habite-se”, já ter ingressado com a necessária documentação para registro do condomínio no álbum imobiliário; bem como que os promitentes-compradores/autores/recorridos já exercem a posse e, inclusive, alugam o imóvel para terceiros, fatos que, segundo a recorrente, impediriam a resolução do negócio (ps 2 e 3 do inteiro teor do acórdão). No inteiro teor do acórdão, consignou-se que “afirma a incorporadora recorrente que o término da obra e a entrega da prometida unidade autônoma impedem a resolução do negócio”, embora, de fato, tenha havido “demora na conclusão e a falta de oportuno registro dos documentos relativos à incorporação. Se o comprador recebe o bem pelo qual pagou e já dele desfruta, as irregularidades apontadas justificariam a imposição de indenização por perdas e danos eventualmente verificados [...], mas não necessariamente a extinção do contrato, pois a prestação substancial foi cumprida” (p. 4 do inteiro teor do acórdão). O STJ, analisando o caso, afirmou que “a tese da recorrente está correta e poderia ser reafirmada neste julgamento, de acordo com a teoria do adimplemento substancial e atendendo ao interesse da conservação dos contratos, se o recurso especial estivesse em condições de ser conhecido. No entanto, a incorporadora não indicou qual a violação legal que teria sido cometido pelo acórdão, ao dar pela resolução do negócio, nem trouxe para confronto julgados

3.2 Ausência de efetiva e qualquer análise ou menção apenas remota à teoria do adimplemento substancial

Neste próximo grupo, encontram-se 05 (cinco) acórdãos, nos quais não houve qualquer análise quanto à teoria por motivos distintos dos apresentados no grupo anterior ou houve referência apenas indireta, lateral, remota quanto à substancialidade ou não do adimplemento verificado na hipótese, sem que tal questão fosse central no julgado.¹⁴⁵

É este o caso do AgInt nos EDcl no AREsp 1.239.427/SP, em que se discutiu qual parte seria a responsável pelo pagamento de honorários advocatícios em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo sido aplicado o princípio da causalidade para definição de tal responsabilidade. Não houve qualquer pronunciamento efetivo sobre a teoria do adimplemento substancial, que somente foi citada de forma lateral. Cite-se também o AgRg no AREsp 329.700/CE, no qual não se adentrou ao mérito quanto à teoria, ficando nele consignado apenas que não havia omissão no acórdão do Tribunal de Origem quanto a nenhuma das questões suscitadas no especial, dentre elas a teoria do adimplemento substancial. De igual modo, o REsp 1.202.514/RS e o REsp 953.389/SP tão somente serviram a identificar, em uma ligeira passagem (uma única frase), o fundamento para aplicação da teoria em nosso ordenamento: o princípio da boa-fé objetiva em sua função de limite ao exercício de direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito). Ambos os julgados, depois de ampla exposição acerca da boa-fé objetiva e de suas funções, centraram-se na aplicação do instituto da *supressio* para resolução dos casos, mencionando apenas fugazmente que o adimplemento substancial está relacionado à terceira função da boa-fé objetiva (função de controle).

Por fim, mencione-se o REsp 656.103/DF. Neste caso, o recorrente pretendeu rescindir sentença que julgou procedentes os pedidos veiculados em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (união estável), buscando enquadrar a conduta da autora/recorrida na hipótese de cabimento de ação rescisória “dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida” (artigo 966, III, primeira parte, do CPC/2015). As bases fáticas do julgado são as

de outros tribunais. Limitou-se a narrar os fatos e a negar a existência de causa para a rescisão do contrato[...]” (ps 4 e 5 do inteiro teor do acórdão).

¹⁴⁵ Referências: STJ, T4-Quarta Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1239427/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), DJe 14/08/2018; STJ, T4-Quarta Turma, AgRg no AREsp 329700/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 01/07/2015; STJ, T3-Terceira Turma, REsp 1202514/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 30/06/2011; STJ, T3-Terceira Turma, REsp 953389/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/03/2010 e STJ, T4-Quarta Turma, REsp 656103/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJe 26/02/2007, p. 595.

seguintes: (i) as partes, após o ajuizamento da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, celebraram acordo extrajudicial, por meio do qual a autora se comprometeu a desistir da ação, e o réu, em contrapartida, a doar imóvel à filha comum do casal, com direito real de usufruto vitalício à mãe/esposa (autora); (ii) o réu procedeu à doação do imóvel à filha do casal, mas não cumpriu integralmente sua obrigação (não instituiu o usufruto em favor da autora/recorrida). A autora/recorrida, por sua vez, não desistiu da ação; (iii) crendo que a autora desistiria da ação, o réu não apresentou contestação ao pleito autoral, o que gerou a caracterização de sua revelia e a consequente procedência da ação (p. 8 do inteiro teor do acórdão).

O STJ entendeu que o caso concreto se amoldou com precisão à mencionada hipótese de ajuizamento de ação rescisória, na medida em que o fato de a autora da ação de reconhecimento e dissolução da união estável não ter cumprido com sua parte no acordo extrajudicial, qual seja, desistir da ação, gerou prejuízos ao recorrente, consistente na caracterização de sua inércia e, por fim, na procedência da ação. A discussão a respeito da caracterização ou não do dolo rescisório foi o grande foco do julgado, no qual se assinalou apenas rapidamente que o réu havia cumprido substancialmente com sua parte no acordo firmado, mas que a análise deveria restringir-se ao comportamento da beneficiada pela decisão rescindenda, isto é, a autora/recorrida.¹⁴⁶ Sem contar esse apressado episódio, não houve qualquer menção acerca da teoria.

¹⁴⁶ Para melhor compreensão do julgado, leia-se. Trata-se de ação rescisória ajuizada perante o TJDF visando à desconstituição de julgado com fundamento no artigo 485, III, primeira parte, do CPC/73 (atual artigo 966, III, primeira parte, do CPC/2015: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida”. O TJDF julgou improcedentes os pedidos constantes da exordial, por entender que a conduta da autora/recorrida não se encaixava na hipótese de dolo rescisório (dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida). No que toca à teoria do adimplemento substancial, assim ficou registrado: “Cumprir assinalar, ainda, que, apesar do recorrente não haver cumprido de forma integral o conteúdo da avença, consoante restou decidido pela Corte de origem, o seu inadimplemento não alcança a extensão necessária à incidência da Teoria da *Exceptio Non Adimpleti Contractus* no caso concreto. **É que se discute, no âmbito da ação rescisória, apenas e tão-somente a atuação da parte beneficiada à luz dos deveres de lealdade processual e boa-fé [comportamento da recorrida/autora da ação de origem]**, cânones previstos expressamente nos arts. 14 e 17 do diploma processual civil. Cumprir destacar que o recorrente efetuou a doação do imóvel localizado na CNC 04, Lote 13, Apartamento 202, Taguatinga, Brasília/DF, em favor de sua filha, inclusive tendo-o reformado logo após a sua aquisição, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, sendo que o fato de não haver instituído o usufruto do imóvel em benefício da recorrida não é causa suficiente para eximi-la do seu dever assumido contratualmente quanto à desistência da ação de reconhecimento.” (negrito original; acréscimo meu) (p. 9 do inteiro teor do acórdão). Assim, apesar de o STJ ter considerado que o recorrente cumpriu substancialmente suas obrigações assumidas no acordo extrajudicial, vê-se que o grande foco do julgado consistiu na caracterização da hipótese de rescindibilidade da sentença constante do atual artigo 966, III, primeira parte, do CPC/2015 (dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, o dolo rescisório). Os parágrafos citados confirmam que não se está avaliando o comportamento do recorrente no acordo extraprocessual. Nesse sentido, a menção ao entendimento de que o réu/recorrente teria adimplido substancialmente suas obrigações (cumprimento da obrigação de doação do imóvel à filha comum do casal, sem realização do usufruto em benefício da

3.3 Contratos de promessa de compra e venda de imóvel regidos pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso de culpa exclusiva do promitente-vendedor

Seguindo na análise, neste grupo, encontram-se 03 (três) acórdãos, nos quais se entendeu pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial a contratos de promessa de compra e venda de imóvel regidos pelo CDC, na hipótese de culpa exclusiva do promitente-vendedor.¹⁴⁷ Em tais casos (resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao CDC por culpa exclusiva do promitente-vendedor), deve haver a restituição imediata e integral do valor pago pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, não havendo falar em aplicação da teoria em estudo, consoante inteligência constante da Súmula nº 543 do STJ.¹⁴⁸

Apenas para esclarecer o entendimento ora apontado, vale conferir, por todos, excerto do AgInt no REsp 1.729.742/SE, caso cujas bases fáticas são as seguintes: (i) formulou-se pedido de rescisão de contrato de promessa de compra e venda em virtude de atraso na entrega de imóvel, tendo a sentença determinado a devolução do valor pago pelo promitente-comprador, bem como o pagamento de multa contratual; (ii) a relação entre os contratantes foi caracterizada como relação de consumo, regida, pois, pelo CDC; (iii) conforme estipulado no contrato, o prazo final para a conclusão e entrega da obra foi agosto de 2015, havendo previsão de tolerância de 180 dias (dilatação do prazo até fevereiro de 2016), contudo, a obra só foi

autora/recorrida) foi demasiado ligeira, tendo sido ponto nodal do julgado a caracterização ou não do dolo rescisório. Quanto ao cerne da questão, consignou-se: “*In casu*, a ora recorrida fez a parte adversa acreditar que já estaria providenciando a desistência da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, o que criou óbice ao pleno exercício da sua defesa em juízo - a prova cabal de tal crença consistiu na inércia por parte do réu ao deixar de apresentar defesa nos autos do processo em espeque, o que acarretou a decretação de sua revelia. Resta por demais evidenciado que a conduta da recorrida se revestiu de má-fé e ausência de lealdade processual em relação à parte contrária, constituindo flagrante obstáculo ao oferecimento de impugnação pelo demandado, o que caracteriza o *dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencedora em detrimento da parte vencida*, conforme destaca a legislação pertinente.” (p. 9 do inteiro teor do acórdão) Ainda: “É inequívoco que o réu teve dificultado o desempenho do seu direito de defesa e do contraditório ao acreditar que a recorrida desistiria da ação - o que não foi sequer refutado pela recorrida em sede de contestação à ação rescisória - inclusive por se tratar de indivíduo leigo no âmbito da ciência jurídica, tanto que imaginou que bastava a celebração de acordo para eximir-se do ônus processual de oferecimento de defesa.” (p. 10 do inteiro teor do acórdão).

¹⁴⁷ Referências: STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no REsp 1847586/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/10/2020; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no AREsp 1635882/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 15/09/2020; e STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no REsp 1729742/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28/05/2018.

¹⁴⁸ Súmula nº 543 do STJ: “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)”.

entregue em dezembro de 2016; (iv) o Tribunal de Origem, no acórdão recorrido, não admitiu a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, não obstante a alegação de que a obra, quando do ajuizamento da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais, “já estaria 94,5% concluída”.¹⁴⁹ Ao manifestar-se acerca do caso e da aplicação da teoria em exame, o STJ consignou:

“Da teoria do adimplemento substancial. Este Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento” (Súmula 543/STJ). Portanto, cuidando o presente caso de resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva do promitente vendedor, como concluído pelo Tribunal de origem, a consequência jurídica, estampada na referida súmula, é a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador. Assim, não há que se falar na aplicação da teoria do adimplemento substancial, tendo em vista que o acórdão estadual está em consonância com o posicionamento deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 83/STJ.”¹⁵⁰

3.4 Obrigação alimentar: pagamento parcial de débito alimentar

Dando sequência à análise, foram encontrados 03 (três) acórdãos nesse âmbito, os quais entenderam pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial na seara dos vínculos jurídicos familiares, notadamente na seara da obrigação alimentar.¹⁵¹ Em tais julgados, consignou-se que o pagamento parcial de débito alimentar não tem o condão de afastar a possibilidade e a legalidade da manutenção da prisão civil do devedor de alimentos, notadamente nos casos em que não houver comprovação do pagamento integral das 03 (três) últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução de alimentos e das que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309 do STJ¹⁵² c/c artigo 5º, LXVII, da CF/88.¹⁵³

¹⁴⁹ Assim, entendeu que “a obrigação do vendedor para com o adquirente não pode ser fracionada. É o tipo de obrigação que só pode ser adimplida em sua integralidade com a entrega do imóvel. De outra forma, não se pode falar em adimplemento substancial uma vez que o imóvel não é entregue por partes, mas sim, por completo. O fato da obra estar 94,5% concluída gera apenas uma mera expectativa ao adquirente e não o cumprimento substancial da obrigação” (p. 5 do inteiro teor do acórdão).

¹⁵⁰ STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no REsp 1729742/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28/05/2018, p. 6 do inteiro teor do acórdão.

¹⁵¹ Referências: STJ, T3-Terceira Turma, HC 536544/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 26/02/2020; STJ, T3-Terceira Turma, RHC 104119/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 20/11/2018; e STJ, T4-Quarta Turma, HC 439973/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 04/09/2018.

¹⁵² Súmula nº 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo.

¹⁵³ Artigo 5º, LXVII, da CF/88: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Tal entendimento decorre da própria lógica, já muito exposta, da teoria do adimplemento substancial, no sentido de que só deve ser aplicada quando o inadimplemento verificado na hipótese for de escassa ou de pouca importância, valoração que se entendeu descabida quando se está a tratar de obrigações de natureza alimentar, verba relacionada diretamente à garantia das necessidades do credor de alimentos e à sua subsistência, em realização ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF/88). Nesse sentido, havendo débito alimentar incontroverso relativo às últimas três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso do processo, independentemente de sua expressão ou dimensão, legal é a prisão civil do alimentante, porquanto inaplicável, nesta seara, a presente teoria, dada a própria essencialidade dos alimentos à sobrevivência do alimentando. Conforme constou da ementa do HC 536.544/SP, observe-se:

“PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. [...]. PAGAMENTO SUBSTANCIAL DA DÉBITO ALIMENTAR QUE NÃO ELIDE O DECRETO DE PRISÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL QUE NÃO SE APLICA NA SEARA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. [...] PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO AFASTA A REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONSTATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO

[...]

5. A jurisprudência desta Corte já proclamou que não incide nas controvérsias relacionadas a obrigação alimentar a Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no Direito das Obrigações e que o pagamento parcial da verba alimentar também não afasta a possibilidade de prisão civil [...]¹⁵⁴

Ainda, vale a pena conferir o HC 439.973/MG, cujas bases fáticas são as seguintes: (i) houve adimplemento parcial de 95% do débito alimentar; (ii) o juízo de primeiro grau “determinou a expedição imediata do alvará de soltura em favor do executado” em virtude “do pagamento da quase integralidade do débito exequendo”, entendendo, pois, pela aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, mesmo sendo caso de obrigação de natureza alimentar; (iii) assinalou o MPF que, após a realização dos depósitos parciais pelo devedor, restou em aberto apenas o valor de R\$ 205,43 objeto da execução, caso em que não caberia aplicação da Súmula nº 309 do STJ, porque os valores depositados estariam “muito próximos da integralidade da dívida”, bem como pelo fato de que o devedor dos alimentos teria agido de boa-fé, a qual teria sido constatada em virtude dos seguidos depósitos parciais realizados

¹⁵⁴ STJ, T3-Terceira Turma, HC 536544/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 26/02/2020.

“sempre com o fito de, dentro de suas possibilidades, saldar a obrigação”, revelando, portanto, que “o executado busca de todo meio adimplir a dívida”. Concluiu o *Parquet*, desse modo, que “foge à razoabilidade encarcerar alguém que paga 95% da dívida como se o inadimplemento fosse em sua totalidade”, opinando, então, pela concessão da ordem (ps 2 e 3 do inteiro teor do acórdão).

O Ministro Relator Luis Felipe Salomão, em seu voto-vencido, concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* por entender ter havido adimplemento substancial do débito alimentar no caso em tela (irrelevante inadimplemento da obrigação alimentar). Em clara adoção da teoria na seara das obrigações de natureza alimentar, laborou o relator para sustentar a “possibilidade de se afastar a prisão civil do executado quando houver cumprimento de parcela extremamente significativa de sua obrigação”, em atenção aos princípios “da boa-fé objetiva, da função social, da vedação ao abuso de direito e da dignidade humana”¹⁵⁵ (p. 11 do inteiro teor do acórdão). Veja-se, na literalidade, o seguinte excerto que bem resume o posicionamento do Ministro:

¹⁵⁵ Para melhor compreensão dos argumentos adotados pelo relator para aplicação da teoria mesmo nos casos de incontroversa dívida alimentar, especialmente com a finalidade de impedir o uso da prisão civil do devedor nos casos em que o débito alimentar fosse irrelevante e que a boa-fé do alimentante estivesse caracterizada nos autos, observe-se os seguintes trechos do voto-vencido: “[...] Diante dessa conjectura, apenas quando a prestação alimentar for suficientemente satisfatória e a parcela mínima faltante for irrelevante dentro do contexto geral, alcançando resultado tão próximo do almejado, é que o aprisionamento poderá ser tido como extremamente gravoso em face de tão insignificante inadimplemento. O reconhecimento da *substancial performance* não significará, por óbvio, a extinção do vínculo obrigacional, pois o executado continuará com o dever de pagamento integral da dívida alimentar, afastando-se tão somente a técnica executiva da prisão civil do devedor, já que, como sabido, se trata de medida de índole coercitiva e não punitiva. Afasta-se, desta feita, o eventual exercício abusivo do direito pelo credor - a restrição da liberdade individual do devedor de alimentos -, diante do descumprimento de uma ínfima parcela pelo executado, quando ainda existirem outros meios mais adequados e eficientes para pôr fim à contenda. [...] A premissa lógica para o reconhecimento da teoria é, por óbvio, que o devedor de alimentos esteja agindo de boa-fé, pois que “para a caracterização do adimplemento substancial levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos” (En 586 das Jornadas de Direito Civil). Ademais, por se tratar de verba alimentar, cujo adimplemento se relaciona à sobrevivência do alimentando, tal reconhecimento deverá ser tomado com um cuidado ainda maior, não podendo haver prejuízo à subsistência ou à manutenção do alimentante. 6. Assim, impede-se o uso desequilibrado do direito - com a coerção pessoal - em prol da dignidade humana do alimentante que, de boa-fé, demonstra seu intento de saldar a obrigação, dando concretude ao finalismo ético buscado pelo ordenamento jurídico, impedindo o cerceamento da liberdade em razão de dívida insignificante. É a conclusão da doutrina especializada: Ora, se é assim no campo das obrigações patrimoniais inseridas no âmbito contratual, por que não ser aplicada a mesma teoria quando o que está em jogo são prestações de cunho patrimonial em um contexto de direito de família, como nas execuções de alimentos? A boa-fé e a coibição do ato abusivo (de direito material ou processual) não deveriam ser observadas aqui também, quando fosse reconhecida a suficiência da quantia já paga para garantir as necessidades e a sobrevivência com dignidade do alimentando, especialmente daqueles maiores e capazes? [...] todo direito desempenha uma função social que ao mesmo tempo o influencia, o densifica e o limita, não podendo ser diferente com o direito de se postular em juízo ou de requerer a aplicação de alguma técnica processual, quando se perceber que ela causará mais prejuízos ao devedor do que benefícios ao credor. Aliás, a aplicação da proibição do abuso de direito no processo civil não é novidade. Mesmo sob a vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ já vinha coibindo a utilização nociva do processo ou de qualquer de suas técnicas, seja para impedir que se atribua valor irreal à causa, seja para coibir o ingresso de parte desistente da ação em recurso interposto por terceiros, ou ainda para obstaculizar a má-fé processual e o uso abusivo de recursos, pois, no final do dia, a influência do direito material sobre o processo é tamanha que “o art. 187 do CC/2002, ao estabelecer os limites indicados, do fim econômico ou social, da boa-fé e dos bons costumes, como limites ao

“Portanto, constatando-se, no presente caso, o adimplemento substancial do débito - quitação de 95% da dívida -, somado ao fato, devidamente comprovado, da incessante busca do executado para o adimplemento integral da dívida, demonstrando boa-fé, concludo, no caso em apreço, pela desnecessidade da coação civil extrema, porquanto não consubstanciado o necessário risco alimentar do credor, elemento indissociável da prisão civil. Com efeito, o valor tão ínfimo que sobejou da execução alimentar poderá ser cobrado por outros meios menos gravosos ao devedor.”¹⁵⁶

Em oposição ao entendimento apresentado, o voto-vista do Ministro Antônio Carlos Ferreira - o qual se sagrou vencedor e que, inclusive, sobrelevou a necessidade de uma “avaliação qualitativa, casuística e aprofundada da avença” para fins de proceder à adequada aplicação da teoria sob estudo - denegou a ordem de *habeas corpus* ao consignar que “a Teoria do Adimplemento Substancial não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, menos ainda para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar” (p. 21 do inteiro teor do acórdão). Em explicação ao seu entendimento, relevante consideração teceu o presente Ministro, anote-se:

“[...] Por sua vez, a obrigação alimentar diz respeito a bem jurídico indisponível, intimamente ligado à subsistência do alimentando, cuja relevância ensejou fosse incluído como exceção à regra geral que veda a prisão civil por dívida (CF/1988, art. 5º, inc. LXVII), o que evidencia ter havido ponderação de valores, pelo próprio constituinte originário, acerca de possível conflito com a liberdade de locomoção, outrossim um direito fundamental de estatura constitucional (inciso XV). Isso porque os alimentos impostos por decisão judicial – ainda que decorrentes de acordo entabulado entre o devedor e o credor, este na grande maioria das vezes representado por genitor – guardam consigo a presunção de que o valor econômico neles contido

exercício dos direitos, expressa igualmente a afirmação de um finalismo ético do ordenamento jurídico, e neste sentido, a afirmação de standards de conduta, de respeito aos interesses legítimos dos demais indivíduos, da comunidade e aos fins perseguidos pelo Direito como um todo, e pelos diversos institutos, prerrogativas e faculdades aos quais regula em sua especificidade.” Com o máximo respeito aos que pensam de forma diferente, nada parece impedir que a teoria do adimplemento substancial seja aplicada no âmbito das execuções de alimentos, não como forma de liberar o alimentante da obrigação, é claro, mas apenas como um dos meios de se racionalizar o uso da prisão civil, coibindo-se o abuso do direito processual, prestigiando-se a boa-fé objetiva e adaptando-se o procedimento e suas técnicas à efetiva tutela do caso concreto. (CALMON, Rafael. ob.cit., p. 77-78). O devedor de alimentos que age em descompasso com a sua obrigação, mas cujo fator psicológico não se enquadra na hipótese de má-fé, merece tratamento compatível com seu (in)adimplemento, mesmo que não exista norma legal que preveja a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ou que não admita afastar a prisão civil em caso de adimplemento parcial. Além disso, a decisão que decreta a prisão civil do alimentante que se encontra nesta situação respalda o abuso do direito de crédito do alimentado, notadamente quando permite a utilização desta medida coercitiva, em flagrante desproporcionalidade em relação ao dano provocado pelo inadimplemento. Outras medidas sub-rogoratórias demonstram-se menos severas e, por vezes, têm maior êxito na satisfação do crédito alimentar, a exemplo do bloqueio de valores através do sistema financeiro, penhora de móveis ou imóveis ou mesmo por meio de imposição de obstáculos para o devedor na obtenção de bens de consumo (medidas coercitivas), como ocorre com a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e com o cancelamento de cartões de crédito. (CRUZ JÚNIOR, Edmilson. ob.cit., p. 267).” (STJ, T4-Quarta Turma, HC 439973/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 04/09/2018; voto-vencido, ps 12-15 do inteiro teor do acórdão).

¹⁵⁶ STJ, T4-Quarta Turma, HC 439973/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 04/09/2018, p.18 do inteiro teor do acórdão.

traduz o mínimo existencial do alimentando, de modo que a subtração de qualquer parcela dessa quantia pode ensejar severos prejuízos a sua própria manutenção. A jurisprudência deste Tribunal Superior, nessa mesma linha de inteligência, é iterativa no sentido de afirmar que o pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. [precedentes]. [...]. Além disso, o julgamento sobre a cogitada irrelevância do inadimplemento da obrigação não se prende ao exame exclusivo do critério quantitativo, sendo também necessário avaliar sua importância para satisfazer as necessidades do credor alimentar. Ora, a subtração de um pequeno percentual pode mesmo ser insignificante para um determinado alimentando, mas possivelmente não para outro, mais necessitado. Penso que o critério quantitativo não é suficiente nem exclusivo para a caracterização do adimplemento substancial, como já se manifesta parte da doutrina [...].”¹⁵⁷

Foram nesses últimos termos que o STJ denegou, por maioria, a ordem de *habeas corpus*, entendendo pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial no caso de incontroverso débito alimentar (pagamento parcial de verba alimentar) relativo às últimas 03 (três) prestações vencidas antes do ajuizamento da execução de alimentos e/ou das que se vencerem no curso do processo, conforme inteligência da Súmula nº 309 daquela Corte, pelo que possível e legal, nesses termos, a prisão civil do devedor de alimentos.¹⁵⁸

3.5 Ação de consignação em pagamento: depósito parcial do valor devido

Verificou-se a existência de apenas 01 (um) acórdão com tal temática (teoria do adimplemento substancial e ação de consignação em pagamento), o AgInt no REsp 1.694.480/MG, no qual entendeu a Corte Superior pela inaplicabilidade da teoria na ação de consignação em pagamento no caso de depósito não integral do valor devido, *in verbis*:

¹⁵⁷ STJ, T4-Quarta Turma, HC 439973/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 04/09/2018, ps 21 e 23 do inteiro teor do acórdão.

¹⁵⁸ Cumpre mencionar importante dispositivo da legislação processual civil no que toca ao cumprimento de sentença de alimentos e à prisão civil do alimentante. Conforme inteligência do artigo 528, *caput*, do CPC/2015, o executado será pessoalmente intimado, a requerimento do exequente, para, dentro de 03 (três) dias, adotar uma das três possibilidades: (i) pagar o débito alimentar; (ii) provar que o pagou ou (iii) justificar a impossibilidade de fazê-lo, sendo que a decretação da prisão civil do alimentante pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses somente seria realizada caso não houvesse o pagamento ou se a justificativa apresentada não fosse aceita pelo juiz, nos termos do §3º do artigo mencionado. É nesse sentido que assinalou o Ministro Antônio Carlos Ferreira ter o devedor meios disponíveis em nosso ordenamento jurídico para justificar/motivar o inadimplemento parcial do débito alimentar, bem como para permitir-lhe pleitear a revisão de seu valor (artigo 15 da Lei nº 5.478/1969 c/c artigo 1.699 do CC/2002), *in verbis*: “Finalmente, cabe ressaltar que o sistema jurídico põe à disposição do devedor de alimentos os meios necessários para a revisão do valor da prestação alimentar, se o caso, bem assim a possibilidade de justificar o inadimplemento – ainda que parcial –, conforme expressa previsão do art. 528 do CPC/2015: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Somente se não for aceita a justificativa (CPC/2015, art. 528, § 3º) é que o Magistrado decretará a prisão civil do executado. Logo, o motivo pelo qual deixou de pagar a mínima parcela da obrigação alimentar será examinado pelo Judiciário antes de ser ordenada a segregação, sendo essa a seara apropriada para a discussão sobre eventual irrelevância da fração inadimplida.” (STJ, T4-Quarta Turma, HC 439973/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 04/09/2018, p. 25 do inteiro teor do acórdão).

“Por fim, no concernente à aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial na ação de consignação em pagamento, de forma a permitir que a parte depositante complemente o valor porventura faltante, impende registrar que a Segunda Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.108.058/DF, sob o regramento dos recursos repetitivos, DJe de 23/10/2018, fixou a tese de que, **"em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional."**¹⁵⁹

Desta sorte, não havendo depósito integral do valor devido na ação de consignação em pagamento, não há falar na aplicação da teoria do adimplemento substancial de modo a permitir ao depositante a complementação do valor faltante, já que o depósito parcial da dívida, em virtude de não extinguir o vínculo obrigacional, dá azo à improcedência da demanda, consoante restou sedimentado no REsp repetitivo nº 1.108.058/DF.

3.6 Contratos de financiamento de bem móvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, regidos pelo Decreto-lei nº 911/69

Neste grupo, encontram-se 12 (doze) acórdãos que versam sobre a teoria do adimplemento substancial e o instituto da alienação fiduciária em garantia previsto no Decreto-lei nº 911/69. Com o fito de melhor organizar e delinear a aplicação da teoria nesse âmbito, será feita a análise em três distintos momentos, separados de acordo com a evolução da jurisprudência e mesmo da legislação aplicável aos casos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, fungíveis ou infungíveis, com a presença de instituições financeiras. Assim, serão primeiro expostos os entendimentos constantes dos acórdãos mais antigos até chegarmos às mais recentes decisões a respeito da temática, passando, assim, por 03 (três) momentos: (i) aplicabilidade da teoria; (ii) inaplicabilidade, com divergência na Turma (votos vencedor e vencido); e, enfim, (iii) inaplicabilidade, com unanimidade na Turma (estabilização).

3.6.1 Aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial

Neste primeiro momento, encontram-se 03 (três) acórdãos, nos quais foi admitida a aplicação da teoria do adimplemento substancial.¹⁶⁰ A análise de tais julgados será feita de forma objetiva, levando-se em consideração os elementos de identificação expostos alhures.

¹⁵⁹ STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no REsp 1694480/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/06/2019, ps 6 e 7 do inteiro teor do acórdão (grifo meu).

¹⁶⁰ STJ, T4-Quarta Turma, REsp 272739/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 02/04/2001; STJ, T4-Quarta Turma, REsp 469577/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 05/05/2003, p. 310; e STJ, T4-Quarta Turma, REsp 912697/RO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 25/10/2010.

Assinale-se, ainda, que esses julgados são os mais antigos acerca do tema, com datas de publicação oficial no Diário de Justiça em 02/04/2001, 05/05/2003 e 25/10/2010.

3.6.1.1 REsp 272.739/MG – DJ 02/04/2001

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de financiamento de automóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia; (ii) trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, ajuizada em razão da falta de pagamento da última prestação no importe de R\$ 1.515,29 (um mil, quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos), a qual foi depositada em juízo em ação de consignação movida contra a instituição financeira; (iii) a ação foi julgada improcedente em primeira instância. O Tribunal de Origem, por maioria, confirmou a sentença e negou provimento ao apelo da autora, entendendo que, quando da propositura da ação de busca e apreensão do veículo, “baseada na última prestação contratual, o devedor já havia efetuado o depósito por via de consignação em pagamento” (p. 2 do inteiro teor do acórdão).

b) Fundamento identificado para aplicação da teoria: boa-fé objetiva (o julgado identificou como sendo uma exigência da boa-fé objetiva) (p. 5 do inteiro teor do acórdão).

c) Critério quantitativo: falta apenas da última prestação do contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia (inadimplemento de 01 prestação). Ademais, enfatizou-se que a correção da solução adotada pelas instâncias ordinárias afigurou-se ainda mais evidente, porquanto, no caso, o valor em aberto (última prestação) foi consignado em juízo pelo devedor fiduciante e estava à disposição da instituição bancária.¹⁶¹

d) Critério qualitativo: sem aplicação de requisito qualitativo.

¹⁶¹ Como ficou consignado, observe-se: “A extinção do contrato por inadimplemento do devedor somente se justifica quando a mora causa ao credor dano de tal envergadura que não lhe interessa mais o recebimento da prestação devida, pois a economia do contrato está afetada. Se o que falta é apenas a última prestação de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, verifica-se que o contrato foi substancialmente cumprido e deve ser mantido, cabendo ao credor executar o débito. Usar do inadimplemento parcial e de importância reduzida na economia do contrato para resolver o negócio significa ofensa ao princípio do adimplemento substancial, admitido no Direito e consagrado pela Convenção de Viena de 1980, que regula o comércio internacional. No Brasil, impõe-se como uma exigência da boa-fé objetiva, pois não é eticamente defensável que a instituição bancária alegue a mora em relação ao pagamento da última parcela, esqueça o fato de que o valor do débito foi depositado em juízo e estava à sua disposição, para vir lançar mão da forte medida de reintegração liminar na posse do bem e pedir a extinção do contrato. O deferimento de sua pretensão permitiria a retenção dos valores já recebidos e, ainda, obter a posse do veículo, para ser revendido nas condições que todos conhecemos, solução evidentemente danosa ao financiado” (p. 5 do inteiro teor do acórdão).

3.6.1.2 REsp 469.577/SC – DJ 05/05/2003

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia; (ii) na origem, formulou-se pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o qual foi indeferido pelo magistrado de 1º grau; (iii) o Tribunal de Origem negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Bradesco S/A, por entender que “o art. 3º, *caput*, do Decreto-lei n. 911/69 fere frontalmente os princípios da igualdade perante a lei e da isonomia processual, atentando violentamente, ademais, contra o princípio do livre convencimento do julgador” (p. 2 do inteiro teor do acórdão). Consignou, ainda, não ser lícito “impor o legislador ao magistrado, em franco privilégio às instituições financeiras, que, nas ações de busca e apreensão respaldadas em contrato garantido com alienação fiduciária, defira a liminar sem maiores precauções, tão-somente por estar provada a mora da alienante [...]” (p. 2 do inteiro teor do acórdão).

b) Fundamento identificado para aplicação da teoria: boa-fé objetiva.

c) Critério quantitativo: inadimplemento de menos de 20% (vinte por cento) do valor total do bem objeto de alienação fiduciária em garantia.¹⁶²

d) Critério qualitativo: apesar de não constar expressamente do acórdão a necessidade de análise de requisitos qualitativos, parece ter havido aplicação efetiva de critério de tal ordem, qual seja, a valoração da essencialidade dos bens objetos de contrato à continuidade das atividades da empresa/devedor, motivo pelo qual também não deveria ser concedida a liminar de busca e apreensão do bem, *in verbis*: “[...] Outrossim, consta do despacho de fl. 57 que os bens cuja apreensão persegue o recorrente são essenciais à continuidade das atividades da empresa, por se tratar de maquinário próprio a sua atividade produtiva.” (p. 4 do inteiro teor do acórdão).

3.6.1.3 REsp 912.697/RO – DJe 25/10/2010

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) na origem, foram ajuizadas as ações de busca e apreensão e de consignação em pagamento relativas ao mesmo contrato e aos mesmos bens alienados fiduciariamente; (ii) verificou-se a ausência de

¹⁶² Conforme se observou do seguinte excerto: “No caso dos autos, para indeferir o pedido liminar de busca e apreensão, o Magistrado levou em conta o fato de ser o valor do inadimplemento muito inferior ao do bem (menos de 20%) [...]”. E, então, concluiu: “3. Assim, acredito que as especificidades do caso não autorizavam a busca e apreensão dos bens.” (p. 4 do inteiro teor do acórdão).

pagamento integral do débito, bem como a insuficiência do depósito realizado na ação de consignação, pelo que buscou o autor da ação de busca e apreensão/apelante/recorrente deste especial a aplicação do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, “argumentando, em síntese, que ante a ausência de depósito integral do débito, o que restou reconhecido pela instância *a quo*, a ação de consignação haveria de ser julgada improcedente e, ainda, pelo mesmo fato, haveria a ação de busca e apreensão lhe ser deferida.” (p. 3 do inteiro teor do acórdão); (iii) restou incontroversa a pendência de pagamento de 02 (duas) parcelas (inadimplemento de 2 parcelas).¹⁶³

b) Fundamento para aplicação da teoria: não identificado.

c) Critério quantitativo: inadimplemento de 02 (duas) parcelas. Cumpre assinalar que o STJ, malgrado tenha afirmado que, em princípio, não lhe seria dado “aferir qual sua representatividade [do valor devido] em relação ao que fora financiado”, em virtude do óbice constante da Súmula nº 07 do STJ, registrou expressamente que o valor controvertido era diminuto, ressaltando, ainda, que, para decidir pela improcedência da ação de busca e apreensão, “o próprio Tribunal *a quo* registrou que ‘a dívida que dera causa ao ajuizamento daquela ação se encontra praticamente quitada nos autos da consignatória’” (ps 6 e 7 do inteiro teor do acórdão). Desta forma, concordaram os ministros que o inadimplemento de apenas 02 prestações, no caso, configurou hipótese de adimplemento substancial do contrato, dada a irrelevância do valor faltante e considerado o fato de que a dívida estava quase toda depositada nos autos da ação de consignação, pelo que não se autorizou o prosseguimento da busca e apreensão, restando ao credor a cobrança da pequena dívida em aberto nos autos do processo.

d) Critério qualitativo: sem aplicação de requisitos qualitativos.

3.6.2 Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Virada jurisprudencial a partir de alteração legal. Debates (votos vencedor e vencido)

¹⁶³ Consoante anotado: “Conforme bem salientado pelo magistrado *a quo*, resta incontroverso entre as partes que pendem de pagamento duas parcelas do grupo de consórcio ao qual aderiu o apelado com vencimento em 6/3/2003 e 6/4/2003. A controvérsia gira em torno do valor das referidas parcelas: a) o consorciado diz que o valor das duas parcelas remonta a importância de R\$ 1.160,00, tendo efetuado o depósito nesse valor; b) a empresa alega insuficiência do depósito, dizendo fazer jus a R\$ 1.273,37 e mais a diferença de R\$ 141,04.” (p. 6 do inteiro teor do acórdão). O Tribunal de Origem, dando parcial provimento à apelação interposta, declarou “extinta a obrigação até o limite do valor depositado em juízo” e reconheceu que o saldo remanescente, em favor do credor, era de R\$ 254,41 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos). (p. 6 do inteiro teor do acórdão).

Neste segundo momento, avistam-se 03 (três) acórdãos, nos quais houve intenso debate acerca da aplicabilidade ou não da teoria do adimplemento substancial aos casos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-lei nº 911/69.¹⁶⁴ Importa assinalar que esses três julgados têm data de publicação oficial no DJe em 18/06/2013, 18/11/2015 e 16/03/2017, isto é, foram todos julgados quando já em vigor a Lei nº 10.931/2004, que promoveu relevantes alterações no Decreto-lei nº 911/69, especialmente em seu artigo 3º.¹⁶⁵

Cumprir registrar, desde logo, que, em todos, decidiu-se, por maioria, pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial nessa seara em virtude da especificidade da lei de regência (Decreto-lei nº 911/69, com alteração promovida pela Lei Federal nº 10.931/2004). Com os novos contornos legais dados à temática, entendeu-se não haver mais falar na existência do direito à purgação da mora, ficando o credor fiduciário, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, autorizado a lançar mão da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, não importando qual a medida ou proporção de incumprimento verificada na espécie, se de pouca ou muita extensão. Nesses termos, a remanipulação do bem ao devedor fiduciante ficaria condicionada ao pagamento da integralidade da dívida pendente (prestações vencidas, vincendas e demais encargos – ou seja – ao pagamento de todos os valores devidos no contrato de financiamento). Foi este o entendimento que se consolidou e que será visto mais adiante.

¹⁶⁴ Referências: STJ, T4-Quarta Turma, REsp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18/06/2013; STJ, T3-Terceira Turma, REsp 1255179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 18/11/2015; e STJ, S2 – Segunda Seção, REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/03/2017.

¹⁶⁵ Para melhor compreensão dos debates que se seguem, confira-se a redação do artigo 3º antes e depois da alteração promovida pela Lei nº 10.931/2004. Veja-se a antiga redação dos §§1º e 3º: § 1º- “Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora”; e § 3º - “Requerida a purgação de mora, tempestivamente, o Juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em prazo não superior a dez dias, remetendo, outrossim, os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º e seu parágrafo primeiro”. Observe-se, agora, a redação dos §§ 1º e 2º após a alteração: § 1º – “Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”; e § 2º – “No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.” Conforme se verá, ponto nodal é a compreensão do que seria a integralidade da dívida “pendente”, se a totalidade dos valores devidos no contrato de financiamento (parcelas vencidas, vincendas, custas, despesas e honorários advocatícios) ou se consistiria no pagamento dos valores das prestações vencidas e das que se vencessem ao longo do processo.

Os três julgados apresentam semelhante discussão jurídica e são casos nos quais há argumentos tanto em defesa da aplicabilidade da teoria nessa seara, como em defesa de sua inaplicabilidade. A seguir, serão expostos os principais argumentos de ambos os lados.

3.6.2.1 REsp 1.287.402/PR - DJe 18/06/2013

As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de mútuo para aquisição de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 44.232,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas; (ii) o devedor fiduciante inadimpliu as parcelas de número 37, 38, 39 e 40, razão pela qual, na origem, foi ajuizada ação de busca e apreensão pela instituição financeira credora; (iii) o magistrado de 1º grau entendeu pela subsistência da possibilidade de purga da mora nas ações de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária, por compreender aplicável a disposição do artigo 54, §2º, do CDC ao caso. Para alcance de tal fim (purgação da mora), consignou que necessitava o devedor "proceder ao pagamento de todas as parcelas já vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora" (p. 3 do inteiro teor do acórdão); (iv) o Tribunal de Origem, no mesmo sentido da sentença, entendeu pela necessidade de pagamento de todos os valores pendentes, não da integralidade dos valores do contrato de financiamento. Nesse sentido, havendo os cálculos do contador sido realizados em 08/2010 e, logo, tendo considerado os valores devidos até tal data, e tendo a ré/recorrida depositado valores devidos até 06/2010, entendeu a Corte *a quo* ter havido substancial purgação da mora com o depósito feito, determinando, assim, que os cálculos fossem refeitos para abater os valores já depositados. Desse modo, permitiu a complementação da purgação da mora levando em consideração o valor das prestações vencidas; (v) a instituição financeira credora interpôs o presente recurso, sustentando que, "para a purgação da mora, cumpre ao devedor pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas, vincendas, custas e honorários advocatícios) no quinquídio legal, sendo inviável o adimplemento extemporâneo" (ps. 3 e 4 do inteiro teor do acórdão); (vi) o STJ, por maioria, deu provimento ao presente especial, entendendo inaplicável ao caso a teoria do adimplemento substancial.

Argumentos vencedores

(1) Ministro Antônio Carlos Ferreira (Relator p/ acórdão). Assinalou o Ministro que o artigo 3, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração promovida pela Lei nº 10.931/2004,

ensina que “o devedor pode, nos 5 (cinco) dias previstos em lei, pagar a integralidade da dívida pendente”, entendendo que o bem somente poderá ser restituído livre de ônus ao devedor caso seja “realizado o pagamento integral da dívida, incluindo o valor correspondente às parcelas vincendas e encargos”. Assim, consignou que, com a alteração promovida pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto-lei nº 911/69, “a intenção do legislador é exatamente essa: o pagamento da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas)” (p. 16 do inteiro teor do acórdão).

(2) Ministra Maria Isabel Gallotti. Ao interpretar o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º e o artigo 3º, §§ 1º e 2º, ambos do Decreto-lei nº 911/69, com alteração promovida pela Lei Federal nº 10.931/2004, entendeu que a intenção do legislador foi exigir, para fins de remanescência do bem objeto de alienação fiduciária em garantia ao devedor, o pagamento da integralidade da dívida do contrato de financiamento, o que inclui as prestações vencidas, as vincendas e demais encargos.¹⁶⁶

Ademais, a Ministra também apresentou justificativa para a inaplicabilidade da teoria aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei nº 911/69 com base em uma análise econômica da questão. Como esclareceu, o instituto da alienação fiduciária permite o aumento da concessão de crédito (acesso ao crédito) e a diminuição das taxas de juros justamente em razão de a propriedade do bem alienado fiduciariamente ficar em nome do credor como garantia, o que gera uma diminuição do risco assumido pela instituição financeira (maior segurança), bem como maiores rapidez e facilidade na retomada do bem, em caso de inadimplemento devedor. Nesse sentido, obstaculizar o procedimento constante do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 seria desnaturar o próprio instituto da alienação fiduciária e fragilizar frontalmente a segurança conferida às instituições financeiras, o que provocaria impacto nas políticas de acesso ao crédito e nas taxas de juros.¹⁶⁷ De mais a mais, asseverou que tal

¹⁶⁶ Consoante destacou: “A lei faculta, no prazo desses cinco dias que se seguem à execução da liminar, que o devedor fiduciante pague ‘a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus’. Se fossem só as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, a lei não determinaria que fosse paga a dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e, nesse caso, o bem lhe fosse restituído livre do ônus. Diante do pagamento parcial, o bem seria restituído com o ônus da alienação fiduciária.” (p. 19 do inteiro teor do acórdão).

¹⁶⁷ Leia-se: “Então, por mais que pareça brusco que o credor tenha o direito de dar por vencida a dívida integralmente, de vender o bem, e, se o devedor não pagar a dívida inteira, já ser expedido um certificado de propriedade em nome do credor, ou de um terceiro, é exatamente essa possibilidade que o sistema jurídico dá, de o credor saber que, diante da inadimplência, ele vai reintegrar, rapidamente, o bem ao seu patrimônio, para vendê-lo e imputar no pagamento da dívida, isso é que possibilita o aumento da concessão de crédito e deveria levar a uma diminuição de taxa de juros [...]” (p. 19 do inteiro teor do acórdão).

entendimento não ofende o princípio da boa-fé objetiva “porque é inerente ao sistema da alienação fiduciária essa prerrogativa do credor. Estão cientes ambos os contratantes de que a propriedade do bem é do credor e poderá ser nele consolidada, atendidos os trâmites legais e contratuais.” (p. 19 do inteiro teor do acórdão).

Argumentos vencidos, da lavra do Ministro Marco Buzzi (Relator)

Negando provimento ao especial, o relator defendeu a possibilidade de purgação da mora, mediante o pagamento apenas “das parcelas em atraso e mais daquelas que se venceram no curso da demanda de busca e apreensão, acrescida dos acessórios legais, custas e honorários”, e não da integralidade da dívida antecipadamente vencida pelo credor, mesmo após a edição da Lei nº 10.931/2004 (p. 5 do inteiro teor do acórdão).

Opondo-se ao posicionamento que “obriga o devedor fiduciante ao pagamento da integralidade do saldo devedor por força do vencimento antecipado decorrente da mora”, assenta que tal entendimento “procede de interpretação normativa e não de disposição expressa de lei”, uma vez que a literalidade do art 3, §2º, do Decreto-lei 911/69 não revela, de modo expresso, se se trata do pagamento da dívida em aberto até o momento do pagamento ou de pagamento da integralidade do valor de todo o contrato de financiamento (ps. 7 e 8 do inteiro teor do acórdão).¹⁶⁸

Em suma, foi por considerar as disposições principiológicas do CDC no sentido de proteção da parte mais vulnerável da relação contratual (já que o contrato de mútuo é de adesão), bem como os princípios da preservação/manutenção do contrato, função social do contrato e da boa-fé objetiva que o Relator defendeu, para a purgação da mora, o resgate da integralidade da dívida em aberto até então, e não o pagamento integral do salvo devedor do mútuo.¹⁶⁹

¹⁶⁸ Consoante sustentou, “o texto legal estabelece uma faculdade ao credor fiduciário em considerar antecipadamente vencido o contrato, o que não impede ou afasta a interpretação dos dispositivos legais mencionados em favor da parte mais vulnerável, como exige o CDC, no sentido de possibilitar e preservar a continuidade da relação contratual” (ps. 5 e 6 do inteiro teor do acórdão).

¹⁶⁹ Observe-se: “Nessa linha, tanto o teor do artigo 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, que faculta ao credor fiduciário considerar antecipadamente vencida a totalidade da dívida em caso de mora, quanto o prescrito no artigo 3º, §§ 1º e 2º, que possui previsão no sentido de que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, deve ser interpretado a bem da preservação do contrato de adesão firmado pelas partes, já que a norma não veda expressamente a purgação da mora, ou se preferir, o resgate do débito pendente. Tal ponderação milita em dar ênfase aos direitos do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF), mormente no caso sob análise, em que o devedor (parte vulnerável) se dispõe ao pagamento do débito vencido e não pago, a fim de preservar a avença, restando, portanto, resgatadas a função social do contrato e a boa-fé objetiva que devem respaldar tais negócios jurídicos” (p. 5 do inteiro teor do acórdão). Ainda: “Assim, seja pela incidência do dever de cooperação e lealdade entre as partes, seja pelo direito do devedor purgar a mora, ou, ainda, pelo princípio da conservação dos contratos, deve ser

3.6.2.2 REsp 1.255.179/RJ - DJe 18/11/2015

As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de financiamento de automóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, no qual se estipulou que o pagamento da dívida se daria em 24 parcelas mensais no valor de R\$ 777,98 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos); (ii) o devedor deixou de promover o pagamento apenas da 13ª (décima terceira) parcela (ausência de quitação de apenas 01 das 24 contratadas), honrando com todas as prestações posteriores; (iii) foi ajuizada, na origem, ação de indenização pelo devedor fiduciante/recorrido com o propósito de ser reparado por danos morais e materiais decorrentes do cumprimento de medida liminar deferida nos autos de ação de busca e apreensão do automóvel objeto do contrato de financiamento, tendo o juízo de primeiro grau julgado improcedente o pedido; (iv) o Tribunal de Origem, aplicando a teoria do adimplemento substancial, entendeu que o cumprimento da ação de busca e apreensão do veículo, no caso, constituiu medida desproporcional face ao inadimplemento de apenas uma única prestação, ressaltando, ainda, a existência de outras medidas para a satisfação do crédito da instituição financeira/credora fiduciária. Assim, proveu parcialmente o apelo da parte autora da ação de indenização e fixou indenização em R\$5.000,00 a título de danos morais em desfavor da recorrente/instituição financeira; (vii) o STJ, por maioria, deu provimento ao especial, entendendo pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso, mesmo havendo inadimplemento de apenas uma única parcela, em razão da especificidade da legislação de regência (Decreto-lei nº 911/69, com alteração promovida pela Lei Federal nº 10.931/2004), que regula os contratos de financiamento de bem móvel (no caso, automóvel), com cláusula de alienação fiduciária em garantia, com presença de instituição financeira.

Argumentos vencedores

procedida interpretação sistemática dos artigos 3º, §2º e 2º, §3º, do DL nº 911/69, entendendo-se que a faculdade da credora dar por vencida a integralidade da dívida fica condicionada ao exame do caso concreto. E, para tanto, caberá à instituição financeira apontar motivo plausível ao pronto encerramento do contrato, indicando razões, por exemplo, que alcancem risco à integridade do próprio bem ou lesão latente parte, hipóteses não contempladas no caso. Do contrário, deve ser admitido o pagamento das parcelas vencidas até a respectiva data, de modo a possibilitar a continuidade do contrato.” (p. 12 do inteiro teor do acórdão). Por fim, em ótimo resumo acerca de seu posicionamento, feito pela Ministra Maria Isabel Gallotti em sede do REsp 1.622.555/MG, veja-se: “O voto do relator originário, Ministro Marco Buzzi, conferia à nova disciplina da alienação fiduciária interpretação que permitisse, com base nas regras do CDC, no princípio da preservação do contrato de adesão, na boa fé objetiva e na função social do contrato, a purgação da mora, mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas, e não da integralidade da dívida antecipadamente dada por vencida pelo credor, mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, que introduziu alterações no Decreto-lei 911/1969.” (STJ, S2 – Segunda Seção, REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/03/2017, p. 53 do inteiro teor do acórdão).

(1) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator). Deu provimento ao recurso especial da instituição financeira/credora fiduciária, ao entender que, sendo incontroverso o inadimplemento parcial do devedor fiduciante/recorrido quando da propositura da ação de busca e apreensão (ausência de quitação da 13ª parcela do contrato), fica “autorizado o banco credor a fazer uso da referida medida judicial, visto que assim estabeleciam os arts. 2º, §2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69” (p. 7 do inteiro teor do acórdão).

Conforme ensinou, "O Decreto-Lei nº 911/69 não faz nenhuma restrição à utilização da medida em virtude da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento contratual". Assim, seria possível ao credor fiduciário lançar mão da ação de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento “quando comprovada a mora ou o inadimplemento, seja da totalidade ou de apenas uma fração da dívida, como no caso” (p. 8 do inteiro teor do acórdão). Nesse sentido, não haveria falar em indenização por dano moral em virtude do manejo de medida autorizada legalmente em nosso ordenamento jurídico, em previsão específica (Decreto-Lei nº 911/69, com alteração promovida pela Lei nº 10.931/2004), conforme disposição do artigo 188, I, do CC/02 (p. 7 do inteiro teor do acórdão).¹⁷⁰ Portanto, o inadimplemento de 01 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas não teria o condão de tornar ilícita nem impedir o manejo da ação de busca e apreensão, porquanto a própria lei de regência não restringiu seu uso no caso de inadimplemento parcial, seja de que extensão ou proporção for.¹⁷¹

(2) Ministro João Otávio de Noronha. O Ministro, acompanhando o Relator, consignou que "a busca e apreensão é uma faculdade legal, é um direito da parte", não se podendo obrigar o credor "a adotar rito processual que lhe seja mais custoso" (p. 37 do inteiro teor do acórdão). Assim, entendeu pela impossibilidade de caracterizar como ato ilícito a

¹⁷⁰ Artigo 188, I, do CC/02: “Não constituem atos ilícitos: os praticados [...] no exercício regular de um direito reconhecido”.

¹⁷¹ É o que constou expressamente da ementa do julgado: “[...]4. A teor do que expressamente dispõem os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, é assegurado ao credor fiduciário, em virtude da comprovação da mora ou do inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor fiduciante, pretender, em juízo, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O ajuizamento de ação de busca e apreensão, nesse cenário, constitui exercício regular de direito do credor, o que afasta sua responsabilidade pela reparação de danos morais resultantes do constrangimento alegadamente suportado pelo devedor quando do cumprimento da medida ali liminarmente deferida. 5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação.[...]”.

atuação de credor que age em consonância com possibilidade estabelecida em lei (p. 37 do inteiro teor do acórdão).¹⁷²

Argumentos vencidos

(1) **Ministro Moura Ribeiro.** Ao analisar o mérito da questão, o Ministro, em seu voto-
vista divergente, negou provimento ao presente especial ao entender pela aplicação da teoria do
adimplemento substancial ao caso, sobretudo em virtude do inadimplemento de apenas 01
(uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas ajustadas contratualmente, a saber, a prestação de número
13.¹⁷³ Nesses termos, fixou que “a atitude do BANCO atentou contra o princípio da boa-fé. Isso
porque o autor só não pagou e inadimpliu apenas uma parcela, a de número 13. Uma e somente
uma”, pelo que concluiu, *in verbis*: “Entendo que perfeitamente ajustável ao presente caso a
Teoria do Adimplemento Substancial” (p. 31 do inteiro teor do acórdão).

Além disso, lembrou que a atitude do banco atentou contra o princípio da boa-fé, bem
como assinalou o fato de que “o próprio credor continuou a receber as parcelas seguintes sem

¹⁷² A esse respeito, manifestou-se: “[...] os exemplos mais evidentes de exclusão do abuso de direito são exatamente os que tratam de exercício legal do direito: o protesto do título, o protesto contra a alienação de bens, a execução, a cobrança da dívida. Agora, qual o procedimento? Não importa se o inadimplemento é de uma ou de muitas parcelas [...]”. A lei, na hipótese dos autos, dá direito ao credor “de optar pelo procedimento que melhor lhe convenha, sem nenhuma restrição”. Desse modo, como entendeu o ministro, não se pode impor ao credor que abdique do seu “meio mais eficaz de cobrança”, de uma apreensão de um bem de sua própria propriedade, para impor-lhe a opção de ajuizamento de execução, que, consoante assinalou, será embargada, em que se discutirá penhora e avaliação, e que ainda pode ser surpreendida pela falência do devedor (p. 37 do inteiro teor do acórdão).

¹⁷³ Para sustentar a aplicabilidade da teoria ao caso, bem como defender a correção da condenação da recorrente ao pagamento de indenização a título de danos morais, assinalou que: a) não houve aplicação ao presente caso do rito previsto no art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, na medida em que “não houve o pagamento da parcela de número 13, mas houve a continuidade do pagamento por parte do devedor fiduciante, bem como o aceite pelo credor fiduciário, das demais parcelas e somente com o término da última parcela é que o BANCO buscou o seu crédito” (ps. 24 e 25 do inteiro teor do acórdão); b) “a busca e apreensão determinada pelo magistrado foi baseada em **informações inverídicas** fornecidas pelo BANCO de que não havia recebido o pagamento não apenas de uma parcela, mas de todas as subsequentes à de número 12, o que demonstraria um inadimplemento substancial. Ou seja, teria havido a inadimplência de metade das prestações. Entretanto, o juízo da 2ª Vara Cível do Fórum Regional do Méier revogou a liminar anteriormente concedida, que deferia a busca e apreensão, considerando a comprovação do pagamento das parcelas subsequentes à de número 13” (p. 27 do inteiro teor do acórdão). Foi nesse sentido que o magistrado registrou que a ação de busca e apreensão foi deferida liminarmente em virtude de ter a credora fiduciária/recorrente alegado o inadimplemento do devedor fiduciante da 13ª parcela em diante, o que totalizaria um inadimplemento de 12 prestações das 24 contratadas, isto é, um inadimplemento de metade do total das obrigações assumidas pelo devedor. Contudo, como ficou demonstrado, o verdadeiro inadimplemento do devedor fiduciante foi de apenas uma única parcela (a de número 13). Assim, a ação de indenização visaria à reparação por danos sofridos em virtude do deferimento de uma medida concedida com base em informações falsas fornecidas pela recorrente (p. 27 do inteiro teor do acórdão) Portanto, ao analisar o comportamento da recorrente/instituição financeira e atento à falsidade das informações por ela fornecidas, o Ministro caracterizou sua atuação como atentatória ao princípio da boa-fé processual, *in verbis*: “Portanto, evidente que ao fornecer informações inverídicas ao magistrado, quando do ajuizamento da cautelar de busca e apreensão, ocorreu a má-fé processual do BANCO, o que apenas reforça seu dever de indenizar o autor pelos danos a partir daí padecidos” (p. 28 do inteiro teor do acórdão).

sequer fazer cobrança da parcela atrasada, que só veio a questionar após o pagamento de todas as demais.” (p. 31 do inteiro teor do acórdão) Outrossim, consignou o Ministro que "o Banco poderia ter se valido de simples cobrança à persecução do seu crédito remanescente ou a execução da nota promissória representativa da 13ª parcela, não estando obrigado a utilizar somente a via da busca e apreensão para reaver o seu crédito", possibilidade, como ressaltou o Ministro, que "encontra respaldo no próprio Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 5º", o qual versa sobre a possibilidade de o credor, na medida de sua preferência, recorrer à ação executiva, direta ou a convertida (p. 34 do inteiro teor do acórdão).

Vê-se, pois, que, em sua análise, utilizou requisitos quantitativo e qualitativos para defender a aplicação da teoria à espécie, investigando, principalmente, a atuação da credora fiduciária no caso – tendo reconhecido sua má-fé – e correlacionando o valor faltante com o valor total da obrigação assumida pelo devedor fiduciante.

(2) Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Acompanhando o voto divergente, entendeu que o caso em tela é típico de adimplemento substancial, na medida em que houve o “inadimplemento de uma prestação intermediária, correspondente a aproximadamente 3% do valor da dívida total”, tendo o banco “a possibilidade de entrar com uma medida menos gravosa, que era uma demanda de cumprimento da obrigação (ação de execução, monitória ou cobrança)” (p. 35 do inteiro teor do acórdão). Assim, entendeu configurado o abuso de direito (art 187 do CC/02) no caso, consubstanciado na “opção do banco credor de ingressar, desde logo, com a medida mais gravosa contra o devedor inadimplente, mediante a formulação de uma afirmação inverídica de que haveria outros débitos”, o que acabou por conduzir o juiz a erro, tendo este deferido uma medida liminar de busca e apreensão com base em informações falsas. (p. 35 do inteiro teor do acórdão).

3.6.2.3 REsp 1.622.555/MG - DJe 16/03/2017

As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, no qual o Banco concedeu ao recorrido crédito no valor de R\$ 14.739,17 (quatorze mil, setecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) para pagamento em 48 parcelas de R\$ 439,86 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos); (ii) o recorrido/devedor fiduciante não efetuou o pagamento das 04 (quatro) últimas prestações, totalizando débito de R\$ 2.052,36 (dois mil e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), configurando um inadimplemento das 04 últimas

parcelas de um total de 48; (iii) dada a comprovação da mora, a instituição financeira/recorrente ajuizou ação de busca e apreensão, objetivando a retomada do veículo alienado fiduciariamente; (iv) o juízo de primeiro grau julgou extinta a ação de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, sem resolução do mérito, “por considerar a autora carecedora de ação (falta de interesse-adequação), visto que teria utilizado para a satisfação de seu crédito a via inadequada, porquanto desautorizada a rescisão/resolução do ajuste quando adimplido substancialmente o contrato (91,66%)” (ps. 5 e 6 do inteiro teor do acórdão); (v) o Tribunal de Origem, mantendo os termos da sentença, negou seguimento ao recurso, entendendo também ser caso de aplicação da teoria do adimplemento substancial, quando, então, faltaria interesse de agir ao demandante e ficaria excluída “a possibilidade de resolução do contrato mediante a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, permitindo-se somente a propositura de ação de cobrança do saldo em aberto ou eventual execução” (p. 6 do inteiro teor do acórdão). Assim, as instâncias ordinárias entenderam pela aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, em virtude de ter o devedor fiduciante cumprido com 91,66% do contrato; (vi) o STJ, por maioria, deu provimento ao presente especial, entendendo pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso, em virtude da especificidade da lei que trata do tema.

Argumentos vencedores

(1) Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator p/ acórdão). Dando provimento ao recurso especial, entendeu pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso e pela impossibilidade de se impedir a utilização da ação de busca e apreensão do bem objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia quando incontroverso o inadimplemento do devedor fiduciante, “desimportando sua extensão, se de pouco monta ou se de expressão considerável”, já que a própria lei de regência teria condicionado a remanipação do bem ao devedor ao pagamento da integralidade da dívida pendente, “assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”.¹⁷⁴

¹⁷⁴ Veja-se, porquanto se trata de julgado extensivamente citado em outras decisões acerca da aplicação da teoria nessa seara, as principais partes da ementa deste acórdão, que bem sintetizam os argumentos do Ministro Relator: “[...]1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remanipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que

(2) **Ministro Antônio Carlos Ferreira.** Também dando provimento ao recurso especial, o Ministro entendeu pela inaplicabilidade da teoria ao caso em virtude de não estarem presentes os requisitos para sua aplicação, "notadamente a hipótese que caracteriza a escassa importância da prestação descumprida". Assinala ser "relevante o descumprimento de parcelas que representam mais de 8% (oito por cento) do valor total da obrigação assumida pelo devedor de contrato de mútuo" (p. 40 do inteiro teor do acórdão). Como se nota, nesse trecho, o ministro procedeu a uma análise quantitativa para afastar aplicação da teoria ao caso. Além desse argumento, que justifica a inaplicabilidade da teoria utilizando seus próprios critérios de aplicação, assentou também sua inaplicabilidade em virtude da especificidade da lei de regência.¹⁷⁵

o inadimplemento revela-se incontroverso - desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável -, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas - mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação -, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. [...]"

¹⁷⁵ Veja-se: "Não por outro motivo que a tese firmada no Recurso Especial repetitivo n.º 1.418.593/MS, relatado pelo em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, exige o pagamento da "integralidade da dívida", sem qualquer ponderação a propósito de um possível cumprimento substancial do contrato, para o devedor evitar a consolidação

(3) **Ministra Maria Isabel Gallotti.** Dando provimento ao especial, fez interpretação conjunta do artigo 2º, §§1º, 2º e 3º e artigo 3º, §§1º e 2º, ambos do Decreto-lei nº 911/69, entendendo que não se fez qualquer restrição quanto à extensão do inadimplemento para fins de autorização da utilização da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, seja de que extensão for o incumprimento verificado na hipótese.¹⁷⁶

Argumentos vencidos, da lavra do Ministro Marco Buzzi (Relator)

Entendeu pela aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso em virtude de ter o devedor fiduciante/recorrido adimplido com 91,66% do contrato de financiamento do veículo, conclusão que entendeu realizadora dos princípios da proporcionalidade, da menor onerosidade, da boa-fé objetiva e função social dos contratos. Assinalou, pois, que ao credor fiduciário/recorrente caberia buscar a satisfação de seu crédito por meios menos onerosos ao devedor, em vez do manejo da ação de busca e apreensão do veículo objeto do contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.¹⁷⁷

da propriedade, em favor do credor, do bem móvel objeto de alienação fiduciária [...] Isso porque a previsão contida no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não dá espaço para dúvida, exigindo o pagamento do valor integral da dívida (inclusive parcelas vincendas) para que o devedor consiga evitar a apreensão ou a consolidação da propriedade do bem em favor do credor. Nesse sentido, observo que o dispositivo teve sua redação modificada por meio da Lei Federal n. 10.931/2004, alteração cuja finalidade foi "*agilizar a venda do bem retomado, sem prejuízo do mutuário, inclusive propiciando-lhe uma forma mais célere de quitação de sua dívida*" (mensagem anexada ao Projeto de Lei n. 3.065/2004, do Executivo Federal, que, apensado ao Projeto de Lei n. 2.109/1999, da Câmara dos Deputados, deu origem ao diploma legal em comento)." (ps. 41 e 42 do inteiro teor do acórdão) No mesmo sentido, como consignado no voto da Ministra Nancy Andrichi: "Constata-se, deste modo, que a lei especial que rege a alienação fiduciária dada em garantia prevê, de forma expressa, o uso da ação de busca e apreensão ao credor fiduciário que se depara com a mora ou inadimplência do devedor, não fazendo qualquer ressalva restritiva com fundamento na extensão da mora ou na proporção do inadimplemento, apenas dispondo ao credor a faculdade de lançar mão da ação de busca e apreensão para satisfazer o seu crédito." (p. 46 do inteiro teor do acórdão).

¹⁷⁶ Observe-se: "Penso, data maxima vênia, que tal flexibilização é incompatível com o decidido no REsp repetitivo 1.418.593/MS, pois o conceito de integralidade da dívida, cujo pagamento é imprescindível para evitar a consolidação da propriedade plena e da posse em nome do credor fiduciário, é incompatível com a ausência de pagamento de alguma de suas prestações, **mesmo que apenas uma delas**. Se não poderia o devedor, segundo a tese aprovada no julgamento do REsp repetitivo 1.418.593/MS, evitar a consolidação da propriedade plena em favor do credor fiduciário mediante o pagamento incompleto (não integral) da dívida, seria incoerente, data maxima vênia, privar o credor da ação de busca e apreensão se há prestações incontestavelmente não adimplidas." (ps. 60 e 61 do inteiro teor do acórdão). Ressalte-se, como fez expressamente a Ministra, que, mesmo no caso de falta de pagamento de apenas uma prestação, não poderá haver aplicação da teoria do adimplemento substancial nessa seara, tendo em vista a necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente – isto é, das prestações vencidas, vincendas e demais encargos -, para que o devedor fiduciante tenha direito à retomada do bem, livre de qualquer ônus.

¹⁷⁷ Nesse sentido, observe-se: "Desta forma, o mencionado descumprimento contratual das 4 últimas prestações de um total de 48, tal como perfilhado pela Corte local, é inapto a ensejar a busca e apreensão e, conseqüentemente, a resolução do Contrato de Financiamento de Veículos com Garantia de Alienação Fiduciária, visto se constituírem em medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença." (p. 18 do inteiro teor do acórdão). Entendeu o Ministro que, mesmo nos casos de alienação fiduciária em garantia, quando houver adimplemento

3.6.3 Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Estabilidade/Uniformidade de entendimento. Pacificação da jurisprudência

Neste terceiro e último momento, encontram-se os julgados nos quais já há unanimidade de entendimento dos ministros da Corte Superior, não havendo, portanto, voto-vencido ou voto-vencedor. Totalizam 06 (seis) acórdãos e consistem nas mais atuais decisões a respeito do tema em discussão (em ordem cronológica, anatem-se as datas de publicação dos acórdãos no Diário de Justiça Eletrônico: DJe 16/02/2018; DJe 14/03/2018; DJe 02/05/2018; DJe 06/05/2019; DJe 21/05/2020 e DJe 17/06/2020).¹⁷⁸

De modo geral, constatou-se que ficou sedimentada a impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia regulados pelo Decreto-lei nº 911/69 (contratos de financiamento de bens móveis, fungíveis ou infungíveis, entabulados com instituições financeiras), sistemática na qual, como já visto, há exigência de quitação integral do débito (prestações vencidas, vincendas e demais encargos) como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004, restituído livre de ônus ao devedor fiduciante.

Assim, dada a manifesta incompatibilidade da figura da *substancial performance* com o instituto da alienação fiduciária em garantia, notadamente o regido pelo Decreto-lei nº 911/69, havendo mora ou inadimplemento do devedor fiduciante, seja qual for a sua extensão, poderia o credor fiduciário mover ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato. Desse modo, caso não quitada, dentro de 05 (cinco) dias da execução da liminar na ação de busca e apreensão,

substancial da avença, será inviável o deferimento liminar da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que, segundo o magistrado, não é incompatível com o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n 1.418.593/MS acerca da necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente (prestações vencidas, vincendas e demais encargos) para fins de remanipulação do bem ao devedor fiduciante, porque, nesses casos pontuais, seriam privilegiados os princípios da boa-fé objetiva, da menor onerosidade e do adequado cumprimento da função social dos contratos, os quais formariam "o norte basilar da análise de qualquer procedimento previsto em legislação esparsa" (p. 18 do inteiro teor do acórdão).

¹⁷⁸ Referências: STJ, T4-Quarta Turma, AgInt na PET no TP 617/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 16/02/2018; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no REsp 1698348/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/03/2018; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no REsp 1711391/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 02/05/2018; STJ, T3-Terceira Turma, AgInt no REsp 1764426/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 06/05/2019; STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no REsp 1829405/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/05/2020; e STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no REsp 1851274/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/06/2020.

a integralidade dos valores devidos, haveria a consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente no patrimônio do credor fiduciário.

Apenas a título exemplificativo, vale conferir a ementa do AgInt no REsp 1.851.274/AM, caso em que houve um adimplemento de 77% (setenta e sete por cento) do total da dívida;¹⁷⁹ do AgInt no REsp 1.711.391/PR, no qual houve adimplemento de 91,66% (noventa e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do total da obrigação,¹⁸⁰ bem como do AgInt no REsp 1.698.348/DF, em que se verificou pagamento de mais de 80% (oitenta por cento) do débito global.¹⁸¹ Os outros três julgados são semelhantes a esses e foram todos decididos, por unanimidade, com a mesma solução jurídica àqueles aplicada.

3.7 Contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) de bens móveis

Prosseguindo na análise, são 4 (quatro) os acórdãos que tratam dessa espécie contratual.¹⁸² Também nessa seara houve alteração legal, o que acabou por modificar o

¹⁷⁹AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos casos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69. [...] (STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no REsp 1851274/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/06/2020).

¹⁸⁰ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEVEDORA FIDUCIANTE QUE PAGOU 91,66% DO CONTRATO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL CONFIGURADO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em desacordo com a mais recente posição desta Corte Superior, que, em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/03/2017), no âmbito da Segunda Seção, concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei 911/1969. [...] (STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no REsp 1711391/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 02/05/2018).

¹⁸¹ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969. (REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, T4-Quarta Turma, AgInt no REsp 1698348/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/03/2018).

¹⁸² Referências: STJ, T3-Terceira Turma, REsp 1200105/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/06/2012; STJ, T4-Quarta Turma, REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 05/09/2011; STJ, T4-Quarta-Turma, AgInt no AREsp 1502241/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE

entendimento da Corte Superior acerca da aplicabilidade da teoria em estudo a tais casos. Conforme será demonstrado, nos dois primeiros julgados, entendeu-se pela aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, tendo o segundo sido decidido por maioria. Nos dois últimos, entendeu-se pela inaplicabilidade da teoria nesse âmbito, tendo tais acórdãos já sido julgados sob a vigência da Lei nº 13.043/2014, que promoveu relevante alteração quanto ao procedimento para retomada do bem nos contratos de *leasing* de veículos.

3.7.1 Aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial

3.7.1.1 REsp 1.200.105/AM - DJe 27/06/2012

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) de 135 carretas, tendo sido fixado pagamento em 36 parcelas mensais; (ii) verificou-se que houve pagamento de 30 das 36 parcelas ajustadas (inadimplemento de 06 parcelas), pelo que, então, foi ajuizada ação de reintegração de posse dos bens objetos da avença; (iii) o Tribunal de Origem, em sede de embargos infringentes, consignou que a embargante adimpliu 30 das 36 parcelas ajustadas; que ofereceu em juízo, em 2 oportunidades distintas, o valor da dívida faltante e que somente deixou de pagar as prestações devidas em razão de ter invocado a exceção de contrato não cumprido, motivos pelos quais entendeu a Corte *a quo* ter havido, no caso, adimplemento substancial do contrato de *leasing* das 135 carretas (ps. 5 e 6 do inteiro teor do acórdão); (iv) o STJ, por unanimidade, negou provimento ao presente especial, entendendo pela prudência da aplicação da teoria do adimplemento substancial à hipótese.

b) Fundamento para aplicação da teoria: o acórdão identificou a teoria do adimplemento substancial como uma das expressões da boa-fé objetiva em sua função de limite ao exercício de direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito – artigo 187 do CC/2002) (ps. 17 e 18 do inteiro teor do acórdão).

c) Critério quantitativo: inadimplemento de 30 das 36 parcelas ajustadas (inadimplemento de 06 parcelas). Ao final do julgado, o STJ se manifestou, *in verbis*: “No caso, o reconhecimento pela corte de origem da ocorrência do inadimplemento substancial amolda-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte” (p. 20 do inteiro teor do acórdão).¹⁸³ Nesse sentido, concordaram

SALOMÃO, DJe 24/09/2019; e STJ, T4-Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1819947/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/02/2020.

¹⁸³ Nesse sentido, veja-se, no que concerne à teoria, a ementa do acórdão:

os ministros que o adimplemento de 30 das 36 parcelas do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) das 135 carretas configurou adimplemento substancial, pelo que se negou a reintegração de posse das 135 carretas.

d) Critério qualitativo: sem aplicação de requisitos qualitativos.

3.7.1.2 REsp 1.051.270/RS - DJe 05/09/2011

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) para aquisição de veículo; (ii) na origem, foi ajuizada ação de reintegração de posse em virtude do inadimplemento de 05 (cinco) prestações do contrato de *leasing* (adimplemento de 31 das 36 prestações ajustadas); (iii) o juízo de primeira instância, por entender descaracterizado o contrato de leasing em virtude do adiantamento do Valor Residual Garantido (VRG), julgou improcedente o pedido de reintegração; (iv) o Tribunal de Origem, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento ao apelo da instituição financeira autora, entendendo que o contrato de arrendamento mercantil estava substancialmente adimplido, situação em que a reintegração do bem à arrendadora atentaria contra a boa-fé, dada a desproporcionalidade da medida ao consumidor. Assim, a instituição financeira manejou o presente recursal especial (p. 3 do inteiro teor do acórdão); (v) o STJ, por maioria, negou provimento ao especial, entendendo pela aplicabilidade da teoria à hipótese e, logo, pela improcedência da ação de reintegração de posse.

b) Fundamento para aplicação da teoria: boa-fé objetiva e função social do contrato, com menção expressa ao Enunciado nº 361 do CJF. (itens n 1 e 2 da ementa do acórdão e ps. 8-10 do inteiro teor do acórdão).

c) Critério quantitativo do voto-vencedor (Relator Ministro Luis Felipe Salomão): verificou-se ter havido pagamento de 31 das 36 prestações contratadas, perfazendo “86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$10.500,44 de valor residual garantido” (inadimplemento de 5 parcelas de um total de 36, correspondendo a um percentual

“RECURSO ESPECIAL. LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARRETAS. EMBARGOS INFRINGENTES. [...] APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL E DA EXCEÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. Ação de reintegração de posse de 135 carretas, objeto de contrato de “leasing”, após o pagamento de 30 das 36 parcelas ajustadas. Processo extinto pelo juízo de primeiro grau, sendo provida a apelação pelo Tribunal de Justiça, julgando procedente a demanda. [...]. Correta a decisão do tribunal de origem, com aplicação da teoria do adimplemento substancial. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. [...]”. (STJ, T3-3ª Turma, REsp 1200105/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/06/2012).

de inadimplemento de 14% do total devido), razão pela qual entendeu o STJ, por maioria, que "o mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença" (item n. 3 da ementa do acórdão e p 7 do inteiro teor do acórdão).

d) Critério qualitativo do voto-vencedor: o voto-vencedor, da lavra do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, o qual foi acompanhado pelos demais julgadores, decidiu com base em exclusivo critério quantitativo, não havendo qualquer menção a requisitos de ordem qualitativa.

Em seu voto-vista, o Ministro João Otávio de Noronha, após proceder a uma extensa avaliação quantitativa e qualitativa acerca da aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso em tela, conheceu do presente recursal especial e deu-lhe provimento para julgar procedente a ação de reintegração de posse. Todavia, ficou vencido, tendo a Turma, por maioria, negado provimento ao presente especial. Conheçam-se seus argumentos.

c) Critério quantitativo do voto-vencido: O Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto-vista, entendeu que "uma inadimplência próxima de 14% do montante integral do contrato de arrendamento mercantil, ainda que pago o valor residual garantido, não pode ser considerada ínfima e de escassa importância", pelo que entendeu apta a prosseguir a ação de reintegração de posse (p. 18 do inteiro teor do acórdão). Acrescentou, ainda, que, distintamente dos precedentes colacionados no voto do Relator, "o caso em apreço não diz respeito a controvérsia sobre uma única parcela inadimplida, tampouco trata da reintegração de bem essencial à atividade do devedor", mas, como anotou o Ministro, "refere-se ao não pagamento consecutivo e reiterado de cinco prestações, fato que foi claramente reconhecido pelo devedor" (p. 18 do inteiro teor do acórdão).

d) Critério qualitativo do voto-vencido: De início, pontuou o ministro que o caso em exame não trata de reintegração de bem essencial à atividade do devedor, fato que distingue o presente caso dos precedentes invocados no voto do Ministro Relator. Em seguida, após assentar expressamente a necessidade de, para além do critério puramente matemático/quantitativo, perquirir-se o preenchimento de critérios qualitativos,¹⁸⁴ analisou, em

¹⁸⁴ O ministro procedeu à análise do comportamento das partes durante a execução do plano contratual ("predisposição das partes para o positivo cumprimento do contrato"), em uma compreensão de que o princípio da boa-fé objetiva, entendido pelo magistrado como "principal fundamento da teoria do adimplemento substancial",

muitas linhas, o comportamento do devedor e sua diligência em cumprir o que fora ajustado, desaprovando, claramente, sua atuação. Suas conclusões se originaram da necessidade, como ensinou, de, em consideração ao “equilíbrio material do negócio jurídico em concreto”, investigar-se se o devedor “agiu, até o instante do inadimplemento, com boa-fé objetiva”, passível de ser aferida com base no "comportamento de zelo para com suas obrigações desde o nascedouro, na execução e preservação do contrato quanto aos deveres e direitos dele decorrentes" (ps. 20 e 21 do inteiro teor do acórdão). Assim, consoante fundamentou o magistrado em desenvolvido voto, o comportamento do devedor/recorrido não foi consentâneo com a boa-fé objetiva.¹⁸⁵

Foram nesses termos que o Ministro, em voto vencido, deu provimento ao recurso especial para julgar procedente a ação de reintegração de posse, entendendo pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso, em virtude, a seu ver, de não restarem preenchidos os requisitos quantitativo e qualitativos para adequada aplicação da teoria.

3.7.2 Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial

"opera em duas direções e subsume-se na própria atuação dos contratantes, não se esgotando na conduta de confiança e lealdade do credor, pois também requer do devedor igual padrão de comportamento, da celebração à execução do contrato" (ps. 18 e 19 do inteiro teor do acórdão). É crucial a observação, *in verbis*, dos seguintes termos do voto do citado Ministro: “Dessa forma, ainda que o parâmetro matemático seja apto a aferir o adimplemento substancial, como tem entendido a jurisprudência pátria, é também necessário que, como elemento qualitativo, no dizer de Anderson Schreiber (*A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial, in Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007), o juiz, no exercício do seu poder-dever jurisdicional de investigar os fatos e aplicar o direito, avalie a atuação das partes credora e devedora no cumprimento das prestações previstas no pacto obrigacional, na busca do equacionamento de possíveis desequilíbrios contratuais, enfim, no diligente propósito de resolver o negócio jurídico.” (p. 19 do inteiro teor do acórdão).

¹⁸⁵ Nesse sentido, entendeu o Ministro que o réu/recorrido poderia ter se esforçado para "quitar o débito por ele mesmo reconhecido, tornar explícita a pretensão de dispor de algum bem ou de bens passíveis de penhora ou ainda usar de meios judiciais hábeis à solução do litígio, tais como propor ação de consignação em pagamento da fração que julgue incontroversa" (p. 20 do inteiro teor do acórdão). Assinalou que, quando da contestação da ação de reintegração de posse, o réu/recorrido procedeu à simples alegação de que existiriam outras ações aptas a permitir que credor cobrasse seu crédito sem ofensa à sua posse mansa e pacífica. Contudo, compreende o Ministro que tal alegação "não tem o condão de retirar-lhe o direito e dever, como instrumento de equidade, de contrapor àquela demanda ação consignatória em pagamento, com o fim de ser depositado em juízo o montante das prestações de mútuo por ele consideradas devidas, providência, por óbvio, própria para inibir a resolução do contrato de arrendamento mercantil" (p. 20 do inteiro teor do acórdão). Afirma, ainda, que poderia o réu/devedor formular pedido de revisão do contrato em sua contestação, tendo em vista o "caráter dúplice característica das ações possessórias", o que também não foi feito naquela oportunidade (p. 20 do inteiro teor). De mais a mais, consignou não haver, no caso sob análise, demonstração "do mínimo interesse do devedor em cumprir a integralidade das prestações", nem demonstração "da inviabilidade de adoção de atos concretos para o adimplemento" ou mesmo "de justo motivo que o impediu de pagar as parcelas sucessivas e vencidas do contrato", pelo que, então, concluiu, não ser "legítimo nem lícito que o credor seja obrigado a esperar indefinidamente o cumprimento da obrigação, ficando privado de receber seu crédito sem direito à resolução contratual, até mesmo diante do improvável alcance de resultado prático em futura ação de cobrança ou executória contra o devedor" (p. 20 do inteiro teor do acórdão).

Por fim, tem-se 02 (dois) acórdãos mais recentes (DJe 24/09/2019 e DJe 20/02/2020), os quais revelam o novo posicionamento da Corte Superior quanto à aplicabilidade da teoria aos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) de veículos, motivado em função de alteração legislativa no Decreto-lei nº 911/69.¹⁸⁶

De modo geral, sedimentou-se ser inaplicável a teoria do adimplemento substancial aos casos de reintegração de posse em contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) de veículos, porquanto também a tais casos se aplicariam as disposições do Decreto-lei nº 911/69 quanto à retomada do bem, por expressa disposição legal nesse sentido (norma de extensão constante do §15 do artigo 3º).¹⁸⁷ Como já demonstrado no tópico anterior, tais disposições exigem, para a devolução do bem ao devedor, o pagamento da integralidade da dívida pendente, entendida esta como o pagamento das prestações vencidas, vincendas e demais encargos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar na ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato, medida que pode ser manejada pelo credor quando da comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, seja de que extensão for. Esse mesmo procedimento vale, portanto, para os casos de ação de reintegração de posse de veículos objeto de *leasing*.

Apenas para fins de esclarecimento do entendimento adotado, vale conferir, por ambos os acórdãos, o AgInt nos EDcl no REsp 1.819.947/AC, que, na origem, trata de ação de reintegração de posse de veículo automotor objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*). Conforme constou do julgado, houve relevante alteração legislativa no que toca ao tema: a Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 101, alterou o Decreto-lei nº 911/69, fazendo incluir no artigo 3º deste último diploma o §15. Assim, aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) aplicar-se-iam as mesmas normas procedimentais quanto à retomada do bem aplicáveis aos contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei nº 911/69 (ps. 11 e 12 do inteiro teor do acórdão).¹⁸⁸

¹⁸⁶ Referências: STJ, T4-Quarta-Turma, AgInt no AREsp 1502241/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/09/2019 e STJ, T4-Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1819947/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/02/2020.

¹⁸⁷ Artigo 3º, § 15, do Decreto-lei nº 911/69: As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”.

¹⁸⁸ Vislumbre-se o que dispôs a ementa do acórdão do Tribunal de Origem a esse respeito, cujo entendimento foi ratificado neste especial: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICABILIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 911/69. EXEGESE DA LEI Nº 13.043/2014. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.622.555/MG. [...]. 1. A Lei nº 13.043/2014 determinou que o procedimento adotado pelo Decreto-Lei nº 911/1969 para o caso de

Desse modo, tendo a jurisprudência da Corte Superior sedimentado a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia regulados pelo Decreto-lei nº 911/69, afigura-se também inaplicável tal teoria aos casos de reintegração de posse em contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) de veículos. Assim constou do julgado:

“O art. 101 da Lei n. 13.043/2014 alterou o Decreto-Lei n. 911/1969, para submeter os contratos de arrendamento mercantil às normas da alienação fiduciária quanto à retomada do bem móvel. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO. 1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o § 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74).[...].

Desse modo, inafastável o entendimento adotado pela SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o REsp n. 1.622.555/MG (Relator para Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 22/2/2017, DJe 16/3/2017) – citado na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial –, no sentido da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial.”¹⁸⁹

Portanto, trata-se de aplicação do mesmo entendimento de inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial exposto no tópico anterior, no subitem n 3.6.3, já que as mesmas normas lá aplicáveis incidem aos casos de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), em razão de expressa norma de extensão constante do artigo 3º, §15, do Decreto-lei nº 911/69, neste diploma inserta pela Lei nº 13.043/2014.

inadimplemento do devedor da alienação fiduciária, inclusive o regramento sobre a busca e apreensão deveria ser também aplicado para o arrendamento mercantil (*leasing*). 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Teoria do Adimplemento Substancial não se aplica aos casos de alienação fiduciária nem de arrendamento mercantil (*leasing*). [...]” (STJ, T4-Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1819947/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/02/2020, p. 5 do inteiro teor do acórdão).

¹⁸⁹ STJ, T4-Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1819947/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/02/2020, ps. 11 e 12 do inteiro teor do acórdão.

3.8 Contratos de seguro

No que toca a essa espécie contratual, foram encontrados 03 (três) acórdãos, cujas análises serão expostas a seguir de forma objetiva.¹⁹⁰

3.8.1 REsp 76.362/MT - DJ 01/04/1996 (Julgamento 11/12/1995)

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de seguro de automóvel, tendo o pagamento do prêmio sido parcelado em 04 (quatro) vezes; (ii) na origem, foi ajuizada ação de cobrança, visando ao recebimento de cobertura securitária (indenização) em virtude de acidente de veículo segurado; (iii) na data do sinistro, os segurados não haviam pagado a última parcela do prêmio; (iv) o Tribunal de Origem, negando provimento ao recurso dos autores/segurados e em confirmação ao entendimento exarado na sentença, consignou que "constitui obrigação primordial do contratante (devedor) do prêmio do seguro pagar pontualmente as prestações, nada podendo exigir em estado inadimplente" (p. 2 do inteiro teor do acórdão); (v) a 1ª parcela foi paga no ato da contratação. A 2ª e a 3ª foram pagas com atraso, sendo aceitas pela seguradora (comportamento regular, já que havia informação constante do carnê de que, para pagamento após o vencimento, os recorrentes deveriam se dirigir à seguradora). A 4ª e última parcela também foi paga em atraso, mas teve seu pagamento recusado após comunicação do acidente com o veículo (p. 3 do inteiro teor do acórdão); (vi) os segurados/recorrentes citaram como acórdão paradigma um julgado do TAPR, no qual se entendeu que "o contrato de seguro não se considera automaticamente cancelado por falta de pagamento de parcela do prêmio, mesmo prevista a hipótese pelas partes contratantes", sendo ineficaz, para tal fim, "a cláusula contratual que assim dispõe [...], porque situa um dos contratantes em manifesta inferioridade perante o outro" (ps. 3 e 4 do inteiro teor do acórdão); (vii) o STJ adotou, como razão de decidir, os fundamentos do acórdão da 7ª Câmara Cível do TAPR, dando provimento ao especial para julgar procedente a ação de cobrança.

b) Fundamento para aplicação da teoria: boa-fé objetiva.

c) Critério quantitativo: inadimplemento de apenas 01 (uma) prestação do contrato de seguro (atraso na última parcela). Dispôs o STJ, *in verbis*: "A falta de pagamento de uma

¹⁹⁰ Referências: STJ, T4-Quarta Turma, REsp 76362/MT, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 01/04/1996, p. 9917 (Julgamento 11/12/1995); STJ, T3-Terceira Turma, REsp 415971/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 24/06/2002, p. 302; e STJ, T4-Quarta Turma, REsp 877965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/02/2012.

prestação, considerando o valor total do negócio, não autorizava a seguradora a resolver o contrato, pois a segurada havia cumprido substancialmente o contrato. Ora, havendo o adimplemento substancial, descabe a resolução” (p. 9 do inteiro teor do acórdão).

d) Critério qualitativo: apesar de não constar expressamente do acórdão a necessidade de análise de requisitos qualitativos, parece ter havido efetiva aplicação de critério de tal ordem. O STJ, analisando a atuação das partes contratantes durante a execução do plano contratual, caracterizou como violadora da boa-fé objetiva o comportamento da seguradora, a qual criou, nos segurados, a legítima expectativa de que as parcelas futuras também poderiam ser recebidas em atraso, razão pela qual se afigurou injustificada a recusa de recebimento da última prestação paga em atraso após a ocorrência do sinistro.¹⁹¹ Mencione-se, ademais, que a Corte Superior registrou ser imprescindível, na hipótese de extinção da avença, que se pleiteie, em juízo, a resolução, quando então será “examinável a importância do incumprimento do devedor e a viabilidade do pedido do credor”. Tal como disposto no acórdão, a resolução em juízo teria sido “uma opção do legislador, que entre vantagens e desvantagens tem o mérito de permitir o exame da validade das cláusulas sobre o cumprimento e extinção [...]” (p. 10 do inteiro teor do acórdão).

3.8.2 REsp 415.971/SP - DJ 24/06/2002

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de seguro de veículo, com previsão de pagamento de 03 (três) prestações no total de R\$ 858,65 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos); (ii) “as duas primeiras prestações não foram pagas e o veículo automotor objeto de contrato de seguro foi roubado”, sendo que, “posteriormente ao sinistro, a contratante pretendeu pagar as prestações em atraso a fim de obter o pagamento do valor da apólice de seguro, pretensão essa não atendida pela seguradora [...]”, motivo pelo qual o segurado ajuizou ação de cobrança (p. 2 do inteiro

¹⁹¹ Nesse sentido, a Corte Superior consignou: “o reiterado comportamento da seguradora, em receber as prestações com atraso, justificara a expectativa da segurada de que o mesmo aconteceria em relação à última prestação. Sabe-se que o modo pelo qual o contrato de prestação duradoura é executado, naquilo que contravém ao acordado inicialmente, pode gerar a modificação da relação obrigacional, no pressuposto de que tal mudança no comportamento corresponde à vontade atual das partes”. E então concluiu: “Se o recebimento de prestações atrasadas constituía prática constante da credora, admitida enquanto significava ingresso de recursos, não pode ser desprezada quando do último pagamento, persistindo as mesmas circunstâncias, apenas porque agora interessava à credora caracterizar a mora” (p. 8 do inteiro teor do acórdão). Ao fim da argumentação quanto a este ponto, assentou-se: “o direito de extinguir a relação [...] pode desaparecer por força do princípio que proíbe *venire contra factum proprium*, pois traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente”, exercício que “é tido, sem contestação, por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível [...]” (ps. 8 e 9 do inteiro teor do acórdão).

teor do acórdão); (iii) o juízo de 1º grau julgou procedente a demanda, ao entender que, considerando que o autor já havia pago “o correspondente a 45,95% do prêmio (fato incontroverso), impedi-lo de purgar a mora (art. 1450 do Código Civil) ou negar-lhe o pagamento da indenização proporcional ao período já quitado, importa em verdadeiro enriquecimento ilícito da ré”, na medida em que, “seja com purgação, seja com o pagamento proporcional, não haveria qualquer prejuízo à seguradora” (p. 2 do inteiro teor do acórdão); (iv) o Tribunal de Origem, em sentido contrário ao da sentença, deu provimento ao apelo da seguradora, julgando improcedente o pedido; (v) o STJ negou provimento ao presente especial, entendendo pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso, em virtude do inadimplemento de mais da metade do valor do prêmio.

b) Fundamento para aplicação da teoria: não identificado.

c) Critério quantitativo: falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio. A Corte Superior, analisando a extensão do incumprimento verificado no caso em tela, assinalou que “a falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio é justificativa suficiente para a não oneração da companhia seguradora que pode, legitimamente, invocar em sua defesa a exceção de suspensão do contrato pela inadimplência do segurado.” (ps. 4 e 5 do inteiro teor do acórdão). Assim, uma vez caracterizada a relevância do inadimplemento (mais da metade do valor do prêmio), o STJ concluiu ser descabida a indenização pelo sinistro ocorrido durante período de suspensão do contrato motivada pela própria inadimplência do segurado.¹⁹²

d) Critério qualitativo: sem aplicação de requisito qualitativo.

3.8.3 REsp 877.965/SP - DJe 01/02/2012

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte, que se assemelha ao contrato de seguro de vida; (ii) o plano foi assinado pelo falecido marido da autora/recorrente em

¹⁹² Apenas para melhor compreender o direito aplicado à espécie, vale registrar que o STJ, em menção a outros julgados, consignou: “Não há cobertura securitária durante o prazo de suspensão do seguro, pois que a reabilitação pelo pagamento do prêmio em atraso opera ex nunc.”. No mesmo sentido, colacionou: “[...] 1 - Não é devida a indenização decorrente de contrato de seguro durante o período de mora, no qual o seguro existe, mas não opera efeitos. A indenização só é devida se o pagamento do prêmio é efetuado antes da ocorrência do sinistro. [...]”. Contudo, ressaltou: “O que não se tem admitido na Jurisprudência pátria é o cancelamento automático da apólice de seguro, exigindo-se a iniciativa da seguradora para a sua rescisão. Permanece íntegro o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n. 73/66 que preceitua que “Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio, antes da ocorrência do sinistro” (p. 4 do inteiro teor do acórdão).

11/05/2000, tendo a mesma sido “indicada como beneficiária de capital de R\$ 42.000,00”; (iii) o marido (subscritor/contratante) faleceu em 19/06/2001; (iv) “o contrato foi cancelado em razão de inadimplência por 90 (noventa) dias em 17.5.2001, apoiando-se em cláusula contratual nesse sentido”, sendo que “a última contribuição paga foi em 15.2.2001, referente ao mês anterior”; (v) “em 23/05/2001 - antes portanto do falecimento do contratante e apenas seis dias depois de o contrato ter sido administrativa e unilateralmente cancelado -, as parcelas relativas às mensalidades de março, abril e maio de 2001 foram pagas”, contudo, “em razão do anterior cancelamento administrativo, os valores foram devolvidos pela instituição financeira” (p. 11 do inteiro teor do acórdão); (vi) a ação de cobrança foi julgada improcedente em primeira instância, sendo a sentença mantida em grau de apelação pelo acórdão do Tribunal de Origem, que consignou ser lícita a cláusula que estabelece a “necessidade de implemento de todas as contribuições vencidas em momento anterior à ocorrência do evento a ser coberto” (p. 3 do inteiro teor do acórdão); (vii) o STJ deu provimento ao presente especial, para determinar o pagamento do pecúlio à autora/recorrente, nos termos em que pactuado.¹⁹³

b) Fundamento para aplicação da teoria: boa-fé objetiva e função social do contrato.

c) Critério quantitativo: o STJ, no presente caso, manifestou-se expressamente que o inadimplemento do contrato foi "relativamente desimportante em face do substancial adimplemento verificado durante todo o período anterior" (ps. 11 e 12 do inteiro teor do acórdão).¹⁹⁴

d) Critério qualitativo: apesar de não constar expressamente do acórdão a necessidade de análise de requisitos qualitativos para aplicação da teoria, parece ter havido efetiva aplicação de critério de tal ordem, já que se realizou detida análise do comportamento das partes durante a execução do plano contratual. Quanto à atuação da entidade de previdência privada/recorrida,

¹⁹³ Para compreensão do direito aplicável à espécie, veja-se: “À pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (item n. 2 da ementa). Ainda: “No caso de contrato de seguro, a Segunda Seção superou a rigidez do preceito mencionado [artigo 12, parágrafo único, do Decreto-lei n. 73/66] para firmar o entendimento de que o simples atraso no pagamento do prêmio não é em si bastante para a suspensão da cobertura e consequente negativa da indenização, mostrando-se necessária a interpelação do devedor para lhe propiciar, inclusive, a purgação da mora. [...]. Com efeito, não havendo disposição legal - e ainda que se houvesse, como no caso de seguro, seria superável - a prever a suspensão ou cancelamento do contrato em razão do atraso, descabe negar o pagamento de pecúlio por morte sem que o devedor seja previamente interpelado para a purgação da mora.” (p. 8 do inteiro teor do acórdão).

¹⁹⁴ O mesmo entendimento constou do seguinte excerto: “No caso ora em apreço, [...] a mora - que não foi causada exclusivamente pelo consumidor - é de pequena importância [...]” (p. 11 do inteiro teor do acórdão).

assentou-se sua incompatibilidade com os ditames impostos pela boa-fé objetiva, notadamente o dever de cooperação, já que se recusou a receber o pagamento das parcelas atrasadas, quando sequer havia ocorrido o fato gerador do pecúlio (morte do subscritor).¹⁹⁵ Em contrapartida, ao analisar o comportamento da recorrente/beneficiária do pecúlio, entendeu-o consentâneo com a boa-fé, na medida em que, antes mesmo do falecimento do subscritor e apenas 6 dias depois do cancelamento administrativo e unilateral da entidade de previdência privada, tentou purgar a mora pagando as dívidas relativas aos meses de março, abril e maio de 2001, sem lograr êxito, todavia, somente pelo fato de que a entidade, com fulcro no cancelamento administrativo por ela levado a cabo, devolveu tais valores.¹⁹⁶ Assim, é evidente a diligência do devedor em tentar pagar os valores dos prêmios em atraso. Cumpre mencionar, por fim, para além da análise da atuação das partes, o fato de o STJ ter se manifestado no sentido de que “a resolução do contrato não era absolutamente necessária, mostrando-se interessante a ambas as partes a manutenção do pacto” (p. 11 do inteiro teor do acórdão).

3.9 Contratos de compra e venda e de promessa de compra e venda

Neste grupo, encontram-se 07 (sete) acórdãos, os quais também serão analisados objetivamente, levando-se em consideração os mesmos elementos acima utilizados.¹⁹⁷

¹⁹⁵ Nessa toada, consignou o STJ que o inadimplemento do contrato não podia "ser imputado exclusivamente ao consumidor". Isso porque, "na verdade, era evitável o inadimplemento e decorreu essencialmente do arbítrio injustificável da recorrida - entidade de previdência e seguros -, em não receber as parcelas em atraso, antes mesmo da ocorrência do sinistro, não agindo assim com a boa-fé e cooperação recíproca, essenciais à harmonização das relações civis. Assim, na verdade a entidade de previdência privada obistou a purgação de uma mora de somenos importância, antes mesmo da ocorrência do sinistro, somando-se à inequívoca conduta pautada pela boa-fé do consumidor, mostrando-se injustificável a negativa de pagamento do pecúlio depois de verificado o fato gerador". (p. 12 do inteiro teor do acórdão).

¹⁹⁶ Nesse sentido, além de consignar que o inadimplemento verificado no caso não podia “ser imputado exclusivamente ao consumidor”, o STJ também registrou que “a conduta da beneficiária do pecúlio” estava “inequivocamente revestida de boa-fé” (ps. 11 e 12 do inteiro teor do acórdão). Ao analisar o comportamento da recorrente, a Corte Superior viu com bons olhos o fato de o consumidor ter tentado purgar a mora, "ainda antes do fato gerador, só não o conseguindo por negativa da própria entidade de previdência" (p. 12 do inteiro teor do acórdão). Conforme constou do item n. 4 da ementa do presente acórdão, veja-se: “[...] 4. No caso, embora houvesse mora de 90 (noventa) dias no pagamento da mensalidade do plano, antes da ocorrência do fato gerador (morte do contratante) tentou-se a purgação, ocasião em que os valores em atraso foram pagos pelo de cujus, mas a ele devolvidos pela entidade de previdência privada, com fundamento no cancelamento administrativo do contrato ocorrido 6 (seis) dias antes”.

¹⁹⁷ Referências: STJ, T3-Terceira Turma, REsp 712173/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12/03/2007, p. 222; STJ, T4-Quarta Turma, REsp 883990/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 12/08/2008; STJ, T3-Terceira Turma, AgRg no AREsp 155885/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 24/08/2012; STJ, T3-Terceira Turma, REsp 1215289/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 21/02/2013; STJ, T4-Quarta Turma, REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28/09/2016; STJ, T3-Terceira Turma, REsp 1636692/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/12/2017; e STJ, T4-Quarta Turma, REsp 1236960/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 05/12/2019.

3.9.1 REsp 712.173/RS - DJ 12/03/2007

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foram celebrados 02 (dois) contratos de promessa de compra e venda, sendo que o primeiro contrato envolvia uma fazenda; e o segundo, duas fazendas, tendo ambos sido pagos parceladamente; (ii) na origem, foi ajuizada ação ordinária pela recorrente/promitente-vendedora, na qual requereu a declaração de inexistência de ato de quitação e a resolução do primeiro contrato, bem como a declaração de inexistência de ato de quitação em relação ao segundo; (iii) a autora/recorrente alegou a completa ausência de quitação do débito em virtude da existência de "erro espontâneo" e de "erro provocado por maquinação dolosa da parte adversa", consistente, este último, no suposto fato de que o réu/recorrido/promitente-comprador teria apresentado a funcionário da empresa pagamentos relativos ao segundo contrato como se fossem do primeiro, quando já havia recebido os títulos correspondentes a tais pagamentos (alegação de que o réu teria obtido duas quitadas com apenas um único pagamento, por intermédio de confusão intencional dos dois contratos e de seus pagamentos) (p. 7 do inteiro teor do acórdão); (iv) o juízo de primeiro grau negou o pedido de resolução contratual por entender, com base nas provas pericial e documental, ausente o alegado inadimplemento dos promitentes-compradores/recorridos; julgou inexistente o direito aos acessórios (juros e correção monetária de parcelas quitadas) e afastou as perdas e danos pleiteados, por considerar não ter havido qualquer ilícito contratual imputável ao recorrido/promitente-comprador. Consignou, ademais, que a recorrente/autora recebeu "vultosa importância, da ordem de quase dois milhões de reais, não computada a correção monetária, o que seguramente suplantaria esta cifra", valores que consistem na "quase totalidade do preço ajustado para a aquisição das duas fazendas" (p. 8 do inteiro teor do acórdão); (v) mantendo a sentença, o Tribunal de Origem negou provimento ao apelo da autora/recorrente ao considerar: a) a "inteira falta de provas" no que toca à alegação da "confusão, intencionalmente causada pelo réu, em relação ao pagamento de um dos dois contratos, aproveitados em duplicidade", pelo que entendeu ausente "toda e qualquer prova" do dolo do réu quanto a erro provocado na autora (p. 3 do inteiro teor do acórdão); b) "remitida a parcela da dívida correspondente à atualização monetária quando o credor procedeu à entrega dos títulos, havendo recebido, em alguns casos, adiantamento e, quanto a outros, manifestado, expressamente, tal dispensa". Isto é, entendeu que, em relação a algumas parcelas, houve quitação sem reservas; em relação a outras, dispensa de correção monetária, e, por fim, entrega dos títulos correspondentes no concernente a outras, motivo pelo qual nada havia em aberto a título de correção monetária (p. 3 do inteiro teor do acórdão); (vi) a recorrente sustentou, em

síntese, que: a) “o Tribunal *a quo* considerou quitadas parcelas desprovidas de quitação” e b) “a outorga das escrituras somente seria devida por ocasião do pagamento da derradeira parcela”, sendo “impossível admitir-se as teorias da quebra positiva do contrato e/ou adimplemento substancial para afastar a mora do recorrido, sem ao menos verificar-se o depósito de sua prestação” (p. 4 do inteiro teor do acórdão).

b) Fundamento para aplicação da teoria: não identificado.

c) Critério quantitativo: quanto ao segundo contrato (em relação ao qual se formulou apenas pedido declaratório de inexistência de quitação), registrou-se não haver qualquer débito em aberto do réu. No tocante ao primeiro contrato (pedido de resolução e declaração de inexistência de quitação), anotou-se que o pagamento foi parcelado em 12 prestações, restando o recorrido/promitente-comprador inadimplente somente com relação à 12ª parcela, valor que, inclusive, já havia sido depositado em juízo pelo réu em ação de execução que promoveu. Assim, observando que houve adimplemento de 11 das 12 prestações avençadas (inadimplemento apenas de 01 prestação – última parcela), considerou-se haver adimplemento substancial no que toca ao primeiro contrato, pelo que restou inviabilizada sua resolução.

Saliente-se que a recorrente/promitente-vendedora, quedando-se inerte por mais de 08 anos, negou-se a conceder a escritura definitiva de compra e venda dos imóveis objetos dos contratos, por entender que tal concessão estava condicionada ao pagamento da integralidade dos valores devidos pelos réus. Não obstante, restou decidido que a retenção da última parcela pelos recorridos foi justificada, não podendo os mesmos serem considerados inadimplentes. Portanto, registrou-se estarem quitadas todas as prestações devidas pelos recorridos/promitentes-compradores, com exceção apenas da 12ª parcela relativa ao primeiro contrato, cujo pagamento somente foi retido pelos mesmos em virtude do descumprimento reiterado de obrigação que cabia à recorrente (outorga da escritura de compra e venda).¹⁹⁸

¹⁹⁸ Como constou de parte da ementa deste especial: “[...] 4. Não há falar em violação dos dispositivos sobre a quitação, no cenário dos autos, examinada a prova pericial e documental que mostrou efetuados os pagamentos e justa a recusa quanto à última prestação, assentando o acórdão, ainda, a prevalência do adimplemento substancial e da recusa da parte recorrente no cumprimento de sua obrigação de outorga da escritura, fundamentos que passaram ao largo do especial. 5. A prova dos autos deitou por terra, como posto no acórdão, a alegada manobra dolosa do réu para iludir funcionário da autora quanto à quitação.”. Ademais, no mesmo sentido: “O Tribunal local, neste caso, expressamente examinou a questão do pagamento da correção monetária concluindo, como já vimos antes, que os recibos foram dados sem ressalva, que teria havido pagamento antecipado, que os títulos foram devolvidos, que houve cobrança bancária com entrega das duplicatas ao réu, que não houve notificação do réu quanto ao segundo contrato, que o laudo pericial afirmou que, considerados os valores nominais, ou seja, sem correção monetária, os pagamentos foram feitos nas datas previstas, sendo que as duplicatas foram descontadas e o banco cobrou juros quando do atraso, que, pelo menos quanto a três promissórias e duas das prestações, a autora

d) Critério qualitativo: sem aplicação de requisito qualitativo.

3.9.2 REsp 883.990/RJ - DJe 12/08/2008

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de promessa de compra e venda de imóvel, firmado no importe de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais); (ii) na origem, foi ajuizada ação ordinária visando, em antecipação de tutela, à reintegração de posse do imóvel e, em definitivo, à resolução do contrato; (iii) os recorridos/promitentes-compradores pagaram a soma de R\$ 893.481,13 (oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), equivalente a mais ou menos metade do preço; (iv) as partes estipularam que a responsabilidade pela quitação dos débitos fiscais incidentes sobre o bem ficaria a cargo dos recorrentes/autores/promitentes-vendedores; (v) deixaram os recorrentes de cumprir tempestivamente a obrigação assumida (pagamento de IPTU); (vi) conforme cláusula c do contrato, os recorrentes/promitentes-vendedores deveriam quitar, até o vencimento da segunda prestação avençada, os débitos relativos a impostos e taxas sobre o imóvel; caso não pagassem tais encargos fiscais no prazo assinado, poderiam os recorridos/promitentes-compradores suspender o pagamento de suas prestações, até a efetiva quitação; (vii) uma vez não cumpridas as obrigações tributárias pelos recorrentes, sobreveio a interrupção dos pagamentos das prestações, com invocação da citada cláusula contratual, expressão da exceção de contrato não cumprido; (viii) os débitos fiscais, que deveriam ter sido pagos em janeiro de 2003, foram quitados em abril, junho, julho e agosto de 2003; (ix) a sentença julgou improcedente a ação de reintegração de posse e resolução do contrato vindicadas pelos recorrentes/promitentes-vendedores, sendo confirmada pelo Tribunal de Origem, o qual decidiu, por maioria, pela correção da invocação da exceção do contrato não cumprido na espécie. Assim, entendeu que os recorridos somente não cumpriram sua parte na avença por terem os recorrentes, primeiro, descumprido sua parte do acordo (pagamento de IPTU), nos termos pactuados (ps. 4-6 do

expressamente dispensou a incidência de correção monetária em comunicação dirigida ao banco [...].” (ps. 17 e 18 do inteiro teor do acórdão). E, para arrematar a questão, veja-se o seguinte excerto, que bem resume e esclarece a solução adotada, *in verbis*: “Aqui, o que se enfrenta é se a realidade dos autos autoriza a pretensão da declaração de ausência de quitação das prestações seja por manobra dolosa do réu, que teria iludido funcionário da autora, seja pela razão de não ter sido paga parcela relativa à correção monetária. E em ambos os casos, as instâncias ordinárias entenderam que a realidade da prova afastava as alegações, no primeiro argumento repelindo a existência de manobra dolosa; no segundo, considerando que houve dispensa da correção monetária.” (p. 18 do inteiro teor do acórdão).

inteiro teor do acórdão); (x) o STJ, contudo, julgou procedente, em parte, o pedido, referendando o entendimento do voto-vencido do acórdão do Tribunal de Origem.

b) Fundamento para aplicação da teoria: boa-fé objetiva e função social do contrato, tendo havido menção expressa ao Enunciado nº 361 do CJF e sua justificativa.

c) Critério quantitativo: restou demonstrada a clarividente desproporção entre o débito fiscal (obrigação dos recorrentes/promitentes-vendedores) e a suspensão do pagamento das prestações faltantes (obrigação dos recorridos/promitentes-compradores). Como se anotou, “para um débito fiscal de mais ou menos R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)”, sobreveio “uma retenção, extremamente onerosa e desigual, de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”. Ressaltou-se, ainda, o fato de que a obrigação principal, qual seja, a entrega do imóvel, já ter sido cumprida.^{199, 200} Ou seja, não bastasse o fato de os promitentes-compradores, em virtude do não pagamento das dívidas de IPTU de responsabilidade dos recorrentes no montante aproximado de trinta e sete mil reais, terem retido o pagamento de aproximadamente um milhão de reais, já se encontravam na posse do imóvel objeto do contrato.

d) Critério qualitativo: apesar de não constar expressamente do acórdão a necessidade de análise de requisitos qualitativos para aplicação da teoria, o STJ adotou o entendimento fixado no voto-vencido do acórdão recorrido, o qual analisou diversos requisitos de ordem

¹⁹⁹ Conforme se disse: “Como se vê, sem dúvida, há, nada obstante o descumprimento parcial dos recorrentes da avença com a quitação dos débitos fiscais fora do prazo avençado, uma flagrante desproporcionalidade entre este fato e a retenção das parcelas devidas pela compra do imóvel, quando não mais existente aquela causa impeditiva. Como consignado na transcrição feita, para um débito fiscal de mais ou menos R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), sobrevém uma retenção, extremamente onerosa e desigual, de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo certo, por outro lado, que em relação ao imóvel, objeto do negócio, já houve a tradição, a indicar, quando nada, o adimplemento substancial do contrato. A obrigação principal, repita-se, é a entrega do imóvel, já concretizada, mediante pagamento em tratos sucessivos.” (p. 9 do inteiro teor do acórdão). Ainda: “Neste contexto de desproporcionalidade, como acentua o especial e reconhece o acórdão, bem como o voto-vencido, há flagrante mora dos recorridos, porque por uma “escassa importância”, suspenderam o pagamento de aproximadamente um milhão de reais, já na posse do imóvel até hoje mantida. Favorece, então, aos recorrentes a exceção do contrato não cumprido” (ps. 11 e 12 do inteiro teor do acórdão). Vê-se, pois, que os recorridos/promitentes-compradores invocaram a exceção de contrato não cumprido como justificativa para não cumprimento de suas obrigações no contrato, contudo, foram advertidos: “Não pode, porém, ser levada a defesa ao extremo de acobertar o descumprimento sob invocação de haver o outro deixado de executar parte mínima ou irrelevante da que é a seu cargo [...]. Também o Prof. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ressalta fundar-se a exceção no princípio da equidade e, portanto, da reciprocidade das prestações [...]” (ps. 9 e 10 do inteiro teor do acórdão). Portanto, o descumprimento que autoriza que a outra parte retenha o cumprimento de sua prestação - até o implemento da obrigação da contraparte - não pode ser mínimo ou irrelevante, como o foi no caso em tela.

²⁰⁰ Nesse mesmo sentido, assinalou, em seu voto, o Ministro Aldir Passarinho Júnior, *in verbis*: “Parece que, realmente, excepcional e peculiarmente, a circunstância da inadimplência do IPTU de mínimo valor foi utilizada, efetivamente, para que não houvesse o adimplemento principal do contrato, numa desproporção que não se afigura razoável neste caso.” (p. 16 do inteiro teor do acórdão). Logo, também entendeu que o valor decorrente do inadimplemento dos recorrentes era ínfimo, irrelevante diante do descumprimento dos recorridos.

qualitativa.²⁰¹ De forma objetiva, assentou-se: (i) a notória possibilidade de solução da controvérsia por meios menos gravosos que a resolução da avença, consistente na possibilidade de os recorridos procederem à consignação judicial de suas prestações até o cumprimento das obrigações relativas aos débitos fiscais a cargo dos recorrentes, bem como na possibilidade de pagamento de tal débito e dedução do valor correspondente das prestações que se vencessem,²⁰² e (ii) que, ao analisar o comportamento das partes durante a execução do contrato - levando-se em consideração, inclusive, o grau de instrução dos recorridos/promitentes-compradores (advogados) -, e ao avaliar aquilo que era legitimamente possível esperar da contraparte, concluiu o STJ que os recorridos agiram em verdadeira violação à boa-fé objetiva, tendo havido manifestação expressa no sentido de que, no caso, houve a criação de “um obstáculo para impedir o cumprimento da avença”.²⁰³

²⁰¹ Para conhecer os requisitos constantes do voto-vencido do acórdão recorrido, leia-se:

a) facilidade em verificar se a prestação da outra parte foi cumprida ou não. A alegada falta de ciência do pagamento de IPTU não constitui justificativa suficiente para o não pagamento das prestações do imóvel, porque “basta acessar-se o 'site' da Receita Federal, fornecendo-se o número de inscrição do imóvel, para ter-se ciência do pagamento dos impostos”;

b) análise das consequências do descumprimento das obrigações dos promitentes-compradores para os recorrentes, *in verbis*: “os apelantes possuíam uma casa de 800 m² no Loteamento Malibu e um apartamento destinado à moradia de sua filha que ia casar, e, com a separação conjugal dos Apelantes, cada qual comprou, com o dinheiro já pago pelos Apelados, um pequeno imóvel para residirem. Ao deixarem os apelados de pagar as demais prestações do saldo devedor, foram obrigados a vender de imediato o apartamento que iriam dar à sua filha, para pagar os compromissos com os promitentes vendedores do apartamento menor, e que tiveram que passar para outro comprador, por não terem como pagar as prestações”;

c) análise até mesmo de questões pessoais, como o fato de os promitentes-compradores serem advogados, de não pagarem outras parcelas e de terem condições financeiras para pagar o imóvel, assim como o fato de terem continuado residindo no imóvel sem nada pagar, nem mesmo os encargos do imóvel, *in verbis*: “[...]Atente-se que os promitentes compradores sequer pagam a cota de contribuição do imóvel à associação dos moradores, equivalente à cota condominial, que também onera o promitente vendedor, sendo inconcebível que um promitente comprador, com condições financeiras para cumprir com a sua obrigação, permaneça sem nada pagar, arriscando-se a perder o imóvel, em razão de uma condição suspensiva imposta unilateralmente, que acarretou uma vantagem excessiva a seu favor, observando-se que os promitentes compradores são advogados, e os promitentes-vendedores, leigos” (ps. 6-9 do inteiro teor do acórdão).

²⁰² Nessa linha, consignou o STJ que “[...] (a) o imóvel foi entregue e (b) o valor das prestações supera em muito o quantitativo atribuído ao Fisco e **que, comodamente, poderia ser abatido do valor devido.**” (grifo meu). (p. 9 do inteiro teor do acórdão). O mesmo entendimento constou do acórdão do Tribunal de origem, *in verbis*: “Está evidente nos autos a absoluta ausência de boa vontade por conta das partes em resolver a questão sem necessidade do chamamento da Justiça, pois se de um lado devia a parte vendedora pagar o que devia ao fisco, também a outra parte poderia não só consignar as prestações judicialmente até que se cumprisse a cláusula, como também, poderia pagar o débito fiscal ressarcindo-se nas prestações que se vencessem.” (p. 6 do inteiro teor do acórdão).

²⁰³ Nesse sentido, veja-se importante excerto do voto do Ministro João Otávio de Noronha: “[...]verifico que não foi observado o princípio da boa-fé do contrato, o que importa não só em violação do disposto do art. 476 do NCC, como também das disposições inseridas nos arts. 113 e 421 do NCC. Ademais, no contexto em que se desenvolveu a controvérsia, questiono: Qual conduta se espera dos contratantes nos casos da espécie? Ora, ocorrendo o inadimplemento do tributo, quem detém a maior parcela devedora – no caso, o apelado –, deve simplesmente pagar a quantia devida e, subsequentemente, pedir a respectiva compensação ou, no mínimo, viabilizar o valor da prestação para que os apelantes possam saldar, salvar e fazer prevalecer a vontade inicial das partes. Entendo que os contratos e regras foram feitos para ser cumpridos. Na espécie, *data vênica*, criou-se um obstáculo para impedir o cumprimento da avença. Nesse contexto, constato não só a ocorrência de violação do dispositivo prequestionado – art. 476 do NCC –, mas também, como bem acentuado no voto-vencido, a transgressão dos preceitos inseridos

3.9.3 AgRg no AREsp 155.885/MS - DJe 24/08/2012

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de compra e venda de imóvel rural (fazenda), alienado pelo valor de R\$ 268.261,00; (ii) conforme consignou o acórdão do Tribunal de Origem, do valor total do contrato, o adquirente deixou de cumprir com as prestações “vencidas em 31/10/2004, 31/10/2005 e 31/10/2006, que em 2007 totalizou o valor de R\$ 26.640,09 (f. 69), o que evidencia a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial.” (p. 3 do inteiro teor do acórdão). Assim, entendeu haver “adimplemento substancial do contrato, ainda, mais tendo o recorrido consignado extrajudicialmente os valores referentes às parcelas vencidas [...]”, em 19/04/2007 (p. 3 do inteiro teor do acórdão); (iii) o STJ, negando provimento ao recurso, entendeu pela prudência da aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso.

b) Fundamento para aplicação da teoria: boa-fé objetiva e função social do contrato (citação de julgado que elencou tais princípios como fundamentos da teoria).

c) Critério quantitativo: o STJ ratificou a conclusão adotada no acórdão do Tribunal de Origem, entendendo que o débito avistado na hipótese era extremamente reduzido em relação à obrigação total.²⁰⁴ Em análise quantitativa/matemática, vê-se que o inadimplemento do montante de R\$26.640,09 constitui 9,93% do total da dívida (R\$268.261,00). Assim, trata-se de um inadimplemento de aproximadamente 10% do valor total avençado, o que, conforme se assentou, configurou saldo diminuto.

d) Critério qualitativo: sem aplicação de requisitos qualitativos, apenas quantitativo.

3.9.4 REsp 1.215.289/SP - DJe 21/02/2013

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) as partes contratantes firmaram compromisso de compra e venda de imóvel residencial, cujo valor estava atrelado à

no art. 113 do NCC, e conseqüentemente, no art. 421 do NCC, visto que a conduta dos apelados não foi aquela que se espera de um homem com o conhecimento que tem – advogado, ou seja, com curso superior – ou de um homem de conduta média diante de uma situação em que se impede a realização do contrato.” (p. 18 do inteiro teor do acórdão).

²⁰⁴ Leia-se: “Assim, fixadas essas premissas pelas Instâncias ordinárias, [...], verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, coaduna com a jurisprudência deste STJ que se firmou no sentido de que, se o saldo devedor for considerado extremamente reduzido em relação à obrigação total, é perfeitamente aplicável a teoria do adimplemento substancial, impedindo a resolução por parte do credor, em favor da preservação do contrato” (ps. 3 e 4 do inteiro teor do acórdão).

extinta OTN; (ii) na origem, foi ajuizada ação de adjudicação compulsória cumulada com declaratória de quitação de outorga de escritura e com restituição de valores pagos indevidamente; (iii) conforme o pactuado, os adquirentes dariam entrada de 112 OTN's e, em prestações consecutivas restantes, 1.854 OTN's, contudo, não constou do instrumento particular o número de prestações a serem pagas pelos adquirentes; (iv) após adimplirem 182 prestações, os adquirentes consideraram quitadas suas obrigações. Em oposição, o promitente-vendedor entendeu haver saldo residual a ser pago; (v) em sede de sentença, o juízo de primeira instância fundamentou-se no laudo do contador judicial, “que evidenciou a existência de saldo devedor no montante de 1.091,43 OTN's a ser adimplido pelos recorridos”, pelo que julgou improcedente a ação de adjudicação compulsória (p. 4 do inteiro teor do acórdão); (vi) o Tribunal de Origem, em aplicação do princípio da equidade, “sopesou o equilíbrio entre o direito do recorrido de ter o bem adjudicado e o direito do recorrente de cobrar eventuais resíduos”, entendendo haver adimplemento substancial do contrato, na medida em que os adquirentes teriam quitado quase que integralmente o valor devido (p. 7 do inteiro teor do acórdão).²⁰⁵

b) Fundamento para aplicação da teoria: boa-fé objetiva e função social dos contratos, havendo citação expressa do Enunciado nº 361 do CJF. (p. 6 do inteiro teor do acórdão).

c) Critério quantitativo: em que pese tenha o recorrente sustentado que os recorridos/adquirentes do imóvel sequer pagaram a metade do preço acordado, o STJ consignou ser impossível verificar, em sede de recurso especial, o quanto realmente do total avençado

²⁰⁵ Assim ficou ementado o acórdão da apelação interposta: “Adjudicação compulsória - Oportunidade de aplicar a teoria do adimplemento substancial - Compromisso de venda e compra de lotes comercializados com preço atrelado em OTNS e que, a exemplo de outros provenientes do mesmo loteamento, engrossa a polêmica jurisprudencial acerca da controvertida questão do pagamento do preço - Na dúvida de existência de saldo, cabe interpretação por equidade, para que o compromissário que quitou todas as cento e oitenta e duas prestações, construindo no terreno a sua casa, obtenha a tutela específica que consolide o domínio, reservando-se ao vendedor o direito de obter, em ação própria, sentença que possibilite a execução do saldo que afirma existir - Provimento para esse fim.” (p. 4 do inteiro teor do acórdão). Ainda, sobre o fato de o Tribunal de Origem ter entendido que houve adimplemento substancial do contrato na hipótese, veja-se: “Embora não se permita declarar, com absoluta segurança, que o preço foi integralmente quitado, a boa-fé dos compromissários compradores é incontroversa, reveladora de que agiram, nos longos anos que marcaram cumprimento fiel das prestações, para que o contrato cumprisse sua função primordial. **Realizaram-se os pagamentos e poderá ser afirmado que ocorreu cumprimento substancial do contrato.** O adimplemento substancial é uma teoria que surgiu para evitar consequências drásticas [resolução] diante da insignificante impontualidade de um dos contratantes com suas obrigações. **Portanto, se o comprador quitou quase que integralmente o preço do negócio, não poderia o inadimplemento de parte inexpressiva produzir um resultado enorme, como o fim da relação e retorno ao status quo ante.** Admite-se que a outra parte continua com o direito preservado de obter a reparação por essa falta, permitindo que exerça essa pretensão pela forma menos onerosa ao ideal de preservação dos contratos.” (p. 8 do inteiro teor do acórdão).

corresponde o adimplemento dos recorridos, por causa do óbice da Súmula 7 do STJ e pelo fato de o laudo pericial (cálculos do contador) não servir ao efetivo esclarecimento da correta correlação existente entre valor total e valor adimplido pelos adquirentes.²⁰⁶

d) Critério qualitativo: houve menção expressa a requisitos de ordem qualitativa. Sobrelevou-se a necessidade de “verificação efetiva da gravidade do descumprimento”, por intermédio de 02 critérios: a) “seriedade das consequências que de fato resultaram do descumprimento”; e b) “a importância que as próprias partes aparentaram dar à cláusula pretensamente infringida” (item n. 4 da ementa do acórdão e p. 9 do inteiro teor do acórdão). Em atenção a tais critérios, consignou-se: “Assim, considera-se acertada a tese do Acórdão impugnado, ao conciliar o direito do recorrente e a obrigação dos recorridos, de modo a afastar a alegação de locupletamento ilícito [...]” (p. 9 do inteiro teor do acórdão). Portanto, o STJ pareceu entender devida a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, ao primar pelo equilíbrio entre direito do credor e as obrigações do devedor, decidindo correto o impedimento do exercício do direito resolutivo pelo primeiro.

Assim, como se pode perceber, impende anotar que a relevância desse julgado para o estudo da teoria reside mais na identificação de critérios qualitativos para sua adequada aplicação, especialmente a necessidade de analisar as consequências do descumprimento da avença e da resolução ou manutenção do contrato para ambas as partes, bem como a análise da importância, do valor que os contratantes atribuem às cláusulas contratuais, notadamente a violada.

²⁰⁶ Sobre a alegação do recorrente de que os recorridos/adquirentes do imóvel sequer pagaram a metade do preço acordado: “[...] Como se vê no caso vertente, os nobres Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ignorando a aludida norma, bem como o laudo pericial (cálculos do contador) realizado que constatou o pagamento de menos de 50% (cinquenta por cento) do estipulado contratualmente, solucionaram a lide com fundamento na equidade, quando existe legislação aplicável à espécie. Como se vê, o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo viola expressamente os mencionados dispositivos legais, pois impôs ao recorrente a obrigação de outorga de escritura definitiva do imóvel, enquanto ainda não adimplida a obrigação, fato este comprovado através de laudo pericial que apurou o inadimplemento do preço, não chegando nem mesmo à metade do avençado no contrato de compromisso de compra e venda” (ps. 7 e 8 do inteiro teor do acórdão). Contudo, registrou o STJ: “Quanto ao ponto, entretanto, o Acórdão mencionou que: “A perícia - leia-se cálculos do contador judicial -, não cumpriu, nessa parte, a sua missão de esclarecer o Juízo se a correção monetária serviu para reconstruir a moeda defasada ou não, o que compromete a função da cláusula. A escolha das OTN'S estimulou uma dúvida de ter sido ou não quitado o preço e não basta afirmar, como fez o perito, que os pagamentos não completam o número de OTN'S, exatamente porque o encontro das cifras, na exatidão matemática, não é, agora, o mais importante. O fato é que as partes vivem uma expectativa, diante de tal indefinição e dependem do Judiciário para resolução do conflito imposto pelo pagamento das 144 prestações, que foram recebidas com ressalva de exigibilidade do saldo. O que fazer? (e-STJ fl. 465)” (p. 11 do inteiro teor do acórdão).

3.9.5 REsp 1.581.505/SC - DJe 28/09/2016

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado contrato de promessa de compra e venda de imóvel, no valor total de R\$ 230.875,00; (ii) na origem, a recorrida/promitente-vendedora ajuizou ação postulando a rescisão do negócio jurídico, a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato e o pagamento de perdas e danos, aduzindo que a ré/recorrente/promitente-compradora havia inadimplido o montante de R\$ 76.738,63, tendo se quedado inerte, apesar de notificada da mora; (iii) o juízo de primeiro grau, aplicando a teoria do adimplemento substancial ao caso, julgou improcedentes os pedidos ao entender que a recorrente/promitente-compradora cumpriu com 84,36% (oitenta e quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) da obrigação, pelo que não se mostrou razoável a resolução, devendo a recorrida/promitente-vendedora cobrar o que lhe era de direito por ação de cobrança; (iv) o Tribunal de Origem, de modo contrário ao disposto na sentença, registrou haver inadimplemento incontroverso da promitente-compradora de mais de 30% do valor da avença, pelo que, entendendo inaplicável ao caso a teoria do adimplemento substancial, julgou possível a resolução do contrato e a consequente condenação ao pagamento da cláusula penal prevista, bem como a reintegração na posse da promitente-vendedora; (v) o débito em aberto consistiu no total de R\$ 70.450,00 (adimplemento de R\$ 160.425,00, equivalente a 69,49% do total), não acrescidos de correção monetária e juros de mora, montante que se formou em razão de devolução, pela instituição bancária, de dois cheques e do não pagamento de 10 parcelas. Registre-se que a quantia efetivamente inadimplida pela recorrente/promitente-compradora afigurou-se matéria incontroversa nos autos, não havendo impugnação desta em sede de contestação. Além disso, nas próprias razões deste especial, a recorrente admitiu o inadimplemento de mais de 30% do contrato (ps. 2, 10-11 do inteiro teor do acórdão); (vi) o STJ negou provimento ao presente especial, entendendo pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso em tela, sobretudo em razão do incumprimento superior a 30% do valor do contrato.

b) Fundamento para aplicação da teoria: o STJ, no julgado, registrou a existência de controvérsia em relação ao tema, expondo diversas bases para aplicação da teoria, dentre as quais se encontram a função social do contrato, a boa-fé objetiva, a vedação ao abuso de direito e a vedação ao enriquecimento sem causa. Contudo, assinalou-se a tendência em se considerar a teoria como efeito da boa-fé objetiva (p. 7 do inteiro teor do acórdão).

c) Critério quantitativo: *in casu*, não se adentrou à análise de requisitos qualitativos, a qual, segundo o STJ, ficaria dispensada em virtude do relevo da inadimplência da recorrente, consubstanciada no débito incontroverso superior a um terço (mais de 30%) do contrato de mútuo. Consoante a Corte Superior, tal inadimplemento “jamais poderá ser considerado irrelevante ou ínfimo”.²⁰⁷

d) Critério qualitativo: reconheceu-se, expressamente, a existência de critérios qualitativos, bem como assinalou-se a necessidade de tais elementos serem efetivamente considerados para “efeito de se avaliar a extensão do adimplemento”. Portanto, reconhecidas a existência e necessidade de análise de requisitos qualitativos para verificação, em concreto, da substancialidade do adimplemento.²⁰⁸ O voto do Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, então, elencou diversos requisitos, quantitativo e qualitativos, reportando-se a critérios já listados em outros julgados e também pela doutrina especializada, notadamente a inglesa.²⁰⁹

²⁰⁷ Leia-se: “Em tais circunstâncias [inadimplemento de mais de 30% (trinta por cento) do contrato], penso que não estão presentes os requisitos para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, conclusão a que se chega tão só pelo exame do critério quantitativo, cujo relevo dispensa perquirir os demais elementos do negócio jurídico e de sua execução. Neste caso, o que se pode adjetivar de substancial é a inadimplência da recorrente, e não a parcela que cumpriu da avença. O débito superior a um terço do contrato de mútuo, incontroverso, jamais poderá ser considerado irrelevante ou ínfimo.” (p. 11 do inteiro teor do acórdão). Como também constou do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, veja-se: “[...] evidentemente, aqui não há, sob qualquer aspecto, adimplemento substancial, uma vez que houve um inadimplemento superior a 30% (trinta por cento) do total do pacto.” (p. 16 do inteiro teor do acórdão).

²⁰⁸ Veja-se: “É que, ressalvada a hipótese de evidente relevância, o julgamento sobre a substancialidade do descumprimento contratual não se deve prender ao exclusivo exame do critério quantitativo, mormente quando sabemos que determinadas hipóteses de violação positiva podem, eventualmente, afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio. Há, portanto, outros tantos elementos que também envolvem a contratação e devem ser considerados para efeito de se avaliar a extensão do adimplemento, um exame qualitativo que ademais não pode descuidar dos interesses do credor.” (p. 9 do inteiro teor do acórdão). Como se vê, o STJ, no julgado, ressalva a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, fazendo parecer que, nesse caso - evidente relevância do descumprimento contratual -, não seria necessário exame de critério qualitativo. Essa ressalva, a meu ver, pode gerar complicações e permite questionamentos acerca do que seria possível considerar como descumprimento evidentemente relevante do contrato. No caso, parece afirmar que seria um inadimplemento maior que 30% da avença.

²⁰⁹ Observe-se: “No julgado pioneiro deste Tribunal, antes referido (REsp 76.362/MT), foram delineados alguns requisitos que devem ser examinados para aplicação da teoria do adimplemento substancial, sem prejuízo da avaliação de circunstâncias específicas do caso sob julgamento. Para tanto, deve-se exigir: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes (exemplo disso está no recebimento reiterado de parcelas em atraso no contrato de seguro e a posterior mudança de atitude quando do último pagamento, o que quebraria essas expectativas legítimas e levaria a um comportamento contraditório); b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio (correlação é que permite formular um juízo sobre o caráter substancial do adimplemento realizado); c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários.” (ps. 9 e 10 do inteiro teor do acórdão). Assim, referindo-se ao clássico e pioneiro julgado acerca da teoria (REsp 76.362/MT), o STJ menciona esses requisitos como elementos a serem analisados na aplicação da teoria. Contudo, impende observar que, ao citar tais critérios, o Ministro tece comentários em relação à hipótese fática julgada naquele especial, não em relação ao presente caso. Isto é, quer-se sublinhar aqui que o ministro está apenas identificando os requisitos aplicados naquele recurso, e não demonstrando seu preenchimento ou sua ausência no caso em tela. Registre-se, ademais, que o Relator, em sua exposição, parece sobrelevar o requisito “b)” (“o pagamento faltante há de ser ínfimo em se

Ocorre que, apesar de reconhecer a existência de requisitos qualitativos, de registrar que a análise acerca da aplicação da teoria deve abranger o exame de tais critérios e de colacionar ao seu voto diversos requisitos de tal ordem, sejam oriundos do pioneiro julgado do STJ acerca do tema (REsp 76.362/MT), sejam advindos dos autores ingleses, o julgado em exame passa ao largo de uma efetiva análise e aplicação de critérios qualitativos ao caso concreto. Muito pelo contrário, considera somente o requisito de ordem quantitativa, entendendo, categoricamente, que um “débito superior a um terço do contrato de mútuo, incontroverso, jamais poderá ser considerado irrelevante ou ínfimo” (p. 11 do inteiro teor do acórdão). Assim, conquanto elencados diversos requisitos, dentre os quais se avistam elementos de ordem qualitativa, o Ministro Relator limitou-se ao exame puro de critério quantitativo, sem mesmo investigar o preenchimento de outros elementos que envolvem a contratação.

Ressalte-se, inclusive, que nem mesmo houve efetivo debate ou concordância acerca de quais realmente deveriam ser os critérios adotados para adequada aplicação da teoria, tampouco sobre quais deveriam ser os requisitos que deveriam constar da ementa do acórdão.²¹⁰ É que houve, no inteiro teor do acórdão, expresso posicionamento no sentido de excluir, da ementa do julgado (item n. 3), a parte relativa aos requisitos para aplicação da teoria do adimplemento substancial, conforme se notou do voto-vogal, da lavra do Ministro Raul Araújo, transcrito parcialmente a seguir:

“[...] Acho que as importantes considerações que aborda sobre a teoria do inadimplemento substancial em seu voto nos colocam diante de duas opções: a de adotarmos os pressupostos daquele referido Recurso Especial n. 76.362/MT, que Sua Excelência destaca na ementa que nos leu, ou a de exigirmos os requisitos que são apontados às fls. 8 de seu voto, como os que atualmente são adotados no Direito inglês, que formula três requisitos: a) a insignificância do inadimplemento – que é bem objetivo; b) - a satisfação do interesse do credor – esse que é o ponto nodal que distingue a aplicação da teoria em relação ao Direito inglês, parece que é o que nossos

considerando o total do negócio”), quando afirma “[...] correlação é que permite formular um juízo sobre o caráter substancial do adimplemento realizado”. Ainda com o objetivo de listar os critérios utilizados na aplicação da teoria, o Ministro acresceu: “Atualmente, os autores ingleses, tomando como fundamento a gravidade objetiva do prejuízo causado ao credor pelo não cumprimento da prestação, formulam três requisitos para admitir a substancial performance: a) insignificância do inadimplemento; b) satisfação do interesse do credor; e c) diligência por parte do devedor no desempenho de sua prestação, ainda que a mesma se tenha operado imperfeitamente (cf. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Op. Cit. p.72)” (p. 10 do inteiro teor do acórdão).

²¹⁰ Nos termos de Aline de Miranda Valverde e Gisela Sampaio, em artigo crítico acerca da decisão constante do REsp 1.581.505/SC, veja-se: “No voto-vogal, o Ministro Raul Araújo se mostrou desconfortável em inserir tais requisitos na ementa da decisão, sem que a Turma tivesse deliberado especificamente a respeito. Apesar disso, os requisitos contaram da ementa e a decisão foi proferida por unanimidade, pois todos os ministros entenderam que a parcela da dívida descumprida pela Promitente Compradora estava longe de ser irrelevante.” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017, p. 105).

precedentes apontam, que é a possibilidade de que o credor tenha o seu crédito satisfeito com a aplicação da teoria, e não que se permita que ele vá por outros meios ainda buscar a satisfação dos seus direitos. [...]

[...]

Temos duas maneiras de aceitar a aplicação da teoria, parece-me, de acordo com o voto do eminente Ministro Relator: uma, considerando o contrato praticamente cumprido e ensejando ao credor que ainda vá buscar, por outros meios, em outra ação, o ressarcimento dessa parte, que é insignificante, do inadimplemento. Essa é a opção "a", que vem sendo adotada nos nossos precedentes. A opção seguinte, que é aquela apontada no Direito inglês pelo eminente Relator, é a que exige que, na hipótese de que o Judiciário esteja aplicando a teoria, haja a possibilidade de satisfação do interesse do credor. Não vamos nessa segunda hipótese deixar que o credor ainda vá buscar em outra ação a satisfação daquela parcela insignificante. Teremos que encontrar uma forma, ou o devedor deverá encontrar uma forma de satisfazer aquele seu inadimplemento insignificante no próprio caso em que tratada a questão. Por exemplo, abre-se o prazo de tantos dias para ele adimplir. Porque, se colocarmos na ementa que os requisitos são aqueles que vêm apontados pelo eminente Relator, de acordo com os nossos precedentes, estaremos optando por apenas dar ao credor o direito de ainda perseguir os seus interesses, mas não estaremos satisfazendo o interesse do credor. Isso é bem diferente da opção adotada no Direito inglês, em que se aplica a teoria por constatar ser possível a completa satisfação do interesse do credor. Não estou discutindo o caso. O que estou discutindo aqui é a tese da aplicação da teoria. É uma tese distante tanto do caso que temos agora com o Ministro Antônio Carlos Ferreira como daquele outro caso, do precedente. O que discuto agora é como, em tese, permitiremos a aplicação da teoria, porque os nossos julgados servem para orientar todo o Judiciário. A fragilidade dos nossos precedentes, a inconveniência dos nossos precedentes é que eles não solucionam o caso completamente [...].

Senhora Presidente, faço ressalva em relação à colocação, na ementa, do item n. 3, no qual estaremos estabelecendo os requisitos. Se estabelecermos esses requisitos, depois não poderemos cobrar outros. Os requisitos serão o "a", o "b" e o "c", constantes da ementa do eminente Relator e que se referem ao precedente do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Esses serão os condicionantes se isso constar da ementa.

Já não tenho essa compreensão, porque entendo que o item n. 3 não está tratando do caso, mas está anunciando para toda a coletividade que a aplicação da teoria pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos.

Temos de deliberar acerca de quais são os requisitos. Se aqueles três do Direito Inglês, vamos dizer assim, ou esses três dos nossos precedentes. Só isso.

Não estamos legislando, mas estamos doutrinando. O Judiciário é formador de doutrina; nesse caso, é doutrina pura.

Acho que deveríamos votar se aprovamos esses requisitos ou aqueles outros, e pronto. Fico vencido, os requisitos são esses ou aqueles, só acho isso. Ou, então, excluiríamos da ementa esse enunciado de que os requisitos são esses e deixaríamos só dentro do voto – aí, sim, fica para o caso.

Acompanho o Ministro Relator, com a ressalva relativa aos requisitos.” (ps. 13-15 do inteiro teor do acórdão).

Portanto, vê-se que o Ministro registra a necessidade de verdadeiro debate a respeito dos requisitos necessários à aplicação da teoria, para, desse modo, possibilitar uma definição, para toda a coletividade, da problemática. Como se pôde observar, o Ministro demonstrou preocupação, sobretudo, quanto à satisfação do interesse do credor nos próprios autos do processo.

Para arrematar, impende mencionar que as autoras Aline de Miranda Valverde e Gisela Sampaio teceram duras críticas aos três requisitos que constaram do voto do Ministro Relator

e do item n. 3 da ementa do acórdão, os quais foram reproduzidos do pioneiro acórdão do STJ sobre a temática. Conforme assentaram, “de fato, os três requisitos apontados na ementa pouco acrescentam ao estudo da teoria, nem se prestam a servir de guia seguro para as decisões de 2ª instância. Salvo melhor juízo, a ementa ficaria mais precisa sem a referida menção” (TERRA; GUEDES, 2017, ps. 105-106).²¹¹

3.9.6 REsp 1.636.692/RJ - DJe 18/12/2017

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) as partes contratantes celebraram 03 (três) contratos de promessa de compra e venda de frações ideais de terreno e de correspondentes unidades imobiliárias no conjunto arquitetônico chamado *Downtown*; (ii) na origem, foi ajuizada ação ordinária de rescisão contratual contra a promitente-compradora/recorrida. (ii) das três unidades, “restou incontroverso que não foram quitadas 27 (vinte e sete) das 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais e 9 (nove) das 21 (vinte e uma) parcelas semestrais”, inadimplemento que “corresponde a 23,5% do total das parcelas pactuadas” (p. 19 do inteiro teor do acórdão); (iii) conforme informação constante de notificação extrajudicial juntadas aos autos e “enviada à ré em maio de 1999, as parcelas em atraso já somavam a quantia de R\$ 97.188,87 (noventa e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos)”, inadimplemento que “correspondia, à época, a 29,2% do total do valor pactuado” (p. 19 do inteiro teor do acórdão).; (iv) o Tribunal de Origem julgou improcedente o pedido de rescisão contratual, por entender que “o contrato foi substancialmente cumprido” (ps. 18 e 19 do inteiro teor do acórdão); (v) o STJ deu provimento ao presente especial, entendendo pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso.

²¹¹ Para conhecer as críticas realizadas, leia-se: “O primeiro requisito apontado na ementa – a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes – não parece ser efetivamente um requisito de aplicação da teoria, já que, em realidade, o credor sempre terá a legítima expectativa de que o contrato seja cumprido perfeitamente, tal qual ajustado pelas partes. Já o segundo requisito indicado – o pagamento faltante há de ser ínfimo se comparado com o total do negócio – parece falho, porque não absorve a crítica feita pelo próprio Relator no sentido de que a mera análise quantitativa, por si só, não se afigura suficiente. Para a aplicação da teoria, muito mais importante do que a análise quantitativa é a análise qualitativa, levando-se em consideração o interesse concreto do credor e as circunstâncias que cercam aquele específico programa contratual. Assim, ao apontar como requisito da teoria apenas o critério quantitativo, a indicação é insuficiente e, a bem da verdade, imprecisa. Nesse sentido, a ementa da decisão simplesmente não traduz o entendimento do Relator a respeito dos pressupostos de aplicação da teoria. Por fim, o terceiro requisito elencado – deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários – nada mais é do que uma consequência de a Teoria do Adimplemento Substancial ser aplicada em situações em que o que resta configurado é a mora do devedor, e não o inadimplemento absoluto. É, com efeito, no campo da mora que se impõe a análise da Teoria do Adimplemento Substancial. [...]. A rigor, portanto, não se trata exatamente de um requisito de aplicação da teoria, mas de um efeito da configuração da mora” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017, p. 106).

b) Fundamento para aplicação da teoria: boa-fé objetiva em sua função de limite ao exercício de direitos subjetivos (função de controle) (ps. 8-12 do inteiro teor do acórdão).

c) Critério quantitativo: inadimplemento incontroverso de cerca de um terço do total da dívida contraída (29,2% do total do valor avençado). Registrou a Corte Superior que “o débito de quase um terço da dívida jamais poderia ter sido considerado irrelevante ou ínfimo, a fim de justificar a adoção da teoria do adimplemento substancial”, pelo que, então, afastou a aplicação da teoria ao caso e deu provimento ao recurso (p. 19 do inteiro teor do acórdão).²¹²

d) Critério qualitativo: no inteiro teor do acórdão, colacionou-se a ementa do REsp nº 1.581.505/SC bem como extensa parte do voto proferido pelo relator, no qual se expôs o conceito e origem da teoria, seus fundamentos e critérios, quantitativos e qualitativos, para sua aplicação, tanto os mencionados no julgado pioneiro do STJ acerca da teoria, quanto aqueles elencados pelos autores ingleses. Nada obstante, ao analisar o caso concreto, não houve qualquer manifestação quanto a critérios qualitativos, restringindo-se a análise ao puro exame de requisito quantitativo, o qual foi julgado suficiente para entender pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial à espécie. Portanto, malgrado identificados diversos critérios e reconhecidas a existência e a necessidade de perquirir o preenchimento de requisitos qualitativos para adequada aplicação da teoria, não houve efetivo exame de critério de tal ordem no caso em tela.

3.9.7 REsp 1.236.960/RN - DJe 05/12/2019

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) foi celebrado, em 12/04/1999, contrato de promessa de compra e venda de terreno fixado no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que englobava projeto arquitetônico de hotel; (ii)

²¹² Conforme se fixou, *in verbis*: “Contudo, à luz de todo o exposto, bem assim à exemplo do entendimento adotado pela 4ª Turma do STJ nos autos do REsp 1.581.505/SC - o qual ora se adota -, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se mostrou indevida. Ao contrário do afirmado, ao comparar o quanto da prestação foi cumprida em relação à porção que remanesce inadimplida, houve, na realidade, substancial inadimplemento. [...]. Ora, o débito de quase um terço da dívida jamais poderia ter sido considerado irrelevante ou ínfimo, a fim de justificar a adoção da teoria do adimplemento substancial. Desse modo, o recurso especial deve ser provido para, afastado o reconhecimento do adimplemento substancial do contrato, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao julgamento dos demais pedidos constantes da petição inicial, bem assim dos pedidos contidos na reconvenção oferecida pela ré, como entender de direito.” (p. 19 do inteiro teor do acórdão). Ainda, consoante consignado no item n 4 da ementa do presente acórdão: “[...] 4. Caso concreto em que restou incontroverso que a devedora inadimpliu parcela relevante da contratação (cerca de um terço do total da dívida contraída), mostrando-se indevida a aplicação, pelo Tribunal de origem, da Teoria do Adimplemento Substancial.”

na origem, o promitente-vendedor ajuizou ação reivindicatória, alegando como causa de pedir a rescisão contratual em virtude do inadimplemento parcial do contrato; (iii) após realizado o negócio, o promitente-comprador alienou, “na planta, 156 (cento e cinquenta e seis) unidades imobiliárias do empreendimento Atlantic Beach Flat Hotel, que seria construído no local” (p 14 do inteiro teor do acórdão); (iv) restou comprovado o adimplemento do montante de R\$303.000,00 (trezentos e três mil reais), o que corresponde a aproximadamente 87% do valor que deveria ser pago pelo promitente-comprador.

b) Fundamento para aplicação da teoria: boa-fé objetiva e função social do contrato, havendo citação expressa do Enunciado nº 361 do CJF.

c) Critério quantitativo: verificou-se que houve adimplemento incontroverso de aproximadamente 87% (oitenta e sete por cento) do contrato, percentual a que se chegou em razão da correlação do valor adimplido (R\$ 303.000,00) e do valor total avençado (R\$ 350.000,00). Consignou o STJ que o percentual inadimplido do contrato (pouco mais de 13%) não pode ser tido como irrisório, ínfimo, “desprezível se isoladamente considerado”,²¹³ todavia, como se verá, aplicou a teoria do adimplemento substancial ao cotejar tal medida de inadimplemento com outras circunstâncias do caso.

d) Critério qualitativo: conquanto tenha sido registrado que um inadimplemento de pouco mais de 13% do valor do contrato não pode ser tido como diminuto ou irrelevante considerado de *per se*, decidiu o STJ, ao analisar as demais circunstâncias relevantes do caso concreto, pela prudência da aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, atentando, sobretudo, para: (i) “o possível valor agregado ao terreno e seu atual preço de mercado”; (ii) “os esforços dos terceiros interessados em quitar a dívida”; e (iii) “a aparente recusa injustificada do credor em receber a quantia devida”.²¹⁴

²¹³ Nesse sentido, como também constou da ementa do acórdão, veja-se: “Nada obstante o percentual inadimplido do contrato não ser desprezível se isoladamente considerado (correspondente a pouco mais de 13%), há que aferir as demais circunstâncias relevantes do caso concreto. Primeiro, o possível valor agregado ao terreno e seu atual preço de mercado; segundo, os esforços dos terceiros interessados em quitar a dívida; e terceiro, a aparente recusa injustificada do credor em receber a quantia devida.” (item n. 8 da ementa e p. 17 do inteiro teor do acórdão).

²¹⁴ De forma esquematizada, conheça-se a cuidadosa análise qualitativa feita pela Corte Superior no caso: **(i) Valoração da realização de renegociação das dívidas.** A esse respeito, fixou-se: “Segundo a sentença, ‘o autor omitiu das suas alegações a realização de renegociação da dívida após a notificação de fls. 30/33, de modo que as circunstâncias do caso poderiam ensejar a cobrança do adimplemento do valor residual do contrato e não o deferimento da pretensão reivindicatória’ (e-STJ, fl. 686). Dessa forma, a existência da negociação prévia aparenta um certo grau de esforço e diligência do devedor em adimplir a dívida, com expectativa legítima de finalização de um acordo extrajudicial com o credor.” (p 15 do inteiro teor do acórdão). Anotou-se, portanto, a presença de esforço e de certo grau de diligência do devedor no adimplemento de suas obrigações;

Foi nesse sentido que se consignou que a análise da substancialidade do cumprimento do contrato “não se deve prender ao exclusivo exame do ponto de vista quantitativo” (p. 14 do inteiro teor do acórdão). Assim, reconheceu-se, expressamente, a importância da análise de critérios de ordem qualitativa, os quais, como já se mostrou, foram, de fato, aplicados no caso em tela. A esse respeito, veja-se parte da ementa do presente acórdão em que são citados diversos requisitos para aplicação da teoria:

(ii) Análise do comportamento do credor (injustificada resistência em receber o valor devido) e do comportamento de terceiros. Como restou consignado, veja-se: “Depreende-se ainda dos autos haver injustificada resistência do autor SAMI GIRIES ELALI em receber o valor restante do negócio jurídico, tendo em vista constar relato do Ministério Público informando a tentativa de quitação da dívida pelos compradores do empreendimento Atlantic Beach Flat Hotel, os quais "fizeram proposta de pagar ao autor o valor que restava ser pago pelo terreno, não tendo o mesmo aceitado" (e-STJ, fl. 870). Significa dizer que o comportamento do credor, ao reivindicar a posse pelo não pagamento da totalidade da dívida e, ao mesmo tempo, rejeitar a quitação tardia pela devedora e por terceiros interessados, qualifica, em tese, a hipótese de abuso do direito, prevista no art. 187 do CC/2002.” (p. 15 do inteiro teor do acórdão). Vê-se, pois, que os terceiros adquirentes das unidades imobiliárias vendidas pelo promitente-comprador propuseram ao promitente-vendedor o pagamento do valor faltante, contudo, este recusou a quitação de tais valores, pelo que entendeu o STJ incidir, no caso, a vedação do comportamento contraditório, *in verbis*: “De fato, impõe-se ao contratante o dever de atuar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 422 do CC/2002), de onde decorre a proibição do exercício contraditório com o comportamento anteriormente assumido (*venire contra factum proprium*), no caso a negativa em receber o valor de seu crédito e a insistência na retomada judicial do bem imóvel em razão do inadimplemento do devedor” (p. 15 do inteiro teor do acórdão). Portanto, concluiu não ter agido o credor amparado na boa-fé objetiva, ferindo frontalmente seus deveres laterais, como o de lealdade e o de cooperação, *verbis*: “Estão ambas as partes adstritas a 'colaborar para realização do programa contratual a que se comprometeram ou que pretendem formalizar'. O credor que cria obstáculos ao pagamento ofende o princípio da boa-fé, por quebra do dever de lealdade e de cooperação que dele se espera” (p. 16 do inteiro teor do acórdão); e

(iii) Ponderação das consequências decorrentes da resolução ou da manutenção do contrato para ambas as partes e para terceiros, a fim de eleger a medida judicial menos prejudicial às partes contratantes e a terceiros interessados. Conforme ficou decidido, “a manutenção do negócio não obsta o autor de receber o valor restante pela via extrajudicial ou judicial, com o ajuizamento da ação de cobrança ou execução do título de crédito. [...]. Logo, a improcedência do pedido de retomada da posse, na ação de reivindicação, não obsta ao credor intentar as medidas judiciais cabíveis visando ao recebimento de seu crédito pelas vias ordinárias. Por outro lado, a rescisão de um contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado há 20 (vinte) anos, com restituição das partes ao *status quo ante*, envolvendo, além do credor e devedor, terceiros adquirentes de 156 (cento e cinquenta e seis) unidades imobiliárias, acarretaria um prejuízo social de proporção muito superior. [...]. Para melhor avaliar as circunstâncias do caso concreto, observo que foram vendidas, na planta, 156 (cento e cinquenta e seis) unidades imobiliárias, sendo que alguns dos adquirentes desembolsaram, à época da compra, aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) por uma unidade habitacional no empreendimento (e-STJ, fls. 998/999). Não se pode ignorar essa relevante circunstância e, conseqüentemente, restringir a análise judicial a meros valores dispostos no contrato original, sob pena de se cometer injustiça principalmente com os adquirentes das unidades habitacionais. Inclusive, o Tribunal de origem ressaltou a possibilidade de enriquecimento ilícito do autor com a rescisão do contrato, tendo em vista que “o deferimento da pretensão almejada nas razões recursais permitiria a retenção do vultoso numerário já recebido pelo vendedor autor, valorizando, sobremaneira, uma parte em detrimento da outra, já que possibilitaria ao mesmo revender o imóvel objeto da lide tendo auferido para si, parcela substancial do valor pactuado, solução evidentemente danosa a todos e entre eles, os consumidores” (e-STJ, fl. 1.000)” (ps. 16 e 17 do inteiro teor do acórdão). Nesse mesmo sentido, consoante constou da ementa do acórdão: “[...]9. Ademais, deve ser observada a repercussão negativa na esfera jurídica dos adquirentes das unidades residenciais, terceiros de boa-fé diretamente atingidos com a rescisão do contrato de compra e venda do terreno. Diante da conjuntura desses fatores, não ficou demonstrado interesse digno de tutela jurídica em relação ao drástico efeito resolutorio do contrato”. Portanto, vê-se que o STJ analisou, em concreto, as consequências da decisão pela resolução e pela manutenção do contrato para as partes e para os terceiros adquirentes das unidades imobiliárias vendidas pelo promitente-comprador.

“[...]5. O julgamento sobre a aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial não se prende ao exclusivo critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação em exame qualitativo.

6. Assim, a Teoria do Adimplemento Substancial exige, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: i) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; ii) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; iii) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; iv) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas; v) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e vi) ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução [PRADO, Augusto César Lukascheck. Adimplemento Substancial: fundamento e critérios de aplicação. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 9. Ano 3, out.-dez. 2016. p. 393-394]” (itens n 5 e 6 da ementa e p. 14 do inteiro teor do acórdão).

Foi por considerar todos esses elementos que envolveram a contratação de modo geral que o STJ negou provimento ao presente especial, em clara avaliação de critérios não somente quantitativos, mas sobretudo qualitativos, para decidir pela correção da aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, motivo por que impediu o exercício do direito de resolução do contrato, mantendo, por conseguinte, a posse do terreno com os promitentes-compradores/recorridos.²¹⁵

3.10 Contrato administrativo

No que toca à teoria do adimplemento substancial e sua aplicabilidade a contratos administrativos, caracterizados, como de sabença, pelo princípio da supremacia do interesse público, tem-se apenas 01 (um) acórdão, cujos contornos serão expostos objetivamente a seguir.²¹⁶

3.10.1 REsp 914.087/RJ - DJ 29/10/2007

a) Contexto fático. As bases fáticas do julgado são as seguintes: (i) trata-se de contrato administrativo firmado para o fornecimento de 48.000 (quarenta e oito mil) fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 (quarenta e seis mil e oitenta reais), com entrega prevista para 30 dias; (ii) a contratada/recorrida cumpriu integralmente o contrato, porém de forma parcelada, em 60 e 150

²¹⁵ Consoante disposto na ementa do julgado: “[...]11. Portanto, a rescisão contratual não se dá, por si, em razão da presença de cláusula resolutória expressa. Na hipótese, reconhecida a incidência do adimplemento substancial da dívida, foram afastados os efeitos da referida cláusula e mantida a posse do bem com o comprador do imóvel, com o consequente desprovimento da ação reivindicatória.”. Ademais, registrou-se: “Diante dessa conjuntura de fatores e sob o influxo da função social do contrato, faz-se possível a limitação ao exercício de direitos potestativos – como, no caso concreto, a pretendida rescisão, prevista no art. 475 da lei material civil –, impedindo a escolha arbitrária e abusiva de seu titular.” (p. 18 do inteiro teor do acórdão).

²¹⁶ Referência: STJ, T1-Primeira Turma, REsp 914087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 29/10/2007, p. 190.

dias, “com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado”; (iii) devido ao atraso no fornecimento dos produtos contratados, foi aplicada por autoridade militar a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério da Marinha pelo prazo de 06 (seis) meses, tendo sido determinando, ainda, o registro de tal restrição no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, ato contra o qual foi impetrado mandado de segurança;²¹⁷ (iv) a segurança foi concedida em sentença, que entendeu “desmesurada a penalidade aplicada ao impetrante, que teve suspensa temporariamente a possibilidade de participar em quaisquer procedimentos licitatórios” (p. 4 do inteiro teor do acórdão). O Tribunal de Origem manteve os termos da sentença, negando provimento ao apelo da União; (v) o STJ negou provimento ao especial, entendendo pela aplicabilidade ao caso da teoria do adimplemento substancial.

b) Fundamento para aplicação da teoria: princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

c) Critério quantitativo: não obstante fora do prazo convencionado, verificou-se que houve cumprimento integral do contrato. Conforme constou da sentença, cujos argumentos foram confirmados pelo STJ, esclareceu a autoridade coatora que a penalidade administrativa imposta “refere-se a 2 (dois) atrasos da impetrante na entrega de mercadorias contratadas: o primeiro, de 30 (trinta) dias e o segundo, de 05 (cinco) meses [...]”. Ficou na sentença consignado, ainda, que a autoridade administrativa goza de “relativa discricionariedade na aplicação das penalidades”, as quais devem ser precedidas “de processo administrativo com oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, bem como obedecer aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis aos atos administrativos em geral”. Assim, considerando tais exigências, compreendeu-se irrazoável e desproporcional a medida aplicada à impetrante/recorrida/administrada, já que a mesma “não inviabilizou a execução do contrato”. Pelo contrário, “houve cumprimento integral do estipulado, mas apenas fora do prazo estabelecido, o que por si só já evidencia a desproporcionalidade da punição aplicada” (p. 9 do inteiro teor do acórdão). Logo, houve mero atraso no cumprimento das

²¹⁷ Para melhor compreensão da controvérsia, anatem-se os seguintes fatos: “[...] b) por motivo de força maior - falta de matéria-prima junto ao fabricante - a empresa ficou impossibilitada de entregar a mercadoria na data apazada, fazendo-o de forma parcelada; c) a impetrante sempre manteve a autoridade coatora informada, justificando verbalmente e por escrito (comunicado de 03.05.1999) sobre as dificuldades para o adimplemento contratual; d) a autoridade coatora, por meio da Portaria n. 18/99, ignorou as justificativas apresentadas e o cumprimento parcelado do contrato e aplicou rigorosa sanção administrativa.” (p. 4 do inteiro teor do acórdão).

prestações, que não gerou prejuízo efetivo para a Administração, nem contou com qualquer ressalva do órgão administrativo.²¹⁸

d) Critério qualitativo: apesar de não constar expressamente do acórdão a necessidade de análise de requisitos qualitativos, parece ter havido efetiva aplicação de critério de tal ordem. A Corte Superior assentou, expressamente, que o artigo 87 da Lei nº 8.666/93, o qual elenca as penalidades administrativas aplicáveis aos contratados, deve ser interpretado com base na razoabilidade, na proporcionalidade, em séria e efetiva análise da gravidade do descumprimento do contrato e na noção de adimplemento substancial.²¹⁹ Nesse sentido, de forma objetiva: (i) ao aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao analisar as consequências do descumprimento verificado no contrato administrativo (atraso na entrega dos fogareiros), assinalou-se a ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública em razão do atraso na entrega das mercadorias contratadas, tendo a penalidade aplicada tomado por base "mero atraso no cumprimento das prestações pela impetrante" (p. 8 do inteiro teor do acórdão); (ii) ao analisar o comportamento da Administração Pública Militar (credora da prestação de entrega dos objetos contratados), verificou-se ter havido recebimento de "parte dos produtos fornecidos sem nenhuma ressalva", o que, como se anotou, "denota ter consentido com a mora a que incidiu a empresa" (p. 8 do inteiro teor do acórdão). Desse modo, houve concordância tácita da Administração com o recebimento de parte das mercadorias em atraso (isto é, de modo parcelado), já que não lançou nenhum protesto nesse sentido, não havendo demonstração de qualquer insatisfação quanto ao produto fornecido pela contratada.

3.11 Breves considerações acerca da análise de jurisprudência do STJ

²¹⁸ Consoante entendimento explanado no acórdão do Tribunal de Origem, ratificado pelo STJ, não pairam dúvidas "a respeito do inadimplemento relativo da obrigação assumida pela impetrante" quanto ao fornecimento dos produtos à Administração Pública Militar. Apesar disso, entendeu-se que a penalidade administrativa aplicada atentou contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "porquanto houve mero atraso que, por sua vez, se justificara em razão de circunstâncias alheias à vontade da contratada" (p. 9 do inteiro teor do acórdão). Vê-se, pois, que o inadimplemento da administrada foi caracterizado como mora/inadimplemento relativo, espécie na qual não há falar em direito de resolução do contrato.

²¹⁹ Veja-se: "Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade." (p. 10 do inteiro teor do acórdão).

Neste último momento, impende fazer sucinto resumo e breves apontamentos sobre a anterior exposição dos casos que versaram, de algum modo, sobre a teoria do adimplemento substancial na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De início, viu-se que a maior parte dos casos que chegaram à Corte Superior não teve seu mérito analisado, sobretudo em virtude dos óbices constantes das Súmulas nº 5 e 7 do STJ e das Súmulas nº 282 e 356 do STF. Registrou-se, ainda, a existência de casos outros nos quais a teoria foi citada em algum dos capítulos decisórios dos acórdãos, mas apenas de forma lateral, remota, sem constituir ponto central no julgado. Esses acórdãos, anote-se, totalizaram, juntos, 57,5% do total de casos (46 dos 80 encontrados).

Posteriormente, verificou-se que o STJ sedimentou a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial nos seguintes casos: a) resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel regido pelo CDC por culpa exclusiva do promitente-vendedor (Súmula nº 543 do STJ); b) inadimplemento incontroverso de obrigação alimentar relativo às últimas 03 (três) prestações vencidas antes do ajuizamento da execução de alimentos e das que se vencerem no curso do processo (Súmula nº 309 do STJ); c) depósito não integral do valor devido em sede de ação de consignação em pagamento; d) contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei nº 911/69 (bens móveis, fungíveis ou infungíveis, entabulados com instituições financeiras); e e) reintegração de posse de veículos objetos de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*).

Nesses dois últimos casos (“d” e “e”), conquanto tenham existido julgados nos quais se entendeu aplicável a teoria, os acórdão mais recentes já trazem solidificado posicionamento da Corte Superior no sentido da inaplicabilidade da teoria objeto de estudo em tais hipóteses, especialmente em atenção às alterações legislativas introduzidas no Decreto-lei nº 911/69, tanto pela Lei nº 10.931/2004 quanto pela Lei nº 13.043/2014.

Na sequência da análise, percebeu-se haver grande diversidade nos contextos fáticos subjacentes aos julgados que chegaram ao STJ, de modo a abranger diversas espécies contratuais nas quais se pode analisar o cabimento ou não da teoria em estudo. Nesse sentido, constatou-se aplicação da figura do adimplemento substancial pela Corte Superior a contratos de seguro, de previdência privada com plano de pecúlio por morte, de compra e venda, de promessa de compra e venda e até mesmo no âmbito dos contratos administrativos. Tal constatação é relevante, porquanto mitiga a crença de que a aplicação da teoria do

adimplemento substancial restringe-se à matéria securitária, afirmação que, como se pôde ver, é de todo equivocada.²²⁰

Em relação aos critérios quantitativos adotados, observou-se que, dada a mencionada diversidade de contextos fáticos, foram vários os percentuais de inadimplemento/adimplemento considerados para definição da aplicação ou não da teoria. Assim, no que concerne ao requisito de ordem quantitativa, vale conferir o seguinte esquema dos percentuais já analisados pelo STJ. Contemple-se:

PROCESSO	GRAU DE INCUMPRIMENTO VERIFICADO	APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL
REsp 272.739/MG	Inadimplemento de 01 prestação	Sim
REsp 76.362/MT	Inadimplemento de 01 prestação (atraso na última parcela)	Sim
REsp 712.173/RS	Inadimplemento de 01 prestação (adimplemento de 11 das 12 parcelas avençadas)	Sim
REsp 912.697/RO	Inadimplemento de 02 parcelas	Sim
REsp 1.051.270/RS	Inadimplemento de 05 prestações, correspondendo a 14% do valor total devido (adimplemento de 31 das 36 prestações avençadas)	Sim
REsp 1.200.105/AM	Inadimplemento de 06 parcelas, correspondendo a aproximadamente 17% do total da dívida (adimplemento de 30 das 36 parcelas ajustadas)	Sim
AgRg no AREsp 155.885/MS	Inadimplemento de aproximadamente 10% do valor total avençado (inadimplemento de 9,93% do total da dívida)	Sim

²²⁰ Conforme asseverou o Ministro Antônio Carlos Ferreira, em texto publicado em junho de 2015 na Revista Consultor Jurídico, na Coluna Direito Civil Atual. Após enumerar as diversas modalidades contratuais encontradas nos casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, assentou: “Esses dados são interessantes porque afastam a ideia de que o adimplemento substancial é uma doutrina preponderantemente utilizada em contratos de seguro. É perceptível que houve um alastramento de seu uso para outras espécies contratuais, o que deve ser objeto de especial atenção pelos agentes econômicos e pelos operadores do Direito.” (FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 2). Revista *Consultor Jurídico*. 9 fev. 2015. Disponível em: [\[https://www.conjur.com.br/2015-jun-29/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte\]](https://www.conjur.com.br/2015-jun-29/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte). Acesso em: 23 setembro 2020.).

REsp 1.236.960/RN	Inadimplemento de pouco mais de 13% (adimplemento aproximado de 87% do valor do contrato)	Sim
REsp 469.577/SC	Inadimplemento de menos de 20% do valor total do bem	Sim
REsp 1.636.692/RJ	Inadimplemento incontroverso de cerca de um terço do total da dívida contraída (inadimplemento de 29,2% do total do contrato)	Não
REsp 1.581.505/SC	Inadimplemento de mais de 30% do contrato (adimplemento de 69,49% do total ajustado)	Não
REsp 415.971/SP	Inadimplemento de mais da metade do valor do prêmio – inadimplemento de mais de 50% (adimplemento de 45,95% do prêmio)	Não

Tabela 1 – Requisitos quantitativos já utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, verifica-se que, dos casos que chegaram à Corte Superior, o maior percentual de incumprimento em que se permitiu a aplicação da teoria do adimplemento substancial foi de aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor total devido.

Em contrapartida, dos casos que chegaram à Corte Superior em que não se admitiu a aplicação da teoria, o menor percentual de incumprimento foi de 29,2% do total do contrato (inadimplemento aproximado de 30% do valor da avença). Isto é, parece entender o STJ que um inadimplemento de aproximadamente 30% do total das obrigações assumidas já retiraria do credor a utilidade no cumprimento da prestação faltante, razão por que não se justificaria a aplicação da teoria do adimplemento substancial nesses casos.²²¹

²²¹ Claro que essa afirmação leva em consideração apenas o requisito quantitativo, que, como já muito se mostrou, é insuficiente para aferir, sozinho, a substancialidade de determinado adimplemento. Basta lembrar o caso de inadimplemento de pouco mais de 13% do contrato (REsp 1.236.960/RN). Neste caso, ficou consignado que tal montante de incumprimento não podia ser tido como irrelevante naquele caso concreto, mas que seria prudente a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso em virtude de outros elementos que rodeavam a contratação. Apenas se fez tal afirmação porque o STJ, em mais de uma oportunidade, asseverou, expressamente, que um inadimplemento de cerca de um terço do total do contrato “jamais” poderia ser tido como ínfimo ou irrisório. Registre-se, ainda, que parece constituir ponto mais sensível e de maior instabilidade, em termos de utilização pura do critério quantitativo, os casos nos quais o adimplemento gira em torno de 70%-80% (inadimplemento entre 20%-30% do total da avença). Questão igualmente sensível ocorre quando, quantitativa e isoladamente falando, o valor perfaz satisfatória parcela do todo (acima de 80%, em geral), mas a análise de outros elementos, de ordem qualitativa, concorrem para a inaplicação da teoria, como, por exemplo, a desaprovação da atuação de determinada parte contratante que age em violação à boa-fé objetiva, a frustração de expectativas legitimamente geradas na contraparte, a produção de consequências negativas, para as partes ou terceiros, que ultrapassam o limite da razoabilidade e que poderiam advir ou da manutenção da relação contratual ou de seu

Em relação aos critérios qualitativos, verificou-se que grande parte dos julgados da Corte Superior não traz análise de elementos outros que envolvem a contratação de modo geral, limitando-se à investigação do critério matemático (correlação entre o valor adimplido e total do contrato). Contudo, o STJ já reconhece expressamente, notadamente nos mais recentes acórdãos, a necessidade de efetiva análise e aplicação de critério de tal espécie.²²²

Desse modo, é possível dividir em 04 (quatro) os resultados encontrados em termos de análise de requisitos qualitativos: a) casos em que não há menção expressa da existência e necessidade de aplicação de requisitos qualitativos e nos quais não há efetiva aplicação de critério de tal ordem; b) casos em que não há menção expressa da existência e necessidade de aplicação de requisitos qualitativos, mas nos quais é possível identificar, por interpretação do que constou do julgado, efetiva análise de algum elemento dessa espécie; c) casos em que há menção expressa da existência e necessidade de aplicação de requisitos qualitativos, mas nos quais não há aplicação, em concreto, de qualquer critério de tal ordem (elencam-se diversos critérios qualitativos, mas não são efetivamente aplicados à hipótese); e d) casos em que há menção expressa da existência e necessidade de aplicação de requisitos qualitativos e nos quais há efetiva aplicação desses requisitos ao caso concreto.

Em observância à divisão proposta, percebeu-se que considerável parte dos acórdãos analisados não procedeu a uma investigação efetiva acerca do preenchimento de requisitos qualitativos para decidir pela prudência da aplicação da teoria ao caso examinado. Dentre esses, encontram-se aqueles nos quais sequer existiu referência expressa da existência e da necessidade de análise de tais critérios (maior parte – hipótese “a”), bem como aqueles em que houve menção literal nesse sentido.

Nesta última hipótese – casos em que houve menção expressa da necessidade de análise de requisitos qualitativos, mas nos quais não houve aplicação efetiva de tais critérios (hipótese “c”)-, enquadram-se, como já explanado alhures, o REsp 1.581.505/SC e o REsp 1.636.692/RJ,

término, dentre outros fatores. Em ambos os casos, somente é possível aplicar adequadamente a teoria sob estudo, alcançando o fim para o qual foi pensada, se houver conjugação dos critérios quantitativo e qualitativo, sob pena de perpetrar ainda mais injustiças. Com efeito, a solução, como não poderia deixar de ser, reside na utilização, em conjunto com o critério matemático, do requisito qualitativo, o qual permite a consideração de todos os outros elementos que singularizam a contratação.

²²² Saliente-se que, de modo geral, nos julgados mais antigos do STJ sobre a teoria do adimplemento substancial, não havia citação expressa acerca da necessidade de aplicação de critérios qualitativos. Predominava, pois, a análise do critério quantitativo. Nesse sentido, foi necessário analisar cautelosamente tais julgados para verificar se, concretamente, havia aplicação de algum requisito dessa ordem, já que literalmente não se fazia tal afirmação.

nos quais, em que pese se tenha afirmado, de modo expresso, que a aplicação da teoria do adimplemento substancial envolve a análise de critérios qualitativos e de terem sido elencados diversos elementos desse feito, não houve efetiva investigação e aplicação dessa classe de requisitos no caso concreto. Em outras palavras, malgrado reconhecidas a existência e necessidade de análise de critérios qualitativos, houve aplicação pura e simples de critério matemático, o qual foi reputado suficiente à resolução da controvérsia.

Mencione-se, ainda, caso em que há referência expressa da necessidade e efetiva aplicação de requisitos qualitativos, mas no qual tal reconhecimento constou tão somente do voto-vencido do acórdão. É exatamente esse o caso do REsp 1.051.270/RS, no qual o voto-vencido consignou, ao analisar em conjunto critérios quantitativo e qualitativos, a inaplicabilidade da teoria ao caso em virtude de compreender não preenchidos tais elementos. O voto-vencedor, contudo, nada versou acerca de requisitos qualitativos e, ao decidir pela aplicabilidade da teoria à hipótese, restringiu seu posicionamento a um exame meramente quantitativo da problemática.

Outros acórdãos, por sua vez, não assentam expressamente a necessidade de análise de critérios qualitativos, todavia, ao interpretar os argumentos invocados pelos ministros para decidir pela aplicabilidade ou não da teoria ao caso, nota-se que estão, em concreto, perquirindo algum elemento dessa espécie (hipótese “b”). Na maioria dos julgados desse tipo, os magistrados procederam, de modo geral, a uma análise do comportamento das partes contratantes durante a execução do plano contratual, das consequências do descumprimento do contrato e das repercussões da decisão pela manutenção ou pela resolução da avença.

Por fim, urge citar o REsp 1.215.289/SP e o REsp 1.236.960/RN, este último com DJe de 2019, em que houve menção expressa da existência e da necessidade de análise de critérios qualitativos e nos quais tais elementos foram efetivamente utilizados para decidir pela aplicabilidade ou inaplicabilidade da teoria (hipótese “d”). São casos nos quais houve real e apurada análise de requisitos de ordem qualitativa, perquirindo-se o comportamento das partes durante a execução do plano contratual, as consequências que poderiam advir da resolução ou da manutenção do vínculo obrigacional, as legítimas expectativas das partes contratantes, o grau de diligência do devedor no cumprimento de suas obrigações, a importância que as próprias partes aparentaram conferir às cláusulas contratuais, especialmente aquela que fora descumprida, dentre outros elementos.

É seguro afirmar que este último é o caminho que precisa ser seguido a fim de não provocar uma subversão da figura da *substancial performance*. E isso porque a conjugação de critérios quantitativo e qualitativos permitirá aos aplicadores do Direito melhor e adequada análise acerca da aplicação da teoria em estudo, na medida em que – e aqui se soblevam os requisitos qualitativos – proporciona-lhes adentrar no mais profundo dos contextos fáticos, valorando-se, no mais concreto dos exames, cada um dos elementos que envolvem a contratação.²²³

Assim, conquanto ainda seja possível afirmar que a efetiva aplicação de requisitos de ordem qualitativa na jurisprudência da Corte Superior é incipiente, nota-se que seus ministros já despertaram para o reconhecimento de que a análise desses elementos constitui ponto nodal para correta aplicação da teoria.

Desse modo, acredita-se existir uma tendência de que, nos próximos julgados da Corte Superior acerca do tema, as análises dos casos concretos envolvam, sim, um exame quantitativo da controvérsia, mas sobretudo os diversos critérios qualitativos para decidir pela aplicação ou não da teoria do adimplemento substancial, mormente se se considerar que os julgados mais recentes já assentam a insuficiência do requisito quantitativo para tal fim, bem como efetivamente vêm aplicando requisitos qualitativos em suas análises. A adoção de um posicionamento forte do STJ nesse sentido bem serviria à orientação de todas as demais Cortes e juízos do poder judiciário nacional a também assim proceder, sob pena de frustrar-se o potencial da teoria de combater as injustiças que podem surgir da aplicação irrestrita do direito de resolução dos contratos, tal como faz parecer a redação do artigo 475 do CC/2002.

Os requisitos de ordem qualitativa são, assim, absolutamente imprescindíveis para o alcance desse intento, muito mais que o elemento quantitativo/matemático, porquanto permitem e exigem, se foram tratados com a seriedade que reclamam, uma análise cuidadosa e profunda da atuação das partes contratantes durante toda a execução do plano contratual, a fim de desvelar tudo o que oculto possa estar, pronto a fazer brilhar todos os elementos que circundam a contratação.

²²³ Utilizando-se dos termos do voto do Ministro Raul Araújo proferido no REsp nº 1.581.505/SC, a valoração de requisitos qualitativos permite a elevação da discussão sobre a aplicação da teoria a determinado caso a “uma sintonia muito fina”, naquilo que seria o “controle mais refinado da aplicação da teoria”. (STJ, T4-Quarta Turma, REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28/09/2016, p. 14 do inteiro teor do acórdão).

Portanto, espera-se que a indesejada, mas ainda presente, timidez na aplicação da teoria do adimplemento substancial, notadamente no que toca à adoção de requisitos qualitativos, seja de vez deixada de lado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que cada vez mais, por uma análise mais cabal possível de cada caso concreto, o direito de resolução dos contratos seja interpretado e aplicado em consideração ao equilíbrio dos interesses de credores e devedores.

CONCLUSÃO

A teoria do adimplemento substancial, aplicável aos casos em que, não obstante um cumprimento inexato ou imperfeito, se aproxima muito daquilo que fora convencionado originalmente pelos contratantes, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento, apesar das controvérsias existentes, na cláusula geral da boa-fé objetiva, resultado do esforço conjunto da doutrina especializada e da jurisprudência.

Ao analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, observou-se haver aplicação da teoria a diversas espécies contratuais. Em relação ao critério quantitativo adotado, dada a diversidade dos contextos fáticos subjacentes aos julgados que na Corte Superior aportaram, não há critério fixo único que determine qual é o decaimento que se considera ínfimo ou mínimo. Constatou-se haver percentuais de inadimplemento de aproximadamente 10%, de pouco mais de 13%, de aproximadamente 20% e de 01, 02, 05 e 06 prestações, casos em que se aplicou a teoria do adimplemento substancial; bem como foram encontrados casos de inadimplementos, em termos percentuais, de 29,2%, de aproximadamente 30% e de mais de 50% do total do valor avençado, situações nas quais se entendeu ausente o suporte fático necessário à aplicação da teoria.

Quanto aos requisitos qualitativos, em que pese não tenha avaliado critérios dessa espécie em muitos de seus acórdãos, verificou-se que a Corte Superior já reconhece, especialmente nos julgados mais recentes, a existência de vários requisitos desse aspecto e mesmo a necessidade de efetivamente perquirir, em concreto, sua presença aos casos postos à sua análise. Para muito além de somente listá-los e deles não fazer uso efetivo, como ocorreu em alguns casos, é preciso, com urgência, que os operadores do Direito efetivamente investiguem – em conjunto com o requisito quantitativo, claro – o preenchimento de requisitos qualitativos, a fim de que, conhecendo as particularidades de cada caso e valorando a contratação como um todo, promova-se, de fato, justiça material.

É essa a postura que se espera do STJ e, assim, de todas as demais cortes brasileiras: que, nos vindouros julgados em que se reclame a incidência da teoria, seja sempre realizado, com seriedade, um exame que conjugue requisitos quantitativo e qualitativos para o alcance de adequada conclusão sobre a prudência da aplicação, ou não, da teoria do adimplemento substancial.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. 07 p.

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 134 p.

BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. *R. Fac. Direito UFRGS*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 60-77, nov. 1993.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 abril 2021.

BUSSATA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 106 p.

Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 24*. Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa. I Jornada de Direito Civil, Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, [2002]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>. Acesso em: 09 abril 2021.

Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 162*. A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor. III Jornada de Direito Civil, Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, [2004], 508 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/283>. Acesso em: 09 abril 2021.

Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 361*. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475. IV Jornada de Direito Civil, Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, [2006]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>. Acesso em: 09 abril 2021.

Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 371*. A mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva. IV Jornada de Direito Civil, Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos

Judiciários, [2006]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/496>. Acesso em: 09 abril 2021.

Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 437*. A resolução da relação jurídica contratual também pode decorrer do inadimplemento antecipado. V Jornada de Direito Civil, Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, [2011], 388 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/339>. Acesso em: 09 abril 2021.

Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 548*. Caracterizada a violação de dever contratual, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado. VI Jornada de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília], Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, [2013], 180 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/601>. Acesso em: 09 abril 2021.

Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 586*. Para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil - CJP), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos. VII Jornada de Direito Civil, [28-29 de setembro de 2015, Brasília], Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, [2015], 109 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/839>. Acesso em: 09 abril 2021.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da modernização do direito civil: aspectos gerais*. 1. ed. Almedina, 2004. 101 p.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1). *Revista Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 9 fev. 2015. Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-09/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 23 set. 2020.

FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 2). *Revista Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 29 jun. 2015. Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-29/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte>. Acesso em: 23 set. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol II. Teoria Geral das Obrigações*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 177 p.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Direito das Obrigações: Inadimplemento*. t. XXVI. Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr. São Paulo: RT, 2012, 208 p.

PRADO, Augusto César Lukascheck. Adimplemento Substancial: fundamento e critérios de aplicação. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: Ed. RT, v. 9, ano 3, p. 373-407, out./dez. 2016.

PRADO, Augusto César Lukascheck. STJ avança na delimitação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1). *Revista Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 11 jun. 2018. Coluna Direito Civil Atual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/direito-civil-atual-stj-avanca-delimitacao-adimplemento-substantivo-parte>. Acesso em: 28 julho 2020.

SCHREIBER, Anderson. A Tríplice Transformação do Adimplemento. Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista trimestral de direito civil: RTDC*, Rio de Janeiro, Padma, 2000: Imprensa, v. 8, n. 32, p. 03-27, out./dez. 2007.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português*. São Paulo: RT, 1980. 56 p.

Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 5*. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1990]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 09 abril 2021.

Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 7*. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1990]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 09 abril 2021.

Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 309*. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2006]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 09 abril 2021.

Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 543*. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 09 abril 2021.

Supremo Tribunal Federal. *Súmula 282*. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 09 abril 2021.

Supremo Tribunal Federal. *Súmula 283*. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 09 abril 2021.

Supremo Tribunal Federal. *Súmula 356*. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em: 09 abril 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo; DENSA, Roberta. Mora em tempos de pandemia. *Revista Migalhas*, 14 abril 2020. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324596/mora-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 30 agosto 2020.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Adimplemento substancial. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 10 set. 2008, ano 13, n. 1897. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11703/adimplemento-substancial>. Acesso em: 01 abril 2021.

REFERÊNCIAS: ACÓRDÃOS DO STJ

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 76362/MT*. Seguro. Inadimplemento da seguradora. Falta de pagamento da última prestação. Adimplemento substancial. Resolução. A companhia seguradora não pode dar por extinto o contrato de seguro, por falta de pagamento da última prestação do prêmio, por três razões: a) sempre recebeu as prestações com atraso, o que estava, aliás, previsto no contrato, sendo inadmissível que apenas rejeite a prestação quando ocorra o sinistro; b) a seguradora cumpriu substancialmente com a sua obrigação, não sendo a sua falta suficiente para extinguir o contrato; c) a resolução do contrato deve ser requerida em juízo, quando será possível avaliar a importância do inadimplemento, suficiente para a extinção do negócio. recurso conhecido e provido. Recorrente: Flávia Mesquita Gonçalves e outro. Recorrido: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S/A. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 11 de dezembro de 1995. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500506351&dt_publicacao=01/04/1996. Acesso em: 16 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 113710/SP*. Recurso Especial. Requisitos. Incorporação. Adimplemento substancial. Resolução. Recurso Especial. O desatendimento dos requisitos do recurso especial impede o conhecimento das questões nele propostas, sobre os efeitos do adimplemento substancial. Recurso não conhecido. Recorrente: Alpes Comercial e Incorporadora Ltda. Recorrido: Vicente Mezdri e Cônjuge. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 25 de fevereiro de 1997. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600728909&dt_publicacao=31/03/1997. Acesso em: 16 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 272739/MG*. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. Recorrente: Excel Credito Financiamento e Investimento S/A. Recorrido: Ailton de Souza Rocha. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 01 de março de 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000824054&dt_publicacao=02/04/2001. Acesso em: 17 fev. 2021

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 415971/SP*. Civil. Art. 1450 do Código Civil. Inadimplemento de contrato de seguro. Falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio. Indenização indevida pelo sinistro ocorrido durante o prazo de suspensão do contrato, motivada pela inadimplência do segurado. Recorrente: Teru Miyamoto. Recorrido: Marítima Seguros Ltda. Relator: Min. Nancy Andrighi, 14 de maio de 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200220020&dt_publicacao=24/06/2002. Acesso em: 17 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 469577/SC*. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Adimplemento substancial. Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Eneze Apicultura e Conservas Ltda. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 25 de março de 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201156295&dt_publicacao=05/05/2003. Acesso em: 17 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Regimental no Agravo nº 607406/RS*. Agravo Regimental. Venda com reserva de domínio. Busca e apreensão. Indeferimento. Adimplemento substancial do contrato. Comprovação. Reexame de prova. Súmula 7/STJ. 1. Tendo o decisor do Tribunal de origem reconhecido o não cabimento da busca e apreensão em razão do adimplemento substancial do contrato, a apreciação da controvérsia importa em reexame do conjunto probatório dos autos, razão por que não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Recorrente: Makena Máquinas Equipamentos e Lubrificantes Ltda. Recorrido: Odete de Oliveira Schunck – Microempresa. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 09 de novembro de 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400674920&dt_publicacao=29/11/2004. Acesso em: 18 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 712173/RS*. Quitação. Embargos de declaração: julgamento em mesa, ausência de pressupostos e afastamento da multa. Impropriedade dos dispositivos apontados diante da situação de fato. Atualização monetária. Dissídio. Recorrente: Agroseta S/A. Recorrido: Jair João Vidaletti. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 17 de outubro de 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401799020&dt_publicacao=12/03/2007. Acesso em: 18 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 656103/DF*. Recurso Especial - Omissão do acórdão recorrido - Inexistência - Prequestionamento implícito - Mérito recursal - Ação rescisória - Afronta ao art. 485, iii, do cpc - Dolo da parte vencedora - Caracterização - Adimplemento substancial da avença pelo réu - Afastamento da teoria da exceptio non adimpleti contractus - Indução do réu à revelia na ação originária - Embaraço ao exercício da ampla defesa e do contraditório - Configuração - Efetiva vulneração do dispositivo legal - Desconstituição da sentença - Remessa dos autos ao tribunal a quo - Retomada do julgamento pela instância singular. Recorrente: A C DA R. Recorrido: Z DE C S. Relator: Min. Jorge Scartezzini, 12 de dezembro de 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400591139&dt_publicacao=26/02/2007. Acesso em: 19 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial nº 914087/RJ*. Administrativo. Recurso especial. Licitação. Interpretação do art. 87 da lei n. 8.666/93. Recorrente: União. Recorrido: Sari Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Relator: Min. José Delgado, 04 de outubro de 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700014906&dt_publicacao=29/10/2007. Acesso em: 19 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 883990/RJ*. Recurso especial. Civil. Exceção do contrato não cumprido. Descumprimento parcial da avença. Escassa

importância. Recorrente: Nilson Prudente de Brito e outro. Recorrido: Jorge Vacite Neto e Márcia Verônica Rangel Ávila Vacite. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 01 de abril de 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601595551&dt_publicacao=12/08/2008. Acesso em: 19 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Agravo Regimental no Agravo nº 1140717/SC*. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Falta de prequestionamento. Súmula 320/STJ. Afastamento da mora. Impossibilidade. Abusividade apenas de encargos da inadimplência contratual. Recorrente: Geneci Ceccato e outro. Recorrido: KSK Construtora e Incorporadora Ltda. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 15 de outubro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900599930&dt_publicacao=27/10/2009. Acesso em: 20 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 953389/SP*. Direito civil. Contrato de locação de veículos por prazo determinado. Notificação, pela locatária, de que não terá interesse na renovação do contrato, meses antes do término do prazo contratual. Devolução apenas parcial dos veículos após o final do prazo, sem oposição expressa da locadora. Continuidade da emissão de faturas, pela credora, no preço contratualmente estabelecido. Pretensão da locadora de receber as diferenças entre a tarifa contratada e a tarifa de balcão para a locação dos automóveis que permaneceram na posse da locatária. Impossibilidade. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Honorários advocatícios. Julgamento de improcedência do pedido. Aplicação da regra do art. 20, §4º, do CPC. Inaplicabilidade do §3º desse mesmo dispositivo legal. Precedentes. Recorrente: Mega Rent Car Ltda. Recorrido: Bayer S/A. Relator: Min. Nancy Andrighi, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701157039&dt_publicacao=11/05/2010. Acesso em: 20 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 912697/RO*. Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Tema central. Consignação em pagamento. Depósito parcial. Procedência na mesma extensão. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Adimplemento substancial. Improcedência. Possibilidade. Desprovisionamento. Recorrente: Trescinco Administradora e Consórcio S/C Ltda. Recorrido: Joel Pereira Souto. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 07 de outubro de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602826957&dt_publicacao=25/10/2010. Acesso em: 21 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1202514/RS*. Civil. Contratos. Dívidas de valor. Correção monetária. Obrigatoriedade. Recomposição do poder aquisitivo da moeda. Renúncia ao direito. Possibilidade. Cobrança retroativa após a rescisão do contrato. Não-cabimento. Princípio da boa-fé objetiva. Teoria dos atos próprios. Supressio. Recorrente: Danilevitz Advogados Associados. Recorrido: Indústrias Micheletto S/A. Relator: Min. Nancy Andrighi, 21 de junho de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001239907&dt_publicacao=30/06/2011. Acesso em: 21 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1051270/RS*. Direito civil. Contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo (leasing). Pagamento de trinta e

uma das trinta e seis parcelas devidas. Resolução do contrato. Ação de reintegração de posse. Descabimento. Medidas desproporcionais diante do débito remanescente. Aplicação da teoria do adimplemento substancial. Recorrente: BBV Leasing Brasil S/A Arrendamento Mercantil. Recorrido: Mauro Eduardo de Almeida Silva. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 04 de agosto de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800893455&dt_publicacao=05/09/2011. Acesso em: 22 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 877965/SP*. Direito civil. Previdência privada. Plano de pecúlio por morte. Natureza do contrato. Seguro de vida. Semelhança. Mora do contratante. Cancelamento automático. Impossibilidade. Ausência de interpelação. Jurisprudência firme da segunda seção. Teoria do adimplemento substancial. Aplicabilidade. Tentativa de purgação da mora antes do fato gerador (sinistro). Recusa da entidade de previdência. Conduta do consumidor pautada na boa-fé. relevância. Pagamento devido. Recorrente: Maria Luiza Portela Vigário. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 22 de novembro de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601803559&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 22 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1287402/PR*. Direito civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela lei n. 10.931/2004. Purgação da mora e prosseguimento do contrato. Impossibilidade. Necessidade de pagamento do total da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Recorrido: Caroline Helena de Souza Relator: Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, 03 de maio de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102458283&dt_publicacao=18/06/2013. Acesso em: 23 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1200105/AM*. Recurso especial. Leasing. Ação de reintegração de posse. Carretas. Embargos infringentes. Tempestividade. Manejo anterior de mandado de segurança contra a decisão. Correto o conhecimento dos embargos infringentes. Inocorrência de afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Aplicação da teoria do adimplemento substancial e da exceção de inadimplemento contratual. Recorrente: Equatorial Transportes da Amazônia Ltda. Recorrido: Costeira Transportes e Serviços Ltda. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 19 de junho de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001113350&dt_publicacao=27/06/2012. Acesso em: 24 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Agravo Regimental no AREsp 155885/MS*. Agravo regimental no agravo em recurso especial - Ação de rescisão parcial - Contrato de compra e venda - Saldo devedor diminuto - Entendimento obtido da análise do conjunto fático-probatório - Impossibilidade de reexame - Incidência das súmulas 5 e 7 desta corte - Teoria do adimplemento substancial - Aplicação - Possibilidade - Precedentes - Agravo improvido. Recorrente: Ângelo Gonçalves da Rosa. Recorrido: Laércio Arruda. Relator: Min. Massami Uyeda, 16 de agosto de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200503665&dt_publicacao=24/08/2012. Acesso em: 24 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1215289/SP*. Direito civil. Contrato de venda e compra de imóvel. OTN como indexador. Ausência de estipulação contratual quanto ao número de parcelas a serem adimplidas. Contrato de adesão. Interpretação mais favorável ao aderente. Exceção do contrato não cumprido. Afastada. Inadimplemento mínimo verificado. Adjudicação compulsória cabível. Aplicação da equidade com vistas a conservação negocial. Aplicação da teoria do adimplemento substancial. Dissídio não demonstrado. Recorrente: Hugo Eneas Salomone. Recorrido: Anito Gonçalves e outro. Relator: Min. Sidnei Beneti, 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001775133&dt_publicacao=21/02/2013. Acesso em: 25 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1262530/RN*. Agravo regimental - Recurso especial - Resolução de contrato de compra e venda de bem imóvel ajustado verbalmente - Prequestionamento - Ausência - Reexame do conjunto fático- probatório - Impossibilidade - Súmula 7/STJ - Decisão agravada mantida - Improvimento. Recorrente: Adilson de Oliveira Pereira. Recorrido: Eduardo Bezerra Fernandes. Relator: Min. Sidnei Beneti, 16 de abril de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101083929&dt_publicacao=28/06/2013. Acesso em: 25 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgRg no AREsp 238432/RS*. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Decisão denegatória mantida por seus próprios fundamentos. Adimplemento substancial. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Agravo Regimental Desprovido. Recorrente: C L A – Companhia Latino América de Engenharia S/A – Massa Falida. Recorrido: Maria Célia Gouvea Calheiros. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 18 de junho de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202090083&dt_publicacao=21/06/2013. Acesso em: 26 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgRg no AREsp 13256/RJ*. Recurso especial. Civil. Processual civil. Ofensa ao art. 535 do cpc. Não caracterização. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização. Legalização da obra. Descumprimento. Exceção do contrato não cumprido. Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido. Recorrente: Walter Barbosa da Silva e outro. Recorrido: Olindina Maria de Amaral Medeiros. Relator: Min. Raul Araújo, 20 de agosto de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101245954&dt_publicacao=04/09/2013. Acesso em: 27 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgRg no AREsp 204701/SC*. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação de busca e apreensão. Tese de comprovação de mora por meio de protesto carente de apreciação. Falta de prequestionamento. Incidência, por analogia, das súmulas 282 e 356 do STF. Para elidir a conclusão do acórdão de que houve quitação da dívida, na espécie, faz-se necessário o reexame da matéria fática. Incidência da súmula 7/STJ. Falta de combate ao fundamento do aresto, concernente à aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato. Incidência, por analogia, da súmula 283/STF. Agravo regimental acolhido para, em juízo de retratação, conhecer do agravo e, desde logo, negar seguimento ao recurso especial por outros fundamentos. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Sérgio Fernandes da Silva. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de dezembro de 2013. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201526190&dt_publicacao=17/12/2013. Acesso em: 27 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgRg no AREsp 382989/MG*. Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Compromisso de compra e venda do imóvel. Teoria do adimplemento substancial. Reexame do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ. Decisão mantida. Recorrente: Edmilson Nunes da Silva. Recorrido: Neli Martins Verçosa da Silva e Construtora Castro Filhos Ltda. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 18 de setembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302639833&dt_publicacao=25/09/2014. Acesso em: 28 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgRg no AREsp 403340/RJ*. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Promessa de compra e venda de imóvel. Teoria do adimplemento substancial. Prequestionamento. Ausência. Reexame de matéria fática da lide. Não provimento. Recorrente: Rosiana de Oliveira Leite. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 18 de novembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303258640&dt_publicacao=26/11/2014. Acesso em: 28 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgRg no AREsp 362459/PE*. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Adimplemento substancial. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Fundamentos não impugnados. Súmula 283/STF. Agravo regimental desprovido. Recorrente: Walkíria Sayonara Pontes. Recorrido: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 20 de novembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302370194&dt_publicacao=25/11/2014. Acesso em: 01 de março de 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgRg no AREsp 185138/CE*. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Contrato. Rescisão. Impossibilidade. Adimplemento substancial. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Honorários Advocatícios. Revisão. Não Cabimento. Recorrente: Maraponga Transportes Ltda. Recorrido: GG Expresso Ltda. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 09 de dezembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201135412&dt_publicacao=15/12/2014. Acesso em: 01 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgRg no REsp 1489600/DF*. Processo civil. Agravo Regimental em Recurso Especial. Deserção. Não ocorrência. Juízo de Retratação. Recurso especial. Adimplemento substancial. Incidência da Súmula nº 5 e 7/STJ. Agravo regimental acolhido para, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso especial. Recorrente: Adriana Maria Ferreira da Silva. Recorrido: Banco ITAULEASING S/A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 03 de março de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402641536&dt_publicacao=10/03/2015. Acesso em: 01 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgRg no AREsp 329700/CE*. Agravo regimental em agravo (art. 544 do cpc) - Ação desconstitutiva (resolução contratual) c/c pedido de reintegração de posse - Decisão monocrática negando provimento ao reclamo, mantendo hígida a negativa de seguimento ao recurso especial. Insurgência recursal do réu. Recorrente: Paulo de Tarso Portela Martins. Recorrido: Antônio Kennedy Araújo Gondim. Relator: Min. Marco Buzzi, 02

de junho de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301030280&dt_publicacao=01/07/2015. Acesso em: 02 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1255179/RJ*. Recurso Especial. Direito civil. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transtornos resultantes da busca e apreensão de automóvel. Financiamento. Alienação fiduciária em garantia. Inadimplemento parcial. Ausência de quitação de apenas uma das parcelas contratadas. Inaplicabilidade, no caso, da teoria do adimplemento substancial do contrato. Busca e apreensão. Autorização expressa do Decreto-lei nº 911/1969. Exercício regular de direito. Dever de indenizar. Inexistência. Pedido de desistência recursal. Indeferimento. Termo final para apresentação. Início da sessão de julgamento. Recorrente: Banco Volkswagen S.A. Recorrido: Francisco das Chagas Martins Bezerra. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 25 de agosto de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101144378&dt_publicacao=18/11/2015. Acesso em: 02 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgRg no AREsp 484907/RS*. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Promessa de Compra e Venda. Inadimplemento contratual. Violação ao art. 535 do CPC. Não ocorrência. Afronta aos arts. 126, 460, 300, 326 e 525, §1º, do CPC. Ausência de prequestionamento. Adimplemento substancial. Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. Recorrente: José Luiz Frohlich. Recorrido: Carla Suzana Pilotti Rosa e José Luiz Rosa. Relator: Min. Raul Araújo, 15 de setembro de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400491932&dt_publicacao=13/10/2015. Acesso em: 03 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1581505/SC*. Direito civil. Recurso especial. Rescisão contratual. Reintegração na posse. Indenização. Cumprimento parcial do contrato. Inadimplemento. Relevância. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade na espécie. Recurso não provido. Recorrente: Marina Cristhiane de Freitas Faoro. Recorrido: Adibens Administradora de bens Ltda. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 18 de agosto de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502887137&dt_publicacao=28/09/2016. Acesso em: 03 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no AREsp 494175/RJ*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de rescisão contratual com reintegração de posse. Compra e venda. Inadimplência caracterizada. Pagamentos efetuados não comprovados. Teoria do adimplemento substancial afastada. Ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Inocorrência. Revisão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 07/STJ. Ausência de fundamentos que justifiquem a alteração da decisão agravada. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. Recorrente: Igraney Cardoso Nascimento Lima e Monick Cardoso Nascimento Lima. Recorrido: Imbra Imobiliária Brasileira S/A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino 13 de setembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400689908&dt_publicacao=29/09/2016. Acesso em: 03 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (S2 – Segunda Seção). *Recurso Especial nº 1622555/MG*. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo, com alienação

fiduciária em garantia regido pelo decreto-lei 911/69. Incontroverso inadimplemento das quatro últimas parcelas (de um total de 48). Extinção da ação de busca e apreensão (ou determinação para aditamento da inicial, para transmudá-la em ação executiva ou de cobrança), a pretexto da aplicação da teoria do adimplemento substancial. Descabimento. 1. Absoluta incompatibilidade da citada teoria com os termos da lei especial de regência. Reconhecimento. 2. Remancipação do bem ao devedor condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, assim compreendida como os débitos vencidos, vincendos e encargos apresentados pelo credor, conforme entendimento consolidado da segunda seção, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.418.593/MS). 3. Interesse de agir evidenciado, com a utilização da via judicial eleita pela lei de regência como sendo a mais idônea e eficaz para o propósito de compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação (agora, por ele reputada ínfima), sob pena de consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. 4. Desvirtuamento da teoria do adimplemento substancial, considerada a sua finalidade e a boa-fé dos contratantes, a ensejar o enfraquecimento do instituto da garantia fiduciária. verificação. 5. Recurso especial provido. Recorrente: Banco Volkswagen S.A. Recorrido: Gilvanil da Silva Monteiro. Relator: Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502797328&dt_publicacao=16/03/2017. Acesso em: 04 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgRg no AREsp 713782/DF*. Civil. Processual civil. Agravo regimental interposto na vigência do CPC/73. Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. parcial procedência. Ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73. Julgamento extra petita. Ofensa ao princípio da adstrição ou congruência. Inocorrência. Indenização pela ocupação do imóvel. Provimento fora dos limites em que a ação foi proposta. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 211 do STJ. Art. 187 do CC/02. Adimplemento substancial da obrigação. Reforma do julgado. Súmula nº 7 do STJ. Dissídio Jurisprudencial. Não configurado. Recorrente: Aldenor Giovane Guimarães Rocha e Denise de Freitas Costa. Recorrido: Chão e Teto Negócios Imobiliários Ltda – EPP. Relator: Min. Moura Ribeiro, 25 de abril de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501193293&dt_publicacao=03/05/2017. Acesso em: 05 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no AREsp 952217/SP*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Alegação de violação do art. 535 do CPC/1973. Inexistência. Reintegração de posse. Teoria do adimplemento substancial. Revisão do julgado. Impossibilidade. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo improvido. Recorrente: AGROZ – Administradora de bens Zurista Ltda. Recorrido: Banco DAYCOVAL S/A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 25 de abril de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601856463&dt_publicacao=04/05/2017. Acesso em: 05 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 945794/TO*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Rescisão contratual. Imissão de posse. Descumprimento contratual. Adimplemento substancial. Boa-fé. Necessidade de reexame da matéria fática. Súmula 7/STJ. Recorrente: Maria das Graças Oliveira Aguiar e José Taurim de Aguiar. Recorrido: Nelson Masson e Marlene Alves Masson. Relator: Min. Luis Felipe Salmoão, 18 de maio de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601739139&dt_publicacao=24/05/2017. Acesso em: 05 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1636692/RJ*. Recurso especial. Direito civil. Contratos de promessa de compra e venda. Ação de resolução de contratos. Alegação de cumprimento parcial dos contratos. Inadimplemento de parcelas mensais e semestrais. Fatos incontroversos. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade na espécie. Recorrente: São Marcos Empreendimentos Imobiliários Ltda. Recorrido: Rosane Maria Guterres Santana. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403164944&dt_publicacao=18/12/2017. Acesso em: 05 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt na PET no TP 617/SP*. Agravo interno no pedido de tutela provisória. Processual civil. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Requisitos necessários: fumus boni iuris e periculum in mora. Tutela deferida. Agravo interno improvido. Recorrente: Empresa de Ônibus Rosa Ltda. Recorrido: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A. Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701485275&dt_publicacao=16/02/2018. Acesso em: 05 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no Recurso Especial nº 1698348/DF*. Civil e Processual civil. Agravo interno no Recurso Especial. Alienação fiduciária em garantia. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n. 10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento do total da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Teoria do adimplemento substancial. Descabimento. Decisão mantida. Recorrente: Suzi Menezes da Silva Barretto. Recorrido: Banco Toyota do Brasil S/A. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 01 de março de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702358835&dt_publicacao=14/03/2018. Acesso em: 05 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 1227717/MG*. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial. Contrato de compra e venda. Não cumprimento da obrigação. Inadimplemento comprador. Ação julgada improcedente. Súmula 83 do STJ. Perdas e danos. Não cabimento. Alteração das premissas adotadas. Súmulas 5 e 7 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. Recorrente: Clóvis Timotheo e Ana Cleia Dória Timotheo. Recorrido: Maria José Vidal Rezende e Roberto Rezende Vicente. Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 24 de abril de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703334707&dt_publicacao=03/05/2018. Acesso em: 05 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no Recurso Especial nº 1711391/PR*. Agravo interno no Recurso Especial. Ação de busca e apreensão de veículo. Devedora fiduciante que pagou 91,66% do contrato. Adimplemento substancial configurado. Descabimento da aplicação da teoria do adimplemento substancial. Súmula 83 desta Corte. Agravo interno improvido. Recorrente: Franciele Wovst Choma. Recorrido: Banco Itaú Veículos S.A. Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 24 de abril de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702993831&dt_publicacao=02/05/2018. Acesso em: 05 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no Recurso Especial nº 1729742/SE*. Agravo interno no Recurso Especial. Ação de desfazimento do negócio jurídico c/c indenização por danos morais. Atraso na entrega de imóvel. Culpa exclusiva do promitente vendedor. Restituição integral das parcelas pagas. Súmula 543/STJ. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Dano moral configurado. Reexame do conjunto fático-probatório. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor das parcelas a serem restituídas. Data da citação. Acórdão em consonância com entendimento deste STJ. Súmula 83/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Multa. art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Aplicação não automática. Agravo interno desprovido. Recorrente: Aventurina Empreendimentos SPE Ltda e Cosil Empreendimentos Ltda. Recorrido: Ana Carolina Matos Campos e César Moura Nascimento. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 15 de maio de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800572796&dt_publicacao=28/05/2018. Acesso em: 05 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt nos EDcl no AREsp 1239427/SP*. Direito Processual Civil. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Ação de busca e apreensão. Adimplemento substancial. Improcedência do pedido. Condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência. Recorrente: Tractorcomponents Peças para Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda. Recorrido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 07 de agosto de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800191761&dt_publicacao=14/08/2018. Acesso em: 06 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *HC 439973/MG*. Habeas Corpus. Direito de família. Teoria do adimplemento substancial. Não incidência. Débito alimentar incontroverso. Súmula n. 309/STJ. Prisão civil. Legitimidade. Pagamento parcial da dívida. Revogação do decreto prisional. Não cabimento. Irrelevância do débito. Exame na via estreita do Writ. Impossibilidade. Impetrante: Libine Christian Passos Fernandes Tomaz e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: A G dos S. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Antônio Carlos Ferreira, 16 de agosto de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800536687&dt_publicacao=04/09/2018. Acesso em: 06 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 1038886/RS*. Agravo interno no agravo em recurso especial - Ação de rescisão contratual - Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal dos demandados. Recorrente: Anadir Lopes Marques e Francisco de Camargo Marques. Recorrido: Habitasul – Negócios Imobiliários e Administração de Bens S.A. Relator: Min. Marco Buzzi, 18 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700015285&dt_publicacao=25/09/2018. Acesso em: 06 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1739068/DF*. Processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. Reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Decisão mantida. Recorrente: Sociedade Incorporadora West Side Ltda. Recorrido: Elton Teixeira de Almeida e Daniela Cristina de Oliveira Carneiro Teixeira. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 08 de novembro de 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801045213&dt_publicacao=16/11/2018. Acesso em: 06 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *RHC 104119/RJ*. Recurso ordinário em Habeas Corpus. Alimentos. Ordem de prisão. Averiguação da capacidade financeira do devedor. Não cabimento em sede de "Habeas Corpus". Teoria do adimplemento substancial. Não incidência. Débito alimentar incontroverso. Recorrente: Moyses Xavier Fontoura Junior. Recorrido: M X F N e M C M F. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de novembro de 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802678553&dt_publicacao=20/11/2018. Acesso em: 06 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 365178/RS*. Processual Civil. Civil. Agravo interno no agravo em Recurso Especial. Reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Decisão mantida. Recorrente: Ábaco Incorporações Ltda. Recorrido: Cláudia Maciel Szobot. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302014651&dt_publicacao=01/03/2019. Acesso em: 06 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 1051766/SP*. Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação declaratória. negativa de prestação jurisdicional. Não caracterização. Dissídio jurisprudencial. Simples transcrição de ementas. Súmula n. 284/STF. Adimplemento substancial do débito. Fundamentos da decisão agravada. Impugnação. Ausência. Súmula n. 182/STJ. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Reexame de provas. Súmula n. 7/STJ. Cobrança indevida. Não caracterização. Repetição de valores. Descabimento. Decisão mantida. Recorrente: Marco Aurélio Silva Ferreira. Recorrido: Banco Safra S.A. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 01 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700246203&dt_publicacao=05/04/2019. Acesso em: 07 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no REsp 1764426/CE*. Agravo interno no Recurso Especial. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta corte. Incidência da súmula 83/STJ. Agravo desprovido. Recorrente: Antônio Lisboa Costa. Recorrido: Banco Itaúcard S.A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 29 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802282431&dt_publicacao=06/05/2019. Acesso em: 07 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no REsp 1694480/MG*. Agravo interno no Recurso Especial. Ação de consignação em pagamento. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. 2. Comprovação de quitação de umas das parcelas do contrato de consórcio. Impossibilidade de aferição. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Necessidade de intimação para complementação do depósito. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade na ação de consignação em pagamento. Depósito que, se não realizado na integralidade, enseja a improcedência da demanda. RESP repetitivo n. 1.108.058/DF. 5. Agravo interno desprovido. Recorrente: Tânia Mara Barbosa Guimarães. Recorrido: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios

Ltda. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 10 de junho de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702125141&dt_publicacao=13/06/2019. Acesso em: 07 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 1190092/SC*. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial - Ação de rescisão contratual - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo. Insurgência dos réus. Recorrente: Artur Pinto de França e Iraci Maria França. Recorrido: Francisco Dilson de Freitas. Relator: Min. Marco Buzzi, 24 de junho de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702697532&dt_publicacao=28/06/2019. Acesso em: 07 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *EDcl no AgInt no AREsp 930819/SP*. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - Ação de reintegração de posse c/c anulação de contrato - Acórdão deste órgão fracionário que não conheceu do reclamo. Insurgência recursal dos requerentes. Recorrente: Cleide Aparecida Stuch e outros. Recorrido: Ademirso Bento Bonelli. Relator: Min. Marco Buzzi, 19 de agosto de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601493716&dt_publicacao=22/08/2019. Acesso em: 08 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no AREsp 1449010/RJ*. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial. 1. Omissão. Inexistência. 2. Julgamento extra petita. Não ocorrência. 3. Teoria do adimplemento substancial. Revisão do julgado. Impossibilidade. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Requerimento da parte agravada de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Honorários recursais. Verba já contemplada na decisão monocrática. 6. Agravo interno desprovido. Recorrente: Altos da Glória Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Recorrido: Wallace Ribeiro Vieira. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 26 de agosto de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900396733&dt_publicacao=30/08/2019. Acesso em: 08 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AgInt no AREsp 665909/DF*. Processual civil. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial. Alienação fiduciária. Extinção da execução extrajudicial. Teoria do adimplemento substancial. Nulidade do leilão extrajudicial. Preço vil. Ausência de intimação do devedor. Litispendência. Inexistência. Pedido e causa de pedir distintos. Súmula n. 83/STJ. Decisão mantida. Recorrente: HC Construtora S/A. Recorrido: Ângela Maria de Oliveira e outros. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 10 de setembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500138424&dt_publicacao=17/09/2019. Acesso em: 08 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 1502241/PR*. Agravo interno em agravo em recurso especial. Contrato de arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Sentença de procedência. Prescrição intercorrente. Afastamento. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 921/CPC. Seis anos para a citação da parte ré. Comparecimento espontâneo. Citação suprida. Súmula 283/STJ. Ausência de impugnação específica aos pontos de fundamentação do acórdão exarado. art. 239, § 1º, do CPC. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Decreto-lei nº 911/69. Acórdão conforme precedentes do STJ. Súmula 83/STJ. Pontos de insurgência. Revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ. Ausência de presquestionamento. Súmula 211/STJ. Agravo interno não provido.

Recorrente: Corol Cooperativa Agroindustrial. Recorrido: Safra Leasing S/A Arrendamento mercantil. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de setembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901324642&dt_publicacao=24/09/2019. Acesso em: 8 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no AREsp 1450979/SP*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil. Compra e venda de imóvel. Rescisão contratual. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Teoria do adimplemento substancial. Afastamento. Revisão. Conjunto fático-probatório. Súmula nº 7/STJ. Juros. Previsão contratual. Súmula nº 5/STJ. Recorrente: Tarcilla Barros. Recorrido: João Batista Rossato e Liliane Pizzollatto Guarino Rossato. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 23 de setembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900430357&dt_publicacao=26/09/2019. Acesso em: 09 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no REsp 1691860/PR*. Agravo interno no recurso especial. Rescisão. Hipoteca. Efeitos. Aplicação aos adquirentes. Impossibilidade. Súmula 308/STJ. Inadimplemento contratual. Divergência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica. Teoria do adimplemento substancial. Irrisoriidade do valor devido. Inexistência. Revisão. Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido. Recorrente: Gerson Toscano de Oliveira e outros. Recorrido: Angélica Borcath Barberi e outros. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 14 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702023971&dt_publicacao=22/10/2019. Acesso em: 9 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no REsp 1807018/SP*. Direito civil e Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Compromisso de compra e venda de imóvel cumulado com reintegração de posse. Prescrição da pretensão de rescisão judicial da avença. Inexistência. Acórdão recorrido em consonância com jurisprudência desta Corte. Súmula n. 83 do STJ. Adimplemento substancial do ajuste. Afastamento. Reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Pedido de rejeição das pretensões indenizatórias do agravado. Afronta ao princípio do pacta sunt servanda. Óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Decisão mantida. Recorrente: TG São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A. Recorrido: Fernando Giustino. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 29 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900928697&dt_publicacao=05/11/2019. Acesso em: 10 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1236960/RN*. Processual civil. Recurso especial. Ação reivindicatória. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Perda da posse por abandono. Falta de prequestionamento. Impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmula n. 283/STF. Ausência de indicação de dispositivo de lei federal. Súmula n. 284/STF. Promessa de compra e venda de terreno. Projeto de empreendimento. Alienação de unidades imobiliárias. Consumidor. Teoria do adimplemento substancial. Requisitos qualitativo e quantitativo. Cláusula resolútoría expressa. Prévia manifestação judicial. Necessidade. Súmulas n. 5 e 7/STJ. Decisão mantida. Recorrente: Sami Giries Elali. Recorrido: Mil Monterrey Incorporação e Loteamentos Ltda e Zilma Silverio Leite da Fonseca. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 19 de novembro de 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100312328&dt_publicacao=05/12/2019. Acesso em: 10 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no REsp 1818356/AL*. Agravo interno no recurso especial - Ação anulatória - Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal do autor. Recorrente: Cristiano Henrique Silva de Melo. Recorrido: Caixa Econômica Federal e Walter Soares Costa Filho. Relator: Min. Marco Buzzi, 21 de novembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901589121&dt_publicacao=27/11/2019. Acesso em: 10 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no AREsp 1514703/SP*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Omissão. Deficiência na fundamentação. Inexistência. Contrato. Rescisão. Responsabilidade. Restituição de valores. Negativa. Enriquecimento ilícito. Inexistência. Revisão. Súmula 7/STJ. Multa contratual. Adimplemento substancial. Excessividade verificada. Redução. Possibilidade. Art. 413 do CC/2002. Reexame. Revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Correção monetária. Termo inicial. Responsabilidade contratual. Data do arbitramento. Súmula 83/STJ. Agravo desprovido. Recorrente: Maxioil do Brasil Ind e Com de Produtos Químicos Ltda. Recorrido: MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis Ltda. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901578733&dt_publicacao=19/12/2019. Acesso em: 10 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt nos EDcl no REsp 1819947/AC*. Processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Veículo automotor. Julgamento por decisão monocrática. Possibilidade. Teoria do adimplemento substancial. Decreto-lei n. 911/1969. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Simples transcrição de ementas. Súmula n. 284/STF. Decisão mantida. Recorrente: Concrenorte Indústria de Artefatos de Concreto – EIRELI. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901684760&dt_publicacao=20/02/2020. Acesso em: 11 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *HC 536544/SP*. Processual civil. Habeas Corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Writ utilizado como sucedâneo de recurso ordinário. Não cabimento. Aferição da possibilidade de concessão da ordem de ofício. Comprovada deficiência na instrução da ação constitucional. Impossibilidade de aferição de eventual constrangimento suportado pelo paciente. Na via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória, a prova do constrangimento ilegal sofrido deve ser pré-constituída. Precedentes. Alegada ausência de urgência no recebimento dos alimentos. Tema não debatido na origem. Impossibilidade de seu exame pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Pagamento substancial do débito alimentar que não elide o decreto de prisão. Teoria do adimplemento substancial que não se aplica na seara da obrigação alimentar. Precedentes. Impossibilidade de aferição na via estreita do Writ sobre a correção ou não dos cálculos do contador. Necessidade de dilação probatória. Pagamento parcial da dívida que não afasta a regularidade do decreto prisional. Incidência da Súmula nº 309 do STJ. Inadimplemento parcial da obrigação alimentar constatado. Incidência da Súmula nº 309 do STJ. Habeas Corpus denegado. Impetrante: José Expedito de Oliveira Júnior e outro. Recorrido: Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo. Paciente: R F. Relator: Min. Moura Ribeiro, 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902939644&dt_publicacao=26/02/2020. Acesso em: 11 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1670884/RJ*. Agravo interno nos embargos de declaração em recurso especial. Ação de adjudicação compulsória. 1. Divergência em decisões do relator. Afastada. Decisões monocráticas que não conheceram do mérito são inaptas a justificar dissídio jurisprudencial. 2. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ mantida. 3. Falta de prequestionamento. Ausência dos requisitos para reconhecer prequestionamento ficto. 4. Agravo interno improvido. Recorrente: GLINT Participações Ltda. Recorrido: Caia Econômica Federal. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 09 de março de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701079756&dt_publicacao=13/03/2020. Acesso em: 12 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial nº 1859535/SP*. Administrativo e Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Obrigações de fazer impostas à municipalidade. Remoção de moradores e execução de obras para contenção de riscos decorrentes das chuvas. Imposição de astreintes na fase de cumprimento da decisão condenatória. Art. 1022 do CPC/2015. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Pretensão do município de exclusão da multa diária. Impossibilidade. Recalcitrância do poder público assentada pelas instâncias ordinárias. Tese da ocorrência de adimplemento substancial da obrigação. Aferição inviabilizada pelo óbice da Súmula 7/STJ. Redução do montante global da multa. Excessividade que destoia dos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação do art. 461, § 6º, do CPC/73. Necessidade de apuração da responsabilidade pessoal dos agentes públicos cujas condutas ensejaram o descumprimento da decisão judicial. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sérgio Kukina, 10 de março de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900739741&dt_publicacao=26/06/2020. Acesso em: 12 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no Recurso Especial nº 1829405/DF*. Agravo interno. Recurso especial. Processual civil. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Purga da mora. Não ocorrência. Procedência da ação. 1. Em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Ministro. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/3/2017), a Segunda Seção concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei 911/1969. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Recorrente: Serviços e Reformas Martins Ltda. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 18 de maio de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902251698&dt_publicacao=21/05/2020. Acesso em: 13 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no Recurso Especial nº 1851274/AM*. Agravo interno no recurso especial. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Não cabimento. Súmula 83 do STJ. Não provimento do agravo. 1. A teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos casos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Recorrente: Jane Morgana Ferreira da Silva Dantas. Recorrido: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento. Relator:

Min. Maria Isabel Gallotti, 15 de junho de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903580344&dt_publicacao=17/06/2020. Acesso em: 13 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 595287/RJ*. Direito civil e Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo tribunal de origem. Ausência de afronta ao art. 535 do CPC/1973. Perícia contábil. Nulidade. Ausência de alcance normativo do artigo indicado. Falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido. Súmula n. 283/STF. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ. Adimplemento substancial do contrato. Ausência de comprovação. Comportamento contratual contraditório da agravada e sucessão empresarial. Verificação. Reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Decisão mantida. Recorrente: Union Pedras Mármore e Granitos Ltda. Recorrido: Rio Segran Comércio de Mármore e Granito Ltda. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 10 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402582942&dt_publicacao=14/08/2020. Acesso em: 14 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 1635882/PR*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação ordinária de indenização. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Responsabilidade da construtora comprovada. Rescisão contratual. Possibilidade. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 7/STJ. Redução da cláusula penal. Ausência de prequestionamento. Agravo não provido. Recorrente: Campos do Conde Private Administração SPE Ltda – Em recuperação judicial e outro. Recorrido: Renato Cil e Shirley Aparecida da Silva Cil. Relator: Min. Raul Araújo, 24 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903673312&dt_publicacao=15/09/2020. Acesso em: 14 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 595257/RJ*. Civil e Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação cautelar de manutenção de posse. Cde compra e venda de bens imóveis. Violação do art. 535 do CPC/1973. Omissão. Não ocorrência. Nulidade de prova pericial contábil. Adoção do instituto do adimplemento substancial. Princípio da boa-fé objetiva. Alienação de estabelecimento. Interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas. Súmula n. 5 e 7/STJ. Decisão mantida. Recorrente: Union Pedras Mármore e Granitos Ltda. Recorrido: Rio Segran Comércio de Mármore e Granito Ltda. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 24 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402582739&dt_publicacao=31/08/2020. Acesso em: 15 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no AREsp 1426568/SC*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de resolução contratual. Promessa de compra e venda. Terreno. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 211/STJ. Adimplemento substancial. Caso fortuito ou força maior. Promessa de fato de terceiro. Súmula nº 7/STJ. Recorrente: Natureza Locação e Administração de bens Ltda e Jean Carlos Zimmermann. Recorrido: Sargi Valério dos Santos e Jurema Santos. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 31 de agosto de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integracao&documento_sequencial=114643243®istro_numero=201900083845&peticao_numero=202000038583&publicacao_data=20200903. Acesso em: 15 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt nos EDcl no AREsp 1543557/MT*. Direito civil e Processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Decisão da presidência do STJ. Reconsideração. Novo exame do agravo nos próprios autos. Ausência de indicação dos dispositivos violados. Súmula n. 284/STF. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo em recurso especial desprovido. Recorrente: Leandro Mussi. Recorrido: Luiz Jorge Piccini e Cerly Cardoso Piccini. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 19 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902069990&dt_publicacao=26/10/2020. Acesso em: 15 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no Recurso Especial nº 1847586/RJ*. Agravo interno no recurso especial. Ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização. Compra e venda. Atraso na entrega de imóvel. Recorrente: Altos da Glória Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Recorrido: José Camilo Mendes. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903349423&dt_publicacao=26/10/2020. Acesso em: 16 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp 1191997/SP*. Agravo interno. Ação de indenização por danos materiais e morais. Má prestação de serviços. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação genérica. Súmula 284/STF. Teoria do adimplemento substancial. Ausência de prequestionamento. Responsabilidade indenizatória. Revisão de valor. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Recorrente: Terra Rica Marcenaria e Carpintaria e Ricardo Otani. Recorrido: Solano de Camargo. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 26 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702737080&dt_publicacao=17/11/2020. Acesso em: 16 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt nos EDcl no AREsp 595277/RJ*. Civil e Processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Compromisso de compra e venda de bens imóveis. Violação do art. 535 do CPC/1973. Omissão. Não ocorrência. Nulidade de prova pericial contábil. Adoção do instituto do adimplemento substancial. Princípio da boa-fé objetiva. Alienação de estabelecimento. Interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Recorrente: Union Pedras Mármore e Granitos Ltda. Recorrido: Rio Segran Comércio de Mármore e Granito Ltda. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 30 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402582764&dt_publicacao=09/12/2020. Acesso em: 16 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1667165/PR*. Agravo interno nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo em recurso especial - Ação cominatória e condenatória - Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal do autor. 1. Relativamente à violação aos arts. 190 e 476 do CPC/15, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento. 2. Modificar a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu ser inaplicável a teoria do adimplemento substancial, na forma pretendida, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Recorrente: Wajdi

Ibrahim El Haouli. Recorrido: Agropecuária Itiquira Ltda e Benjamim Piveta Assunção. Relator: Min. Marco Buzzi, 07 de dezembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000403603&dt_publicacao=15/12/2020. Acesso em: 17 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no AREsp 1325497/PR*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil (CPC/2015). Reintegração de posse. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Adimplemento substancial que impede o leilão. Dívida quitada. Revisão. Súmula nº 7/STJ. Tributo. Revisão. Violação. Competência absoluta. Existência de fundamento do acórdão recorrido não atacado. Súmula 283 do STF. Agravo desprovido. Recorrente: Genoma Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda. Recorrido: Scheila Maria Bartol. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 08 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=122701521®istro_numero=201801725161&peticao_numero=202000804820&publicacao_data=20210310. Acesso em: 17 mar. 2021.